



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXII Nº 20, QUINTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2017



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)

Presidente

Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)

1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)

2º Vice-Presidente

Deputado Giacobbo (PR-PR)

1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)

2º Secretário

Deputado JHC (PSB-AL)

3ª Secretário

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)

4ª Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)

Presidente

Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)

1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)

2º Vice-Presidente

Senador José Pimentel (PT-CE)

1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)

2º Secretário

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)

3º Secretário

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)

4ª Secretário

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)

2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)

3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)

Presidente

Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)

1º Vice-Presidente

Deputado André Fufuca (PP-MA)

2º Vice-Presidente

Deputado Giacobbo (PR-PR)

1º Secretário

Deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO)

2ª Secretária

Deputado JHC (PSB-AL)

3º Secretário

Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB)

4ª Secretário

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Dagoberto (PDT-MS)

2º - Deputado César Halum (PRB-TO)

3º - Deputado Pedro Uczal (PT-SC)

4º - Deputado Carlos Manato (SD-ES)

**Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho**

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochaël

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro

Coordenadora de Elaboração de Diários

Deraldo Ruas Guimarães

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Quésia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Aviso do Ministro de Estado da Saúde

Nº 337/2017, na origem, que solicita agendamento de audiência pública no Congresso Nacional para apresentação de Relatório detalhado referente à execução quadrimestral 8

1.1.2 – Comunicações

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 771/2017, referente à designação do Relator (**Ofício nº 2/2017**) 11

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 778/2017, referente à designação do Relator (**Ofício nº 2/2017**) 12

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 779/2017, referente à sua instalação, eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator (**Ofício nº 1/2017**) . 13

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (**Ofício nº 80/2017**). *Substituído o membro* 14

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (**Ofício nº 81/2017**). *Substituído o membro* 15

Da Liderança do Bloco PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 771/2017 (**Ofício nº 143/2017**). *Substituído o membro* 16



Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 771/2017 (Ofício s/nº/2017). <i>Substituído o membro</i>	17
Da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 774/2017 (Memorando nº 60/2017). <i>Substituído o membro</i>	18
Da Liderança do PMDB no Senado Federal, de declinação da indicação para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 774/2017 (Ofício nº 136/2017).	19
Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 775/2017 (Ofício nº 124/2017). <i>Substituído o membro</i>	20
Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 775/2017 (Ofício nº 545/2017). <i>Substituído o membro</i>	21
Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 777/2017 (Ofício nº 553/2017). <i>Substituído o membro</i>	22
Da Liderança do PMDB no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 779/2017 (Ofício nº 128/2017). <i>Substituídos os membros</i>	23
Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 780/2017 (Ofício nº 544/2017). <i>Substituído o membro</i>	24
Da Liderança do PMDB no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 782/2017 (Ofício nº 136/2017). <i>Substituídos os membros</i>	25
Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 782/2017 (Ofício nº 458/2017). <i>Substituído o membro</i>	26
Da Liderança do PMDB no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 783/2017 (Ofício nº 137/2017). <i>Substituídos os membros</i>	27
Da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 784/2017 (Memorando nº 58/2017). <i>Substituídos os membros</i>	28
Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição e exclusão de membros da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 784/2017 (Ofício nº 164/2017). <i>Substituído o membro</i>	29
Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 784/2017 (Ofício nº 375/2017). <i>Substituídos os membros</i>	30
1.1.3 – Emendas	
Nºs 1 a 97, apresentadas à Medida Provisória nº 784/2017	32



1.1.4 – Pareceres

Nº 1/2017, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 771/2017 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 19/2017)** 245

Nº 1/2017, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 773/2017 .. 278

1.1.5 – Relatórios

Relatórios de gestão fiscal referentes ao primeiro quadrimestre de 2017, dos seguintes órgãos: Poder Executivo Federal (**Mensagem nº 172/2017, na origem**), Supremo Tribunal Federal (**Ofício nº 4/2017, na origem**), Câmara dos Deputados (**Ofício nº 844/2017, na origem**), Ministério Público da União (**Ofício nº 498/2017, na origem**), Tribunal de Contas da União (**Aviso nº 426/2017, na origem**), Tribunal Superior do Trabalho (**Ofício nº 230/2017, na origem**), Conselho Nacional de Justiça (**Ofício nº 240/2017, na origem**), Conselho da Justiça Federal (**Ofício nº 1.815/2017, na origem**), Tribunal Superior Eleitoral (**Ofício nº 2.359/2017, na origem**), Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, e 4ª Regiões (**Ofícios nºs 963, 9.552, 1 e 3.611.207/2017, na origem**), Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões (**Ofícios nºs 71, 7, 72, 638, 280, 18, 667.559, 429, 91, 90, 407, 256, 231, 18, 257, 32, 186, 136, 116 e 68/2017, na origem**). 285

1.1.6 – Término de prazos

Término do prazo de vigência, em 1º do corrente, da Medida Provisória nº 766/2017 287

Término do prazo de vigência, em 20 do corrente, da Medida Provisória nº 769/2017 288

1.1.7 – Vetos

Veto Parcial nº 15/2017, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 13/2017 (proveniente da Medida Provisória nº 757/2016) (**Mensagem nº 197/2017, do Presidente da República**) 291

Veto Total nº 16/2017, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 4/2017 (proveniente da Medida Provisória nº 756/2016) (**Mensagem nº 198/2017, do Presidente da República**) 303

Veto Parcial nº 17/2017, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 17/2017 (proveniente da Medida Provisória nº 758/2016) (**Mensagem nº 199/2017, do Presidente da República**) 392

PARTE III**2 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**

Nºs 33 a 35/2017 418

3 – COMISSÕES MISTAS 421

4 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 442



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Aviso do Ministro de Estado da Saúde



Aviso nº 337/2017 GM/MS – na origem, do Ministério da Saúde, que solicita agendamento de audiência pública no Congresso Nacional para apresentação de Relatório detalhado referente à execução quadrimestral.

O documento vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

É seguinte aviso:



00100.092128/2017-10
Presid
04.02.02 15
(Tramitação 20/19)

Aviso nº 337 GM/MS

Brasília, 13 de junho de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Anexo I – 17º andar

70165-900 Brasília – DF
E-mail eunicio.oliveira@senador.leg.br

Assunto: Solicitação de agendamento de Audiência Pública no Congresso Nacional para apresentação de Relatório detalhado referente à execução quadrimestral.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o agendamento da audiência pública de que trata o art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012:

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III – oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

...

§5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput."

2. Por fim, encaminho cópia do Aviso nº 154/GM/MS, de 03 de março de 2017, com a última solicitação de agendamento de Audiência Pública para apresentação do supracitado relatório em atendimento ao dispositivo da lei.

Respeitosamente,


RICARDO BARROS
Ministro de Estado da Saúde

AVISO 081708 SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA SOLICITAÇÃO DE AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NO CONGRESSO NACIONAL PARA APRESENTAÇÃO PELO MINISTRO DA SAÚDE DE RELATÓRIO DETALHADO REFERENTE À EXECUÇÃO QUADRIMESTRAL/LCD/WRV



Aviso nº 154 GM/MS

Brasília, 03 de março de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Anexo I – 15ª andar

70165-900 Brasília – DF
E-mail eunicio.oliveira@senador.leg.br

Assunto: Solicitação de agendamento de Audiência Pública no Congresso Nacional para apresentação pelo Ministro da Saúde de Relatório detalhado referente à execução quadrimestral.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

1. Dirijo-me respeitosamente para solicitar o agendamento da audiência pública de que trata o art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012:

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

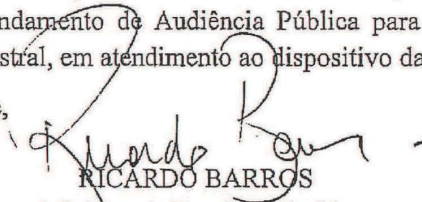
III – oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

...

§5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput."

2. Por fim, encaminho cópia do Aviso nº 621/GM/MS, de 18 de novembro de 2016, com o último pedido de agendamento de Audiência Pública para apresentação do Relatório referente à execução quadrimestral, em atendimento ao dispositivo da Lei.

Atenciosamente,


RICARDO BARROS

Ministro de Estado da Saúde

Aviso SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA Solicitação de agendamento de Audiência Pública no Congresso Nacional para apresentação pelo Ministro da Saúde de Relatório detalhado referente à execução quadrimestral. UFPA/Brasília

02

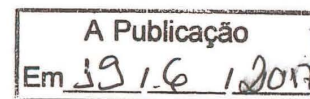


Comunicações





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS



Ofício nº 002/MPV 771-2017

Brasília, 14 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 771 de 2017, e em virtude do desligamento do colegiado do Deputado Celso Jacob, previamente designado Relator da Medida, designo como novo Relator da matéria o Deputado Altineu Côrtes, conforme o Ofício nº 451, da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados.

Respeitosamente,

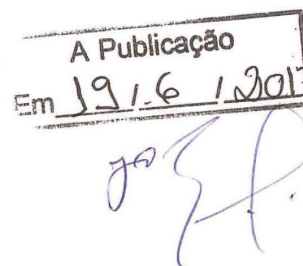
Senador ZEZE PERRELA
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS



Ofício nº 002/MPV 778-2017

Brasília, 19 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que designei o Senador Raimundo Lira como Relator da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 778, de 2017.

Respeitosamente,

Deputado **HILDO ROCHA**
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 779/2017

publicação
20/06/17
João F.

Ofício nº 001/MPV 779-2017

Brasília, 20 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

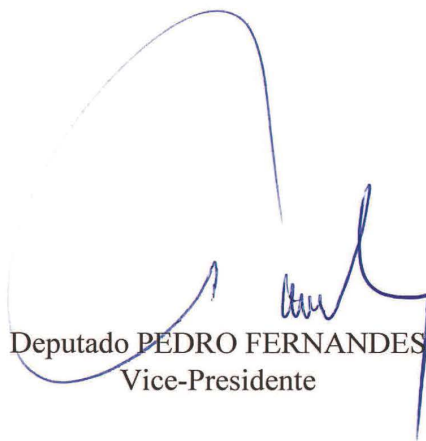
Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 779, de 22 de maio de 2017, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Senador José Maranhão

Vice-Presidente: Deputado Pedro Fernandes

Relator: Deputado Mário Negromonte Júnior

Respeitosamente,



Deputado PEDRO FERNANDES
Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional



**SENADO FEDERAL****GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA****Ofício nº 080/2017 – GLBPRD**

Brasília, 21 de junho de 2017

Recebido em 21/06/2017
21/06/2017
[Assinatura]

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática indica o **Senador Lindbergh Farias** para vaga de membro suplente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, em substituição ao **Senador José Pimentel**.

[Assinatura]
Senador Lindbergh Farias
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Excelentíssimo Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Congresso Nacional



**SENADO FEDERAL****GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA****Ofício nº 081/2017 – GLBPRD**

Brasília, 21 de junho de 2017

2017-06-21 14:00:00
21/06/2017

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática indica o **Senador Jorge Viana** para vaga de membro titular da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, em substituição ao **Senador Lindbergh Farias**.

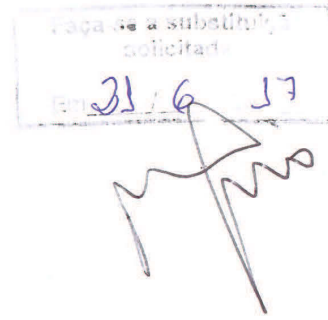
Senador Lindbergh Farias
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Excelentíssimo Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Congresso Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS



Of. LID-PODE Nº 143/2017

Brasília, 20 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro suplente em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **JONES MARTINS (PMDB/RS)** passa a integrar, na qualidade de SUPLENTE, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 771, de 2017, em vaga existente no bloco PP/PODE/PTdoB.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALEXANDRE BALDY**
Vice-Líder do Bloco PP/PODE/PTdoB

VALDIR COATTO
Vice-Líder do PMDB
NO EXERCÍCIO DA
LIDERANÇA

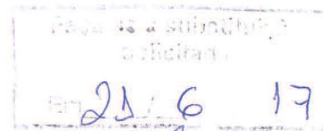
Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Of. nº /2017/PSDB



Brasília, de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **ANDRE MOURA**, em substituição ao Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**, como membro suplente, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 771/17, que transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

Respeitosamente,

Deputado **RICARDO TRIPOLI**
Líder do PSDB

Deputado. Prof. Victorio Gal
Líder do PSC





SENADO FEDERAL
Bloco Socialismo e Democracia
PSB – PPS – PCdoB – Rede

BLSDEM- Memo. 060/2017

Faca-se a substituição
solicitada
Em 23/6/17

Brasília, 20 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício de Oliveira
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Substituição para a Comissão Mista da MP 774

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a Vossa Excelência a substituição do **Senador Fernando Bezerra Coelho**, membro titular, pelo **Senador Roberto Rocha** para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 774, de 2017**.

Atenciosamente,

Senador João Capiberibe
Líder do Bloco Socialismo e Democracia





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

OF. GLPMDB nº 136 / 2017

Brasília, 21 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **Eunício OLiveira**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 - Brasília - DF

À Publicação

em 21/06/2017

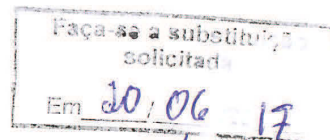
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, que o Senador Eduardo Braga declina de sua indicação na composição da Comissão Mista criada com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 774, de 2017**, que dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB e da Maioria



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

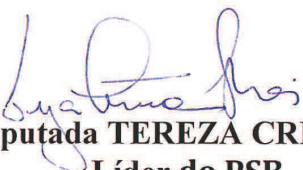
OF./B/ 124 / 17.

Brasília, 20 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência indicar o Deputado **HUGO LEAL (PSB-RJ)** como titular da Medida Provisória nº 775, de 2017, que “Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado”, em substituição a deputada **TEREZA CRISTINA (PSB-MS)**.

Respeitosamente,



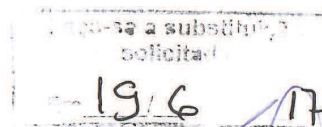
Deputada TEREZA CRISTINA
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB



Of. nº 545/2017/PSDB

Brasília, 14 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**, em substituição ao Deputado **RICARDO TRIPOLI**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 775/17, que altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Respeitosamente,

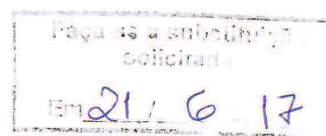
Deputado **RICARDO TRIPOLI**
Líder do PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Of. nº **553** /2017/PSDB



Brasília, **20** de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **BETINHO GOMES**, em substituição ao Deputado **VANDERLEI MACRIS**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 777/17, que institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências.

Respeitosamente,

Deputado **RICARDO TRIPOLI**
Líder do PSDB





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

OF. GLPMDB nº 128 / 2017

Brasília, 31 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **Eunício OLiveira**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 - Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, para a composição da Comissão Mista criada com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 779, de 2017**, que *estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário*.

Titulares	Suplentes
Senador José Maranhão	Vago
Senador Valdir Raupp	Vago
Senador Romero Jucá	Vago

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB e da Maioria

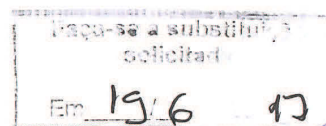
R





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Of. nº 544/2017/PSDB



go [signature]

Brasília, 14 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência a Deputada **YEDA CRUSIUS**, em substituição ao Deputado **RICARDO TRIPOLI**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 780/17, que institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

Respeitosamente,

Deputado **RICARDO TRIPOLI**
Líder do PSDB

[Signature]





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

Façam-se as substituições solicitadas.

Em 19/6/2017

OF. GLPMDB nº 136 / 2017

Brasília, 12 de junho de 2017.

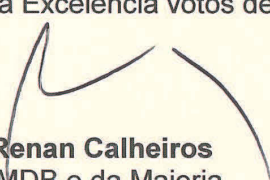
A Sua Excelência o Senhor
Senador **Eunício OLiveira**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 - Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

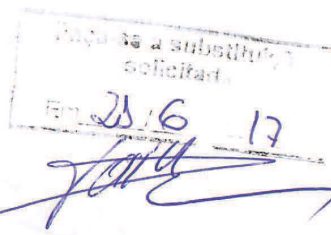
Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, para a composição da Comissão Mista criada com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 782, de 2017**, que *estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*.

Titulares	Suplentes
Senador Valdir Raupp	Vago
Senador Romero Jucá	Vago
Senador Waldemir Moka	Vago

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.


Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB e da Maioria





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº **458**

Brasília, **20** de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que a Deputada **SIMONE MORGADO** - **PMDB** passa a integrar, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 782/2017**, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.", em substituição à Deputada **JOSI NUNES - PMDB**.

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do **PMDB**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

Façam-se as substituições solicitadas

Em 19/6/2017

OF. GLPMDB nº 137 / 2017

Brasília, 12 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **Eunício Oliveira**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 - Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, para a composição da Comissão Mista criada com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 783, de 2017**, que *institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*.

Titulares	Suplentes
Senador Hélio José	Senador Romero Jucá
Senadora Kátia Abreu	Vago
Senador Garibaldi Alves Filho	Vago

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB e da Maioria





SENADO FEDERAL
Bloco Socialismo e Democracia
PSB – PPS – PCdoB – Rede

Façam-se as substituições
solicitadas
em 19/6/2017

BLSDEM- Memo. 058/2017

Brasília, 14 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício de Oliveira
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicações para a Comissão Mista da MP 784

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a Vossa Excelência as substituições do **Senador Fernando Bezerra Coelho** e do **Senador Cristovam Buarque**, membros titulares, pela **Senadora Lídice da Mata** e **Senador João Capiberibe**, para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 784, de 2017**.

Atenciosamente,


Senador João Capiberibe
Líder do Bloco Socialismo e Democracia





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Façam-se as substituições
solicitadas
em 19/6/2017

Ofício nº 164/17-GLPSDB

Brasília, de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **TASSO JEREISSATI**, como titular, em substituição ao senador **PAULO BAUER** e requeiro a exclusão do senador **RICARDO FERRAÇO**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 784, de 2017.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**
Líder do-PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DOS TRABALHADORES
Gabinete da Liderança

Façam-se as substituições
solicitadas
em 22 / 06 / 2017



Ofício nº 375 / GAB-LidPT

Brasília - DF, 21 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
EUNICIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membros titulares os deputados **PAULO TEIXEIRA - PT/SP** e **LÉO DE BRITO - PT/AC** (em substituição aos deputados **CARLOS ZARATTINI - PT/SP** e **SÁGUAS MORAES - PT/MT**), na **Medida Provisória nº 784**, "dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências."

Atenciosamente,

Dep. Carlos Zarattini - PT/SP
Líder da Bancada na Câmara



Emendas





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 784**, de 2017, que *"Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Pedro Fernandes	001; 023
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	002
Senador José Pimentel	003; 004
Deputado Federal Ezequiel Fonseca	005
Senador Cristovam Buarque	006
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior	007; 008; 009; 010
Senador Ricardo Ferraço	011; 012; 013; 014; 015; 016
Deputado Federal José Guimarães	017; 018; 019
Deputado Federal Rodrigo Martins	020; 021
Deputada Federal Jozi Araújo	022; 077
Deputado Federal Severino Ninho	024
Senadora Lídice da Mata	025
Deputado Federal Efraim Filho	026
Senador Lasier Martins	027
Deputado Federal Valdir Colatto	028; 029; 030; 031; 034; 039
Deputada Federal Christiane de Souza Yared	032; 033; 035; 036; 037; 038
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	040
Deputado Federal Nilson Leitão	041



PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Acir Gurgacz	042
Deputada Federal Renata Abreu	043; 044; 045; 046; 047
Deputado Federal Ronaldo Martins	048; 049
Deputado Federal Paulo Teixeira	050; 074
Deputado Federal Augusto Coutinho	051
Deputado Federal Otavio Leite	052
Deputada Federal Erika Kokay	053; 054
Deputado Federal Alfredo Kaefer	055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 095; 096; 097
Deputado Federal Paes Landim	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073
Senador Armando Monteiro	075
Senador Dário Berger	076
Deputado Federal Sergio Vidigal	078; 079
Deputado Federal Carlos Zarattini	080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089
Deputada Federal Carmen Zanotto	090; 091; 092; 093; 094

TOTAL DE EMENDAS: 97



[Página da matéria](#)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 784
00001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017.**
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 14 da Medida Provisória nº 784, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. O acordo firmado terá caráter público e será publicado,
de forma clara e suficiente para compreensão das informações prestadas, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda modificativa é assegurar que as informações dos acordos realizados pelo Banco Central do Brasil contenham linguagem clara e acessível, facilitando assim a fiscalização e o controle social.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

PTB/MA



**MPV 784
00002****Medida Provisória n.º 784 de 08 de junho de 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

**Emenda Aditiva ao Medida Provisória 784, de 2017
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)**

Art. 56-A. O Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pela Superintendência de Seguros Privados:

...
IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); e”

“Art. 113. A penalidade de multa será aplicável às as pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro, resseguro ou capitalização sem a devida autorização:

I - no valor correspondente a duas vezes os valores dos prêmios subscritos de seguro, resseguro, cosseguro e dos prêmios arrecadados de capitalização; ou

II - de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), quando não for possível apurar os valores dos prêmios subscritos de seguro, resseguro e cosseguro e dos prêmios arrecadados de capitalização e tiverem que ser arbitrados os valores correspondentes.

...
§ 2º A multa prevista no caput será fixada com base em parâmetro a ser definido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, caso não seja possível apurar os valores dos prêmios subscritos de seguro, resseguro e cosseguro e dos prêmios arrecadados de capitalização.

§ 3º Os valores das multas serão reajustados anualmente, de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.”



Art.56-B A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

...

IV - multa de dez mil reais a um bilhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.”

JUSTIFICATIVA

A defasagem existente e a insuficiência dos parâmetros vigentes para a Susep em relação aos processos administrativos sancionadores, da mesma forma como afetam o Banco Central do Brasil (BCB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), colocam em risco iminente a efetividade e a eficácia das ações de supervisão a cargo da Autarquia, destinadas a coibir toda e qualquer prática nociva à normalidade e estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, considerando a importância dos mercados supervisionados pela Susep e a interconectividade de supervisão entre instituições financeiras pertencentes ou não a conglomerados econômicos.

O processo administrativo sancionador na esfera de atuação da Superintendência de Seguros Privados (Susep) rege-se pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que completou 50 anos em 2016, e pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que, embora seja muito mais recente que o primeiro, estabelece para as entidades abertas de previdência complementar critérios muito semelhantes aos aplicáveis às sociedades seguradoras e de capitalização e resseguradores. Em contrapartida, as operações de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização se transformaram nas últimas décadas sob influência das mudanças sociais, econômicas e tecnológicas ocorridas não só no Brasil como no resto do mundo.

Com isso, os parâmetros atualmente definidos para aplicação de penalidades, notadamente os relacionados às multas pecuniárias, mesmo tendo sido atualizados pela Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, para as operações de seguros, resseguros e capitalização, acabam tornando o cometimento continuado de infrações vantajoso em alguns casos, uma vez que o valor máximo das multas não ultrapassa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no caso de reincidências, valores que até estimulam o cometimento de ilícitos, ao invés de coibi-los.

No caso de pessoas naturais ou jurídicas que realizam operações de seguro, resseguro, cosseguro ou capitalização sem a devida autorização da Susep, o valor das multas foi reduzido pela Lei nº 13.195, de 25 de novembro de 2015, sob alegação de que o critério definido anteriormente pelo art. 113 do Decreto-lei nº 73, de 1966, tornavam as multas excessivamente desproporcionais. No entanto, o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) imposto pela Lei nº 13.195, de 2015, se mostra irrisório diante do volume das operações de seguradoras estrangeiras que atuam no Brasil sem autorização da Susep.



Assim, se faz necessária a adoção de parâmetros proporcionais às operações irregulares ou às infrações cometidas, para tornar as multas mais eficazes do ponto de vista prático, e mais severas em termos pecuniários, o que se pretende alcançar com os novos valores máximos propostos para as multas, passando de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ou a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em caso de reincidência.

No caso específico da realização de operações de seguro, resseguro, cosseguro, capitalização e previdência complementar aberta sem a autorização da Susep o valor máximo da multa passa a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ou o dobro dos prêmios de seguro, resseguro, cosseguro e capitalização e contribuições de previdência complementar aberta auferidos, quando for possível sua apuração. A presente emenda é sugestão do SINDSUSEPE – Sindicato dos Servidores da SUSEPE.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MPV 784
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências..

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 30 a 33.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplinar o processo sancionador na esfera do BACEN e da CVM, a Medida Provisória 784, numa demonstração clara do mau uso desse instrumento, disciplinar os acordos de leniência a serem firmados pelo Banco Central do Brasil, “com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

A própria formulação do art. 30, que encabeça a sequência de dispositivos que regerão esses acordos, já evidencia sua excessiva abrangência, podendo contemplar condutas, inclusive, tipificadas como crime, já que sob a esfera de fiscalização do BACEN.

E, nesse sentido, a medida provisória em tela contraria frontalmente o art. 62 da Carta Magna, que veda expressamente que medida provisória trate de matéria penal, processual penal ou processual civil.

Segundo o Professor Heleno Torres, conforme matéria divulgada pelo portal Consultor Jurídico¹,

"Se acordo de leniência não for entendido como matéria de direito penal ou de processo penal, sinceramente, acho que serei eu a 'jogar a toalha', porque aí já não terei como dominar o casuísmo que se instalou no direito brasileiro",

O professor Heleno Torres questiona, ainda, a possibilidade de o Banco Central manter em sigilo informações que foram delatadas, nos termos dos ar. 31 e 32:

"Mesmo que seja apresentado como processo administrativo, por meio desses acordos de leniência crimes serão relatados às autoridades do Banco Central. E ele não pode se omitir a apresentar essas informações ao Ministério Público Federal".

Assim, para que a ordem jurídica não seja conspurcada pela indevida introdução desse mecanismo sem que seja respeitado o rito constitucional adequado – ou seja, projeto de lei ordinária, com tramitação pelas comissões temáticas de ambas as Casas do Congresso Nacional, e amplo debate - deve ser suprimida, de plano, a Seção VI do Capítulo II da Medida Provisória nº 784, que contempla nos art. 30 a 33 o acordo de leniência.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
(PT/CE)

¹ <http://www.conjur.com.br/2017-jun-08/mp-governo-permite-banco-central-faca-acordos-leniencia>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MPV 784
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências..

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do art. 57.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplinar o processo sancionador na esfera do BACEN e da CVM, a a Medida Provisória 784, numa demonstração clara do mau uso desse instrumento, comete uma séria impropriedade, que não se mostra sequer justificada sob o prisma da legalidade e razoabilidade.

No seu art. 57, II, ela revoga o art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, que assim estabelece:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

“Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV - As pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V - Às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal. (Vide Lei 7.492, de 16.7.1986)

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.”

Estranhamente, ao revogar essas vedações, tornando lícitas as condutas ali descritas, o art. 56 mantém as penalidades a atos anteriores à revogação, numa clara ignorância do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, em matéria de penalização criminal ou administrativa.

“Art. 56. A prática de operações vedadas pelo art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sujeita o infrator às penalidades em vigor à época do fato, ainda que a conduta não seja mais tipificada como infração administrativa por norma superveniente.”

Mas o mais grave é que as condutas que ora a MPV 784 pretende tornar lícitas não podem ser autorizadas, nem deixar de ser proibidas, sob pena de abrir enorme espaço a práticas nocivas ao interesse da sociedade, mediante a concessão de empréstimos aos que detêm relações privilegiadas com a entidade financeira.

Ainda que, nos termos da MPV 784, essas condutas possam vir a ser tratadas em normas do CMN, e classificadas como operações vedadas, essa possibilidade é fato futuro





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

e incerto, que implica, na verdade, em delegação legislativa imprópria, visto que tais condutas já estão hoje vedadas por lei.

Além disso, a MPV 784, ao revogar o §1º do art. 34 da Lei nº 4.595/64, legisla sobre direito penal, afastando a tipificação das condutas previstas no inciso I desse art. 34, e apenas a elas cominada. A Medida Provisória, contudo, por expressa vedação do art. 62 da Carta Magna, não pode tratar de matéria penal, em nenhum sentido – seja para criar tipo penal, seja para revoga-lo.

Assim, deve ser suprimido, de plano, esse inciso II do art. 57.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **JOSÉ PIMENTEL**
(PT/CE)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 784
ETIQUETA
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/06/2017
7

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

Autor

DEPUTADO EZEQUIEL FONSECA – PP/MT

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

X Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 784 de 7 de junho de 2017.

Art.xx. O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria composta de nove membros, um dos quais será seu Presidente, escolhidos dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, com notória capacidade em assuntos econômico-financeiro e reputação ilibada, nomeados pelo presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Diretores é de 4 (quatro) anos, não coincidentes, vedada a recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Diretor são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§3º No caso de renúncia, morte, impedimento, falta ou perda de mandato do Presidente, assumirá o Diretor mais antigo no cargo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5º Fica dispensada a aprovação pelo Senado Federal, de que trata o caput, no caso de o primeiro indicado para cada um dos cargos da diretoria após a publicação desta lei já estiver no exercício daquele cargo.

Art.xx. O Presidente e os Diretores do Banco Central somente perderão seus mandatos nos casos de demissão por iniciativa do Presidente da República, devidamente justificada, aprovada pelo Senado Federal, mediante votação secreta, sendo assegurado ao dirigente a oportunidade de esclarecimento e defesa, em sessão pública anterior à deliberação;

Parágrafo único. A proposta de destituição do Presidente ou dos diretores



do Banco Central do Brasil, ao ser submetida ao Senado Federal, deverá vir acompanhada de circunstanciada exposição dos motivos justificadores da medida.

Art.xx. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e quatro outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Art.xx. Ficam revogados os arts. 14 e 15 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1954.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 784, de 2017, estabeleceu a pretensão de alterar e revogar dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, muito embora não aponte isso na sua ementa.

Aliás, pode-se dizer que as alterações e revogações de dispositivos da Lei n.º 4.595 são uma das grandes novidades trazidas pela MPV nº 784, como se extrai de sua exposição de motivos:

*Sobre esse tema, cumpre destacar que o Capítulo II (arts. 2º a 33) traz rol de condutas tipificadas como infrações administrativas, formulado de modo a abranger os bens jurídicos relevantes para a manutenção da estabilidade, da integridade e do regular funcionamento do SFN e do SPB, sem prejuízo que o regulador do sistema financeiro disponha de capacidade normativa de conjuntura, de modo a ensejar a constante atualização das regras, à vista da inovação e da evolução do contexto econômico. **Digna de nota, nesse contexto, é a nova configuração do tipo hoje previsto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Em conformidade com o art. 3º, II, e § 2º, desta Medida Provisória, a infração consistente na realização de operações vedadas ou não autorizadas pela autoridade competente, inclusive empréstimos e adiantamentos, deverá doravante atender às normas e limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).*

Entretanto, merece destaque, ainda, o surgimento, com a MPV n.º 784 de 2017, do instituto do acordo de leniência, comumente utilizado no direito econômico



concorrencial, no âmbito do Banco Central – cujo corpo dirigente é demissível *ad nutum* - e da Comissão de Valores Mobiliários – que goza de independência em razão de mandato dos seus dirigente, como indica também a exposição de motivos:

Um ponto que merece destaque é a possibilidade de o BC e a CVM passarem a celebrar acordo de leniência (arts. 30 a 33), comumente utilizado no direito econômico concorrencial para o combate à prática de cartel. Esse instituto consiste em obter a efetiva e plena colaboração de pessoas naturais ou jurídicas na investigação de infrações de que participem mediante o compromisso da autoridade reguladora de extinguir a punibilidade ou reduzir a pena no âmbito do processo administrativo. A aplicação desse instituto tem por objetivo contribuir com a obtenção, pelas autoridades reguladoras, de provas mais robustas para a adoção das medidas coercitivas no âmbito administrativo. Por seu turno, esta Medida Provisória não inclui a transação penal e a possibilidade de anuência do Ministério Público para conceder benefícios na persecução penal, instrumento comumente usado no âmbito de qualquer programa de leniência.

Nesse diapasão, como a edição da MPV 784, de 2017 determina a alterações e revogações de dispositivos da Lei n.º 4.595 – recepcionada pela constituição de 1988 como Lei Complementar – e também traz o instituto de leniência tal como observado no âmbito do CADE – órgão que goza de independência que o BC não tem -, observa-se, então, a possibilidade e a própria necessidade da adoção da presente emenda, apenas para outorgar independência ao BC, tal como observado no âmbito da CVM e do CADE.

É que em razão da edição desta MP, a atenuação, senão eliminação, da subordinação do Banco Central ao seu arranjo institucional que, em verdade, demarca, inequivocamente, dependência daquela autarquia ao Governo e às pressões políticas, é medida que se impõe em prol do interesse público.

A presente emenda está baseada nessas premissas e no reconhecimento de que as autoridades monetárias precisam estar livres de pressões, tanto do setor público, quanto do setor privado, para promover acordos de leniência que satisfaçam o interesse público.

Diante do exposto, e considerando-se a relevância da questão, clamo aos nobres Pares que aprovem a presente proposição.



CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado EZEQUIEL FONSECA	MT	PP

DATA	ASSINATURA
/ /	



**MPV 784
00006****EMENDA Nº – CM**

(à MPV nº 784 de 2017)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 14 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, renumerando-se o atual parágrafo único desse artigo para § 1º:

“Art. 14

§ 1º (renumeração do parágrafo único)

§ 2º O sigilo de que trata o § 1º não altera o dever legal do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários de comunicarem indícios de crimes ao Ministério Público, ou outras irregularidades ou ilícitos administrativos aos órgãos públicos competentes, de que venham a ter conhecimento em razão de suas atividades, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da MPV 784/2017 prevê que o Banco Central poderá deixar de instaurar ou suspender processo administrativo de apuração de infração a suas normas ou às demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao Banco fiscalizar, desde que o investigado assine termo de compromisso no qual se obrigue a cessar a prática da infração e a corrigir as irregularidades apontadas. Ocorre que há previsão no art. 14 da MPV de que não será publicado o termo de compromisso quando a autoridade competente entender que sua publicidade pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou das instituições financeiras. Uma interpretação errônea dessa regra poderia gerar a não obrigação de o Banco Central e a CVM comunicarem a ocorrência de indícios de crimes ao Ministério Público, ou a existência de outras irregularidades ou ilícitos administrativos aos órgãos públicos competentes, de que venham a ter conhecimento em razão de suas atividades, conforme previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001. Nesse sentido, a emenda que ora oferecemos esclarece essa particularidade, evitando interpretações indesejadas da futura Lei.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 784

00007
ETIQUETADATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, de 2017

AUTOR
Dep. Félix Mendonça Jr.Nº
PRONTUÁRIOTIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O §3º do art. 30 da MPV 784, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 30.....
.....
.....“§ 3º A instituição que não cumprir o disposto no inciso I do § 1º não
poderá celebrar acordo de leniência.”

JUSTIFICATIVA

Os Acordos de Leniência serão firmados mais rapidamente caso a norma permita que somente a primeira empresa a delatar seja beneficiada pela redução das penalidades. Assim, alteramos a redação do §3º do art. 30 para que a instituição que não seja a primeira não possa fechar acordo de leniência.

Dessa forma, acreditamos que haverá uma corrida para fechar tais acordos, tornando o instituto mais eficiente.

Dep. Félix Mendonça Jr.

Brasília, de de 2017.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 784

00008

ENQUETA

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, de 2017

AUTOR
Dep. Félix Mendonça Jr.Nº
PRONTUÁRIOTIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O art. 7º da MPV 784, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I - 5% (cinco por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou

II - R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é aumentar a penalidade de multa, no caso das infrações previstas na seção II do capítulo II. É importante observar que essas infrações são atos de grave impacto para o Sistema Financeiro Nacional, o que justifica a imposição de penas mais severas.

Dep. Félix Mendonça Jr.

Brasília, de de 2017.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 784

00009
ENQUETADATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, de 2017

AUTOR
Dep. Félix Mendonça Jr.Nº
PRONTUÁRIOTIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 784, de 2017:

Art. X Os termos de compromisso e os acordos de leniência firmados deverão ser imediatamente encaminhados à autoridade policial competente, bem como ao Ministério Público, para o fim de se verificar a ocorrência de ilícitos penais, resguardado o sigilo imposto pela autoridade bancária.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 14 e o *caput* do art. 31 permitem que as autoridades do Banco Central possam tornar sigilosos o conteúdo do Termo de Compromisso e do Acordo de Leniência.

Ocorre que, não raro, os fatos delatados envolverão crimes contra o sistema financeiro. A autoridade bancária não poderá se omitir em denunciar tais delitos ao Ministério Público.

Somente a autoridade policial e o ministério público são capazes de avaliar se, nos fatos descrito nos acordos, há ocorrência de crime. Assim, necessário se faz incluir



a obrigação de encaminhar os termos de compromisso e acordos de delação à polícia e ao Ministério Público, resguardado o sigilo imposto pelo Banco Central.

Dep. Félix Mendonça Jr.

Brasília, de de 2017.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 784

00010
ENQUETADATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, de 2017

AUTOR
Dep. Félix Mendonça Jr.Nº
PRONTUÁRIOTIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 784, de 2017:

“Art. São vedadas, pelo prazo de 20 anos, as operações de transformação, incorporação e fusão às instituições financeiras que assinarem Termo de Compromisso ou Acordo de Leniência no âmbito do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.”

JUSTIFICATIVA

As empresas podem ampliar suas atividades por meio das operações de transformação, incorporação e fusão previstas na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976). De acordo com essa Lei, a transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro. A incorporação ocorre quando uma ou mais sociedades são absorvidas por outra. Por fim, a fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova.

Com esta emenda, a sociedade que confessar seus atos ilegais não poderá ampliar suas atividades e tampouco poderá se converter em outra sociedade pelo prazo de 20 anos.



O objetivo é preservar a higidez do Sistema Financeiro e evitar que as entidades que atuaram na ilegalidade possam apagar seu passado, convertendo-se em sociedades novas.

Dep. Félix Mendonça Jr.

Brasília, de de 2017.



**MPV 784
00011**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 784, de 2017)

Suprima-se a alteração proposta ao § 4º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na forma do art. 37 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do § 4º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na forma do art. 37 da Medida Provisória nº 784, de 2017, estabelece a possibilidade de a Comissão de Valores Mobiliários deixar de iniciar processos administrativos sancionadores no caso de infrações de baixo grau de lesividade. Nota-se aqui a influência do princípio da insignificância do direito penal na seara do direito administrativo sancionador. Contudo, considerando que as instituições que operam no mercado de valores mobiliários afetam, diariamente, a vida de milhões de brasileiros, não faz sentido transportar uma ideia do direito penal individual para o direito administrativo sancionador das sociedades de massa.

Nesse sentido, já é suficiente a previsão do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na forma do art. 37 da Medida Provisória nº 784, de 2017, de forma a permitir à Comissão de Valores Mobiliários a celebração de termo de compromisso com a instituição fiscalizada para que exista a regularização de condutas ilícitas de baixo potencial lesivo, excluindo-se eventual punição após o cumprimento do termo.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



**MPV 784
00012****EMENDA Nº - CM**
(à MPV nº 784, de 2017)

Suprima-se o § 1º do art. 21 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21, § 1º, da Medida Provisória estabelece a possibilidade de o Banco Central deixar de iniciar processos administrativos sancionadores no caso de infrações de baixo grau de lesividade. Nota-se aqui a influência do princípio da insignificância do direito penal na seara do direito administrativo sancionador. Contudo, considerando que as instituições financeiras afetam, diariamente, a vida de milhões de brasileiros, não faz sentido transportar uma ideia do direito penal individual para o direito administrativo sancionador das sociedades de massa.

Nesse sentido, já é suficiente a previsão do art. 12 da Medida Provisória no sentido de permitir ao Banco Central a celebração de termo de compromisso com a instituição fiscalizada para que exista a regularização de condutas ilícitas de baixo potencial lesivo, excluindo-se eventual punição após o cumprimento do termo.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



**MPV 784
00013**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 784, de 2017)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 14 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, passando seu parágrafo único a tramitar como § 1º:

Art. 14.....

§ 1º

§ 2º Na hipótese do § 1º, o termo de compromisso deverá ser enviado ao Ministério Público Federal e à administração tributária federal, que manterão o sigilo das informações recebidas.

JUSTIFICAÇÃO

Há dispositivos da Medida Provisória nº 784, de 2017, que causam grande preocupação em relação à transparência das atividades do Poder Público. Como se sabe, a publicidade é princípio da Administração Pública, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e que rege todas as suas atividades. Restringindo esse princípio, o art. 14 da Medida Provisória possibilita que os termos de compromisso firmados pelo Banco Central sejam celebrados e mantidos indefinidamente em sigilo.

Essa possibilidade não se compatibiliza com o princípio constitucional da publicidade. Deve haver a previsão do compartilhamento dessa informação com órgãos de controle externo e interno para eventual apuração de responsabilidade penal e tributária pelos ilícitos cometidos, que podem ser relacionados, por exemplo, aos crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal ou evasão de divisas.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



**MPV 784
00014****EMENDA Nº - CM**
(à MPV nº 784, de 2017)

O inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 7º

I – dois por cento da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou

II –

.....

JUSTIFICAÇÃO

É necessário elevar os valores máximos das multas passíveis de aplicação pelo Banco Central nos processos administrativos sancionadores por atos ilícitos contra o sistema financeiro.

Apenas para fins de comparação, o art. 7º, inciso I, da Medida Provisória nº 784, de 2017, estabelece valor máximo de multa em “0,5% da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração” já a Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção), ou a Lei nº 12.529, de 2011 (Lei do CADE), estabelecem patamar de 20% do faturamento bruto no ano anterior. A própria Medida Provisória nº 784, de 2017, em seu art. 37, estabelece que um dos limites de aplicação de multas administrativas pela Comissão de Valores Mobiliários também será de 20% do faturamento do ano anterior.

É verdade que as instituições financeiras, por exercerem atividade que impactam a vida de milhões de brasileiros todos os dias, devem receber proteção especial quanto à garantia de liquidez de seus ativos, em caso de uma sanção administrativa. Nesse sentido, é razoável fixar um teto para multa administrativa em até dois por cento da receita apurada no ano



2

anterior para que exista, de um lado, a efetiva punição da conduta ilícita, e, de outro, a proteção ao sistema financeiro contra riscos de falta de liquidez.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

vh2017-05147



MPV 784
00015

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 784, de 2017)

Revoguem-se os arts. 17 e 36 da Medida Provisória nº 784, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 da MPV nº 784, de 2017, institui o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira, com o objetivo de promover a estabilidade do sistema financeiro e a inclusão financeira, por meio de atividades e projetos do Banco Central do Brasil. A principal fonte de recursos do Fundo baseia-se naqueles recolhidos pelo Banco Central em decorrência da assinatura do termo de compromisso.

O art. 36 da MPV institui o Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários, com o objetivo de promover o desenvolvimento do mercado mobiliário e a inclusão financeira, por meio de projetos da Comissão de Valores Mobiliários. A principal fonte de recursos do Fundo provem daqueles recolhidos pela Comissão de Valores Mobiliários em decorrência da assinatura do termo de compromisso previsto no § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

Os dois fundos criados pela medida provisória têm objetivos nobres e relevantes, entretanto a vinculação proposta entre recursos e despesas gera ineficiência na gestão dos escassos recursos públicos.

Além do mais, os objetivos a serem alcançados com a utilização dos fundos são intrínsecos à atividade do Banco Central – promover a estabilidade do sistema financeiro e a inclusão financeira – e da CVM – promover o desenvolvimento do mercado mobiliário e a inclusão financeira. Dessa forma, devem ter recursos garantidos pelo Orçamento Geral da União (OGU) e não depender de fundos cujas fontes de recursos são incertas.

Diante da relevância da proposta, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



**MPV 784
00016**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 784, de 2017)

Acrescente-se ao § 1º do art. 30 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, o seguinte inciso V:

“**Art. 30.**

§ 1º

.....

V – a apresentação pelas pessoas físicas ou jurídicas participantes do acordo de leniência de comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, em seus arts. 30 a 33, regulamenta a possibilidade do Banco Central do Brasil celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar.

A possibilidade de celebrar acordos de leniência no âmbito administrativo já existe, por exemplo, para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e se mostrou importante na atuação daquela autarquia contra a formação de cartéis de empresas, evitando a imposição de grandes prejuízos para consumidores e empresas.

Para aprimorar a regulamentação do acordo de leniência no âmbito do sistema financeiro, propomos emenda para exigir que as pessoas físicas ou jurídicas que participem do acordo de leniência apresentem comprovante de regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional. A exigência visa a evitar a concessão de benefícios, como redução do valor de multas e de outras penalidades administrativas, para empresas e pessoas naturais que não cumpram nem sequer com suas obrigações tributárias, o que seria algo totalmente injusto com aqueles brasileiros, trabalhadores e empresários



2

honestos, que trabalham pesado e pagam suas obrigações com o Estado brasileiro.

Diante da relevância da proposta, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

je2017-05116



**MPV 784****00017** EMENDA Nº**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃESPARTIDO
PTUF
CEPÁGINA
01/01**EMENDA SUPRESSIVA Nº** _____

Suprimam-se os §§2º e 3º do art. 30 da Medida Provisória 784/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 784/2017 autoriza o Banco Central a assinar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração. A colaboração poderá extinguir o processo em curso ou reduzir a punição entre um terço e dois terços.

Para firmar o acordo, a Medida Provisória obriga a parte a identificar os envolvidos e apresentar informações e documentos que comprovem a infração, de forma a colaborar com a apuração dos fatos. Todavia, permite que mais de um envolvido na infração faça o acordo, o que desvirtua completamente o sentido do instituto, que pressupõe o incentivo à apresentação, pelo primeiro delator, de provas que permitam a completa configuração do ilícito. A possibilidade de participação de vários infratores desincentiva a apresentação ágil de provas pelo primeiro candidato, visto que o benefício é extensivo aos próximos, e estimula o cometimento de infrações, uma vez que há garantia de redução das penalidades a todos que firmarem o ajuste.

A Lei n. 12.846, de 2013, que prevê a celebração de acordos de leniência com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, regula de forma muito mais coerente a questão, uma vez que não concede qualquer exceção à regra da primeira confissão.

Pelo exposto, de forma a coibir a impunidade e garantir que os acordos de leniência atinjam os fins pretendidos, apresentamos a presente emenda, que tem o intuito de suprimir os dispositivos da Medida Provisória que abrem a possibilidade de ajuste de acordos de leniência por mais de um envolvido.

___/___/___
DATA_____
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 784
00018EMENDA Nº
_____/____/____DATA
____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃESPARTIDO
PTUF
CEPÁGINA
01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 31 da Medida Provisória 784/2017 a seguinte redação:

“Art. 31. A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, exceto no interesse das investigações e do processo administrativo sancionador, **o que não exime o Banco Central do Brasil de repassar, em caráter sigiloso, informações relativas a possíveis condutas criminosas às autoridades competentes.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 784/2017 autoriza o Banco Central a firmar Acordos de Leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração. Para firmar o acordo, a Medida Provisória obriga a parte a identificar os envolvidos e apresentar informações e documentos que comprovem a infração, de forma a colaborar com a apuração dos fatos.

Ocorre que a Medida Provisória garante o sigilo do Acordo, quando considerado necessário pelo órgão sancionador, o que pode dificultar a apuração de possíveis ilícitos criminais pelas autoridades policiais.

Assim, apresentamos a presente emenda, de forma a garantir o repasse de informações às autoridades competentes, em caso de suspeita de condutas criminosas, mesmo quando o processo esteja resguardado por sigilo. Isso garantirá a devida apuração dos fatos em todas as esferas cabíveis.

____/____/____
DATA_____
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 784
00019EMENDA Nº
_____/____DATA
____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃESPARTIDO
PTUF
CEPÁGINA
01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória 784/2017 a seguinte redação:

“Art. 12. O Banco Central do Brasil, **em caso de constatação de danos a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 784/2017 autoriza o Banco Central a firmar Termo de Compromisso com investigados que se comprometam a cessar a prática lesiva, corrigir as irregularidades apontadas, indenizar os prejuízos e cumprir as demais condições que forem acordadas.

Trata-se de um instrumento muito utilizado pelo Ministério Público para resolução negociada de conflitos envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, muito comuns no âmbito da defesa do meio ambiente, do direito do consumidor e da ordem urbanística.

Considerando que a Medida Provisória contempla dois institutos de benefício ao infrator, quais sejam, o Termo de Compromisso e o Acordo de Leniência, deve-se deixar muito claras as situações em que se aplica cada um deles, a fim de evitar o seu uso abusivo.

O Termo de Compromisso isenta o infrator do processo administrativo, impedindo a aplicação de qualquer penalidade, ressalvada a reparação do dano. Não se deve permitir que seja aplicado, por exemplo, aos casos de danos a particulares ou ao erário público, como na lavagem de dinheiro, em que não há uma conduta danosa de âmbito geral a ser cessada e reparada. Isso porque o objetivo do termo é proteger a coletividade de atos lesivos em andamento, cuja interrupção seja urgente para o bem comum. Trata-se de instrumento de caráter emergencial, de salvaguarda dos direitos coletivos.



Não se pode, portanto, admitir que seja utilizado para reparação de danos ocorridos no passado ou pontuais, que não estejam mais prejudicando a coletividade.

Nesse sentido, apresentamos a seguinte emenda, com vistas a resguardar a devida aplicação do Termo de Compromisso.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



**MPV 784
00020****CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS****COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao inciso XVII, do art. 3º, da Medida Provisória nº 784, de 2017, a seguinte alínea “q”:

“Art. 3º.....

.....

XVII.....

.....

q) defesa do consumidor.

.....” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

2

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, da Medida Provisória nº 784, de 2017, elenca rol de infrações passíveis de punição no âmbito do processo administrativo sancionador a cargo do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

O referido dispositivo, em seu inciso XVII, cataloga dezesseis matérias, objeto de normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo descumprimento constitui infração. Em que pese a sua amplitude, ficou lamentavelmente excluído desse repertório tema de fundamental importância nas relações travadas no cotidiano das instituições alcançadas pela norma: a defesa do consumidor.

Trata-se de enunciado com envergadura constitucional e que não pode ser afastado da tutela legal da norma em apreciação. A defesa do consumidor é garantia fundamental estatuída no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de promovê-la. O art. 170, também da Carta Magna, eleva a defesa do consumidor ao *status* de princípio geral da ordem econômica, em coexistência, dentre outros, com a soberania nacional, a propriedade privada e sua função social e a livre-concorrência.

A promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores têm dimensão internacional, consistindo, inclusive, em uma das diretrizes estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 39/248, ampliadas em 2015. Para os objetivos fixados na referida norma, foram relacionadas medidas para coibir práticas comerciais abusivas em desfavor do hipossuficiente e a adoção de padrões éticos de conduta nas relações de produção e consumo.

De fato, como um dos elos da economia de mercado, o consumidor é um importante vetor para o adequado funcionamento do ciclo da atividade econômica do país. Nesse sentido, impõe-se a sua proteção, que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

3

perpassa pela adoção de políticas públicas efetivas e, também, pelo fortalecimento da legislação em matéria consumerista.

Nesse sentido, consolidado o entendimento, com o julgamento da ADI 2.591, de que as relações de consumo de natureza bancária, financeira, creditícia, cambial e securitária submetem-se à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a tutela normativa de tais atividades, sob o prisma do direito consumerista, não pode ser afastada de nenhum regramento que se destine a regulá-las.

A inserção legislativa ora proposta virá em reforço à disciplina específica prevista na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o alargamento legal das instituições que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, de modo a abarcar, em previsão normativa expressa, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Sob essas premissas, estou convicto de que a inclusão da defesa do consumidor como um dos temas objeto de tutela no elenco de infrações constante do art. 3º, da Medida Provisória nº 784, de 2017, é providência que se impõe, posto que contribuirá para o aperfeiçoamento das relações entre as instituições financeiras e equiparadas e o usuário dos produtos e serviços por estas ofertados.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS



**MPV 784
00021****CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS****COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se a “Seção VII”, do Capítulo II, da Medida Provisória nº 784, de 2017, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Seção VII, do Capítulo II, da MPV nº 784, de 2017, estabelece, em seus arts. 30 a 33, a possibilidade da celebração, pelo Banco Central do Brasil, de acordo de leniência, com pessoas físicas e jurídicas que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS

infrinjam normas legais e regulamentares cuja fiscalização esteja na esfera de atribuição da Autarquia.

Vincula, outrossim, a celebração do acordo de leniência à extinção da ação punitiva ou redução da penalidade aplicável de um a dois terços, desde que a colaboração para elucidação dos fatos seja efetiva, plena, permanente e resulte utilidade para a instrução do processo, preenchidos os critérios e requisitos estabelecidos.

Institui, dessa forma, em matéria de Sistema Financeiro Nacional, a figura das imunidades administrativa e criminal, à semelhança do Programa de Leniência instituído no âmbito do CADE no combate às condutas anticoncorrenciais (disciplinado na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011), e, também, da sistemática prevista na chamada Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

Ocorre que a medida, especificamente nos arts. 30 a 33, que compõem a “Seção VII”, foi editada em absoluto atropelo ao processo legislativo constitucional e com grave violação ao princípio da separação dos poderes. Além do vício irremediável de iniciativa, peca também no aspecto material, além da fuga evidente dos pressupostos de relevância e urgência que devem sempre justificar a adoção do ato. Diante disso, outra solução não há senão a supressão dos dispositivos aludidos.

O art. 62, da Constituição Federal, autoriza a edição de medidas provisórias apenas nos casos de relevância e urgência. Ou seja, o pressuposto constitucional exige a constatação de um estado de premente necessidade, que demande uma prestação legislativa de caráter inadiável, cujo resultado não se alcançaria caso fossem adotadas as regras ordinárias de legiferação¹. Trata-se de providência de caráter excepcional, que não pode,

¹ ADI 221 MC, rel. min. Moreira Alves, voto do min. Celso de Mello, j. 29-3-1990, P, DJ de 22-10-1993



3



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

jamais, servir como mero atalho para concretização da ansiedade legiferante de uma ou mais esferas de poder.

No caso em apreço, os pressupostos constitucionais não se verificam presentes. A medida, nos artigos de que proponho a supressão, dedica-se unicamente a irradiar o instituto jurídico do acordo de leniência para o âmbito do Sistema Financeiro Nacional, com inspiração em outras normas já vigentes.

Não se verifica o *periculum in mora* constitucionalmente justificável para a edição do ato, sobretudo se considerarmos que o ordenamento jurídico vigente já conta com robusto arcabouço para persecução administrativa e criminal das infrações contra a ordem econômica e financeira perpetradas pelos sujeitos referidos no art. 30, da referida proposição. Como exemplos, podemos enumerar as Leis nº 7.492/86 e nº 4.595/64 – esta última, inclusive, revogada em dispositivos cruciais para responsabilização dos entes financeiros e seus responsáveis.

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que o pressuposto da urgência estivesse presente, não poderia servir de fundamento para a edição do ato. A proposição, nos artigos em referência, traz revelado conteúdo de Direito Penal, cuja edição normativa não se compatibiliza com o critério de urgência. Interpretação diversa implica substituir a ponderação da racionalidade por um direito penal simbólico, emergencial ou casuístico, estranho ao tratamento legal ordinariamente conferido à matéria.

De todo modo, a previsão do instituto do acordo de leniência em sede de medida provisória, assentada em uma situação emergencial evidentemente não formatada, transparece uma criminologia movida pelo clamor popular, midiático, interesse pessoal, político, ou qualquer outro motivo que não a efetiva tutela do bem jurídico, o que destitui a norma de sua eficácia jurídica, posto que esvaziada em seu objetivo social.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

Além disso, os arts. 30 a 33, da MPV nº 784, de 2017 carregam evidente vício de natureza material, tendo em vista a redação do art. 62, I, “b”, da Constituição Federal, que expressamente veda a adoção de Medida Provisória que trate sobre Direito Penal e Processual Penal.

Observe-se que a proposição, ao arremetimento da referida disposição constitucional, estabelece não só causa de diminuição de pena, como hipótese de extinção da punibilidade de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

E não apenas isso. Ao atribuir ao Banco Central do Brasil autonomia para declarar o cumprimento do acordo, subtrai a participação dos órgãos de persecução penal, sem que tal ressalva sequer tenha espelho na Lei nº 12.529/2011 (Defesa da Concorrência) e na Lei nº 12.846/2013 (Anticorrupção), que aparentemente inspiraram a proposição do Executivo.

Fato é que a veiculação dessa disciplina não pode ser instrumentalizada por medida provisória, sob pena de violação ao princípio da indelegabilidade da competência penal do Parlamento, que consiste em um dos pilares da formação da norma penal, ainda que sua edição seja dirigida a beneficiar o réu.

Uma norma, para seja legítima, tem que se revelar como expressão da representatividade democrática e ser erigida em observância aos princípios constitucionais, que devem balizar o seu conteúdo e definir a competência para a sua iniciativa. Os arts. 30 a 34, da MPV nº 784, de 2017, ao contrário, editados em violação ao devido processo legislativo e ao princípio da separação dos poderes, estão eivados de inconstitucionalidade e não podem subsistir.

Em razão do exposto, apresento emenda supressiva da “Seção VII”, do Capítulo II, da Medida Provisória nº 784, de 2017, com a renumeração dos dispositivos subsequentes e solicito o apoio dos nobres Pares desta



5



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS

Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para seu acolhimento e aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS



**MPV 784
00022****EMENDA ADITIVA Nº _____**
(à MPV 784, de 7 de junho de 2017)

Inclua-se no corpo da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, onde melhor convier, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. _____ A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido, em seu artigo 176, dos seguintes parágrafos e incisos:

“Art. 176

.....

§8º A empresa constituída na forma de sociedade anônima de natureza pública ou privada fica obrigada a proceder anualmente o inventario patrimonial com sua devida avaliação e depreciação.

I O inventário patrimonial deverá conter, obrigatoriamente, a designação do bem, sua identificação patrimonial, data de aquisição, valor de compra, valor atualizado de mercado, registro das mutações contábeis de aquisição e baixa, bem como a revisão da vida útil das classes contábeis que o mesmo apresenta;

§9º A empresa que fizer a auditoria financeira e contábil fica impedida de realizar o inventario patrimonial e sua avaliação, mesmo que de maneira consorciada.

I A empresa responsável pelo inventario patrimonial deverá ser cadastrada junto aos órgãos fiscalizadores da qual seus serviços serão prestados.

§ 10 A ausência do inventario patrimonial sujeita a empresa a multa de 1% a 5% sobre o valor total dos seus ativos” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem ao encontro da transparência, da qualidade das informações contábeis e da harmonização da lei com as normas internacionais de contabilidade. Materializa, em Lei, o que apregoa a Portaria nº 184, de 25 de agosto de 2008, do Ministério da Fazenda, para demonstrações contábeis



do setor público, mas que devem ser seguidas pelo setor privado a bem da minoração de erros de interpretação, avaliação e compreensão, melhora da credibilidade da informação.

Mérito maior e que obriga que o balanço patrimonial seja realizado por empresa díspar das que elaboram as demais demonstrações financeiras, relacionadas nos incisos do artigo 176, da Lei nº 6.404/1976, evitando assim, que dados de avaliação patrimonial sejam mascarados para refletir resultados satisfatórios de empresas em dificuldades.

Não menos importante é a obrigatoriedade de constar no inventário patrimonial o valor do bem e de sua depreciação, tendo-se assim o valor real do bem na data do inventário, gerado por profissionais independentes dos profissionais envolvidos nas demais escriturações.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da emenda, que é de fundamental relevância para o aprimoramento de nossas normas contábeis e de convergência para as normas internacionais, exigência cada vez maior devido ao acelerado processo de globalização da economia.

Sala das Sessões,

JOZI ARAÚJO
Deputada Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****MPV 784
00023****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017.**
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 784, de 8 de junho de 2017:

“Art. A celebração, nos termos desta Lei, de acordo de leniência cujos fatos revelem indícios de prática dos crimes de ação penal pública fica condicionada à manifestação favorável do Ministério Público, que será cientificado dos fatos, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 1º A celebração do acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional da pretensão persecutória penal e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

impede o oferecimento da denúncia contra o agente beneficiário da leniência, relativamente às condutas delitivas consideradas para sua celebração.

§ 2º O cumprimento do acordo de leniência resultará na automática extinção da punibilidade dos crimes abrangidos pelo acordo. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 784, de 8 de junho de 2017, traz medidas de aprimoramento do processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Por se tratar de Medida Provisória, seu objeto não contemplou dispositivos de natureza penal, tendo em vista o ordenamento constitucional em vigor, que veda medidas provisórias sobre matéria penal e processual penal.

Por conta dessa restrição, os preceitos sobre acordos de leniência da referida medida contemplaram apenas ilícitos administrativos, sem abordar a anuência do Ministério Público como condição para a celebração de tais avenças, nem os seus efeitos quanto a matérias de natureza penal, como a prescrição e a denúncia por crimes de ação pública.

A presente proposição visa a aprimorar a medida provisória, mediante a inclusão de dispositivo que permita a ação coordenada entre o Ministério Público e as duas Autarquias no bojo de acordos de leniência.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2017.

**Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA**



**MPV 784
00024****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017.****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 3º, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, e § 3º; 4º, I, II, III e V; 5º, I; 6º, *caput* e § 2º; 12, *caput*; 14, parágrafo único; 30, § 1º, III; 33, *caput*, da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:

.....

VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e



outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços fora dos parâmetros daqueles praticados pelo mercado, conforme definidos na forma de Regulamento, em prejuízo próprio ou de terceiros;

IX - simular ou estruturar operações sem a devida fundamentação econômica, exigida nos termos do Regulamento, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;

X - desviar recursos de instituição mencionada no caput do art. 2º ou de terceiros;

XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou inexatos em demonstrações contábeis, financeiras ou em relatórios de auditoria de instituição mencionada no caput do art. 2º;

XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição mencionada no caput do art. 2º com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou inexatas;

XIII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de instituição mencionada no caput do art. 2º;

XIV - deixar de segregar as atividades de instituição mencionada no caput do art. 2º das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas, incluídas ou não nas consolidações de demonstrações contábeis e financeiras determinadas pelo Banco Central do Brasil, de modo a gerar ou contribuir para gerar confusão patrimonial;

XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de instituição mencionada no caput do art. 2º, quando obrigado a tal;

.....

§ 3º É vedado às instituições financeiras:

I -; e

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes



por igual período, a critério Banco Central do Brasil. ”

“Art. 4º

I - causar dano à liquidez, à solvência ou à higidez ou assumir risco incompatível com a estrutura patrimonial de instituição mencionada no caput do art. 2º;

II - contribuir objetivamente com atitudes que venham gerar indisciplina no mercado financeiro de modo a afetar a estabilidade ou o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

III - dificultar, por qualquer meio, o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira de instituição mencionada no caput do art. 2º;

.....

V – exercer algum comportamento que comprovadamente tenha sido responsável por causar perda da confiança da população no uso de instrumentos financeiros e de pagamento. ”

“Art. 5º

I – censura pública;

.....”

“Art. 6º A penalidade de censura pública consistirá na publicação de texto especificado na decisão condenatória, na forma e nas condições estabelecidas na regulamentação.

§ 1º

§ 2º A notícia sobre a imposição da pena de advertência pública e o texto especificado na decisão condenatória serão publicados no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras formas de publicação previstas na regulamentação.

§ 3º

“Art. 12. O Banco Central do Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo



4

cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue cumulativamente a:

..... “

“Art. 14.

Parágrafo único. Não será publicado o termo de compromisso nos casos em que a autoridade competente entender, mediante despacho fundamentado, que sua publicidade pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou de instituição mencionada no caput do art. 2º; que, no entanto, poderá ser requerido, sob condição de manutenção do sigilo, por deliberação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados ou da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.”

“Art. 30.

§ 1º

III - o Banco Central do Brasil não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação das instituições ou das pessoas físicas por ocasião da propositura do acordo; e ”

“Art. 33. O Banco Central do Brasil, para fins de declarar o cumprimento do acordo de leniência, avaliará cumulativamente:

..... “



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir algumas imprecisões contidas na Medida Provisória nº 784/17, notadamente no que tange à utilização de expressões dúbias como “pessoas” e “instituições”, de modo a uniformizar o texto legal para evitar confusões ou equívocos. Assim, busca-se uniformizar as expressões para “instituições” e “pessoas físicas” ao longo de vários dispositivos constantes da MP.

De outro modo, o texto da MP contém também várias expressões de cunho subjetivo que não condizem com o caráter normativo e de poder sancionatório da medida, podendo resultar em conflitos interpretativos que somente serão dirimidos na esfera do Poder Judiciário. Como exemplo, há vários incisos que merecem aprimoramento nos arts. 3º e 4º da MP, como a expressão “*em preços **destoantes** (...)*” no inciso VIII do art. 3º, e “*contribuir para **gerar indisciplina** no mercado financeiro (...)*” no inciso II do art. 4º, razão pela qual julgamos por bem propor redação mais técnica e com maior objetividade para ambos dispositivos.

Ainda há que se ajustar, nos arts. 5º e 6º da MP, a expressão “admoestação pública”, até então pouco utilizada no ordenamento jurídico que rege o Sistema Financeiro brasileiro, para adequá-la à expressão “censura pública”, conforme já consta de outras leis em vigor no País e que conferem uma maior assertividade à penalidade prevista em consonância com legislações similares.

Quanto ao *caput* do art. 12, para que não haja qualquer dúvida quanto à interpretação da aplicação dos incisos relativos ao termo de compromisso, consideramos que cabe a inclusão da expressão “cumulativamente” na parte final do *caput* mencionado para que se apliquem conjuntamente os incisos de nºs I a III. No mesmo sentido, propomos a inclusão da expressão “cumulativamente” na parte final do *caput* do art. 33 da MP, que trata da avaliação, pelo Banco Central, dos requisitos para cumprimento do acordo de leniência.

No tocante ao art. 14 da MP, não podemos concordar com o pleno sigilo pretendido no parágrafo único do referido artigo, que admite a não publicação do termo de compromisso “nos casos em que a autoridade competente entender que sua publicidade poderá colocar em risco a



6

estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional (...)"'. Em nosso entendimento, faz-se imperativo que o Congresso Nacional tenha conhecimento sempre desse termo de compromisso, motivo pelo qual optamos por alterar a redação do referido parágrafo único prevendo que o teor do termo de compromisso "poderá ser requerido, sob condição de manutenção do sigilo, por deliberação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados ou da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **Severino Ninho**

2017_



MPV 784
00025

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 784, de 2017)

Os arts. 14 e 30 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º No caso do § 1º, o termo de compromisso será submetido à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, que somente poderá examiná-lo em sessão secreta, podendo referendá-lo, modifica-lo ou rejeitá-lo..

Art. 30.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O acordo de leniência somente terá validade após a sua aprovação, em sessão secreta, pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 784, de 7 de junho de 2017, regulamenta a possibilidade de o Banco Central do Brasil (BC) firmar termo de compromisso e celebrar acordo de leniência diante de irregularidades constatadas em seus trabalhos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Observamos, também, que a MPV possibilita a dispensa de publicidade desses acordos, para não colocar em risco a estabilidade do sistema financeiro assim como para não atrapalhar as investigações e o próprio processo administrativo sancionador naquela autarquia, tudo de acordo com o seu *“juízo de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público”*.



Nesses casos, entretanto, o conhecimento sobre a gravidade de fatos constatados ficaria restrito ao corpo técnico do Banco Central, bem como o próprio tratamento dado pela autarquia diante de infrações apuradas.

Assim, propomos esta emenda no sentido de que, as realizações dessas modalidades de acordos sejam conhecidos e referendados pelo Senado Federal, em especial sua Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem compete a fiscalização dos sistemas monetário e bancário do País.

Dessa forma, o Poder Legislativo poderá conduzir sua função fiscalizadora dos atos do Executivo de forma mais tempestiva, especialmente sobre aquelas atividades conduzidas pelo Banco Central que se permite excetuar os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, que regem a Administração Pública.

O processamento na CAE não afetará o sigilo requerido pelo Banco Central no curso de sua ação sancionadora, que somente apreciará a medida em sessão secreta.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**



**MPV 784
00026****COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2017
(Do Senhor Efraim Filho)

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 33 da Medida Provisória nº 784, de 2017:

“Art. 33.....

.....

§ 1º

§ 2º Na hipótese de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de três anos, contado do conhecimento pelo Banco Central do Brasil do referido descumprimento.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Medida Provisória nº 784/2017, na hipótese de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de



leniência pelo prazo de três anos, contado da data em que foi constatada a irregularidade pelo Banco Central do Brasil. Note-se que a redação não deixa claro se a “irregularidade” constatada pelo BC é a infração noticiada, sob investigação ou descumprimento do acordo de leniência. Nesse sentido, a presente emenda visa estabelecer expressamente que a data considerada para o cômputo do prazo de 3 anos será o do conhecimento pelo BC do referido descumprimento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Efraim Filho
Democratas/PB



**MPV 784
00027**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins****EMENDA Nº - CMMPV**
(à MPV nº 784, de 2017)

Suprima-se o parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 784, de 2017 tem como objetivo atualizar o marco legal de punições do Sistema Financeiro Nacional (SFN) para aumentar a eficiência e a eficácia dos processos administrativos punitivos do Banco Central do Brasil (Bacen) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Uma das atualizações propostas é a possibilidade de assinatura de um termo de compromisso (arts. 12 a 17) entre a instituição investigada e o Banco Central, com o compromisso daquela de cessar a prática sob investigação, corrigir as irregularidades apontadas e cumprir as demais condições acordadas no caso concreto.

No entanto, a redação do parágrafo único do art. 14, cuja supressão sugerimos nesta emenda diz, *in verbis*:

Art. 14. O acordo firmado terá caráter público e será publicado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Não será publicado o termo de compromisso (grifo nosso) nos casos em que a autoridade competente entender, mediante despacho fundamentado, que sua publicidade pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou de pessoa mencionada no caput do art. 2º.

Ora, não nos parece razoável que haja qualquer margem de subjetividade ou discricionariedade quanto à publicação ou não do referido termo de compromisso.

É patente que a realização da transparência administrativa constitui importante instrumento a serviço da moralidade, eficiência e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

legalidade, e permite ao cidadão o exercício do direito de interferir e controlar a atuação dos agentes públicos.

Assim, entendemos que deve prevalecer o caráter público dessas transações, uma vez que envolvem possíveis ilícitos que podem, eles sim, impactar negativamente a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional em prejuízo da sociedade.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)



**MPV 784
00028****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 784, DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Os § 3º do art. 3º da MPV nº 784, de 2017, prevê que é vedado às instituições financeiras: i) emitir debêntures e partes beneficiárias; e ii) adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional.



Inicialmente, destacamos que tal dispositivo reitera parte de norma já vigente, prevista no art. 35 da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, abaixo reproduzida:

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 1986)

O art. 57, I, a, da MPV nº 784, de 2017, por seu turno, revoga o art. 35 da Lei nº 4595/1964. Alertamos para o caráter inusitado da alteração: extirpa-se uma norma legal vigente de um diploma e apenas a realoca para um novo diploma, de abrangência mais restrita.

Nesse ponto, a MPV nº 784, de 2017, promove apenas um transplante indevido e desnecessário de normas legais.

O inciso II, § 3º, do art. 3º da MPV nº 784, de 2017, por seu turno, alberga uma alteração normativa há muito exigida pela indústria financeira, em especial os bancos, e extremamente nociva aos consumidores brasileiros: a permissão para que instituições financeiras retenham em sua propriedade bens imóveis adquiridos pela execução de garantias.

Pela regra atualmente vigente, prevista no inciso II, do art. 35, da Lei 4595/1964, a instituição financeira, ao adquirir bens imóveis recebidos em liquidação de empréstimos deverão vendê-los no prazo de um ano, prorrogável duas vezes.

Resumidamente, impõe-se ao proprietário fiduciário a obrigação de alienar o bem para satisfazer-se no preço. Trata-se de importante proteção ao consumidor de serviços financeiros, também conhecida como “vedação ao pacto comissório”, a qual é historicamente prevista no direito brasileiro.



3

A vedação ao pacto comissório tem por objetivo proteger o “fraco contra o forte” e impedir que a pressão da necessidade leve o devedor a convencionar o abandono do bem ao credor por quantia irrisória e infimamente inferior ao seu real valor.

Visa, portanto, impedir que o credor instituição financeira, valendo-se de sua situação jurídica vantajosa, incorpore o bem em definitivo ao seu patrimônio pelo saldo devedor, pelo preço ajustado ao tempo da celebração do contrato, ou pela quantia por ele mesmo estimada.

O art. 3º, § 3º, da MPV nº 784, de 2017, suprime de forma desarrazoada uma importante proteção ao consumidor brasileiro, fazendo com que o patrimônio dado em garantia se torne refém da discricionariedade da instituição financeira.

Ao viabilizar um desmesurado desequilíbrio de poderio técnico-econômico entre instituições financeiras e os tomadores de empréstimos, acreditamos que o dispositivo se reveste de potencial inconstitucionalidade, por albergar – reitere-se - medida extremamente nociva aos interesses do consumidor de serviços financeiros brasileiro.

Pelos motivos acima expostos e considerando o desrespeito à boa técnica legislativa, a potencial inconstitucionalidade do dispositivo, e a infração aos direitos consumeristas nele contido, apresentamos emenda supressiva do art. 3º, § 3º, da MPV nº 784, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017 .

Deputado VALDIR COLLATO



**MPV 784
00029****Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória 784/2017 a seguinte alteração:

“§4º Para as investigações e processos administrativos que tratem sobre auditoria independente, a penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I – duas vezes o valor dos honorários contratados entre a empresa de auditoria independente e seu cliente no último



2

exercício social auditado que tenha sido afetado pela infração;

II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)” NR.

JUSTIFICAÇÃO

O texto ora em discussão traz regras claras à apuração de ilícitos cometidos por instituições financeiras, porém falha em tratar adequadamente as situações de terceiros prestadores de serviços a essas instituições, entre eles o auditor independente.

É certo que a atuação do auditor independente não se confunde com as funções de administradores, membros da diretoria, conselho e de demais comitês de instituições financeiras e entidades supervisionadas pelo BCB e CVM, que estão diariamente imersos e são inteiramente responsáveis pelos resultados e conduta da entidade regulada.

Ao auditor independente, cabe avaliar a diligência de atos passados da entidade regulada, sendo que sua capacidade de detectar fraudes é limitada e depende de fatores como a habilidade do perpetrador, a extensão da manipulação, o grau de conluio e a posição dos indivíduos envolvidos. Tentativas de ocultação são ainda mais difíceis de serem detectadas quando associadas a um conluio envolvendo a alta Administração, entre eles conselheiros, diretores e administradores da entidade regulada.

Eventual processo administrativo que busque apurar a responsabilidade do auditor independente deve levar em consideração que não é o auditor independente, mas sim a entidade regulada, o principal agente sujeito à legislação bancária e de valores mobiliários.

Sujeitar os auditores independentes às mesmas penalidades aplicáveis a entidades reguladas, seus administradores e conselheiros, implica tratar igualmente aqueles que são sabidamente desiguais.

Com a aprovação desta emenda, a responsabilização dos diversos agentes do setor bancário e do mercado de capitais passa a ser feita de forma distinta, na medida de suas responsabilidades. Ao mesmo tempo, conferem-se melhores instrumentos às autoridades públicas, para que possam combater os atos praticados em inobservância à legislação em vigor, com



3

garantia máxima de segurança jurídica, tanto para o setor público, quanto para o setor privado.

Certo de sua importância, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO



**MPV 784
00030****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 44 da Medida Provisória nº 784, de 2017:

Art. 44. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. As instituições referidas nos incisos II e III do caput do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º, e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º manterão aplicados recursos no crédito rural, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§1º No caso dos depósitos à vista, a obrigação de que trata o caput corresponderá a, no mínimo, 34% (trinta e quatro por cento) dos valores captados.

§2º As instituições mencionadas no caput que apresentarem deficiência na aplicação de recursos



2

deverão recolher ao Banco Central do Brasil multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) das deficiências apuradas e sujeitam-se, ainda, ao disposto na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o art. 44 da MPV 784, de 7 de junho de 2017, para fixar em lei a obrigatoriedade de aplicação em operações de crédito rural do correspondente a 34% (trinta e quatro por cento) dos valores captados pelas instituições financeiras via depósitos à vista. Atualmente esse percentual é estabelecido por Resolução do Conselho Monetário Nacional, podendo ser alterado a qualquer momento. Além disso, a emenda torna obrigatório o pagamento de multa equivalente a 50% de eventual deficiência na aplicação obrigatória.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO



**MPV 784
00031****Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 9º, 29 e 35 da Medida Provisória nº 784, de 2017 as seguintes alterações:

“Art. 9

.....

III - após a intimação da decisão final do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional que negar efeito suspensivo ao recurso.”

.....NR.



Art. 29.

§ 1º A petição recursal será apresentada ao Banco Central do Brasil e deverá ser dirigida ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, última instância recursal no âmbito administrativo, para o julgamento do recurso.

§ 2º Somente o apenado dispõe de legitimidade para recorrer.

§ 3º No prazo recursal, o apenado poderá requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso apresentado à decisão recorrida .

§ 4º Apresentado o requerimento de que trata o § 3º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, o relator designado no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional poderá dar efeito suspensivo ao recurso, de ofício ou a pedido.

§ 5º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância por órgão colegiado do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 6º O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de admoestação pública ou de multa será recebido com efeito suspensivo.

§ 8º As sessões e as decisões do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional serão públicas.

§ 9º Aos recursos interpostos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional aplica-se o disposto nos § 3º e § 4º do art. 21 e nos art. 23, art. 24, art. 25 e art. 26.” NR

.....

“Art. 35.

.....

§ 2º O apenado poderá requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso que não o tiver, no prazo recursal.

§ 3º Apresentado o requerimento de que trata o § 2º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o



3

interesse público, o relator designado no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.

§ 4º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância por órgão colegiado do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas nos incisos IV a VIII do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, somente começará a produzir efeitos:

I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem que o recurso tenha sido interposto;

II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 2º ou a interposição do recurso a que se refere o § 4º, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e

III - após a intimação da decisão final do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional que negar efeito suspensivo ao recurso.” NR.

JUSTIFICAÇÃO

As propostas desta emenda têm por objetivo disciplinar melhor ao processamento de recursos em face das decisões de primeira instância proferidas pelo Banco Central do Brasil – BCB, ou pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme o caso.

Nos termos da redação original, caberia ao BCB ou a CVM examinar pleitos de efeito suspensivo por parte da parte apenada, ao passo que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN ficaria responsável somente pela análise do mérito do recurso apresentado.

Sabe-se, hoje, que esse mecanismo de análises em apartado do recurso administrativo (efeitos suspensivos sob competência da primeira instância e mérito sob a competência da instância recursal) é altamente ineficiente e moroso.

Em vez de proporcionar uma decisão célere para o recurso administrativo, a análise em apartado acaba por estimular a judicialização



4

do tema, na hipótese do BCB ou CVM negar o efeito suspensivo enquanto persistir pendente a decisão sobre o mérito do recurso administrativo.

Com a aprovação desta emenda, a nova lei concentrará todas as questões recursais à competência do CRSFN, que terá a palavra final sobre matérias de ordem, incidentais (como eventual pedido de efeitos suspensivos) e também sobre o mérito do recurso apresentado pelos administrados.

Trata-se, então, de medida em benefício da celeridade processual, que evitará o dispêndio desnecessário de tempo e recursos do poder público com litígios perante o Judiciário, permitindo também a correta apuração de infrações perpetradas pelos administrados, sem solução de continuidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Valdir Colatto
(PMDB/SC)



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV 784
00032**

EMENDA Nº

_____/____

DATA
14.06.2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

TIPO1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5
[x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/01

EMENDA (ADITIVA)

Inclua-se o paragrafo 3º no artigos 22 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017:

“Art. 22

§ 3º O prazo mencionado no caput será contado em dobro sempre que houver mais de um acusado com patronos distintos e os autos não estiverem integralmente disponíveis para acesso digital.

JUSTIFICAÇÃO

Havendo mais de um acusado com patronos distintos, o prazo de 30 dias deve ser contado em dobro. Essa previsão se faz necessária porque, apesar de haver norma administrativa no âmbito do Banco Central do Brasil (BCB), a questão ainda gera discussões.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV 784
00033**

EMENDA Nº

_____/____/____

DATA
14.06.2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/02

EMENDA (MODIFICATIVA)

Os artigos 22 e 23 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 22

§ 1º

II - a indicação dos fatos e da fundamentação legal e normativa que lhe são imputados;

.....

Art. 23.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acusado, ou em caso de esquiva, a citação será efetuada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º

.....

V - da publicação do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, caso o acusado não tenha sido localizado.”

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de garantir o pleno exercício do princípio da ampla defesa, a citação do acusado deverá conter, além da indicação dos fatos, a devida correlação e indicação das normas supostamente infringidas.

Tendo em vista que o processo administrativo deve aplicar de forma subsidiária o Código de Processo Civil (CPC), sugere-se o alinhamento da redação ao art. 250 do CPC.

Além disso, deve haver disposição no sentido de que, havendo mais de um acusado com patronos distintos, o prazo de 30 dias deve ser contado em dobro. Essa previsão se faz necessária porque, apesar de haver norma administrativa no âmbito do Banco Central do Brasil (BCB), a questão ainda gera discussões.

No que se refere ao art. 23, as alterações propostas visam a conferir maior efetividade às citações, garantindo que a citação por edital seja feita, concomitantemente, pelo Diário Oficial da União e pelo sítio do BCB na internet. Além disso, a norma deve permitir que seja feita a citação por meio de edital publicado no Diário Oficial e no sítio eletrônico do BCB somente nos casos em que não for possível localizar as partes interessadas.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR



**MPV 784
00034****Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º, à Medida provisória 784, 2017, para alterar o *Parágrafo 2º*, suprimir o inciso , II, acrescentar os §§ 3º e 4º, na forma que se segue:

“Art. 2º

§ 1º

I -



2

II - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o caput.

§ 2º O disposto nesse Capítulo aplica-se subsidiariamente às empresas que prestem serviços de auditoria independente para instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º As investigações e o processo administrativo sancionador que tratem sobre auditoria independente serão processados em autos apartado, salvo quando comprovada a existência de dolo no cometimento do ilícito por parte da empresa de auditoria independente, ou de seu responsável técnico.

§ 4º A existência de infração por parte do auditor não poderá ser presumida, devendo a autoridade comprovar que o profissional deixou de exercer de maneira prudente os julgamentos profissionais a seu cargo, à luz das evidências de auditoria e das normas profissionais de auditoria independente, existentes à época de sua realização, salvo no caso de dolo.

JUSTIFICAÇÃO

Quando uma empresa participante do Sistema Financeiro, do Sistema de Pagamentos Brasileiro, ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar comete infração sujeita ao processo administrativo sancionador do Banco Central do Brasil, ou da Comissão de Valores Mobiliários, torna-se imprescindível apurar as causas, as partes responsáveis pelo ilícito e aplicar as penalidades devidas.

O texto ora em discussão traz regras claras à apuração de ilícitos cometidos por instituições financeiras, porém falha em tratar adequadamente as situações de terceiros prestadores de serviços a essas instituições, entre eles o auditor independente.

É certo que a atuação do auditor independente não se confunde com as funções de administradores, membros da diretoria, conselho e de demais comitês de instituições financeiras e entidades supervisionadas



3

pelo BCB e CVM, que estão diariamente imersos e são inteiramente responsáveis pelos resultados e conduta da entidade regulada.

Ao auditor independente, cabe avaliar a diligência de atos passados da entidade regulada, sendo que sua capacidade de detectar fraudes é limitada e depende de fatores como a habilidade do perpetrador, a extensão da manipulação, o grau de conluio e a posição dos indivíduos envolvidos. Tentativas de ocultação são ainda mais difíceis de serem detectadas quando associadas a um conluio envolvendo a alta Administração, entre eles conselheiros, diretores e administradores da entidade regulada.

Eventual processo administrativo que busque apurar a responsabilidade do auditor independente deve levar em consideração que não é o auditor independente, mas sim a entidade regulada, o principal agente sujeito à legislação bancária e de valores mobiliários.

Inserir os auditores independentes em mesmo processo administrativo que envolva as entidades reguladas, seus administradores e conselheiros, implica tratar igualmente aqueles que são sabidamente desiguais.

Com a aprovação desta emenda, a responsabilização dos diversos agentes do setor bancário e do mercado de capitais passa a ser feita de forma distinta, na medida de suas responsabilidades. Ao mesmo tempo, conferem-se melhores instrumentos às autoridades públicas, para que possam combater os atos praticados em inobservância à legislação em vigor, com garantia máxima de segurança jurídica, tanto para o setor público, quanto para o setor privado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Valdir Colatto
(PMDB/SC)





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

MPV 784 /**00035**

DATA 14.06.2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017
--------------------	-----------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/02

EMENDA (MODIFICATIVA)

Os artigos 18 e 20 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. O Banco Central do Brasil poderá determinar às pessoas de que trata o art. 2º, fundamentadamente, quando presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e de perigo de mora:

.....

Art. 20.....

.....

§ 2º A decisão que impuser multa cominatória estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, devendo o Banco Central do Brasil avaliar requerimento de efeito suspensivo efetuado pela parte, que deve ser concedido havendo justo receio de danos ou riscos financeiros, de imagem e/ou reputacional, de difícil ou incerta reparação.”

JUSTIFICAÇÃO

As medidas do art. 18 necessitam de limitadores referentes a atuação cautelar do Banco Central do Brasil (BCB), uma vez que as seguintes medidas serão aplicadas, independentemente da instauração de processo administrativo sancionador: I - a prestação de informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições



legais; II - a cessação de atos que prejudiquem ou coloquem em risco o regular funcionamento de pessoa mencionada no caput do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro; ou III - a adoção de medidas necessárias ao regular funcionamento de pessoa mencionada no caput do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

A alteração proposta visa a garantir maior segurança jurídica aos administrados, na medida em que busca traçar limitadores, contribuindo com a previsibilidade e melhor compreensão da norma.

Quanto ao artigo 20 da norma, como as medidas são cautelares, entendemos que deveria existir a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo para evitar o dano. A impugnação poderia tratar, por exemplo, de questões acessórias, como o prazo para cumprimento e, assim, perderia totalmente a eficácia sem a possibilidade de ter o processo suspenso.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV 784
00036**

EMENDA Nº

_____/____

DATA
14.06.2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PARTIDO

PR

UF

PR

PÁGINA

01/02

EMENDA (MODIFICATIVA)

O artigo 26 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

§ 1º

I -

II – o dia seguinte ao do recebimento da citação ou intimação, sempre que se der por meio de correspondência física;

III - o recebimento da comunicação eletrônica; ou

IV - o trigésimo primeiro dia subsequente à publicação do edital de citação no Diário Oficial da União e no sítio do Banco Central do Brasil na internet, o mais recente.

§ 2º”

JUSTIFICAÇÃO

A disponibilidade de informação no site não implica ciência do interessado e causa insegurança jurídica. Trata-se de método que prejudica a ampla defesa e não deve



ser admitido quando há possibilidade de localizar as partes interessadas posto. Importante ressaltar que nem todas as informações disponíveis no site são intimações e sua ciência não poder ser presumida.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV 784
00037**

EMENDA Nº

/

DATA
14.06.2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

TIPO1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/01

EMENDA (SUPRESSIVA)

Suprima-se a alínea “h” do inciso XVII, ambos do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida na alínea “h” do inciso XVII do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017 faz referência a normas relativas à demanda do público por cédulas, moedas e operações com numerário, sem contrapor as necessidades de controles decorrentes das normas de prevenção à lavagem de dinheiro. Considerando que já existem normas sobre tratamento de transações em espécie, que são ponderadas com as obrigações decorrentes das normas de prevenção e lavagem de dinheiro, justifica-se a exclusão da alínea “h”.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

**CHRISTIANE YARED
PR-PR**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 784
00038

EMENDA Nº

_____/____/____

DATA
14.06.2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PARTIDO

PR

UF

PR

PÁGINA

01/02

EMENDA (MODIFICATIVA)

O inciso IV do § 1º do artigo 24 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24. Além das formas previstas no caput do art. 23, a intimação dos demais atos processuais poderá ser realizada mediante:

§ 1º

IV - da publicação no Diário Oficial da União contendo o nome do procurador regularmente constituído para esse fim.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso IV do artigo 24 permite que a intimação dos demais atos processuais poderá ser realizada e se considerará efetuada mediante a disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.



A disponibilidade de informação no site não implica ciência do interessado e causa insegurança jurídica. Trata-se de método que prejudica a ampla defesa e não deve ser admitido quando há possibilidade de localizar as partes interessadas. Importante ressaltar que nem todas as informações disponíveis no site são intimações e sua ciência não pode ser presumida.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR



**MPV 784
00039****Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 37 da Medida Provisória nº 784, de 2017:

Art. 37. A Lei nº 6.385, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§14. Para as investigações e processos administrativos que versem sobre auditoria independente, a penalidade de multa não excederá o maior destes valores:



2

I – duas vezes o valor dos honorários contratados entre a empresa de auditoria independente e seu cliente no último exercício social auditado que tenha sido afetado pela infração;

II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) NR.”

JUSTIFICAÇÃO

Quando uma empresa participante do Sistema Financeiro, do Sistema de Pagamentos Brasileiro, ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar comete infração sujeita ao processo administrativo sancionador do Banco Central do Brasil, ou da Comissão de Valores Mobiliários, torna-se imprescindível apurar as causas, as partes responsáveis pelo ilícito e aplicar as penalidades devidas.

O texto ora em discussão traz regras claras à apuração de ilícitos cometidos por instituições financeiras, porém falha em tratar adequadamente as situações de terceiros prestadores de serviços a essas instituições, entre eles o auditor independente.

É certo que a atuação do auditor independente não se confunde com as funções de administradores, membros da diretoria, conselho e de demais comitês de instituições financeiras e entidades supervisionadas pelo BCB e CVM, que estão diariamente imersos e são inteiramente responsáveis pelos resultados e conduta da entidade regulada.

Ao auditor independente, cabe avaliar a diligência de atos passados da entidade regulada, sendo que sua capacidade de detectar fraudes é limitada e depende de fatores como a habilidade do perpetrador, a extensão da manipulação, o grau de conluio e a posição dos indivíduos envolvidos. Tentativas de ocultação são ainda mais difíceis de serem detectadas quando associadas a um conluio envolvendo a alta Administração, entre eles conselheiros, diretores e administradores da entidade regulada.

Eventual processo administrativo que busque apurar a responsabilidade do auditor independente deve levar em consideração que não é o auditor independente, mas sim a entidade regulada, o principal agente sujeito à legislação bancária e de valores mobiliários.



3

Sujeitar os auditores independentes às mesmas penalidades aplicáveis a entidades reguladas, seus administradores e conselheiros, implica tratar igualmente aqueles que são sabidamente desiguais.

Com a aprovação desta emenda, a responsabilização dos diversos agentes do setor bancário e do mercado de capitais passa a ser feita de forma distinta, na medida de suas responsabilidades. Ao mesmo tempo, conferem-se melhores instrumentos às autoridades públicas, para que possam combater os atos praticados em inobservância à legislação em vigor, com garantia máxima de segurança jurídica, tanto para o setor público, quanto para o setor privado.

Certo de sua importância, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO



**MPV 784
00040**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

PROPOSTA

Modificam-se os Arts. 33 e 38 da Medida Provisória n.º 784, de 7 de junho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 33. O Banco Central do Brasil, para fins de declarar o cumprimento do acordo de leniência, avaliará:

.....

§ 3º O Ministério Público Federal deverá ser acionado para acompanhar a homologação e o cumprimento do acordo de leniência entre o Banco Central do Brasil e os beneficiários.

§ 4º O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão solicitar, a qualquer momento, e utilizar as informações contidas no acordo de leniência firmado entre o Banco Central do Brasil e o beneficiário, para consubstanciar aos processos de investigações que já estejam em cursos ou aos que poderão abertos com base nos dados recebidos.”

.....

“Art. 38. O Banco Central do Brasil disciplinará as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador previstos no Capítulo II, e disporá sobre:



.....

III - o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo de leniência, e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade, **desde que o Ministério Público Federal tenha sido acionado para acompanhar a homologação e o cumprimento do acordo de leniência entre o Banco Central do Brasil e os beneficiários**; e (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

Conforme explicitado na exposição de motivos da Medida Provisória n.º 784, de 7 de junho de 2017, possibilitará ao Banco Central do Brasil de celebrar acordo de leniência (arts. 30 a 33), comumente utilizado no direito econômico concorrencial para o combate à prática de cartel. Esse instituto consiste em obter a efetiva e plena colaboração de pessoas naturais ou jurídicas na investigação de infrações de que participem mediante o compromisso da autoridade reguladora de extinguir a punibilidade ou reduzir a pena no âmbito do processo administrativo. A aplicação desse instituto tem por objetivo contribuir com a obtenção, pelas autoridades reguladoras, de provas mais robustas para a adoção das medidas coercitivas no âmbito administrativo.

Como a MP 784/17, não inclui a transação penal e a possibilidade de anuência do Ministério Público Federal (MPF) para conceder benefícios na persecução penal, instrumento comumente usado no âmbito de qualquer programa de leniência, inserimos três dispositivos que possibilitam o acompanhamento por parte desse Órgão fiscalizador, bem como, a possibilidade de obter informações que poderão ser utilizadas para compor processos de investigações que já estejam em cursos ou aos que poderão ser abertos com base nos dados recebidos, tanto pelo MPF, como pela Polícia Federal.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP





CONGRESSO NACIONAL

 ETIQUETA
MPV 784
00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/06/2017	proposição Medida Provisória nº 784 de 2017
Autor Deputado Nilson Leitão	nº do prontuário 405

 1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os artigos 18 e 20 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. O Banco Central do Brasil poderá determinar às pessoas de que trata o art. 2º, fundamentadamente, quando presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e de perigo de mora:

.....

Art. 20.....

.....

§ 2º A decisão que impuser multa cominatória estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, devendo o Banco Central do Brasil avaliar requerimento de efeito suspensivo efetuado pela parte, que deve ser concedido havendo justo receio de danos ou riscos financeiros, de imagem e/ou reputacional, de difícil ou incerta reparação.”

JUSTIFICATIVA

As medidas do art. 18 necessitam de limitadores referentes a atuação cautelar do Banco Central do Brasil (BCB), uma vez que as seguintes medidas serão aplicadas, independentemente da instauração de processo administrativo sancionador: I - a prestação de informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais; II - a cessação de atos que prejudiquem ou coloquem em risco o regular funcionamento de pessoa mencionada no caput do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro; ou III - a adoção de medidas necessárias ao regular funcionamento de pessoa mencionada no caput do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

A alteração proposta visa a garantir maior segurança jurídica aos administrados, na medida em que busca traçar limitadores, contribuindo com a previsibilidade e melhor compreensão da norma.

Quanto ao artigo 20 da norma, como as medidas são cautelares, entendemos que deveria existir



a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo para evitar o dano. A impugnação poderia tratar, por exemplo, de questões acessórias, como o prazo para cumprimento e, assim, perderia totalmente a eficácia sem a possibilidade de ter o processo suspenso.

PARLAMENTAR



**MPV 784
00042**SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 784, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 34 à Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, remunerando-se os demais:

“Art. 34. A validação dos acordos de leniência previstos nesta Lei e na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dependerá de prévia aprovação de Comissão Mista do Congresso Nacional e dos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º Os termos do acordo de leniência não poderão ser alterados pelo Congresso Nacional.

§ 2º A Comissão Mista do Congresso Nacional terá 50 dias para pronunciar-se sobre os acordos de leniência enquanto que o Plenário da Câmara dos Deputados e o Plenário do Senado Federal terão 20 dias cada um.

§ 3º Não havendo deliberação do Congresso Nacional nos prazos fixados no § 2º, os acordos de leniência serão considerados rejeitados.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, em seus arts. 30 a 33, regulamenta a possibilidade do Banco Central do Brasil celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar. O art. 35 da MPV estende à CVM a possibilidade de celebrar acordos de leniência. A realização de acordos de leniência no âmbito administrativo já era possível para o Conselho





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Administrativo de Defesa Econômica (CADE), conforme prevê a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Para aprimorar a regulamentação dos acordos de leniência no âmbito do sistema financeiro e também no âmbito do CADE, propomos emenda para exigir que os acordos celebrados pelo Banco Central, CVM e CADE sejam apreciados pelo Congresso Nacional, de forma que sua validação dependerá da aprovação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

O objetivo da emenda é garantir que os representantes do povo brasileiro participem do processo de celebração dos acordos de leniência, de forma a garantir que sua realização vise ao bem comum e ao aperfeiçoamento do combate a irregularidades no sistema financeiro e no mercado de capitais.

Diante da relevância da proposta, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 784
00043****EMENDA Nº**

Inclua-se onde couber a alteração ao art. 34 da Lei nº 4.595 de 1964 e suprima-se o inciso II do art. 57 da presente Medida Provisória.

“Art.... O artigo 34 da Lei nº 4.595 de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos a, ou garantir obrigações de, pessoa ligada:

§ 1º - Consideram-se pessoas ligadas à instituição financeira, para efeitos deste artigo:

I – Controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404, de 1976;

II – os membros administradores de quaisquer órgãos estatutários, diretores e membros de conselho de administração ou outros órgãos consultivos e fiscais previstos no Estatuto Social;

III – os cônjuges, companheiros e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II;

IV – a sociedade em que alguma das pessoas referidas nos incisos I e II ou a própria instituição possua, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a dez por cento do capital social, salvo quando a referida participação se dê, direta ou indiretamente por meio de fundo de investimento com gestão discricionária por terceiro; ou na hipótese do fundo não ter gestão por terceiro, desde que não haja poder de controle na forma do art. 116 da Lei nº 6.404, de 1976.

V – o titular de dez por cento ou mais das ações com direito a voto da instituição financeira, e a sociedade por ele controlada, direta ou indiretamente; e

VI – no caso de instituição financeira pública, a pessoa jurídica de direito público que a controla, os diretores e membros de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e da instituição financeira, seus cônjuges, companheiros, parentes ou afins, até o segundo grau.

§ 2º - Excetuam-se da vedação de que trata o caput deste artigo:



I – as operações em que o valor esteja dentro dos limites fixados para a generalidade dos clientes da instituição e as condições sejam compatíveis com as de mercado;

II – as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;

III – as operações com subsidiárias em que as demonstrações financeiras sejam elaboradas de forma consolidada, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional;

IV – os depósitos interfinanceiros regulados na forma do art. 4, XXXII, desta lei;

V – os demais casos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional; ou

VI – as obrigações assumidas entre pessoas ligadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito de tais câmaras ou prestadoras de serviços.

§ 3º Considera-se também realizada com pessoa ligada, qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, alternativamente à sugestão de revogação do artigo 34 da Lei nº 4.595, que dispõe sobre vedação de operações que envolvam empréstimos, adiantamentos e garantias a pessoas ligadas, a manutenção do ilícito administrativo.

Entende-se que há maior segurança jurídica estabelecendo de forma clara e objetiva as regras na Lei nº 4.595 que estabelecem referidas vedações, especialmente considerando-se que foi mantida a previsão de crime para tais condutas nos termos da Lei nº 7.492.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017

Deputada Renata Abreu

PODEMOS/SP



**MPV 784
00044****EMENDA Nº**

O artigo 31 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 31. A homologação de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, exceto no interesse das investigações e do processo administrativo sancionador.”

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa a garantir maior segurança e estabilidade para a formulação dos acordos de leniência. A divulgação da simples proposta de acordo pode dificultar o andamento das negociações causando embaraços para o melhor deslinde da questão.

O melhor cenário seria aquele em que as partes envolvidas não estivessem submetidas à pressões externas ou interesses individuais. Por este motivo, a publicização se torna mais sensata e eficiente quando da homologação do acordo de leniência.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017

Deputada Renata Abreu

PODEMOS/SP



**MPV 784
00045****EMENDA Nº**

O artigo 29 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.

§ 4º Apresentado o requerimento de que trata o § 3º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade prolatora da decisão recorrida deverá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 784/2017 prevê a atribuição de efeito suspensivo ao recurso voluntário apenas na hipótese de haver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim o exigir o interesse público, mediante decisão da autoridade prolatora da decisão.

Essa previsão, contudo, extrapola o contido na Lei nº 9.784/99, que dispõe, em seu art. 61: “*Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*”

Percebe-se, desse modo, que a lei que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não exige, para a atribuição de efeito suspensivo, o requisito do interesse público, não sendo coerente, portanto, a imposição dessa exigência no âmbito do Processo Administrativo Sancionador.

Além disso, uma vez presentes os requisitos – justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação -, a atribuição de efeito suspensivo não deve ser uma faculdade da autoridade, mas sim um dever.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

Deputada Renata Abreu

PODEMOS/SP



**MPV 784
00046****EMENDA Nº**

O artigo 35 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 35. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 21 e nos art. 23, art. 24, art. 26, art. 27, art. 29 e art. 30 a art. 33, observada a regulamentação editada pela referida Comissão.

.....

§ 3º Apresentado o requerimento de que trata o § 2º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, o Diretor Relator da decisão recorrida deverá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.

.....

§ 6º Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 5º, a Comissão de Valores Mobiliários notificará, no prazo de cinco dias, a companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada naquela Autarquia em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal, para que cumpra o disposto no § 8º em razão da aplicação da penalidade de inabilitação temporária.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 784/2017 prevê a atribuição de efeito suspensivo ao recurso voluntário apenas na hipótese de haver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim o exigir o interesse público, mediante decisão da autoridade prolatora da decisão.

Essa previsão, contudo, extrapola o contido na Lei nº 9.784/99, que dispõe, em seu art. 61: “*Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*”

Percebe-se, desse modo, que a lei que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não exige, para a atribuição de efeito suspensivo, o



requisito do interesse público, não sendo coerente, portanto, a imposição dessa exigência no âmbito do Processo Administrativo Sancionador.

Além disso, uma vez presentes os requisitos – justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação - a atribuição de efeito suspensivo não deve ser uma faculdade da autoridade, mas sim um dever.

A inabilitação prevista na Lei nº 6385/76 é a “inabilitação temporária”. Sugerimos que seja incluído neste parágrafo e nos demais a palavra “temporária”.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017

Deputada Renata Abreu

PODEMOS/SP



**MPV 784
00047**

EMENDA Nº

O artigo § 2º do artigo 17 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17

.....

§ 2º A administração do Fundo ficará a cargo de conselho a ser criado por regulamentação do Conselho Monetário Nacional, do qual participarão entidades representativas do sistema financeiro nacional.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 784, de 2017, prevê, em seu art. 17, a instituição do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira, com o objetivo de, por meio de atividades e projetos do Banco Central do Brasil, promover a estabilidade do sistema financeiro e a inclusão financeira. Segundo o §2 do mesmo artigo, a administração do fundo ficaria a cargo do Banco Central do Brasil, ao qual caberia a regulamentação de acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

É importante que as atividades de decisão da conveniência de celebração do Termo de Compromisso de que trata o art. 12 da Medida Provisória, de recolhimento dos valores decorrentes dessa assinatura e, conseqüentemente, da geração de capital para o fundo e de administração do fundo sejam segregadas, seguindo tendência verificada em outros segmentos do mercado (fundos de previdência complementar, FGC, SENACON) e na própria regulação das instituições financeiras, respeitando os ensinamentos basilares de controles internos e os entendimentos da própria administração pública, como do TCU. Isso permitirá uma administração mais focada dos recursos, eficiência administrativa e mitigação de riscos.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017

Deputada Renata Abreu

PODEMOS/SP





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 784
00048**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/06/2017	proposição MPV 784 /2017
--------------------	------------------------------------

Autor Dep. RONALDO MARTINS	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Suprima-se o inciso I do art.3º da Medida Provisória:

“Art.3º

~~I – realizar operações em desacordo com os princípios que regem a atividade autorizada;~~

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017, tipifica como infração as condutas de realizar operações em desacordo com os princípios que regem a atividade autorizada. Esse dispositivo não é claro quanto às condutas puníveis, trazendo aspectos genéricos e subjetivos, dando margem a várias interpretações, bem como inviabilizando uma perfeita subsunção do fato à norma, requisito essencial para a caracterização da infração.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2017.

Deputado RONALDO MARTINS
(PRB/CE)





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 784
00049**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/06/2017	proposição MPV 784/2017			
Autor Dep. RONALDO MARTINS			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O § 2º do artigo 29 da Medida Provisória nº 784/2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29

§ 2º Somente o apenado dispõe de legitimidade para recorrer, não podendo ter sua pena agravada em razão do recurso.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de agravamento das penas aplicadas pela CVM e BACEN, quando do julgamento dos recursos pelo CRSFN, vem sendo objeto de inúmeras controvérsias no âmbito daquele Conselho, cuja jurisprudência nesse tema específico oscila de acordo com a sua composição.

Tal fato traz enorme insegurança jurídica para os administrados e constitui fator inibidor da ampla defesa daqueles que são apenados na primeira instância administrativa.

A possibilidade de ver a pena agravada cria um desestímulo determinante para o apenado exercer o direito básico de requerer a revisão da decisão do órgão supervisor, que ao



mesmo tempo fiscaliza, autua e julga a conduta do administrado, prejudicando o exercício pleno dos direitos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim, a proibição proposta pacificaria de uma vez por todas esse tema tão importante para os administrados, dando-lhes a segurança jurídica necessária para o regular exercício do seu direito inalienável de defesa.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2017.

Deputado RONALDO MARTINS
(PRB/CE)



**MPV 784
00050****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. O § 2º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37-A

.....
.....

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos créditos de que trata o art. 37, cuja cobrança e execução são atribuições da Procuradoria-Geral do Banco Central e de suas representações nos estados." (NR)

JUSTIFICATIVA

Criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Banco Central do Brasil é a autarquia federal com competência para atuar no sentido do funcionamento regular do mercado financeiro, exercendo permanente vigilância com relação aos entes empresariais que, direta ou indiretamente, interfiram nesse mercado. Cabe ao Banco Central do Brasil, fundamentalmente, exercer



a fiscalização das instituições financeiras e aplicar-lhes as penalidades previstas.

Dentre as penalidades aplicáveis ao universo de agentes sujeitos à fiscalização do Banco Central, avulta em relevância, para os propósitos dessa justificativa a “multa pecuniária variável”, prevista originalmente no art. 44, II, da Lei nº 4.595, de 1964, a qual, na sistemática inaugurada pela Medida Provisória em debate, passará a ser prevista em seu art. 5º, II, cuja imposição dependerá da observância do rito previsto entre seus arts. 21 a 29, para posterior cobrança.

Na Medida Provisória nº 784, de 2017, ora em debate não há, porém, detalhamento a respeito do processo de cobrança propriamente dito, especialmente sobre juros de mora, multa de mora e parcelamento. Esse detalhamento encontra-se nas disposições do art. 37 e do § 2º do art. 37-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as quais não são objeto de revogação nem de disposição contrária por parte da Medida Provisória nº 784, de 2017.

Para melhor compreensão, traz-se a lume a redação atual dos arts. 37 e 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, que dispõem sobre os possíveis acréscimos aos créditos do Banco Central do Brasil:

“Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa e não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de:

I – juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II – multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Os juros de mora incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

§ 2º Os créditos referidos no caput deste artigo poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas, incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo.

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora,



calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.”

Nota-se, portanto, que o disposto no § 2º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, excluiu o Banco Central da sistemática consagrada no *caput* e no § 1º para os créditos das autarquias e fundações públicas federais. Nesse sentido por força da Lei nº 10.522, as autarquias e fundações federais, têm seus os juros e multa de mora de seus créditos calculados nos termos e forma da legislação aplicável aos tributos federais, exceto o Banco Central do Brasil, cujos juros e multa de mora de seus créditos seguem a disposição específica do art. 37. Demais disso, o § 2º do art. 37-A teve também a propriedade de excluir os créditos do Banco Central do Brasil da sistemática do encargo legal mencionada no § 1º do mesmo artigo, a qual não é objeto de tratamento específico no art. 37.

Desse modo, a emenda proposta à medida provisória em trâmite busca conferir aos créditos do Banco Central do Brasil inscritos em Dívida Ativa um tratamento mais simétrico relativamente aos créditos das demais autarquias e fundações federais, com proposta de previsão de acréscimo de encargo legal. Sem alterar as regras específicas sobre juros e multa de mora sobre os créditos do Banco Central do Brasil constantes do art. 37 da Lei nº 10.522, de 2002, a presente emenda apenas traz a previsão de que sobre esses incidirá o encargo legal, a ser calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

Trata-se, enfim, de universalizar a incidência de encargo legal sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa de todas as autarquias e fundações públicas federais, incluindo o Banco Central, numa proposta que atende os pressupostos da isonomia e de coerência no ordenamento jurídico.

A presente emenda foi elaborada pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais do Brasil – ANAFE e tem por justo o pleito o qual solicitamos o apoio dos nobres senhores congressistas.

Sala da comissão, em de junho de
2017

Deputado PAULO TEIXEIRA



MPV 784
00051



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
14/6/2017	Medida Provisória nº 784, de 2017

Autor	Nº do prontuário
Dep. Augusto Coutinho - Solidariedade/PE	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória de nº 784, de 07 de junho de 2017:

Art. O cargo de Analista do Banco Central do Brasil, integrante da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a denominar-se Auditor do Banco Central do Brasil.

Art. Ao art. 3º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 será acrescido o seguinte parágrafo, renumerando-se conforme se segue:

“§1º São atribuições dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo, em caráter geral, o planejamento, organização e acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º.

§2º Para o exercício de suas atribuições funcionais, os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão ingresso e trânsito livres em qualquer entidade pública, órgãos, autarquias, empresas e sociedades de economia mista, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional, válida como documento de identidade para todos os fins legais e com reconhecida fé pública em todo o território nacional, com o mesmo tratamento protocolar reservado aos ocupantes dos cargos do art. 4º desta lei”.

Art. O caput art. 17 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação, e acréscimo do inciso III:

“Art. 17. Além dos deveres, das proibições e da jornada de trabalho previstos na Lei no 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:

.....

III – jornada de trabalho entre 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, conforme disposto no art. 19 da Lei no 8.112, de 1990, a ser regulada por norma do Banco Central do Brasil.”



JUSTIFICATIVA

É notório que faz-se necessário certa atualização na denominação de carreiras para adequar-se à realidade do serviço público. No ano passado, por exemplo, não foi preciso qualquer justificativa para que o cargo de Analista de Finanças e Controle passasse a ter nova denominação Auditor Federal de Finanças e Controle. No presente caso, no entanto, apresentarmos a presente justificação para melhor e mais fundamentada decisão de meus nobres pares.

Não por acaso, muitos parlamentares, Senadores e Deputados, já se referem aos Analistas do Banco Central como os “Auditores” do Banco Central. Essa alteração sem qualquer impacto financeiro orçamentário, real ou potencial, adequará a legislação vigente à realidade. Essa nova denominação implicará apenas no fortalecimento do Banco Central. Na administração pública moderna, os analistas têm atribuições acessórias às atividades principais do órgão; no Banco Central do Brasil, entretanto, as principais atividades da Autarquia são de atribuição dos atualmente denominados como Analistas, o que gera insegurança, especialmente nas atividades de fiscalização.

Conforme a lei que rege os servidores do Banco Central, há dois cargos de nível superior, de igual importância, mas de atribuições distintas: Analista e Procurador. A nomenclatura “Procurador do Banco Central” já condiz com a realidade do mundo jurídico; no entanto, a denominação de Analista não reflete mais o protagonismo que o principal cargo da carreira de Especialista do Banco Central tem na formulação e na condução da política econômica da República, especialmente nas políticas monetária, cambial e creditícia. Os impactos dessas políticas refletem-se diretamente no Estado, no setor produtivo e no dia a dia do cidadão brasileiro.

A título exemplificativo, podemos explorar comparação entre o Comitê de Políticas Monetárias do Banco Central e os Tribunais Superiores. Enquanto estes são as principais instâncias decisórias do cenário jurídico brasileiro, o Copom é a principal instância decisória no cenário econômico do país. Todas essas instâncias decisórias são protagonistas na estabilidade jurídica e econômica do país. Assim como os tribunais superiores são compostos por pessoas com notório saber jurídico (em geral agentes públicos – magistrados e procuradores – ou advogados), o Copom é composto por pessoas com notório saber econômico (agentes públicos – servidores do Banco Central ou economistas renomados).

Por fim, entendemos que pelas justificativas acima narradas, há fundamentação suficiente para que seja feita justiça trazendo a denominação do cargo à realidade de suas atribuições, sem impacto algum de ordem orçamentária e financeira, mas apenas um importante ajuste ordem administrativa.

PARLAMENTAR

Dep. AUGUSTO COUTINHO
SOLIDARIEDADE/PE







CONGRESSO NACIONAL

**MPV 784
00052****Medida Provisória n.º 784, de 2017.**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei n.º 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei n.º 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei n.º 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto n.º 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei n.º 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória n.º 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Emenda n.º _____

A medida provisória n.º 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com os seguintes artigos 56-A e 56-B:

Art. 56-A. O Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pela Superintendência de Seguros Privados:

...
IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); e”

“Art. 113. A penalidade de multa será aplicável às as pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro, resseguro ou capitalização sem a devida autorização:

I - no valor correspondente a duas vezes os valores dos prêmios subscritos de seguro, resseguro, cosseguro e dos prêmios arrecadados de capitalização; ou

II - de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), quando não for possível apurar os valores dos prêmios subscritos de seguro,



**CONGRESSO NACIONAL**

resseguro e cosseguro e dos prêmios arrecadados de capitalização e tiverem que ser arbitrados os valores correspondentes.

...
§ 2º A multa prevista no caput será fixada com base em parâmetro a ser definido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, caso não seja possível apurar os valores dos prêmios subscritos de seguro, resseguro e cosseguro e dos prêmios arrecadados de capitalização.

§ 3º Os valores das multas serão reajustados anualmente, de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.”

Art.56-B A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

...
IV - multa de dez mil reais a um bilhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.”

JUSTIFICAÇÃO

A defasagem existente e a insuficiência dos parâmetros vigentes para a Susep em relação aos processos administrativos sancionadores, da mesma forma como afetam o Banco Central do Brasil (BCB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), colocam em risco iminente a efetividade e a eficácia das ações de supervisão a cargo da Autarquia, destinadas a coibir toda e qualquer prática nociva à normalidade e estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, considerando a importância dos mercados supervisionados pela Susep e a interconectividade de supervisão entre instituições financeiras pertencentes ou não a conglomerados econômicos.

O processo administrativo sancionador na esfera de atuação da Superintendência de Seguros Privados (Susep) rege-se pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que completou 50 anos em 2016, e pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que, embora seja muito mais recente que o primeiro, estabelece para as entidades abertas de previdência complementar critérios muito semelhantes aos aplicáveis às sociedades seguradoras e de capitalização e resseguradores. Em contrapartida, as operações de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização se transformaram nas últimas décadas sob influência das mudanças sociais, econômicas e tecnológicas ocorridas não só no Brasil como no resto do mundo.



**CONGRESSO NACIONAL**

Com isso, os parâmetros atualmente definidos para aplicação de penalidades, notadamente os relacionados às multas pecuniárias, mesmo tendo sido atualizados pela Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, para as operações de seguros, resseguros e capitalização, acabam tornando o cometimento continuado de infrações vantajoso em alguns casos, uma vez que o valor máximo das multas não ultrapassa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no caso de reincidências, valores que até estimulam o cometimento de ilícitos, ao invés de coibi-los.

No caso de pessoas naturais ou jurídicas que realizam operações de seguro, resseguro, cosseguro ou capitalização sem a devida autorização da Susep, o valor das multas foi reduzido pela Lei nº 13.195, de 25 de novembro de 2015, sob alegação de que o critério definido anteriormente pelo art. 113 do Decreto-lei nº 73, de 1966, tornavam as multas excessivamente desproporcionais. No entanto, o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) imposto pela Lei nº 13.195, de 2015, se mostra irrisório diante do volume das operações de seguradoras estrangeiras que atuam no Brasil sem autorização da Susep.

Assim, se faz necessária a adoção de parâmetros proporcionais às operações irregulares ou às infrações cometidas, para tornar as multas mais eficazes do ponto de vista prático, e mais severas em termos pecuniários, o que se pretende alcançar com os novos valores máximos propostos para as multas, passando de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ou a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em caso de reincidência.

No caso específico da realização de operações de seguro, resseguro, cosseguro, capitalização e previdência complementar aberta sem a autorização da Susep o valor máximo da multa passa a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ou o dobro dos prêmios de seguro, resseguro, cosseguro; e capitalização e contribuições de previdência complementar aberta auferidos, quando for possível sua apuração.

Em razão do exposto, solicitamos aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de junho de 2017.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ





CONGRESSO NACIONAL

MPV 784
00053

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784/2017

Autor

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. O § 2º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37-A

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos créditos de que trata o art. 37, cuja cobrança e execução são atribuições da Procuradoria-Geral do Banco Central e de suas representações nos estados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Banco Central do Brasil é a autarquia federal com competência para atuar no sentido do funcionamento regular do mercado financeiro, exercendo permanente vigilância com relação aos entes empresariais que, direta ou indiretamente, interfiram nesse mercado. Cabe ao Banco Central do Brasil, fundamentalmente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar-lhes as penalidades previstas.

Dentre as penalidades aplicáveis ao universo de agentes sujeitos à fiscalização do Banco Central, avulta em relevância, para os propósitos dessa justificativa a “multa pecuniária variável”, prevista originalmente no art. 44, II, da Lei nº 4.595, de 1964, a qual, na sistemática inaugurada pela Medida Provisória em debate, passará a ser



prevista em seu art. 5º, II, cuja imposição dependerá da observância do rito previsto entre seus arts. 21 a 29, para posterior cobrança.

Na Medida Provisória nº 784, de 2017, ora em debate não há, porém, detalhamento a respeito do processo de cobrança propriamente dito, especialmente sobre juros de mora, multa de mora e parcelamento. Esse detalhamento encontra-se nas disposições do art. 37 e do § 2º do art. 37-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as quais não são objeto de revogação nem de disposição contrária por parte da Medida Provisória nº 784, de 2017.

Para melhor compreensão, traz-se a lume a redação atual dos arts. 37 e 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, que dispõem sobre os possíveis acréscimos aos créditos do Banco Central do Brasil:

“Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa e não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de:

I – juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II – multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Os juros de mora incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

§ 2º Os créditos referidos no caput deste artigo poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas, incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo.

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.”



Nota-se, portanto, que o disposto no § 2º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, excluiu o Banco Central da sistemática consagrada no *caput* e no § 1º para os créditos das autarquias e fundações públicas federais. Nesse sentido por força da Lei nº 10.522, as autarquias e fundações federais, têm os juros e multa de mora de seus créditos calculados nos termos e forma da legislação aplicável aos tributos federais, exceto o Banco Central do Brasil, cujos juros e multa de mora de seus créditos seguem a disposição específica do art. 37.

Demais disso, o § 2º do art. 37-A teve também a propriedade de excluir os créditos do Banco Central do Brasil da sistemática do encargo legal mencionada no § 1º do mesmo artigo, a qual não é objeto de tratamento específico no art. 37.

Desse modo, a emenda proposta à medida provisória em trâmite busca conferir aos créditos do Banco Central do Brasil inscritos em Dívida Ativa um tratamento mais simétrico relativamente aos créditos das demais autarquias e fundações federais, com proposta de previsão de acréscimo de encargo legal. Sem alterar as regras específicas sobre juros e multa de mora sobre os créditos do Banco Central do Brasil constantes do art. 37 da Lei nº 10.522, de 2002, a presente emenda apenas traz a previsão de que sobre esses incidirá o encargo legal, a ser calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 784
00054****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****ETIQUETA****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784/2017****Autor****Deputada ERIKA KOKAY****Partido****PT**

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. Modificativa

4. XX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SEÇÃO VI**Do Plano de Carreira e Cargos da Superintendência de Seguros Privados
– SUSEP**

Art. 34. Fica estruturado o Plano de Carreira e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Susep, de que tratam o [art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), e a [Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995](#), composto pela Carreira de Especialista da Susep e pelos seguintes cargos:

I – Analista Técnico da Susep e Agente Executivo da Susep, ambos de nível superior.

Art. 35. Os cargos da Susep são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no [Anexo VIII desta Lei](#).

§ 3º Os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep, vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar, são transformados em cargos de Agente Executivo da Susep.

Art. 39. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Agente Executivo da Susep do Quadro de Pessoal da Susep oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 38 desta Lei.



Art. 40. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que trata o inciso I do caput do art. 34 desta Lei:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

III - revogado.

Art. 43. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de Analista Técnico da Susep do Plano de Carreira e Cargos da Susep:

Art. 44. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de Agente Executivo da Susep do Plano de Carreiras e Cargos da Susep:

Art. 49. Os servidores integrantes da Carreira de Especialista da Susep de que trata o inciso I do caput do art. 34 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 51. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5o do art. 52 desta Lei, a partir de 1o de julho de 2008, terá a seguinte composição:

Art. 53 ...

I - aos servidores integrantes do cargo de Analista Técnico da Susep de que trata o inciso I do caput do art. 34 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do [Anexo IX desta Lei](#); e

II - aos servidores integrantes do cargo de Agente Executivo da Susep de que trata o inciso I do caput do art. 34 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do [Anexo X desta Lei](#).

III - aos servidores de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep e aos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5o do art. 52 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será



gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do [Anexo X desta Lei](#).

Art. 55. Fica instituída, a partir de 1o de julho de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep - GDASUSEP, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep e aos titulares de cargos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5o do art. 52 desta Lei, quando em exercício de atividades na Susep.

Art. 59. O titular de cargo de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep e o titular de cargo de nível superior integrante do quadro suplementar a que se refere o § 5o do art. 52 desta Lei, em exercício na Susep, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASUSEP da seguinte forma:

Art. 60. O titular de cargo de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep e o titular de cargo de nível superior integrante do quadro suplementar a que se refere o § 5o do art. 52 desta Lei, quando não se encontrar em exercício na Susep, somente fará jus à GDASUSEP nas seguintes situações:

Art. 65. Os ocupantes da carreira de especialista da Susep são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

Art. 66. Os integrantes da carreira especialista da Susep somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

JUSTIFICAÇÃO

A Superintendência de Seguros Privados (Susep) é a autarquia responsável pela supervisão dos setores de seguro, resseguro, previdência complementar aberta e capitalização no Brasil, cujas empresas são responsáveis pela administração de ativos no valor de **R\$ 738 bilhões** (maio/2016). A razão entre o total de receitas e o Produto Interno Bruto é de 3,78% (junho/2016), o que demonstra a representatividade desses setores na economia brasileira.

Os R\$ 91 bilhões que os setores supervisionados pela Susep “retornaram” à sociedade na forma de indenizações, pagamento de benefícios, resgates e sorteios de capitalização no primeiro semestre de 2016 também refletem o importante papel desempenhado na proteção do patrimônio e da vida dos indivíduos e empresas. Atualmente mais de 11 milhões de brasileiros possuem um plano de previdência complementar.



O setor de seguro e resseguro também contribui para a inovação e o empreendedorismo necessários ao comércio e à indústria. Isso porque, novos negócios, tecnologias e investimentos necessitam da proteção do seguro para que sejam viabilizados.

Além disso, os ativos administrados pelas empresas supervisionadas pela Susep, dada a natureza dos contratos e dos prazos envolvidos, são investidos no mercado financeiro no longo prazo. Importante registrar que não se tratam de recursos que buscam de forma frenética ganhos rápidos, mas que são orientados ao médio e longo prazos, contribuindo dessa maneira com a formação de poupança e desenvolvimento dos mercados financeiro e de capitais Brasil.

Para manter os setores supervisionados pela Susep sólidos, de forma que cumpram os seus papéis sociais e econômicos, é necessária a manutenção da confiança da sociedade nas empresas que os constituem. Para tanto, faz-se necessário que o supervisor, no caso a Susep, seja capaz de adotar ações que contribuam para preservar a estabilidade do sistema financeiro e a confiança nos seus componentes, o que só poderá ser alcançado com a manutenção de um corpo técnico altamente especializado.

No tocante à Carreira da SUSEP, objeto desta emenda, e tendo em vista assegurar um tratamento equivalente, **propõe-se que os cargos que compõem a carreira de especialista da Susep sejam todos de nível superior**, levando em consideração a complexidade de trabalho exercido nessa autarquia. Atualmente mais de 90% dos servidores no cargo de agente executivo já possuem nível superior.

Esta proposta é de conhecimento do Ministério do Planejamento, que prevê a organização das carreiras relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional em uma carreira com as mesmas especificidades. **Todos os cargos da Susep são exclusivos da carreira dos servidores da Susep**, sendo atualmente 72 servidores no cargo de agente executivos ativos e 175 cargos vagos.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



**MPV 784
00055**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM**(Medida Provisória nº 784, de 2017).**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 3º É vedado às instituições financeiras:

I - emitir debêntures e partes beneficiárias; e

II -

§ 4º. As instituições financeiras que não recebem depósitos poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil em cada caso.”

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Medida Provisória nº 784, de 2017, é vedado às instituições financeiras emitir debêntures e partes beneficiárias, contemplando, inclusive, as instituições que não recebem depósitos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A alteração proposta visa a conformar a redação da MP ao disposto no art. 35, parágrafo único, da Lei nº 4.595/64, o qual autoriza que as instituições financeiras que não recebem depósitos do público emitam debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita de Alfredo Kaefer em tinta roxa.

ALFREDO KAEFER**Deputado Federal**

**MPV 784
00056**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM**(Medida Provisória nº 784, de 2017).**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, e a expressão “admoestação pública” do inciso I, do art. 5º, e do § 7º, do art. 29.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 784, de 2017, prevê, em seu art. 5º, que o Banco Central do Brasil (BCB) poderá impor às pessoas mencionadas no art. 2º, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades de: **(i) admoestação pública**; (ii) multa; (iii) proibição de prestar serviços para as instituições supervisionadas pelo BCB; (iv) inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionado no *caput* do art. 2º; e (v) cassação de autorização para funcionamento.

No que se refere à penalidade de admoestação pública, esta pode resultar em efeitos desproporcionais e inesperados, ultrapassando até a intenção do legislador de punir, na medida em que não se consegue precisar suas eventuais consequências para os agentes que compõem o sistema financeiro. Vale notar que a própria MP prevê, em seu art. 14, parágrafo único, que, em determinados casos, o Termo de Compromisso não será publicado, eis que, a juízo da autoridade reguladora e sancionadora, sua publicidade poderá colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou de pessoa a que se refere o *caput* do art. 2º da referida norma.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Importante ressaltar, ainda, que a penalidade de admoestação pública pode causar perda da confiança da população no uso dos instrumentos financeiros e de pagamento, conduta essa que, pela própria MP, é caracterizada como infração grave (art. 4º, inciso V). Desse modo, a imposição de advertência se faz mais acertada ao caso, cumprindo com eficácia a finalidade a que a norma almeja.

Por estas razões, propomos a supressão do art. 6º da Medida Provisória nº 784/2017, com a consequente necessidade de exclusão da expressão “admoestação pública” do inciso I, do art. 5º, e do § 7º, do art. 29.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita de Alfredo Kaefer em tinta roxa.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



**MPV 784
00057**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM**(Medida Provisória nº 784, de 2017).**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Os artigos 12 e 16 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O Banco Central do Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas; e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto.

Parágrafo único. A apresentação de proposta de termo de compromisso por si só não suspende o andamento do processo administrativo em curso, devendo o Banco Central do Brasil apreciar pedido justificado de suspensão do processo até a conclusão de negociação do termo de compromisso, desde que não superior a 90 dias, para análise e conclusão de negociação do termo de compromisso.” (NR)

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 16. Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficarão suspensos e o procedimento administrativo será arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.

Parágrafo único. Descumprido o compromisso, que deverá ser atestado pelo Banco Central do Brasil após garantido o contraditório e a ampla defesa para apuração do descumprimento, o Banco Central do Brasil adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias contra a execução das obrigações assumidas e, sendo caracterizada a má-fé, determinará a instauração ou o prosseguimento do processo administrativo a fim de dar continuidade à apuração das infrações e aplicar as sanções cabíveis.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A indenização dos prejuízos já será efetuada por meio da aplicação das multas. Não cabe constar novamente outra forma de reparação por se tratar de ônus demasiado que pode se configurar em dupla punição para o mesmo fato, impondo ao administrado dificuldades ainda maiores de se reestabelecer e retomar suas atividades a partir da celebração de um TAC.

Não há suspensão do Processo Administrativo, nem prazo para análise da proposta de TAC, o que permite que o processo seja julgado sem que a proposta de TAC tenha sido avaliada. Entendemos pertinente que a defesa possa ter a prerrogativa de pedir a suspensão do processo ao Banco Central para análise da proposta de TAC, desde que o pedido seja justificado.

Sugerimos, assim, a possibilidade de requerimento de suspensão do processo, a ser formulado juntamente com a apresentação da proposta de Termo de Compromisso, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que entendemos razoável para análise da proposta e conclusão das negociações para eventual celebração do Termo de Compromisso.

Ademais, a Medida Provisória prevê a criação de Termo de Compromisso, no âmbito do Banco Central do Brasil (BCB), com a finalidade de suspender ou deixar de instaurar o processo administrativo destinado à apuração de infrações cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar. Esse mecanismo já é adotado no âmbito da CVM, conforme prevê o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, e no CADE, nos termos do art. 13, inciso IX, da Lei nº 12.529/2011, sendo benéfica a sua regulamentação também no âmbito do BCB.

O Termo de Compromisso tem por finalidade promover a correção das condutas consideradas ilegais antes da instauração do processo administrativo ou durante o seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

trâmite, reduzindo os gastos com a tramitação do processo e propiciando a imediata correção das condutas consideradas lesivas ao interesse público.

Desse modo, a previsão da celebração desse Termo entre o BCB e o investigado é de grande valia, por reduzir o número de litígios e conciliar o interesse de ambos na rápida resolução da questão.

Embora tenha um viés positivo, a proposta necessita de algumas melhorias para adequar-se à sua finalidade. Nesse sentido, a redação da Medida Provisória deveria ser explícita ao garantir às instituições financeiras a faculdade de apresentar proposta de Termo de Compromisso, e não apenas ao BCB, que já tem a prerrogativa de decidir, em juízo de conveniência ou oportunidade, sobre a sua celebração. Essa alteração visa ofertar ao investigado a possibilidade de cessar a prática da infração voluntariamente ou corrigir as irregularidades e, em razão dessa conduta, ser beneficiado com a possibilidade de suspensão ou desistência de instauração do processo administrativo.

Quanto ao descumprimento do Termo de Compromisso, vê-se a necessidade de garantir expressamente o direito ao contraditório e à ampla defesa da instituição financeira, o que se mostra essencial na apuração do suposto descumprimento.

Destaca-se que, durante a vigência do Termo de Compromisso, a instituição financeira pode ser surpreendida com situações que fogem ao seu controle, mudança do cenário, situações pontuais ou não intencionais. Nesses casos, a continuidade do processo só seria justificável caso apurada má-fé do signatário. Portanto, em determinadas situações, a continuidade do processo administrativo seria medida muito gravosa, não proporcional, sendo necessário o prévio exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa da instituição financeira, para efetiva apuração de suposto descumprimento.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



**MPV 784
00058**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM**(Medida Provisória nº 784, de 2017).**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Os artigos 30, 31, 33 e 34 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva colaboração para a apuração dos fatos e a boa-fé do infrator no que diz respeito ao cumprimento dos termos do acordo homologado, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:

.....

§ 3º A proposta de acordo de leniência é sigilosa, exceto no interesse das investigações e do processo administrativo sancionador em tramitação.

§ 4º A proposta de acordo de leniência rejeitada não resultará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, e não será divulgada.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deverá observar a regulamentação infralegal, que será editada individualmente por cada uma das autarquias federais, ou de forma conjunta, por meio de Termo de Cooperação, de modo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a padronizar os procedimentos mínimos formais para fins de atendimento deste dispositivo.

§ 6º A instituição ou companhia que não obtiver, no curso de inquérito ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com o Banco Central do Brasil ou com a Comissão de Valores Mobiliários, até o momento anterior ao julgamento em primeira instância administrativa, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual as autarquias federais não tenham qualquer conhecimento prévio.

§ 7º A hipótese do §6º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de um terço da penalidade aplicável que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o caput, a extinção de sua ação punitiva, em relação à nova infração denunciada caso o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários assim considerarem justificável.

§ 8º O Banco Central do Brasil deverá dar conhecimento acerca da celebração de acordo de leniência ao Ministério Público Federal, que terá a função de acompanhar a apuração dos fatos e todos os atos do processo administrativo, até o seu encerramento.” (NR)

“Art. 31. A homologação de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, exceto no interesse das investigações e do processo administrativo sancionador.”

.....

“Art. 33. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, para fins de declarar o cumprimento do acordo de leniência, avaliarão:

.....

§ 1º A declaração do cumprimento do acordo de leniência resultará, em relação ao infrator que firmou o acordo, na extinção da ação de natureza administrativa punitiva ou na aplicação do fator de redução da pena (NR).

.....”

“Art. 34 Nos crimes contra as relações de consumo, tipificados na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, contra a ordem econômica, tipificados nas Leis nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e 12.529, de 30 de novembro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 2011, contra o sistema financeiro nacional e sigilo das operações de instituições financeiras, tipificados nas Leis nº. 7.492, de 16 de junho de

1986, e Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, contra o mercado de valores mobiliários, tipificados nas Leis nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 4.728, de 14 de julho de 1965, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática ilícitas no mercado financeiro, de capitais e no sistema de pagamentos brasileiros, bem como os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 784, de 2017, prevê a possibilidade de celebração de acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar.

A possibilidade de celebração desse acordo na esfera administrativa já se encontra prevista na Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e na Lei nº 12.529/11 (Defesa da Concorrência), representando um importante instrumento de colaboração na apuração e aplicação de penalidades.

A inclusão da CVM entre os órgãos autorizados a celebrar o acordo de leniência, nos termos do art. 30 e 33, visa ampliar o alcance da norma e estender os efeitos dessa medida aos agentes que atuam no âmbito do mercado de capitais, como maneira de resolver controvérsias por meios alternativos de solução. Assim, ficariam equiparadas as prerrogativas do Banco Central e da CVM em suas funções supervisoras específicas.

Os parágrafos 3º e 4º, do art. 30, criam garantias para estimular o administrado a utilizar o instituto para que ele tenha direito ao sigilo na proposta de acordo e, caso seja indeferida a proposta, para que esta não incorra em confissão. No mesmo sentido, o parágrafo 7º cria benefício que pode ser atrativo aos administrados, que pode se consubstanciar na redução da pena.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já os parágrafos 5º, 6º e 8º disciplinam o rito a ser observado pelas diferentes autarquias, o momento em que o administrado pode optar por celebrar o acordo e a importância da participação do Ministério Público no ato. Assim, garante-se celeridade, efetividade e segurança para pessoas e empresas que optem pelo uso do instituto do acordo de leniência.

Por sua vez, o artigo 31 corrige questão que poderia se tornar um desestímulo ao uso do instituto do acordo de leniência. A divulgação de uma proposta de acordo pode ser

prejudicial às negociações entre o administrado e o órgão regulador. Assim, propomos a eventual publicidade do acordo, apenas após a homologação, respeitado o interesse público e os riscos envolvidos para o sistema financeiro nacional.

A nova redação proposta para o art. 34 é importante para assegurar a participação do Ministério Público em todos os acordos de leniência para evitar a divergência de entendimentos entre órgãos de fiscalização do Poder Executivo (AGU, CGU, Banco Central e outros) e o Ministério Público Federal, após a celebração dos acordos. Trata-se de uma unificação dos acordos de leniência para beneficiar e resguardar possíveis delatores, pessoas jurídicas e órgãos públicos envolvidos nesses trabalhos. Assim, cria-se uma situação de maior segurança jurídica e institucional para todos os participantes de um acordo de leniência. Ademais, o parágrafo único reitera a extinção da punibilidade após o cumprimento do acordo, como incentivo racional ao uso do instituto.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita de Alfredo Kaefer em tinta roxa.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



**MPV 784
00059**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM**(Medida Provisória nº 784, de 2017).**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

O art. 37 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescentando ainda os §§ 14 e 15:

“Art. 37. A Lei nº 6.385, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11

.....

§ 1º A multa deverá observar, **para fins de dosimetria**, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade de pagamento para que a atividade desenvolvida não seja inviabilizada e os motivos que justifiquem a imposição da sanção administrativa, não devendo exceder: (NR)

.....

IV – **no caso de pessoa jurídica**, vinte por cento do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração. (NR)

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, que deverá ser contada pelo prazo máximo de dois anos do trânsito em julgado da decisão administrativa, poderá ser aplicada multa, nos termos do § 1º, até o triplo dos valores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fixados na pena original, respeitados os limitadores contidos nos incisos I a IV do parágrafo primeiro. (NR)

.....

.....

§ 11. A inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, independentemente do processo administrativo previsto no inciso V do caput do art. 9º, sujeitará o infrator ao pagamento de multa cominatória por dia de atraso, com valor mínimo de R\$ 1.000,00 e máximo limitado ao maior entre os seguintes valores: (NR)

I - um milésimo **da receita** de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do **caput** do art. 7º por dia, limitado a 30 dias; ou (NR)

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, **limitado a 30 dias**. (NR)

.....

.....

§ 14. A Comissão de Valores Mobiliários editará norma complementar que identifique as contas contábeis que comporão o faturamento do ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração.

§ 15. No cálculo do valor da multa de que trata o inciso IV do caput, a pena de multa terá o seu limite máximo previsto no inciso I do caput, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela Comissão de Valores Mobiliários, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

JUSTIFICATIVA

Sugere-se alteração na redação do parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a fim de garantir que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade serão considerados na dosimetria e aplicação das penas, uma vez que a aplicação de penas nos valores máximos previstos nos incisos pode inviabilizar o prosseguimento do exercício da atividade pelas empresas condenadas.

Nesse sentido, propõe-se, também, alterar a redação do inciso “IV” para que o percentual de multa previsto seja calculado sobre faturamento total individual ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, com o objetivo de tornar proporcional a pena prevista no referido inciso ao efetivo ilícito cometido, em linha com o princípio previsto no art. 2º, parágrafo único, “VI” da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999¹.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

¹ Lei nº 9.784/1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;”





MPV 784
00060

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se onde couber a alteração ao art. 34 da Lei nº 4.595 de 1964 realizada pela Medida Provisória nº 784, de 2017:

“Art.XX. O artigo 34 da Lei nº 4.595 de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos a, ou garantir obrigações de, pessoa ligada:

§ 1º - Consideram-se pessoas ligadas à instituição financeira, para efeitos deste artigo:

I – Controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404, de 1976;

II – os membros administradores de quaisquer órgãos estatutários, diretores e membros de conselho de administração ou outros órgãos consultivos e fiscais previstos no Estatuto Social;

III – os cônjuges, companheiros e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II;

IV – a sociedade em que alguma das pessoas referidas nos incisos I e II ou a própria instituição possua, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a dez por cento do capital social, salvo quando a referida participação se dê, direta ou indiretamente por meio de fundo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

investimento com gestão discricionária por terceiro; ou na hipótese do fundo não ter gestão por terceiro, desde que não haja poder de controle na forma do art. 116 da Lei nº 6.404, de 1976.

V – o titular de dez por cento ou mais das ações com direito a voto da instituição financeira, e a sociedade por ele controlada, direta ou indiretamente; e

VI – no caso de instituição financeira pública, a pessoa jurídica de direito público que a controla, os diretores e membros de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e da instituição financeira, seus cônjuges, companheiros, parentes ou afins, até o segundo grau.

§ 2º - Excetuam-se da vedação de que trata o caput deste artigo:

I – as operações em que o valor esteja dentro dos limites fixados para a generalidade dos clientes da instituição e as condições sejam compatíveis com as de mercado;

II – as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;

III – as operações com subsidiárias em que as demonstrações financeiras sejam elaboradas de forma consolidada, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional;

IV – os depósitos interfinanceiros regulados na forma do art. 4, XXXII, desta lei;

V – os demais casos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional; ou

VI – as obrigações assumidas entre pessoas ligadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito de tais câmaras ou prestadoras de serviços.

§ 3º Considera-se também realizada com pessoa ligada, qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo. (NR)

Art. 2º. Suprima-se o inciso II do art. 57 da presente Medida Provisória.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****JUSTIFICATIVA**

Propõe-se, alternativamente à sugestão de revogação do artigo 34 da Lei nº 4.595, que dispõe sobre vedação de operações que envolvam empréstimos, adiantamentos e garantias a pessoas ligadas, a manutenção do ilícito administrativo com a previsão das situações discutidas com a CNF no âmbito do PLS 102/07.

Entende-se que há maior segurança jurídica estabelecendo de forma clara e objetiva as regras na Lei nº 4.595 que estabelecem referidas vedações, especialmente considerando-se que foi mantida a previsão de crime para tais condutas nos termos da Lei nº 7.492.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta roxa.

ALFREDO KAEFER**Deputado Federal**

**MPV 784
00061**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM**(Medida Provisória nº 784, de 2017).**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória nº 784, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 12 a 17 da MPV nº 784, de 2017, têm por finalidade delimitar os contornos a serem dados ao instituto do termo de compromisso, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Os termos de compromisso têm sido largamente utilizados, no País, para a efetivação do direito da concorrência, do consumidor e ambiental. Inserido no paradigma da Administração Negocial ou Consensual, tais acordos são firmados entre Administração Pública e particulares e tem por principal objetivo a adequação de condutas irregulares dos administrados, estabelecendo obrigações alternativas às penalidades aplicadas.

Como ato discricionário da Administração Pública, o termo de compromisso deve guardar estrita obediência aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, que determina que “a administração pública





CÂMARA DOS DEPUTADOS

direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Em linha com o princípio da publicidade, basilar preceito de direito público a que toda a Administração Pública se encontra adstrita, o caput do art. 14 da MPV nº 784, de 2017, prevê que o acordo firmado terá caráter público e será publicado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Causa-nos surpresa, portanto, a previsão contida no parágrafo único do art. 14 no sentido de que *“não será publicado o termo de compromisso nos casos em que a autoridade competente entender, mediante despacho fundamentado, que sua publicidade pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou de pessoa mencionada no **caput** do art. 2º”*.

Pelos motivos acima declinados e dadas a potencial inconstitucionalidade do dispositivo, apresentamos emenda supressiva do parágrafo único do art. 14.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



**MPV 784
00062**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM**(Medida Provisória nº 784, de 2017).**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Os arts. 12 a 16 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12. O Banco Central do Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:

I - a especificação das obrigações do representado no sentido de não praticar a conduta investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;

II - a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;

III - a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira, quando cabível.

Art. 13 A proposta de termo de compromisso somente poderá ser apresentada uma única vez.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ter caráter confidencial.

§ 2º A apresentação de proposta de termo de compromisso não suspende o andamento do processo administrativo.

Art. 14. O termo de compromisso terá caráter público, devendo o acordo ser publicado no sítio do Banco Central em 5 (cinco) dias após a sua celebração.

Parágrafo único. Não será publicado o termo de compromisso nos casos em que a autoridade competente entender, mediante despacho fundamentado, que sua publicidade pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou de pessoa mencionada no caput do art. 2º.

Art. 15. O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 1º O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 2º A suspensão do processo administrativo a que se refere o § 1º deste artigo dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados.

§ 3º Declarado o descumprimento do compromisso, o Banco Central aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 4º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Banco Central se se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

§ 5º A proposta de celebração do compromisso será indeferida quando a autoridade não chegar a um acordo com os representados quanto aos seus termos.

Art. 16 O Banco Central definirá, em resolução, normas complementares sobre o termo de compromisso.

Parágrafo único. O Banco Central poderá admitir a participação no processo de negociação do termo de Compromisso de:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

I - terceiros titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; ou

II - legitimados à propositura de ação civil pública pelos [incisos III e IV do art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990](#)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 12 a 16 da MPV nº 784, de 2017, trazem os contornos para o instituto do termo de compromisso no âmbito do Banco Central.

Ainda que tenha buscado inspiração no termo de compromisso de cessação, previsto na Lei nº 12.259/2011, há discrepâncias importantes e que podem comprometer a boa utilização do instituto.

Por esse motivo, propomos uma reaproximação entre as regras do termo de compromisso prevista na MPV 784/2017 e as regras do TCC (termo de cessação de conduta) previstas na legislação antitruste brasileira e utilizada com bastante sucesso pelo CADE como meio de obter soluções negociadas no âmbito do processo administrativo.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER**Deputado Federal**

**MPV 784
00063****CÂMARA DOS DEPUTADOS****EMENDA Nº - CM****(Medida Provisória nº 784, de 2017).**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se à MPV 784 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 33. Nos crimes contra o sistema financeiro nacional, tipificados na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propomos a inclusão do art. 33 de modo a prever que a celebração de acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário, havendo a extinção automática da punibilidade dos crimes, após o cumprimento do acordo.

Ainda que, nos termos do art. 62, a Constituição Federal, medida provisória não possa versar sobre direito penal, o Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento, ao longo da última década, no sentido de que normais penais mais benéficas podem sim ser editadas por meio dessa proposição legislativa.

A relevância de propormos a inclusão do art. 33, nos moldes do art. 87 da Lei nº 12.529/2011, está em viabilizar uma maior cooperação entre autoridades financeiras (Banco Central e CVM) e o Ministério Público, para a punição de infrações administrativas que também importem cometimento de crimes.

A atuação conjunta da autoridade financeira e do Ministério Público assegura ao beneficiário da leniência que a confissão feita na esfera administrativa não será utilizada em seu desfavor na esfera criminal. Estimula-se, assim, a cooperação do infrator e o efetivo uso do instituto da leniência.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal





MPV 784
00064

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O art. 32 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 32 Compete ao Banco Central, por ocasião do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo:

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à autoridade sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II - nas demais hipóteses, reduzir de 1 (um) a 2/3 (dois terços) as penas aplicáveis,

§ 1º Na hipótese do inciso II, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais coautores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas previstas nesta Lei, na legislação setorial e nos regulamentos vigentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

§ 3º A adesão ao acordo assinado pela proponente, mesmo que formalizada em documento apartado e em momento subsequente, quando admitida pela autoridade, segundo critério de conveniência e oportunidade, terá o mesmo efeito da assinatura em conjunto.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não seja proponente de acordo de leniência, isso não impedirá seu funcionário ou ex-funcionário de propô-lo, hipótese em que, caso firmado o acordo, os benefícios não se estenderão à pessoa jurídica.

§ 5º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso do processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com o Banco Central, nos termos do regulamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o Banco Central não tenha qualquer conhecimento prévio.

§ 4º Na hipótese do § 5º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de 1/3 (um terço) da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do *caput* deste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 5º Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 6º O Banco Central definirá, em resolução, normas complementares sobre o acordo de leniência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Propomos a modificação ao art. 32 da MPV nº 784, de 2017, de modo a aperfeiçoar o instituto do acordo de leniência e aproximá-lo do seu congênere previsto na Lei nº 12.529/2011.

As modificações propostas visam trazer maior segurança jurídica ao instituto, aumentando sua efetividade como instrumento vocacionado a promover a cooperação na investigação e punição de práticas infrativas.

Por meio das modificações propostas, visamos também fazer uma maior diferenciação entre os institutos do acordo de leniência e do termo de compromisso, de forma a ressaltar que uma maior cooperação dos investigados resultará em benefícios correspondentes.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta roxa de Alfredo Kaefer.

ALFREDO KAEFER**Deputado Federal**

**MPV 784
00065**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM**(Medida Provisória nº 784, de 2017).**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o § 3º do art. 30 desta Medida Provisória nº 784, de 2017

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 30 da MPV nº 784, de 2017, estipula a possibilidade de que mais de uma pessoa física ou jurídica firme acordo de leniência com o Banco Central, ao prever que “a instituição que não cumprir apenas o disposto no inciso I do § 1º [*l - a instituição for a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação*] poderá celebrar acordo de leniência, hipótese em que poderá se beneficiar exclusivamente da redução de um terço da penalidade a ela aplicável.”

Trata-se de previsão incompatível com a própria natureza do instituto. Pela lógica estabelecida pela Lei nº 12.529/2011, a apenas um pleiteante será fornecido os benefícios da leniência; os demais interessados em cooperar com as investigações podem, se o desejarem e a depender do interesse da autoridade, propor termo de compromisso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao conferir a apenas um pleiteante o benefício da leniência, incentiva-se a colaboração máxima de sua parte, além de estimular a competição entre os demais eventuais interessados para fornecimento de contribuições mais sólidas às autoridades.

Por esse motivo, propomos a supressão do dispositivo, de forma a reaproximar as regras do acordo de leniência prevista na MPV 784/2017 e as regras previstas na legislação antitruste brasileira, já utilizadas com bastante sucesso pelo CADE como meio de obter cooperação para a investigação e punição de práticas delitivas.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita de Alfredo Kaefer em tinta roxa.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



**MPV 784
00066****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

O artigo 3º da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - realizar operações no mercado financeiro em desacordo com os princípios e as regras que regem as atividades autorizadas;

II - realizar operações vedadas não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

III - opor, por qualquer meio, embaraços à fiscalização;

IV – deixar de fornecer, injustificadamente, documentos, dados ou informações cuja remessa e periodicidade estejam previamente definidas pelos normativos editados pelas respectivas autarquias federais;

V - fornecer, de forma proposital e incorreta, documentos, dados ou informações;

VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas mencionadas no caput do art. 2º sem a prévia aprovação;

VII - deixar de não adotar controles internos destinados a conservar o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, nos termos da regulamentação;

VIII – negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços significativamente destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros, se não houver justificativa econômica para essa discrepância;

IX – simular nos termos §1º, do artigo 167, do Código Civil de 2002, operações cambiais e demais operações no mercado financeiro, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;

XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações contábeis, financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no caput do art. 2º, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;

XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou incorretas;

XIII - deixar de atuar com diligência na condução dos interesses de pessoa mencionada no caput do art. 2º;



XIV - deixar de segregar as atividades de pessoa mencionada no caput do art. 2º das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas, de modo a gerar confusão patrimonial;

XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de pessoa mencionada no caput do art. 2º, quando obrigado a tal;

XVI - descumprir as determinações e seus respectivos prazos quando estipulados pelo Banco Central do Brasil durante o seu exercício de poder de polícia administrativa, ressalvada a hipótese em que houver discussão acerca da juridicidade do ato ou fato objeto da fiscalização; e

XVII - descumprir normas legais e regulamentares previstos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, inclusive as relativas a:

.....

d) controles internos e gerenciamento de riscos operacionais;

.....

n) atividade de depósito centralizado, e registro e compensação;

.....

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização, para os fins deste Capítulo, negar ou dificultar, injustificadamente, o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, no exercício da atividade de fiscalização que lhe for atribuída por lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará, no que couber, o disposto no inciso II do caput relativamente às instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e disporá inclusive a respeito das hipóteses em que as operações praticadas por essas instituições serão consideradas empréstimos ou adiantamentos vedados, para os fins da legislação em vigor.”

JUSTIFICATIVA

Diante da iniciativa do governo em regulamentar o Processo Administrativo Sancionador (PAS), torna-se necessário trazer os princípios basilares aos quais o PAS deve observância obrigatória, dada a sua natureza.

A atividade desenvolvida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) está inserida no campo do Direito Administrativo Sancionador, uma vez que julga recursos contra penalidades impostas pelo Bacen e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A atuação do CRSFN constitui modalidade de processo administrativo mediante a qual a Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia, e obedecendo



sempre o postulado do devido processo legal, aplica as penalidades administrativas às pessoas que praticam atos qualificados em lei ou regulamento como ilícitos administrativos.

Tal atuação, por sua natureza, deve observar diretamente questões afetas ao direito constitucional e ao direito administrativo, inclusive os princípios da reserva legal, da ampla defesa e contraditório, bem como da legalidade. Lembrando que a aplicação dos princípios penais às sanções administrativas deve ser feito de uma forma ponderada, resguardadas as diferenças de cada ramo do direito.

Considerando que pode haver situações excepcionais, não controladas pelas instituições financeiras, é necessário que a norma preveja que determinadas condutas serão puníveis apenas nos casos em que o ato for praticado de maneira injustificada. Assim, nos casos em que houver razões para a prática do ato, não poderá ser considerado infração.

No que se refere ao inciso IX do art. 3º, a norma deve tipificar como infração apenas a simulação feita sem fundamentação econômica. Isso porque, ao prever infração também nos casos em que o agente estruturar operações sem fundamentação econômica, o inciso IX do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017, traz evidente insegurança jurídica para os agentes sujeitos às disposições nela contidas.

A simples estruturação de uma operação, sem que ela tenha de fato sido colocada em prática, não pode ser considerada uma infração, pois é possível que justamente durante a sua estruturação se constate ser inviável sob o ponto de vista da fundamentação econômica.

Mais do que isto, em estruturas como as de Fundos de Investimento, as estruturas dos Fundos podem ser voltadas para negócios que não sejam previamente conhecidos, uma vez que visam justamente uma política de investimento e de oportunidades futuras de mercado.

Além disso, o termo “vantagem indevida” pode dar margem a várias interpretações e inviabilizar uma perfeita subsunção do fato à norma, requisito essencial para a caracterização da infração. Por essa razão, faz-se necessário qualificar a “vantagem indevida” como sendo aquela decorrente de prática ilícita.

Suprima-se o inciso X, uma vez que já está abarcado pelo inciso II;

Solicitamos a exclusão do termo “prudência” do inciso XIII, em consonância com o art. nº 153 da Lei 6404/76, que prescreve somente “diligência”, conforme segue: “O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”.

Deputado **PAES LANDIM**

PTB/PI



**MPV 784
00067****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

Os artigos 3º, 7º e 20 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional e no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro em desacordo com os princípios e as regras que regem a atividade autorizada tanto pelo Banco Central do Brasil;

II - realizar operações vedadas entre partes relacionadas não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida pelo Banco Central;

III - opor, por qualquer meio, embaraços à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV – deixar de fornecer, injustificadamente, ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações cuja remessa e periodicidade estejam previamente definidas pelos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e ou pelo Banco Central;

V - fornecer, de forma proposital e incorreta, documentos, dados ou informações ao Banco Central do Brasil;

VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas mencionadas no caput do art. 2º sem a prévia aprovação pelo Banco Central do Brasil e/ou da Comissão de Valores Mobiliários;

VII - deixar de adotar controles internos destinados a conservar o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil ;

VIII – negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços significativamente destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros, se não houver justificativa econômica para essa discrepância;

IX – simular nos termos §1º, do artigo 167, do Código Civil de 2002, operações cambiais, com valores mobiliários e demais operações no mercado financeiro e de capitais, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida vedada por lei;



X - utilizar, sem autorização recursos de pessoa mencionada no caput do art. 2º ou de terceiros;

XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações contábeis, financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no caput do art. 2º, respeitadas as obrigações e seus limites delimitados no estatuto da entidade;

XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou incorretas, no limite de suas atribuições específicas estabelecidas no estatuto social;

XIII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de pessoa mencionada no caput do art. 2º;

XIV - deixar de segregar as atividades de pessoa mencionada no caput do art. 2º das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas de modo a gerar ou contribuir para gerar confusão patrimonial, observados, naquilo que for aplicável, obrigações e seus prazos que devem estar delimitados em regulamento do Conselho Monetário Nacional e ou do Banco Central do Brasil;

XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de pessoa mencionada no caput do art. 2º, quando obrigado a tal;

XVI - descumprir as determinações e seus respectivos prazos quando estipulados pelo Banco Central do Brasil durante o seu exercício de poder de polícia administrativa, ressalvada a hipótese em que houver discussão acerca da juridicidade do ato ou fato objeto da fiscalização; e

XVII - descumprir normas legais e regulamentares previstos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, inclusive as relativas a:

.....

d) controles internos e gerenciamento de riscos operacionais;

.....

n) atividade de depósito centralizado, registro e compensação;

.....

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização, para os fins deste Capítulo, negar ou dificultar, injustificadamente, o acesso a sistemas de dados e de informação e



não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, no exercício da atividade de fiscalização que lhe for atribuída por lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará, no que couber, o disposto no inciso II do caput relativamente às instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e disporá inclusive a respeito das hipóteses em que as operações praticadas por essas instituições serão consideradas empréstimos ou adiantamentos vedados entre partes relacionadas, para os fins da legislação em vigor.”

.....”

§ 3º É vedado às instituições financeiras:

.....”

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil, observadas as normas e regulamentos editados pelo Conselho Monetário Nacional e /ou pelo Banco Central do Brasil.

.....”

“Art. 7º. A penalidade de multa não excederá o menor destes valores:

.....

Art. 20. O descumprimento das medidas previstas nesta Seção sujeitará o infrator ao pagamento de multa cominatória por dia de atraso e não poderá exceder o menor destes valores:

.....”

JUSTIFICATIVA

Diante da iniciativa do governo em regulamentar o Processo Administrativo Sancionador (PAS), torna-se necessário trazer os princípios basilares aos quais o PAS deve observância obrigatória, dada a sua natureza.

A atividade desenvolvida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) está inserida no campo do Direito Administrativo Sancionador, uma vez que julga recursos contra penalidades impostas pelo Bacen e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).



A atuação do CRSFN constitui modalidade de processo administrativo mediante a qual a Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia, e obedecendo sempre o postulado do devido processo legal, aplica as penalidades administrativas às pessoas que praticam atos qualificados em lei ou regulamento como ilícitos administrativos.

Tal atuação, por sua natureza, deve observar diretamente questões afetas ao direito constitucional e ao direito administrativo, inclusive os princípios da reserva legal, da ampla defesa e contraditório, bem como da legalidade. Lembrando que a aplicação dos princípios penais às sanções administrativas deve ser feito de uma forma ponderada, resguardadas as diferenças de cada ramo do direito.

Considerando que pode haver situações excepcionais, não controladas pelas instituições financeiras, é necessário que a norma preveja que determinadas condutas serão puníveis apenas nos casos em que o ato for praticado de maneira injustificada. Assim, nos casos em que houver razões para a prática do ato, não poderá ser considerado infração.

No que se refere ao inciso IX do art. 3º, a norma deve tipificar como infração apenas a simulação feita sem fundamentação econômica. Isso porque, ao prever infração também nos casos em que o agente estruturar operações sem fundamentação econômica, o inciso IX do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017, traz evidente insegurança jurídica para os agentes sujeitos às disposições nela contidas.

A simples estruturação de uma operação, sem que ela tenha de fato sido colocada em prática, não pode ser considerada uma infração, pois é possível que justamente durante a sua estruturação se constate ser inviável sob o ponto de vista da fundamentação econômica.

Mais do que isto, em estruturas como as de Fundos de Investimento, as estruturas dos Fundos podem ser voltadas para negócios que não sejam previamente conhecidos, uma vez que visam justamente uma política de investimento e de oportunidades futuras de mercado.

Além disso, o termo “vantagem indevida” pode dar margem a várias interpretações e inviabilizar uma perfeita subsunção do fato à norma, requisito essencial para a caracterização da infração. Por essa razão, faz-se necessário qualificar a “vantagem indevida” como sendo aquela decorrente de prática ilícita.

A redação trazida pela Medida Provisória, em seu art. 3º, caput, inciso XII não é clara quanto à extensão da responsabilidade dos administradores ou membros dos órgãos estatutários com relação aos seus deveres de distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou remuneração de acionista ou demais membros da administração com base em demonstrações financeiras. Portanto, a presente redação dá margem a interpretações diversas que poderiam resultar na responsabilização indevida por descumprimento de deveres que não são de sua alçada (e.g. avaliar a exatidão de demonstrações contábeis).



As companhias dispõem de órgãos estatutários com atribuições específicas no estatuto social, e, portanto faz-se necessário esclarecer expressamente que a responsabilidade pela infração acima descrita ficará restrita tão somente aos administradores ou membros de órgãos estatutários que tenham atribuições específicas no estatuto social para o cumprimento dos deveres de distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer forma, remunerar os acionistas, conforme estabelece a Lei 6.404/1976 e de acordo com as boas práticas de governança corporativa.

A redação atual dos artigos 7º e 20 pode causar interpretação no sentido de que não há um teto parametrizado para o valor da multa, já que embora esteja mencionado o valor de R\$2.000.000.000,00 e R\$100.000,00 no inciso II dos mencionados artigos, o inciso I de ambos prevê multa variável segundo o valor de determinado percentual da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, e o caput do mesmo artigo diz que o valor da multa não excederá o maior dos valores previstos nos dois incisos.

Sendo assim, a possível interpretação de que não há teto fixado em reais para a multa, implica grande prejuízo aos integrantes do Sistema Financeiro, e à própria economia nacional.

Isto porque o risco econômico de se incorrer em eventual penalidade pecuniária não tem como ser precificado desde já pelo mercado, o que, via de consequência, agravará o risco das instituições financeiras e aumentará o custo de todos os mecanismos de proteção e seguro de tal modalidade de risco, acabando por afetar, obliquamente, as taxas de juros praticadas no mercado brasileiro e internacional.

A alteração sugerida na redação do caput visa à fixação, pela própria legislação, de um teto para a aplicação da multa, de tal sorte que não caiba qualquer interpretação prejudicial à precificação dos riscos das instituições atuantes no Sistema Financeiro Nacional, pelo mercado.

Deputado **PAES LANDIM**

PTB/PI



**MPV 784
00068****EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

Suprimam-se os incisos VIII e XVI do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017.

JUSTIFICATIVA

O inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017, tipifica como infração a conduta de negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros.

VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros;

Tal proposição se mostra contrária à própria redação de seu texto. A definição de preços praticados pelo mercado pressupõe a existência de operações de diferentes valores para que se possa calcular uma média. O preço de mercado é precisamente o resultante das operações realizadas pelos participantes de mercado e o preço praticado numa operação específica, em mercados menos líquidos, ou de contratos não padronizados e não fungíveis, pode comportar grande variação, além de estar sujeito à avaliação individual e subjetiva das partes quanto aos valores dos ativos.

Ademais, a redação do dispositivo utiliza o termo “destoante” como principal instrumento de aferição da conduta delituosa. Entretanto, ressalta-se a subjetividade do termo utilizado, o que pode vir a se apresentar como prejudicial, pois poderá ocasionar interpretações divergentes, a depender de cada aplicador.

A disposição, com a redação ampla adotada, pode causar dúvida sobre a possibilidade de imposição de sanções a participantes de mercado que estejam contemplando a realização de operações legítimas, especialmente em mercados menos líquidos. É plausível que em alguns cenários, envolvendo operações legítimas, haja dúvida razoável sobre os critérios que serão considerados pelo regulador para determinar, em cada caso concreto, o que é valor destoante do praticado pelo mercado, a ocorrência de prejuízo próprio ou de terceiros e, conseqüentemente, a existência de infração. Sendo assim, a disposição tende a gerar insegurança para a realização de operações e, em cenários mais extremos, poderia até mesmo sujeitar participantes do mercado a arbitrariedades na aplicação da lei.

O inciso XVI do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017, tipifica como infração o descumprimento de determinações do Banco Central do Brasil (BCB).

XVI - descumprir determinações do Banco Central do Brasil; e

Entretanto, a aplicação do referido inciso representa afronta direta ao princípio da legalidade, estatuído no inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal, que determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.



Dessa forma, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, no ordenamento jurídico brasileiro, não há crime, nem pena, sem lei anterior que os defina.

Outro princípio também fatalmente afetado pela determinação do inciso XVI é o do *no bis in idem*. A aplicação do disposto no normativo pode vir a causar uma dupla penalização do acusado, sempre que o delito cometido configure, também, descumprimento de determinação do BCB.

Deputado **PAES LANDIM**

PTB/PI



**MPV 784
00069****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

O artigo 27 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27. O Banco Central do Brasil indeferirá, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

JUSTIFICATIVA

Suprime-se a exclusão do termo “Incumbe ao acusado o ônus da prova dos fatos que alegar”, em respeito ao princípio de que cabe ao interessado, no caso, o Banco Central do Brasil, a prova dos fatos que tenha alegado.

Inclusive essa é a regra vigente no artigo 36º da Lei 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que assim dispõe: “Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”.

Deputado **PAES LANDIM**

PTB/PI



**MPV 784
00070****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

A Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 38-A:

“Art. 38-A. Aplicam-se aos processos administrativos sancionadores disciplinados por esta Medida Provisória as normas previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que *“estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências”*, em especial o disposto no artigo 1º caput e § 1º da mencionada norma.”

“Art. 48. A Lei nº 9.873, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....’

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, e tiver sido recebida a denúncia com relação aos fatos tratados na acusação, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.’

‘Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - pela decisão condenatória recorrível;

III – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.’

.....”

JUSTIFICATIVA

O artigo busca apenas explicitar que os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 serão aplicados aos processos administrativos sancionadores na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Os dispositivos mencionados estabelecem que a ação punitiva da administração pública federal prescreve em cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. No caso de procedimento administrativo paralisado, pendente de julgamento ou despacho, o prazo prescricional será de três anos.



A medida é necessária, pois eliminará eventuais interpretações distintas quanto à aplicabilidade do instituto da prescrição, conforme definido na Lei nº 9.873/99, trazendo maior segurança jurídica ao processo administrativo.

Ademais, propomos a exclusão do atual inciso II, do art. 2º, da Lei 9.873/99, o qual determina a interrupção da prescrição “*por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*”. A medida é necessária, pois atualmente o simples pedido de prorrogação de prazo tem sido entendido como “apuração dos fatos”, o que torna inaplicável a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, permite que o processo administrativo se perpetue indefinidamente no tempo.

Deputado **PAES LANDIM**

PTB/PI



**MPV 784
00071****EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

Suprima-se o inciso IV do § 1º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, alterado pelo art. 37 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017:

JUSTIFICATIVA

Suprime-se o inciso IV, uma vez que, a proposta da MP “de que a multa pecuniária imposta à pessoa jurídica tenha como limite o equivalente a vinte por cento do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico”, traz um rigor excessivo na aplicação do valor da multa, fato esse que poderá impactar significativamente o equilíbrio financeiro das respectivas instituições, ocasionando em alguns casos a descontinuidade dos seus negócios.

Além disso, os demais incisos são suficientemente rigorosos para o cálculo da multa a ser aplicada.

Deputado **PAES LANDIM**

PTB/PI



**MPV 784
00072****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

Art. 1º A Medida Provisória nº 784, 2017, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração ao artigo 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013:

“Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ressalvadas disposições em legislação específica.

§ 2º A constituição de gravames e ônus de que trata o caput poderá ser realizada de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 3º Nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames e ônus, deverá o instrumento ser registrado na entidade registradora ou no depositário central, para os fins previstos no caput.

§ 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus prevista neste artigo, pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação.” (NR)

“Art. 26-A. Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus; e

II - dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.



JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida acima amplia o escopo de atuação das infraestruturas do mercado financeiro, mais especificamente as entidades registradoras, na constituição de gravames e ônus sobre operações realizadas no âmbito do mercado financeiro, não mais limitadas ao universo das operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários e do sistema de pagamentos brasileiro, como estabelece a Lei nº 10.931, de 2004.

Permite-se, com isso, que os benefícios alcançados com o registro constitutivo de gravames e ônus realizado nessas infraestruturas sejam estendidos a outras operações realizadas entre as instituições financeiras e seus clientes, por exemplo. Além disso, ao se estender às entidades registradoras a exclusividade na constituição de gravames e ônus sobre os ativos lá registrados, já existente no caso dos depositários centrais por força do disposto no próprio art. 26 da Lei nº 12.810, de 2013, harmoniza-se atuação de ambas as infraestruturas e permite-se maior controle e segurança em relação às informações atinentes aos ativos financeiros objeto de gravame ou ônus constituídos nos ambientes dessas entidades registradoras. Em decorrência, podem ser criadas as condições necessárias para mitigação do risco legal e para a eliminação das barreiras de caráter operacional, com reflexo positivo na oferta de crédito às PMEs.

Nessa perspectiva, a emenda resulta em aprimoramento estrutural do mercado de antecipação de recebíveis, na medida em que contribui para o aumento da segurança do sistema, ao tempo em que tem a capacidade potencial de ampliar o mercado e direcionar a sua tendência para expansão das carteiras colateralizadas por estes ativos, bem como estimular o financiamento às PMEs. Essa medida permite a redução da assimetria informacional entre instituições financeiras e PMEs, mitigando a seleção adversa e o risco das operações, tendo como benefícios, aumento do volume de crédito, melhoria da qualidade do crédito e possível redução do spread e dos custos operacionais, com potencial para impactar positivamente o cenário econômico conjunturalmente adverso.

Deputado **PAES LANDIM**

PTB/PI



**MPV 784
00073****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

O artigo 3º da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII e do § 4º:

“Art. 3º

XVIII - praticar, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, atos lesivos a livre concorrência que tenham por objeto ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- a) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência;
- b) dominar mercado relevante de produtos e serviços;
- c) exercer de forma abusiva posição dominante; e
- d) aumentar arbitrariamente os lucros.

.....

§ 4º Compete exclusivamente ao Banco Central do Brasil:

I – instaurar e instruir processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à livre concorrência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional; e

II – decidir sobre a existência de infração à ordem econômica no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e aplicar as penalidades previstas em lei.

.....

JUSTIFICATIVA

Na qualidade de órgão competente para fiscalizar os integrantes do Sistema Financeiro Nacional (nos termos da Lei nº 4.595/64, especialmente o art. 10º, inc. IX), é o Banco Central do Brasil o órgão mais adequado para supervisionar e aplicar as penalidades por infrações relacionadas à livre concorrência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), conforme sugerido no inciso e parágrafos a serem incluídos no artigo 3º da Medida Provisória.

Tal inclusão traria mais segurança jurídica aos integrantes do SFN, na medida em que atribuiria a competência fiscalizatória, com exclusividade, a órgão técnico, voltado especificamente para as peculiaridades do SFN e, portanto, mais especializado para realizar a fiscalização e impor penalidades pelo seu descumprimento. Nesse sentido, por contar com equipe técnica voltada à supervisão constante do SFN, o Banco Central do Brasil teria melhor capacidade de identificar as situações que configurariam efetivas



infrações, distinguindo-as de situações de uso comum, práticas comerciais corriqueiras no âmbito do SFN.

Ademais, justifica-se também a exclusividade de competência atribuída ao Banco Central do Brasil para investigar, instaurar e instruir processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infração à livre concorrência no âmbito do, ou que produzam efeitos no Sistema Financeiro Nacional, justamente para evitar interpretações divergentes sobre os mesmos fatos por órgãos estatais distintos.

Conforme se verifica, ainda que o CADE tenha a competência para decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei, o Bacen, por ser o responsável pela fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, deve ser o órgão competente para apreciar as infrações no âmbito do setor financeiro para, adicionalmente, analisar questões afetas a risco sistêmico.

Por outro lado, deve ser afastada a argumentação de que essa previsão causa dupla penalização – pelo Bacen e pelo CADE. Esse conflito de normas é apenas aparente, pois, quando os atos lesivos à livre concorrência forem praticados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, prevalecerá a lei específica, qual seja, aquela que determina a competência ao Bacen para analisar o caso.

De acordo com o critério da especialidade, se dentre normas incompatíveis uma for geral e outra especial, deve prevalecer a segunda. No aparente conflito, a lei que impõe essa atribuição ao CADE tem caráter geral, enquanto aquela que dispõe ser atribuição do Bacen a fiscalização e aplicação de penalidades em caso de ocorrência de atos lesivos à livre concorrência no âmbito do sistema financeiro tem caráter especial, por ser destinada especificamente aos integrantes desse sistema.

Desse modo, entende-se que a previsão que reitera essa competência do Bacen está em consonância com a legislação e com a finalidade desse órgão, contribuindo ainda mais para o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. Em não se prevendo a competência exclusiva do Banco Central, cria-se insegurança jurídica para os entes jurisdicionados, que poderiam ser investigados e penalizados por dois órgãos da administração, em relação a um mesmo ato ou fato.

Deputado **PAES LANDIM**

PTB/PI





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 784
00074**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784****Autor
Dep. Paulo Teixeira****Partido
PT****1. Supressiva 2.____ Substitutiva 3.____ Modificativa 4._X_ Aditiva****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Incluem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. xx A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

IV -

a) frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório público sem que se configure conluio com outro concorrente;

.....

§ 4º A atuação da pessoa jurídica para frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório público em conluio com outro concorrente constitui infração à ordem econômica, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 3º A instauração e o julgamento de processo administrativo decorrente do disposto nesta Lei serão efetivados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade federal que houver transferido os recursos utilizados para celebração do contrato administrativo, na hipótese de atos lesivos que possam configurar as infrações



previstas no inciso IV do art. 5º em licitações ou contratos administrativos realizadas ou celebrados pelos demais entes federativos.” (NR)

“Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada, ou em conjunto com a Advocacia Pública, ou com o Ministério Público, ou com ambos, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II - a obtenção célere de informações ou de documentos ainda não conhecidos ou que de alguma forma auxiliem na elucidação da infração noticiada ou sob investigação;

III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na manutenção, na melhoria ou na implementação de mecanismos internos de integridade.

§ 1º

.....

III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e

IV - a pessoa jurídica se comprometa a manter, implementar ou melhorar seus mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

§ 2º A celebração do acordo de leniência produzirá os seguintes efeitos:

I - impedirá a aplicação em âmbito administrativo de sanção pecuniária distinta da prevista nos termos do acordo;

II - isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do caput do art. 6º e de sanções restritivas ao direito de participar de licitações públicas e de contratar



com órgãos e entidades da administração pública;

III - se envolver a notícia de infração da qual não se tinha conhecimento prévio, poderá remeter completamente a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º;

IV - se as informações e os documentos apresentados para celebração do acordo de leniência contribuírem de forma efetiva para investigação já em curso, ou adicionarem fatos novos ao seu âmbito, poderá reduzir a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º entre 1 (um) e 2 (dois) terços, de forma proporcional à relevância da colaboração prestada e à boa-fé demonstrada pela pessoa jurídica.

.....

§ 3º O acordo de leniência e o termo de compromisso de cessação de prática referido no art. 16-A não eximem a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo, levando-se em consideração a capacidade econômica da pessoa jurídica e a vantajosidade da negociação.

.....

§ 9º O prazo prescricional interrompido pela instauração de processo administrativo permanecerá nessa condição mesmo após o encerramento do processo, enquanto vigorar o acordo de leniência ou o termo de compromisso de cessação de prática.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência e os termos de compromisso de cessação de prática no âmbito do Poder Executivo federal, inclusive na hipótese do § 3º do art. 8º, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

§ 11. O acordo de leniência e o termo de compromisso de cessação de prática celebrados em conjunto com a Advocacia Pública impedem o ajuizamento de ações de natureza cível e das ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em desfavor da pessoa jurídica responsável pela prática de atos lesivos previstos nesta Lei que tenha celebrado o acordo ou assumido o compromisso, relativas aos fatos e aos efeitos por eles abrangidos, assim como acarretam na extinção sem julgamento de mérito das referidas ações



que já se encontrarem em curso.

§ 12. Aplica-se a ações cuja titularidade pertença ao Ministério Público o disposto no § 11, se subscrever o acordo de leniência ou o termo de compromisso.

§ 13. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no caput somente será celebrado pelo chefe do Poder onde os fatos tenham ocorrido, com a participação obrigatória de representante da Advocacia Pública, admitida a participação do Ministério Público.

§ 14. O acordo de leniência e o termo de compromisso de cessação de prática depois de assinados serão encaminhados ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, observados os arts. 17-A e 17-B, bem como o inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo ou do termo de compromisso não atende o disposto no § 3º.” (NR)

“Art. 16-A. Os órgãos de controle interno poderão colher de pessoas jurídicas compromisso de cessação da prática dos atos e fatos investigados e previstos nesta Lei.

§ 1º O termo de compromisso resultante do disposto no caput isentará a pessoa jurídica da sanção prevista no inciso II do caput do art. 6º e poderá isentar ou atenuar sanções restritivas ao direito de participar de licitações públicas e de contratar com órgãos e entidades da administração pública, além de observar os seguintes requisitos:

I - a obrigação da pessoa jurídica de pagamento da multa de que trata o art. 6º desta Lei, que poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço); e

II - o comprometimento da pessoa jurídica quanto à manutenção, implementação ou melhoria de mecanismos internos de integridade;

§ 2º Só será analisada a proposta de termo de compromisso de cessação de prática por pessoa jurídica que não tenha sido beneficiada, no âmbito da mesma esfera de governo, por instrumento dessa natureza nos últimos cinco anos, ou que não haja descumprido, no mesmo período, acordo de leniência ou outro termo de compromisso.

§ 3º A notícia da celebração do termo de compromisso de cessação de prática



somente será publicada no sítio do órgão de controle interno após formalmente colhido o compromisso, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 4º Declarado o descumprimento do compromisso, o órgão de controle interno aplicará as sanções previstas no respectivo instrumento e determinará o prosseguimento do processo administrativo e das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 5º A participação da Advocacia Pública e do Ministério Público na celebração do instrumento de que trata o caput observará o disposto no art. 16.” (NR)

“Art. 17. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência ou do termo de compromisso de cessação de prática deverão, com a celebração destes, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral das obrigações assumidas pela pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 17-A Salvo no caso de comprovada má-fé ou de descumprimento do acordo de leniência ou do termo de compromisso de cessação de prática, as informações e documentos apresentados para viabilização dos respectivos instrumentos não poderão ser utilizados, em face de quem os tenha fornecido:

I - como meio de prova em processos administrativos ou judiciais que tratem de infrações distintas das contempladas no objeto do acordo de leniência ou do termo de compromisso instaurados ou movidos pelas autoridades signatárias, ou de qualquer infração, no âmbito de outros processos;

II - como fundamento para o deferimento de medida coercitiva de qualquer natureza voltada à investigação dos fatos alcançados pelo acordo de leniência ou pelo termo de compromisso, inclusive busca e apreensão de bens e documentos ou quebra de sigilo bancário, telefônico ou fiscal; e

III - para qualquer finalidade, durante a respectiva negociação, ou quando formalmente registrada a frustração do acordo de leniência ou a impossibilidade de se colher o compromisso.” (NR)

“Art. 17-B. Os agentes públicos que participarem de negociação voltada à celebração de acordo de leniência ou de termo de compromisso de cessação de prática somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente



quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem indevida, bem como permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiros, ou para tal concorrerem.” (NR)

“Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência ou de termo de compromisso de cessação de prática, observado o disposto nos arts. 16, 16-A e 17-A.” (NR)

“Art. 20.

Parágrafo único. A proposta de acordo de leniência ou de termo de compromisso de cessação de prática poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis.” (NR)

“Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados exclusivamente aos órgãos ou entidades públicas lesados.” (NR)

“Art. 25

§ 1º Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos.” (NR)

“Art. 30. Ressalvado o disposto nos arts. 16, §§ 2º, II, 11 e 12, 16-A, § 1º, III, 17 e 17-A, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

.....” (NR)

Art. xx O § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17.

§ 1º A celebração de acordos de leniência ou de termo de compromisso de cessação de prática que alcance as pessoas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei observará, no que couber, o disposto nos arts. 16, 16-A e 17-A



da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

.....” (NR)

Art. xx O inciso II do art. 38 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais, por prazo de até 5 (cinco) anos;

.....”(NR)

Art. xx Ficam revogados o inciso I do § 1º do art. 16 e o art. 29 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma proposta que visa aprimorar o modelo de Acordo de Leniência existente na MP 784/2017 com base nos dispositivos inseridos no Projeto de Lei de Conversão apresentado na Comissão Especial da MP 703/2015.

Considerando a relevância da questão, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

PAULO TEIXEIRA
PARLAMENTAR



**MPV 784
00075**



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 784, de 2017)

Art. 1º Inclua-se onde couber a alteração ao art. 34 da Lei nº 4.595 de 1964 realizada pela Medida Provisória nº 784, de 2017:

“Art.XX. O artigo 34 da Lei nº 4.595 de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos a, ou garantir obrigações de, pessoa ligada:

§ 1º - Consideram-se pessoas ligadas à instituição financeira, para efeitos deste artigo:

I – Controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404, de 1976;

II – os membros administradores de quaisquer órgãos estatutários, diretores e membros de conselho de administração ou outros órgãos consultivos e fiscais previstos no Estatuto Social;

III – os cônjuges, companheiros e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II;

IV – a sociedade em que alguma das pessoas referidas nos incisos I e II ou a própria instituição possua, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a dez por cento do capital social, salvo quando a referida participação se dê, direta ou indiretamente por meio de fundo de investimento com gestão discricionária por terceiro; ou na hipótese do fundo não ter gestão por terceiro, desde que não haja poder de controle na forma do art. 116 da Lei nº 6.404, de 1976.

V – o titular de dez por cento ou mais das ações com direito a voto da instituição financeira, e a sociedade por ele controlada, direta ou indiretamente; e

VI – no caso de instituição financeira pública, a pessoa jurídica de direito público que a controla, os diretores e membros de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e da instituição financeira, seus cônjuges, companheiros, parentes ou afins, até o segundo grau.



**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

§ 2º - Excetuem-se da vedação de que trata o caput deste artigo:

I – as operações em que o valor esteja dentro dos limites fixados para a generalidade dos clientes da instituição e as condições sejam compatíveis com as de mercado;

II – as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;

III – as operações com subsidiárias em que as demonstrações financeiras sejam elaboradas de forma consolidada, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional;

IV – os depósitos interfinanceiros regulados na forma do art. 4, XXXII, desta lei;

V – os demais casos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional; ou

VI – as obrigações assumidas entre pessoas ligadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito de tais câmaras ou prestadoras de serviços.

§ 3º Considera-se também realizada com pessoa ligada, qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo. (NR)

Art. 2º. Suprima-se o inciso II do art. 57 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, alternativamente à sugestão de revogação do artigo 34 da Lei nº 4.595, que dispõe sobre vedação de operações que envolvam empréstimos, adiantamentos e garantias a pessoas ligadas, a manutenção do ilícito administrativo como previsto pelo parecer de minha autoria ao Projeto de Lei do Senado nº 102/2007.





SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Dessa forma regulamenta-se de modo prudencial, preservando inclusive o interesses dos acionistas e dos clientes em geral, o conceito de pessoas vinculadas às instituições financeiras, que ficam vedadas de receber empréstimos, adiantamentos ou garantias, tais como: os controladores, pessoas físicas ou jurídicas, os membros administradores de quaisquer órgãos estatutários, diretores e membros de conselho de administração ou outros órgãos consultivos e fiscais previstos no Estatuto Social e respectivos cônjuges, companheiros e os parentes, ou afins, até o segundo grau; a sociedade em que alguma das pessoas referidas acima ou a própria instituição possua, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a dez por cento do capital social, salvo quando a referida participação se dê, direta ou indiretamente por meio de fundo de investimento com gestão discricionária por terceiro; o titular de dez por cento ou mais das ações com direito a voto da instituição financeira, e a sociedade por ele controlada, direta ou indiretamente; e no caso de instituição financeira pública, a pessoa jurídica de direito público que a controla, os diretores e membros de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e da instituição financeira, seus cônjuges, companheiros, parentes ou afins, até o segundo grau.

Entende-se que há maior segurança jurídica estabelecendo de forma clara e objetiva as disposições previstas com essas alterações na Lei nº 4.595 que estabelecem referidas vedações, especialmente considerando-se que foi mantida a previsão de crime para tais condutas nos termos da Lei nº 7.492/1986.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

**MPV 784
00076**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 784, de 2017)

Suprima-se o parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 784, de 7 de junho de 2017, regulamenta a possibilidade de o Banco Central do Brasil (BC) celebrar acordo de leniência e firmar termo de compromisso diante de irregularidades constatadas em seus trabalhos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Entretanto, a MPV permite a dispensa de publicidade dos termos de compromisso para não colocar em risco a estabilidade do sistema financeiro, a critério do BC.

Nesses casos, o conhecimento sobre a gravidade de fatos constatados fica restrito ao corpo técnico do BC, assim como o próprio tratamento dado pela autarquia diante de infrações apuradas.

Entendemos ser indevido o sigilo sobre os atos praticados pela Administração Pública, que não admite nenhum tipo de sigilo, especialmente àqueles de elevada relevância social como são os previstos nesses dispositivos.

Propomos esta emenda no sentido de corrigir essa distorção, garantindo a transparência sobre a realização dos termos de compromisso.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador DARIO BERGER



**MPV 784
00077****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. O § 2º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37-A

.....
.....

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos créditos de que trata o art. 37, cuja cobrança e execução são atribuições da Procuradoria-Geral do Banco Central e de suas representações nos estados." (NR)

JUSTIFICATIVA

Criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Banco Central do Brasil é a autarquia federal com competência para atuar no sentido do funcionamento regular do mercado financeiro, exercendo permanente vigilância com relação aos entes empresariais que, direta ou indiretamente, interfiram nesse mercado. Cabe ao Banco Central do Brasil, fundamentalmente, exercer



a fiscalização das instituições financeiras e aplicar-lhes as penalidades previstas.

Dentre as penalidades aplicáveis ao universo de agentes sujeitos à fiscalização do Banco Central, avulta em relevância, para os propósitos dessa justificativa a “multa pecuniária variável”, prevista originalmente no art. 44, II, da Lei nº 4.595, de 1964, a qual, na sistemática inaugurada pela Medida Provisória em debate, passará a ser prevista em seu art. 5º, II, cuja imposição dependerá da observância do rito previsto entre seus arts. 21 a 29, para posterior cobrança.

Na Medida Provisória nº 784, de 2017, ora em debate não há, porém, detalhamento a respeito do processo de cobrança propriamente dito, especialmente sobre juros de mora, multa de mora e parcelamento. Esse detalhamento encontra-se nas disposições do art. 37 e do § 2º do art. 37-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as quais não são objeto de revogação nem de disposição contrária por parte da Medida Provisória nº 784, de 2017.

Para melhor compreensão, traz-se a lume a redação atual dos arts. 37 e 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, que dispõem sobre os possíveis acréscimos aos créditos do Banco Central do Brasil:

“Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa e não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de:

I – juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II – multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Os juros de mora incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

§ 2º Os créditos referidos no caput deste artigo poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas, incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo.

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora,



calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.”

Nota-se, portanto, que o disposto no § 2º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, excluiu o Banco Central da sistemática consagrada no *caput* e no § 1º para os créditos das autarquias e fundações públicas federais. Nesse sentido por força da Lei nº 10.522, as autarquias e fundações federais, têm seus os juros e multa de mora de seus créditos calculados nos termos e forma da legislação aplicável aos tributos federais, exceto o Banco Central do Brasil, cujos juros e multa de mora de seus créditos seguem a disposição específica do art. 37. Demais disso, o § 2º do art. 37-A teve também a propriedade de excluir os créditos do Banco Central do Brasil da sistemática do encargo legal mencionada no § 1º do mesmo artigo, a qual não é objeto de tratamento específico no art. 37.

Desse modo, a emenda proposta à medida provisória em trâmite busca conferir aos créditos do Banco Central do Brasil inscritos em Dívida Ativa um tratamento mais simétrico relativamente aos créditos das demais autarquias e fundações federais, com proposta de previsão de acréscimo de encargo legal. Sem alterar as regras específicas sobre juros e multa de mora sobre os créditos do Banco Central do Brasil constantes do art. 37 da Lei nº 10.522, de 2002, a presente emenda apenas traz a previsão de que sobre esses incidirá o encargo legal, a ser calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

Trata-se, enfim, de universalizar a incidência de encargo legal sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa de todas as autarquias e fundações públicas federais, incluindo o Banco Central, numa proposta que atende os pressupostos da isonomia e de coerência no ordenamento jurídico.

A presente emenda foi elaborada pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais do Brasil – ANAFE e tem por justo o pleito o qual solicitamos o apoio dos nobres senhores congressistas.

Sala da comissão, em de junho de
2017

JOZI ARAÚJO
Deputada Federal



PODEMOS/AP





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 784

00078
ENQUETADATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, de 2017

AUTOR
Dep. Sérgio VidigalNº
PRONTUÁRIOTIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O art. 7º da MPV 784, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I – 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou

II - R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é aumentar a penalidade de multa, no caso das infrações previstas na seção II do capítulo II. É importante observar que essas infrações são atos de grave impacto para o Sistema Financeiro Nacional, o que justifica a imposição de penas mais severas.

Dep. Sérgio Vidigal

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 784

00079
ENQUETADATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, de 2017

AUTOR
Dep. Sérgio VidigalNº
PRONTUÁRIOTIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 784, de 2017:

“Art. X É obrigatória a participação do Ministério Público em todos os atos necessários à celebração dos termos de compromisso e dos acordos de leniência.”

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 14 e o *caput* do art. 31 permitem que as autoridades do Banco Central possam tornar sigilosos o conteúdo do Termo de Compromisso e do Acordo de Leniência.

Ocorre que, não raro, os fatos delatados envolverão crimes contra o sistema financeiro. A autoridade bancária não poderá se omitir em denunciar tais delitos ao Ministério Público.

Portanto, para garantir a validade e hígidez dos acordos, apresentamos esta emenda para que o Ministério Público tenha participação em todos atos para a celebração dos termos de compromisso e dos acordos de leniência.

Dep. Sérgio Vidigal

Brasília, de de 2017.



MPV 784
00080



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/06/2017	Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017
---------------------------	--

Autor Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 13 da MP 784/2017 a seguinte redação:

Art. 13. O termo de compromisso poderá prever cláusula penal para a hipótese de total **ou parcial** inadimplemento da obrigação, para a hipótese de mora do devedor ou para a garantia especial de determinada cláusula.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que o termo de compromisso firmado com o Banco Central possa prever cláusula penal mesmo quando a instituição signatária deixe de cumprir parcialmente a obrigação com a qual se comprometeu, e não apenas quando o inadimplemento for total. Abre-se com isso a possibilidade de que, dependendo da situação, a punição inserida no termo de compromisso à instituição inadimplente seja maior, aumentando a eficácia do instrumento.

PARLAMENTAR

Data: / / .

Deputado Carlos Zarattini (PT-SP)



**MPV 784
00081**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/06/2017	Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017
---------------------------	--

Autor Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. <u>X</u> Supressiva	2. <u> </u> Substitutiva	3. <u> </u> Modificativa	4. <u> </u> Aditiva	5. <u> </u> Substitutivo Global
------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------	----------------------------------

Página	Artigo 36	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 36 da MP 784/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A MP institui fundo de natureza contábil que cria uma vinculação de parte das receitas que integram o OGU para o custeio de despesas de caráter não-permanente. Isso torna a alocação dos recursos públicos desnecessariamente rígida e dificulta seu direcionamento para as atividades legitimamente definidas como resultado do processo de escolha política. Assim, propõe-se aqui suprimir o dispositivo que cria a referida vinculação.

PARLAMENTAR

Data: / / .

Deputado Carlos Zarattini (PT-SP)



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 784
00082**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784****Autor
Dep. Carlos Zarattini****Partido
PT****1. Supressiva 2.____ Substitutiva 3. X Modificativa 4.____ Aditiva****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se à alínea a do inciso I do art. 57 da MP nº 784/2017 a seguinte redação:

Art.57

I

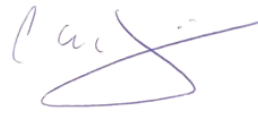
a) os art.36, art.42, art. 43 e art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

JUSTIFICAÇÃO

O investimento é um fator fundamental para a afirmação de uma trajetória de crescimento de longo prazo. No âmbito da economia brasileira o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) exerce um papel central na estrutura de oferta de financiamento de longo prazo.

A supressão do art. 35, da lei nº 4.595/1964, elimina a possibilidade de o BNDES – bem como os demais bancos de desenvolvimento que não captam depósitos à vista – emitir debentures, fato que limita a estratégia de captação de recursos destes bancos e, conseqüentemente, limita as possibilidades de financiamento de políticas de desenvolvimento econômico.

PARLAMENTAR



Data: / / .

Deputado Carlos Zarattini (PT-SP)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 784
00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017			
Autor			Nº do Prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 7º da MP 784/2017 a seguinte redação:

Art. 7º A penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I - **5,0% (cinco por cento)** da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou

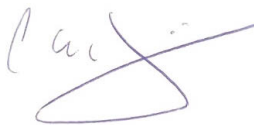
II - **R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais)**.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe elevar a penalidade máxima que o Banco Central pode impor às instituições financeiras e às demais instituições por ele supervisionadas em caso de cometimento de um conjunto amplo de infrações listadas no art 3º, incluindo condutas que podem produzir graves efeitos deletérios sobre a economia, tais como aquelas que afetam a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional. A aplicação de penalidades, entre as quais a multa, busca justamente desestimular essas infrações. Entretanto, o valor máximo originalmente proposto na MP de 0,5% da receita de serviços e de produtos financeiros resulta insuficiente para isso quando vemos que o lucro líquido sobre a receita bruta dos bancos tem se situado nos últimos anos no Brasil em níveis muito superiores, entre 25 e 30%. Da mesma forma, o limite alternativo de R\$ 2 bilhões, baixo diante dos lucros líquidos anuais superiores a R\$5 bilhões anuais apresentados por quatro instituições no país, tampouco parece capaz de cumprir essa função de dissuasão no caso dessas grandes instituições. Assim, propõem-se nesta emenda elevar ambos os limites.

PARLAMENTAR

____/____/____  Dep. Carlos Zarattini PT/SP
--



**MPV 784
00084**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/06/2017	Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017
---------------------------	--

Autor Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. <u>X</u> Supressiva	2. <u> </u> Substitutiva	3. <u> </u> Modificativa	4. <u> </u> Aditiva	5. <u> </u> Substitutivo Global
------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------	----------------------------------

Página	Artigo 17	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 17 da MP 784/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A MP institui fundo de natureza contábil que cria uma vinculação de parte das receitas que integram o OGU para o custeio de despesas de caráter não-permanente. Isso torna a alocação dos recursos públicos desnecessariamente rígida e dificulta seu direcionamento para as atividades legitimamente definidas como resultado do processo de escolha política. Assim, propõe-se aqui suprimir o dispositivo que cria a referida vinculação.

PARLAMENTAR

Data: / / .

Deputado Carlos Zarattini (PT-SP)

**MPV 784
00085**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017

Autor

Dep. Carlos Zarattini

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
30 e 33

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 30 e ao artigo 33 da MP 784/2017 a seguinte redação:

Art. 30. O Banco Central do Brasil poderá celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente colaboração para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:

(...)

Art. 33. O Banco Central do Brasil, para fins de declarar o cumprimento do acordo de leniência, avaliará:

(...)

§ 1º A declaração do cumprimento do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil resultará, em relação ao infrator que firmou o acordo, na aplicação do fator de redução da pena.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se aqui eliminar a possibilidade introduzida na MP de que a punição aplicável à pessoa física ou jurídica que celebrar o acordo de leniência seja totalmente extinta. Entendendo que esse tipo de acordo pressupõe a redução dessa punição, considera-se, todavia, que a possibilidade de sua total extinção aumenta o incentivo à prática de infrações, que é justamente o que a medida procura reduzir.

PARLAMENTAR

____/____/____

Dep. Carlos Zarattini PT/SP

**MPV 784
00086**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/06/2017	Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017
---------------------------	--

Autor Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. <u>X</u> Supressiva	2. <u> </u> Substitutiva	3. <u> </u> Modificativa	4. <u> </u> Aditiva	5. <u> </u> Substitutivo Global
------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------	----------------------------------

Página	Artigo 57	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do artigo 57 da MP 784/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A MP revoga dispositivo da lei nº4.595/1964 que veda às instituições financeiras a concessão de empréstimos ou adiantamentos a seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges e parentes, às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital com mais de 10%, e às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e parentes. Como essa vedação evita o conflito de interesses e protege terceiros que tenham confiado seus recursos a essas instituições, propõe-se aqui suprimir inciso da MP que a revoga.

PARLAMENTAR

Data: / / .

Deputado Carlos Zarattini (PT-SP)

**MPV 784
00087**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/06/2017	Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017
---------------------------	--

Autor Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 14	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 14 da MP 784/2017 a seguinte redação:

Art. 14. O acordo firmado terá caráter público e será publicado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Nos casos em que a autoridade competente entender, mediante despacho fundamentado, que sua publicidade imediata pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou de pessoa mencionada no caput do art. 2º, o termo de compromisso será publicado **após transcorrido o período de um ano a partir de sua assinatura.**

JUSTIFICAÇÃO

Ao mesmo tempo em que se pode entender que, em certos casos, a publicidade de um termo de compromisso assinado pelo Banco Central com instituições financeiras possa trazer riscos para a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou dessas instituições, deve-se apontar que a fiscalização dos agentes públicos requer que sua ação seja guiada pela transparência. Para compatibilizar essas duas necessidades, garantindo a transparência das ações do governo e de seus agentes ao mesmo tempo em que se mantém a prudência na divulgação de informações que podem afetar instituições circunstancialmente frágeis e, com isso, a estabilidade do sistema, propõe-se aqui que, nesses casos, a publicidade do termo de compromisso seja dada apenas um ano após sua assinatura.

PARLAMENTAR

Data: / / . Deputado Carlos Zarattini (PT-SP)



**MPV 784
00088**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/06/2017	Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017
---------------------------	--

Autor Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. <u> </u> Supressiva	2. <u> </u> Substitutiva	3. <u> X </u> Modificativa	4. <u> </u> Aditiva	5. <u> </u> Substitutivo Global
---------------------------	-----------------------------	------------------------------	------------------------	------------------------------------

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 31 da MP 784/2017 a seguinte redação:

Art. 31. A proposta de acordo de leniência se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo.

Parágrafo único. Nos casos em que a autoridade competente entender, mediante despacho fundamentado, que sua publicidade imediata pode prejudicar as investigações e o processo administrativo sancionador, a proposta de acordo de leniência somente será publicada **após transcorrido o período de dois anos de sua efetivação**.

JUSTIFICAÇÃO

Ao mesmo tempo em que se pode entender que, em certos casos, a publicidade de um acordo de leniência assinado pelo Banco Central com instituições financeiras possa prejudicar as investigações e o processo administrativo sancionador, deve-se apontar que a fiscalização dos agentes públicos requer que sua ação seja guiada pela transparência. Para compatibilizar essas duas necessidades, garantindo a transparência das ações do governo e de seus agentes ao mesmo tempo em que se mantém a prudência na divulgação de informações que podem afetar a continuidade das investigações, propõe-se aqui que, nesses casos, a publicidade do acordo de leniência seja dada apenas dois anos após sua efetivação.

PARLAMENTAR

Data: / / .

Deputado Carlos Zarattini (PT-SP)

MPV 784
00089

EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784/2017
(Do Deputado Carlos Zarattini – PT-SP)

Suprimam-se o § 1º, do art. 21 da MP; e o § 4º, do art. 9º, da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 37 da Medida Provisória 784/2017, com a redação abaixo:

Art. 21.

“§ 1º O Banco Central do Brasil poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador consideradas a baixa lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência”.

.....

Art. 37

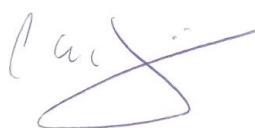
Art. 9º

“§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão priorizará as infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado, e poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP traz novas medidas que podem ser utilizadas pela autoridade, como as acautelatórias, o Termo de Compromisso e o Acordo de Leniência, mas consideramos que, em qualquer caso, é importante que o devido processo seja aberto, tanto na CVM – Comissão de Valores Mobiliários, quanto no BC – Banco Central, como forma assecuratória dos direitos dos envolvidos e do registro da informação para a sociedade.

Diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a supressão destes dispositivos e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.



Deputado CARLOS ZARATTINI – PT-SP



MPV 784
00090

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 13/06/2017	Proposição MP 784/2017			
Autora CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)				nº do prontuário
1.(X) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Suprima-se o parágrafo único do Artigo 14 da presente Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória nº 784/2017 cria o instrumento “Termo de Compromisso”, entre o Banco Central e o investigado. Tal termo de compromisso obriga o infrator a adotar determinados procedimentos com vistas a cessar às práticas sob investigação, corrigir as irregularidades, indenizar eventuais prejuízos, entre outros procedimentos.

O artigo 14 da MP 784/2017 estabelece que o referido Termo de Compromisso terá caráter público e será publicado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Infelizmente, o parágrafo único do mesmo artigo 14 possibilita que, a critério da autoridade competente, o Termo de Compromisso entre a instituição financeira e o Banco Central possa permanecer oculto, sem a devida transparência. A justificativa é que tal iniciativa deve se dar quando a publicidade do ato coloque em risco “*a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiros ou de pessoas que integram o Sistema de Pagamentos Brasileiros*”.

Para nós o referido parágrafo contraria princípio basilar da administração pública que é o da publicidade em seus atos. Não podemos imaginar que seja salutar ao sistema financeiro nacional que tais acordos sejam mantidos em sigilo. Além do mais, não há uma definição clara quanto ao que seja a “*estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiros ou de pessoas que integram o Sistema de Pagamentos Brasileiros*”. Tal elasticidade na conceituação poderá causar



interpretações equivocadas que não atendem o interesse da administração pública.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal parágrafo seja suprimido do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC



MPV 784
00091

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2017	Proposição MP 784/2017			
Autora CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X) aditiva	5.() Substitutivo global

O Art. 30, da presente Medida Provisória passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 30.....:

I -;

II -;

III -;

IV -; e

V - ficar responsável por todas as custas processuais.

.....”.

JUSTIFICATIVA

O artigo 30 da MP 784/2017 possibilita que o BACEN celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar.

Segundo a exposição de motivos anexa à esta Medida Provisória:

“Esse instituto consiste em obter a efetiva e plena colaboração de pessoas naturais ou jurídicas na investigação de infrações de que participem mediante o compromisso da autoridade reguladora de extinguir a



punibilidade ou reduzir a pena no âmbito do processo administrativo. A aplicação desse instituto tem por objetivo contribuir com a obtenção, pelas autoridades reguladoras, de provas mais robustas para a adoção das medidas coercitivas no âmbito administrativo. Por seu turno, esta Medida Provisória não inclui a transação penal e a possibilidade de anuência do Ministério Público para conceder benefícios na persecução penal, instrumento comumente usado no âmbito de qualquer programa de leniência.”

Para que este Acordo de Leniência seja efetivado, a pessoa física ou jurídica que tenha confessado a prática de infração às normas legais ou regulamentares deve cumprir uma série de obrigações. Neste rol de obrigações, acreditamos que a administração pública deva ser indenizada já que para levar à cabo este Acordo inúmeros custos administrativos estão envolvidos.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal inciso seja inserido no Art. 30 da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC



MPV 784
00092

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
Data 13/06/2017	Proposição MP 784/2017		
Autora CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)			nº do prontuário
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X) aditiva
5.() Substitutivo global			

Inclua-se, onde couber:

“Art. XX O Ministério Público Federal deverá participar da celebração do Acordo de Leniência firmado entre o Banco Central do Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas definidos nos termos do Art. 30. desta Lei”.

JUSTIFICATIVA

O artigo 30 da MP 784/2017 possibilita que o BACEN celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar.

Segundo a exposição de motivos anexa à esta Medida Provisória:

“Esse instituto consiste em obter a efetiva e plena colaboração de pessoas naturais ou jurídicas na investigação de infrações de que participem mediante o compromisso da autoridade reguladora de extinguir a punibilidade ou reduzir a pena no âmbito do processo administrativo. A aplicação desse instituto tem por objetivo contribuir com a obtenção, pelas autoridades reguladoras, de provas mais robustas para a adoção das medidas coercitivas no âmbito administrativo. Por seu turno, esta Medida Provisória não inclui a transação penal e a possibilidade de anuência do Ministério Público para conceder benefícios na persecução penal, instrumento comumente usado no âmbito de qualquer programa de leniência.”

Discordando das justificativas apresentadas na Exposição de Motivos anexa à esta Medida Provisória, a participação do Ministério



Público é de fundamental importância. Não só pela própria natureza do referido instrumento, mas também pelos valores que geralmente estão envolvidos nas situações que dizem respeito às instituições. Acreditamos ser fundamental a participação do Ministério Público na celebração desses acordos. Como garantidor da ordem jurídica, o Ministério Público, a nosso julgamento, deve ter papel relevante neste processo para poder zelar pela observância e pelo cumprimento da lei. Além disso, nada impede que haja um acordo para que o referido Acordo de Leniência sirva para abranger as condutas criminais, como lavagem de dinheiro e corrupção, prevendo a atuação do Ministério Público Federal (MPF) e do BACEN em um trabalho conjunto.

Nossa proposta teria a finalidade de dar maior segurança jurídica à celebração dos referidos acordos de leniência e, também, possibilitar uma economia processual já que ele poderia ensejar a instrução do mesmo na esfera criminal.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal artigo seja inserido no corpo do texto da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC



**MPV 784
00093**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2017	Proposição MP 784/2017			
Autora CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X) aditiva	5.() Substitutivo global

O Art. 12, da presente Medida Provisória passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 12.....:

I -;

II -;

III -; e

IV - ficar responsável por todas as custas processuais.

Parágrafo único.”.

JUSTIFICATIVA

O artigo 12 da MP 784/2017 cria o instrumento “termo de compromisso”, por meio do qual o BACEN poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda tomada de decisão de primeira instancia, o investigado assinar termo de compromisso.

Tal iniciativa é bastante interessante porque possibilita uma solução alternativa ao processo administrativo. O Termo de Compromisso deverá conter obrigações objetivas e a cessação das práticas que motivaram o referido acordo para que o interesse público prevaleça.



Até a celebração do referido Termo de Compromisso, é possível que a administração pública tenha tido enormes custos para a instauração do processo, apuração das infrações, e demais custos envolvidos em um processo dessa natureza. Cabe, então, fazer com que a pessoa jurídica ou física que esteja sendo investigada arque com esses custos no momento em que a assine o referido Termo de Compromisso. Neste caso, acreditamos que a administração pública deva ser indenizada já que ela deixará de levar adiante um processo que poderia trazer inúmeros prejuízos financeiros ao investigado, entre eles, o advindo do pagamento de eventuais penalizações a serem impostas pelo Banco Central.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal inciso seja inserido no Art. 12 da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC



MPV 784
00094

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 13/06/2017	Proposição MP 784/2017			
Autora CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)				nº do prontuário
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X) aditiva	5.() Substitutivo global

Inclua-se, onde couber:

“Art. XX O Ministério Público Federal deverá participar da celebração do Termo de Compromisso firmado entre o Banco Central e o investigado definidos nos termos do Art. 12. desta Lei”.

JUSTIFICATIVA

O artigo 12 da MP 784/2017 cria o instrumento “termo de compromisso”, por meio do qual o BACEN poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda tomada de decisão de primeira instancia, o investigado assinar termo de compromisso.

Tal iniciativa é bastante interessante porque possibilita uma solução alternativa ao processo administrativo. O Termo de Compromisso deverá conter obrigações objetivas e a cessação das práticas que motivaram o referido acordo para que o interesse público prevaleça.

No entanto, acreditamos que diante da própria natureza do Termo de Compromisso, dos valores que geralmente estão envolvidos nas situações que dizem respeito às instituições financeiras e da possibilidade de confidencialidade exarada no parágrafo único do Art. 14. acreditamos ser fundamental a participação do Ministério Público na celebração desses acordos. Como garantidor da ordem jurídica, o Ministério Público, a nosso julgamento, deve ter papel relevante neste processo para poder zelar pela observância e pelo cumprimento da lei.



Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal artigo seja inserido no corpo do texto da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC



**MPV 784
00095**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM**(Medida Provisória nº 784, de 2017).**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 784 de 2017 o seguinte artigo:

Art. XX Fica instituído o Fundo de Financiamento do Ensino e Educação Nacional, de natureza contábil, cujas receitas e despesas integrarão o Orçamento Geral da União, com o objetivo de promover o Desenvolvimento da Educação e a inclusão Universal do Ensino, por meio das atividades e projetos do Banco Central do Brasil.

§ 1º Constituirão recursos do Fundo aqueles recolhidos pelo Banco Central do Brasil em decorrência da assinatura do termo de compromisso, além de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo, inclusive os rendimentos auferidos com a aplicação de seus recursos.

§ 2º A administração do Fundo ficará a cargo do Banco Central do Brasil, ao qual caberá a sua regulamentação de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Justificação

O presente fundo prevê o acesso de todos ao ensino de qualidade, possibilitando o financiamento a educação de todos quantos desejarem obter recurso para apoiar o acesso educacional, desde o ensino médio até o ensino





CÂMARA DOS DEPUTADOS

superior a um custo acessível com taxas bem menores dos que as praticadas no mercado.

Conforme o art. 205 da Constituição Federal que diz que a educação é o direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua quqalificação para o trabalho

Por essa razão solicito o apoio dos nobres pares a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita de Alfredo Kaefer em tinta roxa.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



**MPV 784
00096**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM**(Medida Provisória nº 784, de 2017).**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 784 de 2017 os seguintes artigos:

Art. XX-A Fica autorizado a criação da Empresa Financeira não Bancária – EFnB.

§1º A Empresa Financeira não Bancária destina-se à realização de operações de empréstimo, financiamento exclusivamente com recursos próprios.

§2º A Empresa Financeira não Bancária deve ser constituída sob a forma de pessoa jurídica de responsabilidade limitada e terá por objeto social exclusivo as atividades de financiamento no mercado sem a submissão ao Banco Central.

§ 3º O nome empresarial da sociedade de que trata o caput conterà a expressão “Empresa Financeira não Bancária”, e dele, bem como de qualquer texto de divulgação das atividades da sociedade, não poderão constar a expressão “banco”.

§ 4º O capital inicial da Empresa Financeira não Bancaria deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital.

§ 5º As operações da EFnB equiparam-se, para fins do valor devido a título do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), às operações das empresas tributárias mercantil na forma de regulamento, obedecendo a legislação atual vigente;

Art. XX-B. É vedado à EFnB realizar:

I – qualquer captação de recursos, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

II – operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Não se aplicam à EFnB o depósito compulsório de reservas e as limitações quanto à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º A EFnB obedecerá à regulamentação prevista pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no inciso IX e no parágrafo único do art. 170 e no art. 179 da Constituição Federal.

Art. XX-C. Para as operações citadas no art. xx-A, as seguintes condições devem ser observadas:

Art. XX-D. A EFnB deverá realizar a escrituração pública eletrônica digital.

Justificação

Conforme prevê o art. 170 da Constituição Federal, dos princípios gerais da atividade econômico em seu parágrafo único, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

A Empresa Financeira não Bancária deverá operar exclusivamente com recursos próprios, sendo vedada a captação e exposição à riscos públicos e a poupança popular. As Empresas Financeiras não Bancárias deverão obedecer as leis comerciais do Brasil, e cumprindo as leis tributárias pertinentes a atividade econômica normal vigentes.

Por essa razão solicito o apoio dos nobres pares a aprovação dessa emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita de Alfredo Kaefer em tinta roxa.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal



**MPV 784
00097**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM**(Medida Provisória nº 784, de 2017).**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o § 3º do art. 3º; art. 17; art. 36; art. 42; art. 45 da Medida Provisória nº 784, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 62, § 1º, III, veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada à lei complementar. Por seu turno, o art. 192 da Constituição Federal determina que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares.

Por esse motivo, dispositivos da MPV nº 784 que tratem da regulação do SFN são, por sua própria natureza, inconstitucionais. Ainda que os dispositivos que tratem da regulamentação do processo administrativo no âmbito do Sistema Financeiro possam ter sua constitucionalidade eventualmente confirmada, esse não é o caso dos § 3º do art. 3º; art. 17; art. 36; art. 42; e, art. 45, motivo porque solicitamos sua supressão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita de Alfredo Kaefer em tinta roxa.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



Pareceres





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória nº771, de 2017, que Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Zeze Perrella

RELATOR: Deputado Altineu Côrtes

21 de Junho de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 771, de 29 de março 2017, que transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências.

RELATOR: Deputado Altineu Côrtes

I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 771, de 29 de março 2017, que se desdobra em 19 (dezenove) artigos e 03 (três) anexos e cujo cerne é a transformação da APO - Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências.

A APO foi instituída pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, revogada pelo art. 19 da MPV nº 771, de 2017. O art. 1º da MPV determina a transformação da APO em AGLO, definida como uma autarquia federal temporária, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte.

Acompanha a MP 771 a Exposição de Motivos nº 4/201 7 ME/MP, a qual esclarece necessário instituir um modelo institucional de governança a legado olímpico, com a transformação da APO em autarquia federal temporária da União, vinculada ao Ministério do Esporte.

A nova autarquia, com sede e foro no Município do Rio de Janeiro, terá como competência, nos termos do art. 1º da Medida Provisória:

- a) Viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;
- b) Administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;
- c) Estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte;



CD/17187.80961-05



d) Elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte. Ficam transferidos da APO à nova autarquia os direitos, obrigações, patrimônio, recursos financeiros, cargos em comissão e funções de confiança.

No que toca a estrutura organizacional da AGLO, o art. 2º da MPV nº 771, de 2017, determina que a AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, que compõem a Diretoria-Executiva. O art. 3º define que a AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações, transferindo da APO para a AGLO patrimônio, recursos financeiros, cargos em comissão e funções de confiança (parágrafo único). O art. 4º assevera que a AGLO poderá requisitar pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes da federação. Seus parágrafos definem detalhes acerca da vida funcional dos servidores requisitados pela AGLO.

Ressalte-se que a transformação da APO em AGLO ocasionou uma transformação no quadro de pessoal da extinta APO. Denota-se que dos 91 (noventa e um) cargos em comissão e mais das 90 (noventa) funções de confiança da APO instituídos pela Lei nº 12.396, de 2011, a MP 771 mantém, para exercício exclusivo na AGLO, 65 (sessenta e cinco) cargos em comissão e 30 (trinta) funções de confiança que pertenciam à APO, com a mesma remuneração.

Portanto, pelo art. 8º ficam extintos 26 (vinte e seis) cargos comissionados e 60 (sessenta) funções de confiança da APO, sendo seus ocupantes, automaticamente, exonerados ou dispensados e de acordo com detalhamento expresso no Anexo III da MPV, estimando-se que o impacto orçamentário anualizado da medida representaria economia da ordem de R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais).

A AGLO será extinta após concluir as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou em 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro. O art. 13 da proposição em análise determina que as despesas da AGLO, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.

O art. 15 prevê que a administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.

Por fim, a MP propõe, ainda, a alteração do § 6º art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, que dispõe sobre a Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE, para incluir a possibilidade de concessão da referida gratificação também aos servidores em exercício no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

Quanto à relevância e urgência, a EM explícita que, além da proximidade de extinção da APO, em 31 de março de 2017, a medida visa a "salvaguardar o patrimônio público do legado olímpico e dar início ao uso das instalações para a preparação do próximo ciclo olímpico".

II – ANÁLISE



CD/17187.80961-05



Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando que as estruturas do Legado Olímpico dos Jogos Rio 2016 estão sob os cuidados da União que requer corpo administrativo para salvaguardar o patrimônio público cujo desuso pode gerar danos incalculáveis às estruturas que são úteis sob o ponto de vista do esporte de alto rendimento ao próximo ciclo olímpico, além de representar fator de inclusão social por meio do esporte de participação, lazer e educacional.

A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF.

Ainda, a MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 771, de 2017.

A adequação orçamentária e financeira é evidenciada na Exposição de Motivos nº 4/2017 ME/MP, que acompanha a MPV 771, assinalando que "O cenário atual impõe um corte nas despesas públicas e, portanto, a redução do efetivo da APO para sua transformação em AGLO é medida que concilia o direito ao exercício de práticas desportivas e a manutenção das instalações olímpicas com a preservação dos recursos públicos despendidos e a redução da máquina pública".

Do exame da referida Medida Provisória, extrai-se do Anexo III da MPV 771/2017 o impacto de economia de R\$ 9.627.459,20 (nove milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) com os cargos extintos. Ademais, ressalte-se que as despesas da AGLO, nos termos do Art.13 da MPV 771/2017, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.

Ressalte-se que as dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte que farão frente às despesas da AGLO no ano de 2017 foram aprovadas e estão em vigor por meio da lei orçamentária de 2017 - LOA 2017 (Lei nº 13.414/2017).

A par disso, verifica-se a Resolução nº 23, de 19 de dezembro de 2016, do Conselho Público Olímpico aprovou o orçamento do exercício de 2017, apresentado pela Diretoria Executiva da APO, no valor de R\$ 3,8 milhões, com base nas receitas previstas para o exercício, bem como autorizou a utilização de recursos oriundos de superávit de exercícios anteriores para viabilizar a receita para o exercício de 2017.



CD/17187.80961-05



Assim, o que ocorreu foi a transformação de órgão que já existe – APO em AGLO, com economia de despesa. Além disso, o novo órgão é provisório e será extinto em 30 de junho 2019, após definida a destinação do legado olímpico.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida.

Percebe-se Medida Provisória que ora se propõe, revoga o protocolo de intenções estabelecido entre os entes federativos que subscreveram à criação da APO, reduzindo os cargos da autarquia de 181 para 95 com o intuito de viabilizar a adequação, manutenção e utilização das instalações esportivas constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 ao modo legado e administrar as instalações olímpicas, promovendo estudos que proporcionem subsídios para a adoção de um modelo de sua gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental.

Nota-se que a extinção total da APO nesse momento pode significar prejuízo aos Direitos Sociais, categoria de direitos fundamentais qual o esporte está inserido, interrompendo-se a prestação de serviço público relevante – esporte de participação, educacional e alto rendimento – a milhares de atletas de todo o Brasil cujo ciclo olímpico para Tóquio 2020 já foi iniciado.

Todavia, é sabido que as restrições orçamentárias impõem um corte nas despesas públicas e, portanto, a redução do efetivo da APO para sua transformação na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO é medida que concilia o direito ao exercício de práticas desportivas e a manutenção das instalações olímpicas com a preservação dos recursos públicos despendidos e a redução da máquina pública.

As instalações do legado do Parque Olímpico da Barra de Deodoro, cujo montante de investimentos da União representou aproximadamente 02 (dois) Bilhões de Reais em infraestrutura esportiva, conforme dados da Matriz de Responsabilidade, apresentam potencial econômico que permitem que sejam estabelecidas parcerias com entidades privadas no intuito de ocupar e promover as atividades de desporto para buscar a auto sustentabilidade das instalações e reduzir ao máximo a aplicação de recursos públicos para manutenção ordinária das instalações.

A AGLO, assim, terá função precípua de gerir o legado de infraestrutura esportiva Rio 2016, com a finalidade de treinamento de esporte de alto rendimento; treinamento de esporte de rendimento de formação; esporte educacional e esporte de participação.

Além disso, para a eficaz utilização do Parque Olímpico, verifica-se a necessidade de firmar parcerias com organizações da sociedade civil, bem como com as entidades que compõe Sistema Nacional de Desporto.

Neste ponto, não há como não se abordar o marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, o qual foi criado com foco na sistematização de procedimentos e estabelecimento de regras mais claras e equânimes na escolha das organizações da sociedade civil para firmar as parcerias com a Administração Pública

Assim, a administração do legado olímpico exige dinamicidade e, muitas vezes, a concretização de parcerias, através de termo de colaboração ou fomento, há de ser realizada com esteio nos ditames da Lei n. 13.019/2014 e do Decreto n. 8.726/2016,



CD/17187.80961-05



havendo, portanto, a premente necessidade da realização do Chamamento Público em muitos casos, conforme disciplinado na legislação em referência.

O longo processo que ocorre entre a feitura de um edital e a homologação do resultado de um chamamento público pode ser fator impeditivo de uma célere e eficaz ocupação das estruturas do legado, considerando que referida dinâmica tem se mostrado muitas vezes imprópria à aplicação no caso das atividades esportivas desenvolvidas em parceria com o Estado. Há ainda o fato de rápida tração na ocupação do Parque Olímpico que exige celeridade por conta da premente necessidade de utilização das instalações – visto que só o uso garante a não degradação – e do fato que a AGLO será extinta no prazo de 02 (dois) anos.

Procedimento mais apropriado já tem previsão na própria Lei MROSC, aplicando-se às áreas da saúde, educação e assistência social. Nessas situações, a lei impõe a criação de um sistema de cadastro nacional informatizado, no qual previamente sejam realizadas as análises dos requisitos, que no caso da área do esporte, já existe nos artigos 18 e 18- A da Lei n. 9.615/98. Desta forma, alteração legislativa que permitisse a formação de termos de fomento e colaboração, a partir de um cadastro nacional, possibilitaria maior elasticidade para a ocupação das estruturas do legado olímpico, o que não se pode olvidar, é uma atividade extraordinária e, portanto, merece medidas específicas.

Ressalte-se que a atividade esportiva de alto rendimento exige treinamento constante do atleta a fim de melhorar o desempenho esportivo. Assim, a título de exemplo, caso uma confederação esportiva de determinada modalidade que treine a seleção brasileira ou atleta individual nessa modalidade queira estabelecer as instalações olímpicas como seu centro de treinamento, pelo regramento atual a legislação imporá um processo incompatível com o dinamismo que a atividade esportiva exige, devendo essa entidade competir com diversas entidades cuja representatividade não alcança os mesmos níveis de resultado esportivo das organizações que treinam os atletas de nível olímpico.

Há que se distinguir, porém, que muitas vezes a União poderá avançar com entidades esportivas ou não sem fins lucrativos, não com interesses convergentes, típicos de um termo de fomento, como prevê a Lei MROSC, mas com interesses contrapostos visando à ocupação do espaço público, precária ou perenemente, mediante paga, exercendo atividade econômica, tendo como escopo a própria manutenção das estruturas. Neste ponto, há uma necessidade de se deixar claro a inaplicabilidade da lei 13019/2014, já que seus requisitos não se encontram presentes.

A exploração e utilização do Parque Olímpico devem ser realizadas de forma a viabilizar a sua própria sustentabilidade, obviamente não se olvidando do caráter social de que deva estar impregnada a atuação estatal. Assim, as estruturas do legado, passariam a ter um espaço não só para a realização de treinamentos de alto rendimento, mas para o desenvolvimento de atividades de inserção de crianças e jovens, muitas vezes em situação de vulnerabilidade.

Assim, a dispensa de realização de chamamento público da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, constante no art. 15 da MPV nº 771/2017, possibilita que quando se tratar de projeto ou atividade esportiva a ser desenvolvida em instalações que



CD/17187.80961-05



compõem a matriz de responsabilidade das Olimpíadas e Paraolimpíadas Rio 2016, desde que executados por entidades que compõem o Sistema Nacional de Desporto de que trata o art. 13 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998 previamente credenciadas pelo Ministério do Esporte ou órgão público responsável pela gestão da instalação, haja a dispensa de chamamento.

Tal medida viabiliza que as instalações esportivas possam ser ocupadas pelas entidades que compõem o Sistema Nacional de Desporto na forma da Lei Pelé, dando concretude ao Sistema Desportivo Brasileiro por meio das entidades de fomento de praticas esportivas, cuja *expertise* se comprova por meio da manutenção de equipes esportivas qualificadas aos grandes eventos nacionais e mundiais.

Finalmente, o texto do Relator promove ajustes na MPV, promovendo aperfeiçoamentos e corrigindo lacunas e erros materiais existentes. Todavia, anterior à apresentação das alterações, cabe ressaltar que foram apresentadas 20 (vinte) emendas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória Nº 771, de 2017.

Opina-se pela rejeição das Emendas nº 01; nº 11 e nº 13 suprimem o dispositivo da MPV que permite a dispensa de realização de chamamento público da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Aqui, não nos parece conveniente a supressão, uma vez que a alteração proposta vai ao encontro dos argumentos de natureza técnica já apresentada e da dinâmica esportiva de ocupação do Parque Olímpico pelas entidades que compõem o Sistema Nacional de Desporto na forma da Lei Pelé, dando concretude ao Sistema Desportivo Brasileiro por meio das entidades de fomento de praticas esportivas. Note-se que a dispensa de chamamento público não torna desnecessário o prévio credenciamento pelo Ministério do Esporte das entidades e o atendimento aos requisitos elencados nos art. 18 e 18-A da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé).

Há emendas que se revelam inconstitucionais por importar aumento de despesa inicialmente prevista, em ofensa ao art. 63, I, da Constituição Federal. Outras, embora guardem pertinência temática com a matéria da MPV, incorrem no referido vício de implicar aumento de despesa. Assim, opina-se pela rejeição das Emendas nº 004, visto que a substituição das funções de confiança da APO por cargos em confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS criaria novas funções no âmbito do Poder Executivo com o consequente aumento de despesas. A MPV nº 771/2017 não cria cargos, apenas reduz os cargos que já existiam na extinta APO para um número menos de cargos para a criação da AGLO.

A mesma rejeição deve ser seguida às Emendas nº 006 e nº 007 que além de não guardar pertinência temática com a Medida Provisória, geram o aumento de despesas tal qual se propõe nas referidas emendas com a criação do *Bolsa-Treinador*. A falta de pertinência temática com o projeto se repete nas Emendas nº 009 e 14.

Ressalte-se que conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, as emendas podem ser admitidas, *desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas* (ver, v.g., as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nºs 2.583 e 2.813, relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA).



CD/17187.80961-05



Como decidido pela mesma Corte no julgamento da ADI nº 2.887 (DJ de 06.08.2004), se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa legislativa guardar pertinência com o objeto visado. Mais recentemente, no julgamento da ADI nº 5.127 (DJ de 11.05.2016), ao examinar a constitucionalidade de dispositivos de lei frutos de emenda parlamentar a medida provisória editada pelo Presidente da República, o STF deixou claro que *viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.*

No que se refere à Emenda nº 003, faz-se necessário sua rejeição, pois estabelece hipóteses de perda de mandato para o cargo de Presidente da AGLO cuja função pública não detém mandato, sendo juridicamente impossível perder algo que não se detém legalmente. Ressalte-se que o *múnus público* de Presidente da AGLO é regido pelo regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais da Lei nº 8.112/1990 cuja previsão de penalidades funcionais atinge às faltas funcionais do Presidente da AGLO e dos demais servidores de sua estrutura.

Opina-se ainda pela rejeição das Emendas nº 005, 10, 12, 17, 18 e 19 por inferir que a AGLO tem prazo curto de duração (até dois anos) e deverá ser extinta nos termos do art. 12, por ato do Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro. Verifica-se que a apresentação de relatório de suas atividades será apresentada para a sua extinção (caso antes do prazo) ou no prazo com a respectiva destinação do Legado Olímpico por decorrência direta do princípio constitucional da transparência e da Lei nº 12.527/2011.

Finalmente, ainda na linha da eficiência e do diminuto tempo de existência da AGLO, estabelecer mandato e sabatina para o Presidente da AGLO é providência que se mostra ineficiente do ponto de vista administrativo. Tal previsão de mandato, até então previsto na Lei que criou a APO se justificaria pela participação tripartite da União, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro na formação da matriz de responsabilidades perante o Comitê Olímpico Internacional na formatação e execução dos Jogos Rio 2016. O mesmo não se repete na AGLO cuja a incumbência de administração e destinação do Legado Olímpico está à cargo da União (Ministério do Esporte) por meio da novel estrutura vinculada (AGLO) com prazo determinado de até dois anos.

Ainda, a redução das funções da antiga APO - extinguindo o quantitativo de 86 (oitenta e seis) cargos – representa uma forma de conciliar a redução da máquina pública com o princípio da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, não se devendo fazer uma redução além do necessário para a efetividade da política pública esportiva de manutenção do legado.



CD/17187.80961-05



Além, a criação de conselhos com representantes de entes diversos da União e suas autarquias – tal qual representante do Estado do Rio de Janeiro - além da indicação de cargos para ocupar da AGLO advir do Governo do Estado do Rio de Janeiro representaria um retrocesso à própria vontade política dos Poderes Legislativo e Executivo do Estado do Rio de Janeiro que aprovou a Lei nº 7542/17¹, publicada em 29/03/2017 no DORJ, retirando o Estado do consórcio interfederativo da APO, tendo sido manifestado pelo ato Legislativo a vontade legítima em não mais participar das decisões da administração das infraestruturas esportivas do legado olímpico.

Ainda, mostra-se inócua e redundante a previsão que se pretende inserir com a Emenda nº 15 e que merece rejeição, na medida em que o dever de uso das instalações sem gerar prejuízos à União decorre da própria responsabilidade civil de manutenção dos bens públicos pelos entes envolvidos e eventual obrigação de reparação dos danos provocados por terceiros nos termos do Código Civil Brasileiro. Ademais, o art. 16 dispõe que o disposto na Medida Provisória não afasta a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio da União.

Opina-se ainda pela rejeição da Emenda de nº 16 que trata de criar obrigação legal de estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com o Comitê Olímpico do Brasil, com o Comitê Paralímpico Brasileiro e com as entidades nacionais de administração do desporto, para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte. Entende-se que em relação às entidades privadas de caráter esportivo e às entidades nacionais de administração do desporto vigora a o princípio da autonomia desportiva consagrada no art. 217 da Constituição Federal. Assim, qualquer ajuste nesse sentido deve ser estabelecido dentro da esfera de autonomia das vontades dos agentes envolvidos para a consecução de objetivos comuns de fomentar o legado olímpico.

Atente-se para o fato de já ter sido assinado uma série de acordos de cooperação entre o Ministério do Esporte e as entidades de administração do desporto no sentido de dar concretude à exploração da utilização dos equipamentos que compõe o legado olímpico.²

¹ O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Rio de Janeiro se retirará da Autoridade Pública Olímpica - APO, em razão do término dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, com apresentação ao consórcio público do balanço final das atividades executadas pelo Estado para os Jogos, independentemente dos prazos estabelecidos nos Estatutos da entidade.

Art. 2º - A retirada do Estado do Rio de Janeiro da APO não prejudicará as eventuais obrigações por ele assumidas, considerando-se, no entanto, encerradas as responsabilidades do Estado para com a APO e os demais entes consorciados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 28 de março 2017.

² <http://www.esporte.gov.br/index.php/ultimas-noticias/209-ultimas-noticias/57292-ministerio-do-esporte-cob-cpb-e-cbc-assinam-acordo-para-melhor-uso-das-instalacoes-esportivas-do-parque-olimpico>



CD/17187.80961-05



Ainda, merece rejeição a Emenda nº 20 que cria espécie de transferência de recursos da União/AGLO para o Município e o Estado do Rio de Janeiro e com isso promovem vinculação de receita orçamentária, com ofensa ao art. 165, III, da Constituição Federal. Como já decidiu o STF, *viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (ADI nº 2.447, DJe de 04.12.2009)*. Sob o ponto de vista de mérito, aplica-se o mesmo raciocínio de retirada da APO do Município e do Estado do Rio de Janeiro por meio de Lei aprovada na Câmara dos Vereadores e respectiva Assembleia Legislativa, sendo invasão à autonomia desses Entes qualquer tentativa da União em criar direitos e obrigações a esses entes no que se refere à relação com a extinta APO e novel AGLO.

Finalmente, as Emendas nº 002 e 008 que tratam resumidamente de criação de contrapartidas sociais na utilização do Legado Olímpico reproduzem as emendas seguintes a serem apresentadas pelo relator na forma do texto final do relatório de forma.

Este relator entende ser necessário acrescentar ao art. 1º e ao art. 11 da MPV, competência à AGLO no sentido de sistematizar as possibilidades de contrapartidas financeiras e sociais na utilização do legado olímpico por terceiros. Assim, é necessário definir as contrapartidas onerosas em razão da utilização das instalações do legado olímpico, além de incentivar, inclusive isentando ou reduzindo as contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 a partir da autorização de utilização dos bens do legado.

Deve-se somar ao esforço de contrapartida de social, com vistas a um legado mais participativo, estimulando o desporto de lazer, educacional e participativo, a possibilidade de utilização das instalações, quando couber, mediante a fixação de uma contrapartida financeira ou material, ou na combinação de ambas, na forma do regulamento, que fixará os parâmetros de precificação e as hipóteses de sua redução ou gratuidade, visando incentivar o esporte e estimular o uso dos bens do legado olímpico.

Cabe ainda atribuir competência à AGLO para divulgar as atualizações do Plano de Legado das Instalações Olímpicas para atender às políticas públicas que sejam desenvolvidas pela Autarquia e pelo Ministério do Esporte. O Plano de Legado deve se adaptar as políticas públicas que vierem a ser desenvolvidas na manutenção e execução do Legado Olímpico e no fomento ao desporto nacional, sendo a divulgação permanente dessas atualizações a deificação do princípio da transparência.

No que toca às competências da Autoridade Pública Olímpica – APO até então representada em consórcio pelo Estado e pelo Município do Rio de Janeiro, cabe estabelecer à AGLO competência para representar, perante os órgãos competentes, medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio tripartite da Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da AGLO. Tal providência é salvaguarda à União no sentido de poder cobrar de forma não conflituosa as obrigações pendentes



CD/17187.80961-05



do Estado e do Município do Rio de Janeiro naquilo que interferir no exercício da competência da União/AGLO, visto as obrigações assumidas por esses entes quando partícipes do consórcio da APO, anterior à criação da AGLO.

Nesse sentido, ainda, cabe acrescentar que A AGLO sucede a APO nos direitos e obrigações assumida pela União no âmbito do consórcio interfederativo da extinta APO, devendo tal previsão ser acrescentada à redação original do art. 3º da MPV. Nesse sentido, delimita-se a responsabilidade da União para os direitos e obrigações assumidos anteriormente no âmbito da APO, cabendo ao Município e ao Estado do Rio de Janeiro a responsabilidade pelas obrigações respectivamente assumidas por esses entes.

Cabe acrescentar que essa delimitação de responsabilidade da União/AGLO para com as obrigações da extinta APO é, inclusive, expressão da vontade do Estado do Rio de Janeiro quando da aprovação da Lei Estadual nº 7542/17³, publicada em 29/03/2017 no DORJ, na medida em que seu art. 2º já explicita que *“A retirada do Estado do Rio de Janeiro da APO não prejudicará as eventuais obrigações por ele assumidas, considerando-se, no entanto, encerradas as responsabilidades do Estado para com a APO e os demais entes consorciados”*.

Acrescente-se que a Lei Municipal do Rio de Janeiro, ao retirar o ente da APO repetiu a mesma delimitação de responsabilidade quando da aprovação da Lei Municipal nº 6.107⁴, de 05 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro em 07/12/2016, em seu art. 2º, concretizando que *“A retirada do Município da APO não prejudicará as eventuais obrigações por ele assumidas, considerando-se, no entanto, encerradas as responsabilidades do Município para com a APO e os demais entes consorciados”*.

³ O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Rio de Janeiro se retirará da Autoridade Pública Olímpica - APO, em razão do término dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, com apresentação ao consórcio público do balanço final das atividades executadas pelo Estado para os Jogos, independentemente dos prazos estabelecidos nos Estatutos da entidade.

Art. 2º - A retirada do Estado do Rio de Janeiro da APO não prejudicará as eventuais obrigações por ele assumidas, considerando-se, no entanto, encerradas as responsabilidades do Estado para com a APO e os demais entes consorciados

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 28 de março 2017.

⁴ LEI Nº 6107 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016.

Determina que o Município do Rio de Janeiro se retire da Autoridade Pública Olímpica – APO e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município do Rio de Janeiro se retirará da Autoridade Pública Olímpica – APO, logo após o término dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, com a apresentação ao consórcio público do balanço final das atividades executadas pelo Município para os Jogos, independentemente dos prazos estabelecidos nos Estatutos da entidade.

Art. 2º A retirada do Município da APO não prejudicará as eventuais obrigações por ele assumidas, considerando-se, no entanto, encerradas as responsabilidades do Município para com a APO e os demais entes consorciados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CD/17187.80961-05



entanto, encerradas as responsabilidades do Município para com a APO e os demais entes consorciados”.

Deve ser acrescentada ao texto a previsão de que as benfeitorias realizadas pela AGLO para adaptação das instalações olímpicas e paraolímpicas ao modo legado não interferirão nas relações jurídicas de terceiros. Tal previsão diz respeito às mudanças na infraestrutura que podem ser feitas em parecerias, conforme inciso III, art. 1º, da MPV, adaptando-se o Legado Olímpico para as necessidades que vierem a surgir no decorrer do desenvolvimento das Políticas Públicas esportivas e em vistas a atender de maneira uniforme o desporto de rendimento, de participação, lazer e educacional.

Por fim, ressalte-se que a Constituição Federal (art. 84, VI, a) determina que a organização e funcionamento dos órgãos da administração pública é matéria a ser regulamentada exclusivamente por Decreto Presidencial. Assim, deve a MPV se ater a prever o corpo que administra a AGLO, composto pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, devendo a previsão de órgão colegiada ser atribuída ao regimento interno da AGLO no sentido de explicitar no ato infra-legal as atribuições de cada diretoria.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 771, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento parcial das Emendas nºs 002 e 008 e rejeição das demais:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017)

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 771, de 29 de março 2017, que transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;



CD/17187.80961-05



II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.

V – definir as contrapartidas onerosas em razão da utilização das instalações do legado olímpico;

VI – incentivar, inclusive isentando ou reduzindo as contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 a partir da autorização de utilização dos bens do legado;

VII – representar, perante os órgãos competentes, medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da Autarquia; e

VIII - divulgar as atualizações do Plano de Legado das Instalações Olímpicas para atender às políticas públicas que sejam desenvolvidas pela Autarquia e pelo Ministério do Esporte. (NR).”

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a AGLO poderá:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;

II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e

III - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.

Art. 2º A AGLO será composta pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores.

Parágrafo único. Ao Presidente da AGLO na forma do regulamento compete:

I - exercer a direção da AGLO;

II - formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da AGLO;

III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela AGLO; e

IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da AGLO.



CD/17187.80961-05



Art. 3º A AGLO sucede a APO nos direitos e obrigações assumida pela União no âmbito do consórcio interfederativo.

Parágrafo único. O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculadas à APO ficam transferidos para a AGLO.

Art. 4º A AGLO poderá exercer suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da administração pública federal e com pessoal cedido dos demais entes da federação.

§ 1º O Presidente da AGLO poderá requisitar servidores públicos de órgãos e entidades da administração pública federal e militares das Forças Armadas.

§ 2º Aos servidores e militares requisitados na forma do § 1º são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º O desempenho de cargo ou função na AGLO constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 5º Constituem receitas da AGLO:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;

IV - as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração e os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.

Art. 6º A AGLO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º Ficam mantidos, sem aumento de despesa, para exercício exclusivo na AGLO, conforme o quantitativo definido no Anexo I, os cargos em comissão e as funções de confiança da APO:

I - de Diretor-Executivo - CDE;

II - de Diretor Técnico - CDT;

III - de Superintendente - CSP;

IV - de Supervisor - CSU;



CD/17187.80961-05



V - de Assessoria - CA;

VI - as Funções Técnicas - FT da APO.

§ 1º O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei no 12.386, de 21 de março de 2011, fica transformado no cargo de Presidente da AGLO.

§ 2º O total de cargos em comissão e funções de confiança da AGLO e as suas remunerações constam dos Anexos I e II.

§ 3º Ficam, automaticamente, exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança da APO na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da

APO, conforme demonstrado no Anexo III.

Art. 9º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 7º poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas observadas o limite previsto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição:

I - do cargo comissionado; ou

II - do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do cargo em comissão no qual estiver investido.

Art.10. As FT são de ocupação privativa de servidores públicos efetivos de órgãos ou entidades de qualquer ente federativo.

Parágrafo único. O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 11. A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União, para a realização de eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da AGLO.

§ 1º. A utilização de que trata caput se dará, quando couber, mediante a fixação de uma contrapartida financeira ou material, ou na combinação de ambas, na forma do regulamento, que fixará os parâmetros de precificação e as hipóteses de sua redução ou gratuidade, visando incentivar o esporte e estimular o uso dos bens do legado olímpico.

§2º. As benfeitorias obtidas pela AGLO para adaptação das instalações olímpicas e paraolímpicas ao modo legado não interferirão nas relações jurídicas de terceiros.



CD/17187.80961-05



§ 3º. A concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Esporte.

Art. 12. A AGLO será extinta por ato Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Extinta a AGLO, ficam automaticamente:

I - exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;

II - extintos os cargos em comissão ou funções de confiança; e

III - devolvidos aos órgãos ou às entidades de origem os servidores requisitados ou cedidos.

Art.13. As despesas da AGLO, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.

Art. 14. Ato do Poder Executivo federal aprovará a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da AGLO.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental de que trata o caput o quadro de cargos em comissão e de funções de confiança da AGLO será o da APO, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 15. A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.

Art. 16. O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio da União.

Art. 17. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias-Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.....” (NR)

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011.



CD/17187.80961-05



ANEXO I**QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO – AGLO****CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA – PRESIDENTE E CDE**

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CPAGLO	1
CDE	1

CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA – CDT

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CDT	4

CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA – CSP

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSP	9

CARGOS DE SUPERVISÃO – CSU

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSU	23

CARGOS DE ASSESSORIA – CA

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CA I	15
CA II	12

CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA – FT

FT I	5
FT II	10
FT III	15



CD/17187.80961-05



ANEXO II

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO – AGLO

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO
CPAGLO	R\$ 22.100,00
CDE	R\$ 21.000,00
CDT	R\$ 20.000,00
CSP	R\$ 18.000,00
CSU	R\$ 15.000,00
CA I	R\$ 15.000,00
CA II	R\$ 18.000,00
FT I	R\$ 1.000,00
FT II	R\$ 3.000,00
FT III	R\$ 5.000,00



CD/17187.80961-05

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO EXTINTOS

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA	QUANTITATIVO	VALOR REMUNERATÓRIO	IMPACTO ANUALIZADO
CSP	6	R\$ 18.000,00	R\$ 1.756.360,80
CSU	7	R\$ 15.000,00	R\$ 1.707.573,00
CA I	5	R\$ 15.000,00	R\$ 1.219.695,00
CA II	8	R\$ 18.000,00	R\$ 2.341.814,40
FT I	25	R\$ 1.000,00	R\$ 406.565,00
FT II	20	R\$ 3.000,00	R\$ 975.756,00
FT III	15	R\$ 5.000,00	R\$ 1.219.695,00
TOTAL	86	-	R\$ 9.627.459,20



Sala da Comissão em de de 2017.

Deputado Altineu Côrtes

Relator



CD/17187.80961-05



20

ERRATA**Onde se lê:****“ III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 771, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento parcial das Emendas nºs 002 e 008 e rejeição das demais.”

Leia-se:**“III- VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 771, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento parcial das Emendas nºs 002 e 008 e rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir: ”

Sala da Comissão em de de 2017.

Deputado Altineu Côrtes**Relator**

Complementação de voto

Art. 1º

VI –incentivar, **na forma do regulamento**, inclusive isentando ou reduzindo as contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 a partir da autorização de utilização dos bens do legado;

VII - **adotar**, perante os órgãos competentes, medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da Autarquia; e

Justificativa: Ao incisos VI foi acrescentado “na forma do regulamento” para garantir que o uso do legado olímpico obedeça preceitos de contrapartidas a serem estabelecidos em regulamento próprio. Além disso, o verbo “representar” dá lugar ao verbo “adotar” para melhor articulação do inciso VII

Art. 2º A AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, os quais compõem a Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. À Diretoria-Executiva compete:

I - exercer a direção da AGLO;

II - formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da AGLO;

III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela AGLO; e

IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da AGLO.

Justificativa: O relator opina pela manutenção do texto original da Medida Provisória no que tange à composição da administração da AGLO em forma de Diretoria-Executiva – órgão colegiado – por entender que o modelo administrativo brasileiro nas diversas autarquias e fundações públicas tem comportado um sistema de colegiado em seu órgão diretivo.

Art. 3º A AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações.

§ 1º O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculadas à APO ficam transferidos para a AGLO

§ 2º O disposto neste artigo não abrange os direitos e obrigações de outros entes da federação no âmbito do consórcio interfederativo.



CD/17407.84402-93



Justificativa: retirada do parágrafo único e renumeração do mesmo para parágrafos exclusivos por questões de melhoramento de topologia no texto.

Art.7º

§ 3º Ficam, automaticamente, exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança da APO na data de publicação **da Medida Provisória nº 711, de 29 de março de 2017.**

Justificativa: Alteração de tipologia da referência para constar o número correto da Medida Provisória a qual se faz remissão.

Art. 11

§ 2º As benfeitorias realizadas pela AGLO para adaptação das instalações olímpicas e paralímpicas ao modo legado não invalidam ou modificam as obrigações contratuais assumidas pelas pessoas jurídicas responsáveis pela construção, obras ou benfeitorias anteriores nas mesmas instalações.

.....

§4º A utilização das estruturas de que trata o caput não poderá ser obstada por óbices postos em legislação local de licenciamento, prevenção contra incêndios ou de conforto dos usuários se comprovado que a estrutura atende requisitos de maior rigidez e adequados aos padrões internacionais, ainda que diversos dos existentes na legislação local.

Justificativa: Alteração de texto para melhoramento da redação no que toca ao § 2º e acréscimo do §4º para constar que os critérios de estrutura do legado olímpico, construído sob normas do Comitê Olímpico Internacional conforme compromisso assumido em dossiê de candidatura dos Jogos Rio 2016, deverão ser utilizados como padrão na utilização das estruturas e seu licenciamento.

III VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e pela adequação econômico – financeira da Medida Provisória nº 771, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento parcial das Emendas nº s 002 e 008 e rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir: “



CD/17407.84402-93



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017)

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 771, de 29 de março 2017, que transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.

V – definir as contrapartidas onerosas em razão da utilização das instalações do legado olímpico;

VI – incentivar, na forma do regulamento, inclusive isentando ou reduzindo as contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 a partir da autorização de utilização dos bens do legado;

VII – adotar, perante os órgãos competentes, medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da Autarquia; e

VIII - divulgar as atualizações do Plano de Legado das Instalações Olímpicas para atender às políticas públicas que sejam desenvolvidas pela Autarquia e pelo Ministério do Esporte. (NR).”



CD/17407.84402-93



Parágrafo único. No exercício de suas competências, a AGLO poderá:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;

II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e

III - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.

Art. 2º A AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, os quais compõem a Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. À Diretoria-Executiva compete:

I - exercer a direção da AGLO;

II - formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da AGLO;

III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela AGLO; e

IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da AGLO.

Art. 3º A AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações.

§ 1º O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculadas à APO ficam transferidos para a AGLO

§ 2º O disposto neste artigo não abrange os direitos e obrigações de outros entes da federação no âmbito do consórcio interfederativo.

Art. 4º A AGLO poderá exercer suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da administração pública federal e com pessoal cedido dos demais entes da federação.

§ 1º O Presidente da AGLO poderá requisitar servidores públicos de órgãos e entidades da administração pública federal e militares das Forças Armadas.

§ 2º Aos servidores e militares requisitados na forma do § 1º são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º O desempenho de cargo ou função na AGLO constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 5º Constituem receitas da AGLO:



CD/17407.84402-93



I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;

IV - as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração e os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.

Art. 6º A AGLO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º Ficam mantidos, sem aumento de despesa, para exercício exclusivo na AGLO, conforme o quantitativo definido no Anexo I, os cargos em comissão e as funções de confiança da APO:

I - de Diretor-Executivo - CDE;

II - de Diretor Técnico - CDT;

III - de Superintendente - CSP;

IV - de Supervisor - CSU;

V - de Assessoria - CA;

VI - as Funções Técnicas - FT da APO.

§ 1º O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei no 12.386, de 21 de março de 2011, fica transformado no cargo de Presidente da AGLO.

§ 2º O total de cargos em comissão e funções de confiança da AGLO e as suas remunerações constam dos Anexos I e II.

§ 3º Ficam, automaticamente, exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança da APO na data de publicação da Medida Provisória nº 711, de 29 de março de 2017.

Art. 8º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da APO, conforme demonstrado no Anexo III.

Art. 9º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 7º poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas observadas o limite previsto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição:

I - do cargo comissionado; ou



CD/17407.84402-93



II - do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do cargo em comissão no qual estiver investido.

Art.10. As FT são de ocupação privativa de servidores públicos efetivos de órgãos ou entidades de qualquer ente federativo.

Parágrafo único. O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 11. A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União, para a realização de eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da AGLO.

§ 1º. A utilização de que trata caput se dará, quando couber, mediante a fixação de uma contrapartida financeira ou material, ou na combinação de ambas, na forma do regulamento, que fixará os parâmetros de precificação e as hipóteses de sua redução ou gratuidade, visando incentivar o esporte e estimular o uso dos bens do legado olímpico.

§ 2º As benfeitorias realizadas pela AGLO para adaptação das instalações olímpicas e paralímpicas ao modo legado não invalidam ou modificam as obrigações contratuais assumidas pelas pessoas jurídicas responsáveis pela construção, obras ou benfeitorias anteriores nas mesmas instalações.

§ 3º. A concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Esporte.

§4º A utilização das estruturas de que trata o caput não poderá ser obstada por óbices postos em legislação local de licenciamento, prevenção contra incêndios ou de conforto dos usuários se comprovado que a estrutura atende requisitos de maior rigidez e adequados aos padrões internacionais, ainda que diversos dos existentes na legislação local.

Art. 12. A AGLO será extinta por ato Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Extinta a AGLO, ficam automaticamente:

I - exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;

II - extintos os cargos em comissão ou funções de confiança; e

III - devolvidos aos órgãos ou às entidades de origem os servidores requisitados ou cedidos.

Art.13. As despesas da AGLO, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.



CD/17407.84402-93



Art. 14. Ato do Poder Executivo federal aprovará a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da AGLO.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental de que trata o caput o quadro de cargos em comissão e de funções de confiança da AGLO será o da APO, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 15. A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.

Art. 16. O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio da União.

Art. 17. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias-Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.....” (NR)

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011.

Sala da Comissão em de de 2017.

Deputado Altineu Côrtes

Relator

CD/17407.84402-93





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 771/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 771, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Altineu Côrtes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 771, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento parcial das Emendas nºs 002 e 008 e rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Zeze Perrella, Antonio Anastasia, Acir Gurgacz, Cristovam Buarque, Sérgio Petecão, Eduardo Lopes e Lasier Martins; e os Deputados Ezequiel Teixeira, Jones Martins, André Moura, Altineu Côrtes, Evandro Roman, Pedro Fernandes, Aelton Freitas.

Brasília, 21 de junho de 2017.

Senador Zeze Perrella
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2017

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017)

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 771, de 29 de março 2017, que transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.

V – definir as contrapartidas onerosas em razão da utilização das instalações do legado olímpico;

VI – incentivar, na forma do regulamento, inclusive isentando ou reduzindo as contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 a partir da autorização de utilização dos bens do legado;

VII – adotar, perante os órgãos competentes, medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da Autarquia; e



VIII - divulgar as atualizações do Plano de Legado das Instalações Olímpicas para atender às políticas públicas que sejam desenvolvidas pela Autarquia e pelo Ministério do Esporte. (NR)."

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a AGLO poderá:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;

II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e

III - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.

Art. 2º A AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, os quais compõem a Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. À Diretoria-Executiva compete:

I - exercer a direção da AGLO;

II - formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da AGLO;

III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela AGLO; e

IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da AGLO.

Art. 3º A AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações.

§ 1º O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculadas à APO ficam transferidos para a AGLO

§ 2º O disposto neste artigo não abrange os direitos e obrigações de outros entes da federação no âmbito do consórcio interfederativo.

Art. 4º A AGLO poderá exercer suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da administração pública federal e com pessoal cedido dos demais entes da federação.

§ 1º O Presidente da AGLO poderá requisitar servidores públicos de órgãos e entidades da administração pública federal e militares das Forças Armadas.

§ 2º Aos servidores e militares requisitados na forma do § 1º são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º O desempenho de cargo ou função na AGLO constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.



Art. 5º Constituem receitas da AGLO:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;

IV - as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração e os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.

Art. 6º A AGLO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º Ficam mantidos, sem aumento de despesa, para exercício exclusivo na AGLO, conforme o quantitativo definido no Anexo I, os cargos em comissão e as funções de confiança da APO:

I - de Diretor-Executivo - CDE;

II - de Diretor Técnico - CDT;

III - de Superintendente - CSP;

IV - de Supervisor - CSU;

V - de Assessoria - CA;

VI - as Funções Técnicas - FT da APO.

§ 1º O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei no 12.386, de 21 de março de 2011, fica transformado no cargo de Presidente da AGLO.

§ 2º O total de cargos em comissão e funções de confiança da AGLO e as suas remunerações constam dos Anexos I e II.

§ 3º Ficam, automaticamente, exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança da APO na data de publicação da Medida Provisória nº 711, de 29 de março de 2017.

Art. 8º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da APO, conforme demonstrado no Anexo III.

Art. 9º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 7º poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas observadas o limite previsto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição:



I - do cargo comissionado; ou

II - do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do cargo em comissão no qual estiver investido.

Art.10. As FT são de ocupação privativa de servidores públicos efetivos de órgãos ou entidades de qualquer ente federativo.

Parágrafo único. O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 11. A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União, para a realização de eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da AGLO.

§ 1º. A utilização de que trata caput se dará, quando couber, mediante a fixação de uma contrapartida financeira ou material, ou na combinação de ambas, na forma do regulamento, que fixará os parâmetros de precificação e as hipóteses de sua redução ou gratuidade, visando incentivar o esporte e estimular o uso dos bens do legado olímpico.

§ 2º As benfeitorias realizadas pela AGLO para adaptação das instalações olímpicas e paralímpicas ao modo legado não invalidam ou modificam as obrigações contratuais assumidas pelas pessoas jurídicas responsáveis pela construção, obras ou benfeitorias anteriores nas mesmas instalações.

§ 3º. A concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Esporte.

§4º A utilização das estruturas de que trata o caput não poderá ser obstada por óbices postos em legislação local de licenciamento, prevenção contra incêndios ou de conforto dos usuários se comprovado que a estrutura atende requisitos de maior rigidez e adequados aos padrões internacionais, ainda que diversos dos existentes na legislação local.

Art. 12. A AGLO será extinta por ato Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Extinta a AGLO, ficam automaticamente:

I - exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;

II - extintos os cargos em comissão ou funções de confiança; e

III - devolvidos aos órgãos ou às entidades de origem os servidores requisitados ou cedidos.



Art.13. As despesas da AGLO, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.

Art. 14. Ato do Poder Executivo federal aprovará a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da AGLO.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental de que trata o caput o quadro de cargos em comissão e de funções de confiança da AGLO será o da APO, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 15. A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.

Art. 16. O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio da União.

Art. 17. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias-Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.....” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011.

Sala da Comissão em 21 de junho de 2017.

Senador Zeze Perrella

Presidente





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória nº773, de 2017, que Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

PRESIDENTE: Senador Dalirio Beber

RELATOR: Deputado Gabriel Guimarães

RELATOR REVISOR: Senadora Ana Amélia

20 de Junho de 2017



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, de 2017

Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Deputado **GABRIEL GUIMARÃES**

I - RELATÓRIO

A presente Medida Provisória (MP) estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

O objetivo principal da MP é possibilitar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a correção dos valores de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, até 31 de dezembro de 2017.

A Exposição de Motivos nº 00074/2017 MP MEC, de 28 de março de 2017, justifica a Medida Provisória com o argumento de que a repatriação de recursos de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), acarretou modificações nas transferências da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, impactando as bases de cálculo dos mínimos que esses entes federados devem aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino.



CD/17789.03703-30



À proposição original, nos termos regimentais, foram apresentadas 08 emendas, com o teor descrito a seguir.

Nº	Autor	Objetivo
01	Dep. José Guimarães	Pretende revogar a Lei nº 13.429, de 2017 (Lei da Terceirização).
02	Dep. José Guimarães	Pretende determinar que a autorização prevista na MP somente se aplica aos Entes Federativos com situação fiscal comprometida em 31 de dezembro de 2016, caracterizada na forma do Regulamento.
03	Tenente Lúcio	Prevê, no caso de o limite mínimo de aplicação no ensino não ser atingido depois das correções autorizadas, que novas correções sejam feitas até a observância do limite.
04	Sen. Cristovam Buarque	Pretende destinar a multa aplicada em decorrência da repatriação de recursos na educação básica.
05	Dep. Pedro Fernandes	Pretende estender o prazo de correção das receitas e despesas até 30 de março de 2018.
06	Dep. Jerônimo Goergen	Pretende estabelecer uma redução gradativa nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia das cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias.
07	Dep. Pedro Uczai	Pretende definir que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município onde está domiciliado o tomador do serviço de arrendamento mercantil.
08	Dep. Ênio Verri	Pretende definir novos valores para a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda.



CD/17789.03703-30



É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal, não há dúvida sobre a importância dos assuntos tratados pela presente MP, que, dada a sua natureza, precisam receber a atenção e a celeridade proporcionadas pelo mecanismo da Medida Provisória.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, parece claro que a eventual aprovação da MP não provocará qualquer impacto em termos de aumento da despesa global da União ou de diminuição de suas receitas. A extensão dos prazos de apuração dos limites mínimos de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além de afetar apenas os entes federativos subnacionais, constitui regra meramente normativa.

No mérito, até podemos concordar em que há situações em que a extensão de prazos estabelecida pela MP pode tornar-se necessária. Quando determinado ente federativo se encontra em condições econômicas extremamente precárias, por exemplo, é natural e até recomendável que a legislação vigente permita a esse Ente deixar para o final do exercício financeiro a verificação da observância dos limites mínimos de aplicação no ensino, desde que não se abra mão dessa obrigação em termos definitivos.

Examinando as emendas apresentadas, entendemos que as emendas nºs 1, 6, 7 e 8 não guardam pertinência com a matéria e, portanto, deverão ser consideradas prejudicadas. Já em relação às emendas nºs 2, 3, 4 e 5, apesar de pertinentes à MP, opinamos pela sua rejeição, dadas as circunstâncias relativas à necessidade de regularização das pendências com a aplicação do piso, cujo prazo não deve ser postergado para além do encerramento do exercício financeiro.



CD/17789.03703-30



5

4

Diante do exposto, votamos:

1) **pela relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade, adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 773, de 2017, e de todas as emendas apresentadas;

2) **pela aprovação** da Medida Provisória nº 773, de 2017, **pela rejeição** de todas as emendas, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator



CD/17789.03703-30





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 773/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 773, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Gabriel Guimarães, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui **pela relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade, adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 773, de 2017, e de todas as emendas apresentadas; **pela aprovação** da Medida Provisória nº 773, de 2017, **pela rejeição** de todas as emendas, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Presentes à reunião os Senadores Garibaldi Alves Filho, Dalirio Beber, Acir Gurgacz, Fernando Bezerra Coelho, Cristovam Buarque, José Medeiros, Ana Amélia, Waldemir Moka, José Agripino e Lasier Martins; e os Deputados Josi Nunes, Aelton Freitas, Cleber Verde, Conceição Sampaio, Jones Martins, Leonardo Quintão, Bebeto e Pedro Fernandes.

Brasília, 20 de junho de 2017.

Senador Dalirio Beber
Presidente da Comissão Mista



Relatórios



- Mensagem nº 172/2017, na origem – Poder Executivo Federal.
- Ofício nº 4/2017, na origem – Supremo Tribunal Federal.
- Ofício nº 844/2017, na origem – Câmara dos Deputados.
- Ofício nº 498/2017, na origem – Ministério Público da União.
- Aviso nº 426/2017, na origem – Tribunal de Contas Da União.
- Ofício nº 230/2017, na origem – Tribunal Superior do Trabalho.
- Ofício nº 240/2017, na origem – Conselho Nacional de Justiça.
- Ofício nº 1815/2017, na origem – Conselho da Justiça Federal.
- Ofício nº 2359/2017, na origem – Tribunal Superior Eleitoral.
- Ofício nº 963/2017, na origem – Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- Ofício nº 09552/2017, na origem – Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- Ofício nº 1/2017, na origem – Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Ofício nº 3611207/2017, na origem – Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- Ofício nº 71/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
- Ofício nº 07/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
- Ofício nº 72/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
- Ofício nº 638/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.
- Ofício nº 280/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.
- Ofício nº 018/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.
- Ofício nº 0667559/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
- Ofício nº 429/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
- Ofício nº 091/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.
- Ofício nº 090/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
- Ofício nº 0407/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.
- Ofício nº 0256/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
- Ofício nº 231/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.
- Ofício nº 18/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
- Ofício nº 257/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.
- Ofício nº 032/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.
- Ofício nº 186/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.
- Ofício nº 136/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.
- Ofício nº 116/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.
- Ofício nº 68/2017, na origem – Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Os respectivos relatórios de gestão fiscal estão publicados no Diário Oficial da União.

Os expedientes vão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.



Término de prazos



Término do prazo de vigência, em 1º de junho do corrente, da Medida Provisória nº 766, de 2017, que “Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002–CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

Tendo sido encerrado o prazo previsto no art. 11 da Resolução nº 1 de 2002–CN, a matéria volta à Secretaria Legislativa do Congresso para aguardar o restante do prazo de 60 dias, previsto no §11º do art. 62 da Constituição Federal.



Término do prazo de vigência, em 20 de junho do corrente, da Medida Provisória nº 769, de 2017, que “abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 100.000.000,00, para os fins que especifica.”.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, nos termos do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002 – CN.



Vetos



Recebimento das seguintes Mensagens Presidenciais:

- Nº 197, de 2017, em 19 de junho de 2017, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2017 (oriundo da Medida Provisória nº 757, de 2016), o qual “Dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) para regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços (TS)”. (Veto nº 15, de 2017);

- Nº 198, de 2017, em 20 de junho de 2017, que comunica as razões do veto total aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2017 (oriundo da Medida Provisória nº 756, de 2016), o qual “Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim; cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim; altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, assim como seu nome para Parque Nacional da Serra Catarinense; e revoga o Decreto não numerado, de 13 de fevereiro de 2006, o Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961, e a Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016” (Veto nº 16, de 2017); e

- Nº 199, de 2017, em 20 de junho de 2017, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2017 (oriundo da Medida Provisória nº 758, de 2016), o qual “Altera os limites do Parque Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental Rio Branco” (Veto nº 17, de 2017).

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á:

- para o Veto nº 15, de 2017, em 1º de agosto de 2017; e
- para os Vetos nºs 16 e 17, de 2017, em 2 de agosto de 2017.

As matérias estão publicadas em avulsos eletrônicos.

São os seguintes, as Mensagens e os autógrafos dos projetos:





CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 15, DE 2017

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2017 (oriundo da Medida Provisória nº 757, de 2016), que "Dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) para regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços (TS)".

Mensagem nº 197 de 2017, na origem
DOU de 19/06/2017

Protocolização na Presidência do SF: 19/06/2017
Prazo no Congresso: 01/08/2017

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 22/06/2017



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVOS VETADOS

- "caput" do art. 15
- § 1º do art. 15
- § 2º do art. 15
- "caput" do art. 16
- § 1º do art. 16
- § 2º do art. 16
- § 3º do art. 16
- § 4º do art. 16
- § 5º do art. 16



Mensagem nº 197

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2017 (MP nº 757/16), que “Dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) para regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços (TS)”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 15

“Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades-fim da Suframa, vedada qualquer limitação de empenho e de movimentação financeira desses recursos.

§ 1º A distribuição dos recursos do orçamento próprio da Suframa será realizada de forma equitativa, nos termos de resolução a ser editada por seu Conselho de Administração.

§ 2º A arrecadação oriunda das taxas referidas no **caput** deste artigo e sua destinação deverão ser divulgadas na internet, até o último dia do mês subsequente àquele em que foram realizadas.”

Razões do veto

“O dispositivo, além de tornar o orçamento público mais rígido, ao estabelecer nova despesa obrigatória, bem como um conjunto de regras de utilização dos recursos, torna-o, também, ineficiente e ineficaz, ao vincular o montante de execução da despesa ao valor da receita arrecadada, e não às reais necessidades do órgão. Além disso, a expressão é inadequada, não se cabendo falar de vedação de limitação sobre item de arrecadação, vez que o instituto da limitação de empenho e movimentação financeira aplica-se a despesas primárias obrigatórias, e não a receitas.”



2

Os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Justiça e Segurança Pública juntamente com a Advocacia-Geral da União acrescentaram veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 16

“Art. 16. Os débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2016, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento, de que tratam o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, poderão ser objeto de parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O disposto neste artigo não contempla os débitos referentes a investimentos não realizados em decorrência de omissão de receita, apurada no curso de fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Para efeito de consolidação, o valor dos débitos referidos no **caput** deste artigo concernentes a cada ano-calendário será acrescido da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente àquele em que o investimento em pesquisa e desenvolvimento deveria ter sido realizado.

§ 3º O valor dos débitos, consolidado na forma do § 2º deste artigo, deverá ser quitado mediante prestações mensais e consecutivas, a serem depositadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e ficará sujeito, a partir da data-base da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da TJLP.

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor dos débitos, consolidado na forma do § 2º deste artigo, dividido pela quantidade total de parcelas, acrescido de juros conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Como medida alternativa ao parcelamento de que trata o **caput** deste artigo, a empresa beneficiária poderá propor plano de investimento do valor dos débitos de que trata o **caput**, podendo contemplar débitos apurados em mais de um período até o que se encerra em 31 de dezembro de 2016, a ser aprovado, conforme o caso, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ou pela Suframa segundo critérios a serem estabelecidos por seu Conselho de Administração, ouvido o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.”

Razão do veto

“O dispositivo viola o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecido no âmbito da Emenda Constitucional nº 95, que instituiu o novo regime fiscal, o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), bem como os artigos 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 2016 (LDO), que estabelecem que a renúncia



3

de receita, ainda que não tributária, deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da respectiva medida de compensação.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de junho de 2017.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

* Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2017
(oriundo da Medida Provisória nº 757, de 2016)

Dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) para regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços (TS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) para regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços (TS).

Art. 2º A importação de mercadorias estrangeiras no âmbito da Zona Franca de Manaus, das áreas de livre comércio e da Amazônia Ocidental deverá ser previamente licenciada pela Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.

§ 1º O licenciamento dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica perante a Suframa, da compatibilidade com ato aprobatório de projeto de que dependa a fruição dos incentivos fiscais e da inexistência de motivo determinante de suspensão ou de exclusão dos incentivos fiscais.

§ 2º A Suframa controlará o cumprimento da licença de importação por ocasião da entrada das mercadorias referidas no **caput** deste artigo.

Art. 3º O ingresso de mercadorias procedentes do território nacional no âmbito da Zona Franca de Manaus, das áreas de livre comércio e da Amazônia Ocidental deverá ser previamente registrado perante a Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.

§ 1º O registro dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica perante a Suframa e da inexistência de motivo determinante de suspensão ou de exclusão dos incentivos fiscais.

§ 2º A Suframa controlará o cumprimento das condições especificadas no registro por ocasião da entrada das mercadorias referidas no **caput** deste artigo.

Art. 4º O controle a ser exercido pela Suframa, conforme previsto no § 2º do art. 2º e no § 2º do art. 3º desta Lei, compreenderá, entre outras providências, a conferência da situação cadastral e fiscal da pessoa jurídica, ou da entidade equiparada, e da documentação fiscal e de transporte das mercadorias, a vistoria física das mercadorias, conforme a necessidade, e a averiguação de situações que possam ensejar a suspensão ou a exclusão dos incentivos fiscais.



Parágrafo único. No caso de importação ou de ingresso de mercadorias destinadas a integrar processo fabril nas áreas incentivadas, como insumos, componentes, partes e peças, o controle envolverá, adicionalmente, o acompanhamento de seu emprego em conformidade com o processo produtivo básico correspondente ao projeto econômico aprovado pela Suframa e do qual dependa a fruição dos incentivos fiscais, consoante critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.

Art. 5º Compete à Suframa prestar os serviços previstos no Anexo II desta Lei, sem prejuízo de outros disciplinados em legislação específica.

Art. 6º São instituídas a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF), pelo exercício do poder de polícia de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, e a Taxa de Serviços (TS), pela prestação dos serviços referidos no Anexo II desta Lei.

Art. 7º São sujeitos passivos da TCIF a pessoa jurídica e a entidade equiparada que solicitarem o licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias procedentes do território nacional, nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 8º Ocorre o fato gerador da TCIF no momento do registro de pedido de licenciamento de importação a que se refere o art. 2º desta Lei ou do registro de protocolo de ingresso de mercadorias a que se refere o art. 3º desta Lei, sendo devida em conformidade com a soma dos seguintes valores:

I – por cada pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de ingresso de mercadorias em geral, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento;

II – por cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), limitando-se cada parcela a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor individual da mercadoria.

§ 1º Na hipótese do parágrafo único do art. 4º desta Lei, os percentuais referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo são de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, exclusivamente na hipótese do parágrafo único do art. 4º desta Lei, os valores fixos referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão, respectivamente, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), mantidos os limites percentuais referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Considera-se mercadoria cada bem especificado como item em pedido de licenciamento de importação ou em nota fiscal vinculada a protocolo de ingresso de mercadoria, para fins do inciso II do **caput** deste artigo.

Art. 9º São isentos do pagamento da TCIF:

I – a União, os Estados da Amazônia Ocidental, o Estado do Amapá, e os respectivos Municípios, autarquias e fundações públicas;

II – o microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo regime especial simplificado de arrecadação de tributos e contribuições, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;



III – as operações comerciais relativas a livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão, os equipamentos médico-hospitalares e as mercadorias integrantes da cesta básica constantes do Anexo I desta Lei destinados à venda na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental;

IV – as operações comerciais relativas a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, bens finais, componentes e outros insumos de origem nacional destinados às áreas de livre comércio para a produção de bens com preponderância de matéria-prima regional, conforme definido pelo Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, pelo Decreto nº 6.614, de 23 de outubro de 2008, e pelos demais critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa;

V – as operações comerciais internas de compra e venda entre as áreas incentivadas sujeitas ao controle da Suframa;

VI – as importações de produtos destinados à venda na Zona Franca de Manaus e nas áreas de livre comércio;

VII – as operações comerciais relativas a dispositivos de tecnologia assistiva definidos em regulamento destinados à venda na Zona Franca de Manaus e nas áreas de livre comércio.

Parágrafo único. As mercadorias que ingressarem na Zona Franca de Manaus para industrialização e posterior exportação terão suspensão da TCIF, que se converterá em isenção, em razão da efetiva saída dos produtos do território nacional, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.

Art. 10. Os valores da TCIF, estipulados no art. 8º desta Lei, serão reduzidos em 20% (vinte por cento) para os bens de informática, seus insumos e componentes, na hipótese em que o sujeito passivo os empregar em processo fabril que importe em realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, conforme legislação específica e observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 11. A TCIF será recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador enunciado no art. 8º desta Lei.

§ 1º É vedado o recolhimento de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser adicionados aos valores de operações subsequentes para recolhimento a ocorrer no prazo estabelecido para a primeira operação que resultar na superação desse limite.

§ 2º Os valores não recolhidos no prazo previsto no **caput** deste artigo serão acrescidos de juros e multa de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 3º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da União.

§ 4º A não realização da exportação na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei importará na cobrança da TCIF com os acréscimos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.



§ 5º O pedido de licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias será cancelado pela Suframa na hipótese de as mercadorias neles referidas não ingressarem nas áreas incentivadas enunciadas nos arts. 2º e 3º desta Lei até o último dia de validade da licença de importação ou do prazo para confirmação do recebimento das mercadorias pelo destinatário.

§ 6º O cancelamento de que trata o § 5º deste artigo não inibe a ocorrência do fato gerador da TCIF enunciado no art. 8º desta Lei.

§ 7º A existência de dívidas líquidas e exigíveis decorrentes do não recolhimento da TCIF importará em bloqueio automático do cadastro do sujeito passivo perante a Suframa.

Art. 12. São sujeitos passivos da TS a pessoa jurídica, a entidade equiparada e a pessoa física que solicitarem os serviços previstos no Anexo II desta Lei.

Art. 13. Ocorre o fato gerador da TS no momento da solicitação dos serviços constantes do Anexo II desta Lei, de acordo com as especificações e os valores nele previstos.

Parágrafo único. Os valores da TS deverão ser recolhidos por meio de GRU até o quinto dia útil seguinte ao do registro dos pedidos, sob pena de não processamento e cancelamento.

Art. 14. Os valores previstos no art. 8º e no Anexo II desta Lei poderão ser atualizados anualmente por ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, por aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que venha a substituí-lo.

Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades-fim da Suframa, vedada qualquer limitação de empenho e de movimentação financeira desses recursos.

§ 1º A distribuição dos recursos do orçamento próprio da Suframa será realizada de forma equitativa, nos termos de resolução a ser editada por seu Conselho de Administração.

§ 2º A arrecadação oriunda das taxas referidas no **caput** deste artigo e sua destinação deverão ser divulgadas na internet, até o último dia do mês subsequente àquele em que foram realizadas.

Art. 16. Os débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2016, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento, de que tratam o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, poderão ser objeto de parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O disposto neste artigo não contempla os débitos referentes a investimentos não realizados em decorrência de omissão de receita, apurada no curso de fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



§ 2º Para efeito de consolidação, o valor dos débitos referidos no **caput** deste artigo concernentes a cada ano-calendário será acrescido da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente àquele em que o investimento em pesquisa e desenvolvimento deveria ter sido realizado.

§ 3º O valor dos débitos, consolidado na forma do § 2º deste artigo, deverá ser quitado mediante prestações mensais e consecutivas, a serem depositadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e ficará sujeito, a partir da data-base da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da TJLP.

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor dos débitos, consolidado na forma do § 2º deste artigo, dividido pela quantidade total de parcelas, acrescido de juros conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Como medida alternativa ao parcelamento de que trata o **caput** deste artigo, a empresa beneficiária poderá propor plano de investimento do valor dos débitos de que trata o **caput**, podendo contemplar débitos apurados em mais de um período até o que se encerra em 31 de dezembro de 2016, a ser aprovado, conforme o caso, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ou pela Suframa segundo critérios a serem estabelecidos por seu Conselho de Administração, ouvido o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Art. 17. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016, durante sua vigência.

Art. 18. A partir de 1º de janeiro de 2018, o valor do serviço de “Atualização Cadastral e Recadastramento” previsto no Anexo II desta Lei passa a ser de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 19. Revogam-se, após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016, os arts. 1º a 7º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Dispositivos vetados destacados



ANEXO I

CÓDIGO	PRODUTO
1701.14.00; 1701.99.00	AÇÚCAR
1108.1200	AMIDO DE MILHO
1006	ARROZ
0803	BANANAS
1501	BANHA
0701	BATATAS
0901	CAFÉ
0207	CARNE DE AVES
0201; 0202	CARNE DE BOVINO
0210.20.00	CHARQUE
1602	CONSERVA DE CARNES
0704	COUVES E PRODUTOS SEMELHANTES
1106.20.00	FARINHA DE MANDIOCA
1101.00.10	FARINHA DE TRIGO
0713	FEIJÃO
0805	FRUTAS CÍTRICAS
0708	LEGUMES DE VAGENS
0402.99.00	LEITE CONDENSADO
0402	LEITE EM PÓ
0401	LEITE FRESCO
0405.10.00	MANTEIGA
1517.10.00	MARGARINA
1902	MASSAS ALIMENTÍCIAS
1507	ÓLEOS VEGETAIS
0305	PEIXE SALGADO
2501.00.20	SAL
1604.13.10	SARDINHA EM CONSERVA
1001.19.00	TRIGO EM GRÃO
0504	VÍSCERAS



ANEXO II

SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR (R\$)
CADASTRAMENTO	UNIDADE	140,37
ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E RECADASTRAMENTO	UNIDADE	42,11
REATIVAÇÃO CADASTRAL	UNIDADE	173,16
FORNECIMENTO DE LISTAGENS E INFORMAÇÕES	FOLHA	2,81
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (MERCADORIAS DIVERSAS)	M³/15 DIAS	9,83
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (VEÍCULOS)	UNIDADE/15 DIAS	421,11
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA – POR CONTÊINER OU CAMINHÃO)	POR CONTÊINER OU CAMINHÃO	126,33
MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA POR HORA)	POR HORA	98,26
MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (SEPARADOR DE CARGA POR HORA)	POR HORA	16,84
UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 20 PÉS	533,40
UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 40 PÉS	617,62





CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 16, DE 2017

Veto Total aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2017 (oriundo da Medida Provisória nº 756, de 2016), que "Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim; cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim; altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, assim como seu nome para Parque Nacional da Serra Catarinense; e revoga o Decreto não numerado, de 13 de fevereiro de 2006, o Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961, e a Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016".

Mensagem nº 198 de 2017, na origem
DOU de 20/06/2017

Protocolização na Presidência do SF: 20/06/2017
Prazo no Congresso: 02/08/2017

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 22/06/2017



[Página da matéria](#)



Mensagem nº 198

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2017 (MP nº 756/16), que “Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim; cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim; altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, assim como seu nome para Parque Nacional da Serra Catarinense; e revoga o Decreto não numerado, de 13 de fevereiro de 2006, o Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961, e a Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016”.

Ouvido, o Ministério do Meio Ambiente manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

“As modificações propostas alteram substancialmente o regime de proteção das unidades de conservação, com potencial de comprometer e fragilizar a preservação ambiental em uma região sensível da Amazônia Brasileira e do Estado de Santa Catarina.

Ademais, parte dos dispositivos apresenta inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Determinei, com este veto, a retomada do processo de construção de proposta de solução, com bases técnicas e democráticas.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de junho de 2017.



PROJETO VETADO:

Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2017
(oriundo da Medida Provisória nº 756, de 2016)

Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim; cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim; altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, assim como seu nome para Parque Nacional da Serra Catarinense; e revoga o Decreto não numerado, de 13 de fevereiro de 2006, o Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961, e a Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam alterados os limites da Floresta Nacional do Jamanxim, criada pelo Decreto não numerado, de 13 de fevereiro de 2006, localizada no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, a educação florestal e ambiental, a manutenção de amostras do fragmento do ecossistema e o apoio ao desenvolvimento de métodos de exploração sustentável dos recursos naturais, bem como permitir a realização de atividades minerárias.

Parágrafo único. O novo Plano de Manejo da Floresta Nacional do Jamanxim será discutido em audiências públicas para formação de novo conselho consultivo e será elaborado com a participação da comunidade e de entidades representativas do Município de Novo Progresso, no Estado do



Pará, em até cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, com o objetivo de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação dos detentores de posse de boa-fé e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, garantindo as atividades em agricultura e pecuária, piscicultura, extrativismo vegetal e exploração mineral, compatível com a legislação ambiental.

§ 1º O Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Jamanxim será discutido em audiências públicas para formação de conselho consultivo e será elaborado com a participação da comunidade e de entidades representativas do Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, em até cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A Área de Proteção Ambiental do Jamanxim será administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Art. 3º Ficam alterados os limites do Parque Nacional de São Joaquim, criado pelo Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961, alterado pela Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016, localizado nos Municípios de Bom Jardim da Serra, Grão Pará, Orleans e Urubici, no Estado de Santa Catarina, assim como passa a ser denominado Parque Nacional da Serra Catarinense.

Parágrafo único. Os limites do Parque Nacional da Serra Catarinense são definidos no § 1º do art. 6º desta Lei.



Art. 4º A Floresta Nacional do Jamanxim passa a ter o polígono conforme descrito no § 1º deste artigo, localizado no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194, em escala 1:250.000, e MI 1331 e 1409, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas MI 1171, 1250, 1251, 1330, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, todas no **Datum** SAD 69, transformadas digitalmente para o **Datum** SIRGAS 2000.

§ 1º Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PONTO 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 55°44'41.882275"W e 06°21'6.743559"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 2, de c.g.a. 55°40'43.926546"W e 06°38'51.606490"S; PONTO 3, de c.g.a. 55°35'22.247321"W e 06°54'50.042885"S; PONTO 4, de c.g.a. 55°38'16.340076"W e 06°56'51.514308"S; PONTO 5, de c.g.a. 55°38'7.892335"W e 06°57'31.418616"S; PONTO 6, de c.g.a. 55°36'24.429849"W e 06°58'17.700049"S; PONTO 7, de c.g.a. 55°39'30.746249"W e 07°00'18.026507"S; PONTO 8, de c.g.a. 55°44'52.654697"W e 06°45'0.206417"S; PONTO 9, de c.g.a. 55°46'46.898206"W e 06°45'15.311862"S; PONTO 10, de c.g.a. 55°48'25.193937"W e 06°42'27.355880"S; PONTO 11, de c.g.a. 55°51'17.761404"W e 06°43'4.112610"S; PONTO 12, de c.g.a. 55°49'53.514889"W e 06°47'58.743471"S; PONTO 13, de c.g.a. 55°51'0.254779"W e 06°48'22.608760"S; PONTO 14, de c.g.a. 55°50'55.201263"W e 06°53'14.103286"S; PONTO 15, de c.g.a. 55°45'33.857193"W e 06°51'47.139325"S; PONTO 16, de c.g.a.



55°44'2.019715"W e 06°59'4.296212"S; PONTO 17, de c.g.a.
55°48'23.779417"W e 07°00'48.317247"S; PONTO 18, de c.g.a.
55°53'36.453858"W e 06°57'42.798327"S; PONTO 19, de c.g.a.
55°53'36.456081"W e 07°02'57.663659"S; PONTO 20, de c.g.a.
55°52'51.746028"W e 07°02'57.663654"S; PONTO 21, de c.g.a.
55°52'51.743304"W e 07°09'45.608106"S; PONTO 22, de c.g.a.
56°00'21.659442"W e 07°12'0.400640"S; PONTO 23, de c.g.a.
56°02'7.185413"W e 07°07'20.915967"S; PONTO 24, de c.g.a.
56°03'17.834545"W e 07°07'48.945392"S; PONTO 25, de c.g.a.
56°01'37.392648"W e 07°12'58.187498"S; PONTO 26, de c.g.a.
56°02'31.825914"W e 07°13'11.376998"S; PONTO 27, de c.g.a.
56°02'1.005571"W e 07°14'59.658175"S; PONTO 28, de c.g.a.
55°50'11.509879"W e 07°11'57.897603"S; PONTO 29, de c.g.a.
55°38'4.675952"W e 07°10'4.517636"S; PONTO 30, de c.g.a.
55°37'36.988744"W e 07°12'25.926212"S; PONTO 31, de c.g.a.
55°35'15.444403"W e 07°12'1.564449"S; PONTO 32, de c.g.a.
55°34'37.740170"W e 07°15'51.564870"S; PONTO 33, de c.g.a.
55°45'23.293728"W e 07°18'34.006338"S, localizado à margem
direita do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem
direita do Rio Claro até o PONTO 34, de c.g.a.
55°46'26.568055"W e 07°21'40.709050"S, localizado à margem
direita do Rio Claro; deste, segue por linhas retas passando
pelos pontos: PONTO 35, de c.g.a. 55°43'44.000905"W e
07°21'42.362951"S; PONTO 36, de c.g.a. 55°43'12.277078"W e
07°25'31.433211"S; PONTO 37, de c.g.a. 55°47'59.721917"W e
07°28'21.303077"S; PONTO 38, de c.g.a. 55°48'42.584053"W e
07°27'21.410097"S; PONTO 39, de c.g.a. 55°49'33.619393"W e
07°27'49.292771"S; PONTO 40, de c.g.a. 55°48'58.502741"W e
07°28'56.305753"S; PONTO 41, de c.g.a. 55°50'4.128663"W e



07°29'35.953576"S; PONTO 42, de c.g.a. 55°49'56.328655"W e
 07°31'29.368491"S; PONTO 43, de c.g.a. 55°48'11.255782"W e
 07°31'39.297836"S; PONTO 44, de c.g.a. 55°47'30.941001"W e
 07°35'10.782224"S; PONTO 45, de c.g.a. 55°49'41.629345"W e
 07°39'9.028817"S; PONTO 46, de c.g.a. 55°50'2.987007"W e
 07°48'41.583288"S; PONTO 47, de c.g.a. 55°44'28.000900"W e
 07°51'3.618957"S; PONTO 48, de c.g.a. 55°44'11.609412"W e
 07°50'10.793659"S; PONTO 49, de c.g.a. 55°48'54.258207"W e
 07°48'8.253133"S; PONTO 50, de c.g.a. 55°48'50.057776"W e
 07°40'29.025439"S; PONTO 51, de c.g.a. 55°46'48.867785"W e
 07°40'15.952253"S; PONTO 52, de c.g.a. 55°47'11.239268"W e
 07°38'22.442174"S; PONTO 53, de c.g.a. 55°45'57.949748"W e
 07°36'6.244553"S; PONTO 54, de c.g.a. 55°43'15.003145"W e
 07°36'1.367227"S; PONTO 55, de c.g.a. 55°42'45.709414"W e
 07°37'53.168878"S; PONTO 56, de c.g.a. 55°41'15.263109"W e
 07°37'33.407148"S; PONTO 57, de c.g.a. 55°40'9.796190"W e
 07°35'39.028189"S; PONTO 58, de c.g.a. 55°40'44.359513"W e
 07°34'6.579901"S; PONTO 59, de c.g.a. 55°44'40.142232"W e
 07°33'56.100277"S; PONTO 60, de c.g.a. 55°46'7.831209"W e
 07°30'29.045663"S; PONTO 61, de c.g.a. 55°41'38.899750"W e
 07°27'37.356641"S; PONTO 62, de c.g.a. 55°38'39.067540"W e
 07°24'45.247814"S; PONTO 63, de c.g.a. 55°38'2.367153"W e
 07°24'41.963936"S; PONTO 64, de c.g.a. 55°38'2.362468"W e
 07°32'34.421350"S; PONTO 65, de c.g.a. 55°35'24.142430"W e
 07°32'33.920798"S; PONTO 66, de c.g.a. 55°35'24.136064"W e
 07°37'28.719475"S; PONTO 67, de c.g.a. 55°38'15.044404"W e
 07°35'53.768244"S; PONTO 68, de c.g.a. 55°39'16.294502"W e
 07°39'54.983157"S; PONTO 69, de c.g.a. 55°40'23.894986"W e
 07°39'25.455950"S; PONTO 70, de c.g.a. 55°41'17.100360"W e



07°40'37.110015"S; PONTO 71, de c.g.a. 55°38'27.184480"W e 07°42'18.519484"S, localizado à margem esquerda do Igarapé do Engano; deste, segue Igarapé do Engano a montante pela margem esquerda até o PONTO 72, de c.g.a. 55°39'37.001905"W e 07°43'47.807862"S, deste segue em linhas retas passando pelos pontos: PONTO 73, de c.g.a. 55°37'38.155855"W e 07°44'40.850415"S; PONTO 74, de c.g.a. 55°36'10.607623"W e 07°48'0.923467"S; PONTO 75, de c.g.a. 55°36'10.607397"W e 07°48'47.180412"S; PONTO 76, de c.g.a. 55°36'31.166181"W e 07°49'51.426126"S; PONTO 77, de c.g.a. 55°34'58.003179"W e 07°50'50.423444"S; PONTO 78, de c.g.a. 55°31'30.809577"W e 07°51'30.733022"S; PONTO 79, de c.g.a. 55°31'9.347039"W e 07°57'24.103755"S; PONTO 80, de c.g.a. 55°39'47.593172"W e 07°57'20.569071"S; PONTO 81, de c.g.a. 55°39'46.959792"W e 08°00'35.385304"S; PONTO 82, de c.g.a. 55°37'16.926310"W e 08°01'53.194232"S; PONTO 83, de c.g.a. 55°36'59.540427"W e 08°02'48.675242"S; PONTO 84, de c.g.a. 55°38'13.945586"W e 08°07'31.004278"S; PONTO 85, de c.g.a. 55°45'40.408635"W e 08°04'6.292319"S; PONTO 86, de c.g.a. 55°46'14.862990"W e 08°04'47.901283"S; PONTO 87, de c.g.a. 55°39'47.858006"W e 08°08'22.104030"S; PONTO 88, de c.g.a. 55°41'30.238289"W e 08°22'19.946437"S, localizado à margem direita de um igarapé sem denominação correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante do Decreto não numerado, de 19 de agosto de 1997; deste, segue até o PONTO 89, de c.g.a. 55°50'10.47092"W e 08°16'35.92197"S, localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Mutuacá, correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças



Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante do Decreto não numerado, de 19 de agosto de 1997; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 90, de c.g.a. 55°44'37.46869"W e 07°58'01.92022"S, localizado na confluência do referido afluente com o Rio Mutuacá; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mutuacá até o PONTO 91, de c.g.a. 55°43'12.81832"W e 07°55'31.32356"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do referido rio; deste, segue a montante pela margem direita do afluente sem denominação até sua cabeceira, no PONTO 92, de c.g.a. 55°46'15.46880"W e 07°55'34.91971"S; deste, segue em linha reta até o PONTO 93, de c.g.a. 55°46'16.81894"W e 07°54'39.32307"S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé do Engano; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 94, de c.g.a. 55°51'43.81986"W e 07°54'09.32282"S, localizado na confluência do referido afluente com o Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Engano até o PONTO 95, de c.g.a. 55°55'54.84190"W e 07°54'11.35475"S, localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o PONTO 96, de c.g.a. 55°57'06.82023"W e 07°50'42.3223"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do afluente do Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem direita do último afluente até o PONTO 97, de c.g.a. 55°56'46.84163"W e 07°50'46.354"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o



PONTO 98, de c.g.a. 55°59'25.99347"W e 07°42'48.81159"S, localizado na cabeceira do Rio Claro; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Claro até o PONTO 99, de c.g.a. 56°01'46.27775"W e 07°44'54.79611"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o PONTO 100, de c.g.a. 56°03'01.82078"W e 07°44'23.32057"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o PONTO 101, de c.g.a. 56°4'37.84284"W e 07°46'52.35294"S, localizado à margem esquerda de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 102, de c.g.a. 56°04'43.99471"W e 07°46'23.81161"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o PONTO 103, de c.g.a. 56°08'39.27867"W e 07°42'39.79530"S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 104, de c.g.a. 56°13'49.93712"W e 07°23'58.39460"S, localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o PONTO 105, de c.g.a. 56°13'56.78742"W e 07°10'49.47570"S, localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Novo até o PONTO 106, de c.g.a. 55°46'04.45308"W e 06°21'02.32445"S, localizado à margem direita do Rio Novo; deste, segue para o PONTO 01, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 814.682 ha



(oitocentos e quatorze mil seiscentos e oitenta e dois hectares).

§ 2º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo ICMBio os imóveis rurais privados existentes nos limites descritos no § 1º deste artigo, nos termos da alínea *k* do **caput** do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 3º O ICMBio fica autorizado a promover e a executar as desapropriações de que trata o § 2º deste artigo e poderá invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5º A Área de Proteção Ambiental do Jamanxim é criada com o polígono conforme descrito no § 1º deste artigo, localizado no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194, em escala 1:250.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas MI 1171, 1172, 1250, 1251, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do IBGE, todas no **Datum** SAD 69, transformadas digitalmente para o **Datum** SIRGAS 2000.

§ 1º Inicia-se o perímetro no vértice PONTO 1, localizado à margem esquerda do Rio Jamanxim, de c.g.a. 55°41'12.176963"W e 06°21'17.949625"S; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o PONTO 2, de c.g.a. 55°31'23.332013"W e 06°55'40.383701"S, localizado na confluência com um afluente sem denominação; deste, segue afluente sem denominação a montante pela sua margem esquerda até o PONTO 3, de c.g.a. 55°37'36.396360"W e



06°57'18.605444"S, localizado em sua nascente; deste, segue em linha reta até o PONTO 4, de c.g.a. 55°36'39.674707"W e 06°57'51.048240"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pela sua margem direita até o PONTO 5, de c.g.a. 55°35'14.879776"W e 06°59'50.950835"S, localizado na sua confluência com o Rio Claro; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Claro até o PONTO 6, de c.g.a. 55°35'31.753475"W e 07°00'21.864359"S, localizado na sua confluência com um afluente sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do afluente sem denominação até o PONTO 7, de c.g.a. 55°34'28.449767"W e 07°01'4.367005"S, localizado junto a sua nascente; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 8, de c.g.a. 55°34'3.718668"W e 07°01'22.184209"S; PONTO 9, de c.g.a. 55°34'36.546678"W e 07°02'46.206018"S; PONTO 10, de c.g.a. 55°34'52.783970"W e 07°03'36.798026"S, localizado junto à confluência de dois igarapés sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda até sua confluência com outro igarapé sem denominação até o PONTO 11, de c.g.a. 55°34'50.416772"W e 07°04'24.217861"S; deste, segue por uma linha reta até o PONTO 12, de c.g.a. 55°35'48.837704"W e 07°05'47.705258"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste, segue a jusante pela sua margem esquerda até sua confluência com outro igarapé sem denominação até o PONTO 13, de c.g.a. 55°36'29.093978"W e 07°06'19.145285"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 14, de c.g.a. 55°37'53.725396"W e 07°06'28.930025"S; PONTO 15, de c.g.a. 55°38'39.302319"W e 07°05'7.649760"S, localizado na



confluência do Igarapé da Feitoria e afluente sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do afluente sem denominação até o PONTO 16, de c.g.a. 55°40'38.019841"W e 07°06'53.072288"S, localizado na sua confluência com um afluente sem denominação; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 17, de c.g.a. 55°42'30.881419"W e 07°07'9.220217"S; PONTO 18, de c.g.a. 55°48'18.729389"W e 07°08'19.930215"S, localizado à margem direita do Igarapé Dois Irmãos; deste, segue a montante pela margem direita do Igarapé Dois Irmãos até sua confluência com um afluente sem denominação até o PONTO 19, de c.g.a. 55°50'1.702184"W e 07°09'45.849312"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 20, de c.g.a. 55°47'8.011748"W e 07°09'44.898479"S; PONTO 21, de c.g.a. 55°38'28.090240"W e 07°08'23.036685"S; PONTO 22, de c.g.a. 55°35'42.724814"W e 07°07'21.929856"S; PONTO 23, de c.g.a. 55°33'27.723188"W e 07°22'30.929678"S; PONTO 24, de c.g.a. 55°32'1.722661"W e 07°23'46.929752"S; PONTO 25, de c.g.a. 55°31'40.722355"W e 07°28'38.929769"S; PONTO 26, de c.g.a. 55°34'1.723164"W e 07°31'29.929798"S; PONTO 27, de c.g.a. 55°34'26.723250"W e 07°33'13.929811"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pela margem direita do igarapé sem denominação até o PONTO 28, de c.g.a. 55°30'4.376090"W e 07°36'57.263004"S, localizado à margem direita do Rio Mutum-acá; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Mutum-acá até sua confluência com um afluente sem denominação até o PONTO 29, de c.g.a. 55°27'30.888775"W e 07°37'11.711876"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 30, de c.g.a.



55°27'20.720063"W e 07°41'58.929482"S; PONTO 31, de c.g.a. 55°31'2.230427"W e 07°51'38.224272"S; PONTO 32, de c.g.a. 55°30'54.720791"W e 07°56'36.929686"S; PONTO 33, de c.g.a. 55°26'7.718334"W e 08°01'40.929400"S; PONTO 34, de c.g.a. 55°21'58.210730"W e 08°09'0.218615"S, localizado na confluência do Rio Jamanxim com um afluente sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o PONTO 35, de c.g.a. 55°19'48.944575"W e 08°36'53.373917"S, localizado na confluência de um afluente sem denominação e correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante do Decreto não numerado, de 19 de agosto de 1997; deste, segue por uma linha reta confrontando com o Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso até o PONTO 36, de c.g.a. 55°41'30.238289"W e 08°22'19.946437"S, localizado próximo à margem esquerda de um igarapé sem denominação; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 37, de c.g.a. 55°39'47.858006"W e 08°08'22.104030"S; PONTO 38, de c.g.a. 55°46'14.862990"W e 08°04'47.901283"S; PONTO 39, de c.g.a. 55°45'40.408635"W e 08°04'6.292319"S; PONTO 40, de c.g.a. 55°38'13.945586"W e 08°07'31.004278"S, localizado junto à margem esquerda de um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pela margem esquerda do igarapé sem denominação até o PONTO 41, de c.g.a. 55°36'59.540427"W e 08°02'48.675242"S, localizado à margem esquerda do igarapé sem denominação; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 42, de c.g.a. 55°37'16.926310"W e 08°01'53.194232"S; PONTO 43, de c.g.a. 55°39'46.959792"W e 08°00'35.385304"S; PONTO 44, de c.g.a.



55°39'47.927339"W e 07°57'20.337701"S; PONTO 45, de c.g.a. 55°31'9.347039"W e 07°57'24.103755"S; PONTO 46, de c.g.a. 55°31'30.809577"W e 07°51'30.733022"S; PONTO 47, de c.g.a. 55°34'58.003179"W e 07°50'50.423444"S; PONTO 48, de c.g.a. 55°36'31.166181"W e 07°49'51.426126"S; PONTO 49, de c.g.a. 55°36'10.607397"W e 07°48'47.180412"S; PONTO 50, de c.g.a. 55°36'10.607623"W e 07°48'0.923467"S; PONTO 51, de c.g.a. 55°37'38.155855"W e 07°44'40.850415"S; PONTO 52, de c.g.a. 55°39'37.001905"W e 07°43'47.807862"S, localizado à margem esquerda do Rio Engano; deste, segue Rio Engano a jusante pela sua margem esquerda até sua confluência com um afluente sem denominação até o PONTO 53, de c.g.a. 55°38'27.184480"W e 07°42'18.519484"S, localizado junto à margem esquerda do Rio Engano, próximo a sua confluência com um afluente sem denominação; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 54, de c.g.a. 55°41'17.100360"W e 07°40'37.110015"S; PONTO 55, de c.g.a. 55°40'23.894986"W e 07°39'25.455950"S; PONTO 56, de c.g.a. 55°39'16.294502"W e 07°39'54.983157"S; PONTO 57, de c.g.a. 55°38'15.044404"W e 07°35'53.768244"S; PONTO 58, de c.g.a. 55°35'24.136064"W e 07°37'28.719475"S; PONTO 59, de c.g.a. 55°35'24.142430"W e 07°32'33.920798"S; PONTO 60, de c.g.a. 55°38'2.362468"W e 07°32'34.421350"S; PONTO 61, de c.g.a. 55°38'2.367153"W e 07°24'41.963936"S; PONTO 62, de c.g.a. 55°38'39.067540"W e 07°24'45.247814"S; PONTO 63, de c.g.a. 55°41'38.899750"W e 07°27'37.356641"S; PONTO 64, de c.g.a. 55°46'7.831209"W e 07°30'29.045663"S; PONTO 65, de c.g.a. 55°44'40.142232"W e 07°33'56.100277"S; PONTO 66, de c.g.a. 55°40'44.359511"W e 07°34'06.579912"S; PONTO 67, de c.g.a. 55°40'9.796190"W e



07°35'39.028189"S; PONTO 68, de c.g.a. 55°41'15.263109"W e
07°37'33.407148"S; PONTO 69, de c.g.a. 55°42'45.709414"W e
07°37'53.168878"S; PONTO 70, de c.g.a. 55°43'15.003145"W e
07°36'1.367227"S; PONTO 71, de c.g.a. 55°45'57.949748"W e
07°36'6.244553"S; PONTO 72, de c.g.a. 55°47'11.239268"W e
07°38'22.442174"S; PONTO 73, de c.g.a. 55°46'48.867785"W e
07°40'15.952253"S; PONTO 74, de c.g.a. 55°48'50.057776"W e
07°40'29.025439"S; PONTO 75, de c.g.a. 55°48'54.258207"W e
07°48'8.253133"S; PONTO 76, de c.g.a. 55°44'11.609412"W e
07°50'10.793659"S; PONTO 77, de c.g.a. 55°44'28.000900"W e
07°51'3.618957"S; PONTO 78, de c.g.a. 55°50'2.987007"W e
07°48'41.583288"S; PONTO 79, de c.g.a. 55°49'41.629345"W e
07°39'9.028817"S; PONTO 80, de c.g.a. 55°47'30.941001"W e
07°35'10.782224"S; PONTO 81, de c.g.a. 55°48'11.255782"W e
07°31'39.297836"S; PONTO 82, de c.g.a. 55°49'56.328655"W e
07°31'29.368491"S; PONTO 83, de c.g.a. 55°50'4.128663"W e
07°29'35.953576"S; PONTO 84, de c.g.a. 55°48'58.502741"W e
07°28'56.305753"S; PONTO 85, de c.g.a. 55°49'33.619393"W e
07°27'49.292771"S; PONTO 86, de c.g.a. 55°48'42.584053"W e
07°27'21.410097"S; PONTO 87, de c.g.a. 55°47'59.721917"W e
07°28'21.303077"S; PONTO 88, de c.g.a. 55°43'12.277078"W e
07°25'31.433211"S; PONTO 89, de c.g.a. 55°43'44.000905"W e
07°21'42.362951"S; PONTO 90, de c.g.a. 55°46'26.568055"W e
07°21'40.709050"S, localizado à margem direita do Rio Claro;
deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Claro até o
PONTO 91, de c.g.a. 55°45'23.293728"W e 07°18'34.006338"S,
localizado à margem direita do Rio Claro; deste, segue por
linhas retas passando pelos pontos: PONTO 92, de c.g.a.
55°34'37.740170"W e 07°15'51.564870"S; PONTO 93, de c.g.a.



55°35'15.444403"W e 07°12'1.564449"S; PONTO 94, de c.g.a.
55°37'36.988744"W e 07°12'25.926212"S; PONTO 95, de c.g.a.
55°38'4.675952"W e 07°10'4.517636"S; PONTO 96, de c.g.a.
55°50'11.509879"W e 07°11'57.897603"S; PONTO 97, de c.g.a.
56°02'1.005571"W e 07°14'59.658175"S; PONTO 98, de c.g.a.
56°02'31.825914"W e 07°13'11.376998"S; PONTO 99, de c.g.a.
56°01'37.392648"W e 07°12'58.187498"S; PONTO 100, de c.g.a.
56°03'17.834545"W e 07°07'48.945392"S; PONTO 101, de c.g.a.
56°02'7.185413"W e 07°07'20.915967"S; PONTO 102, de c.g.a.
56°00'21.659442"W e 07°12'0.400640"S; PONTO 103, de c.g.a.
55°52'51.743304"W e 07°09'45.608106"S; PONTO 104, de c.g.a.
55°52'51.746028"W e 07°02'57.663654"S; PONTO 105, de c.g.a.
55°53'36.456081"W e 07°02'57.663659"S; PONTO 106, de c.g.a.
55°53'36.453858"W e 06°57'42.798327"S; PONTO 107, de c.g.a.
55°48'23.779417"W e 07°00'48.317247"S; PONTO 108, de c.g.a.
55°44'2.019715"W e 06°59'4.296212"S; PONTO 109, de c.g.a.
55°45'33.857193"W e 06°51'47.139325"S; PONTO 110, de c.g.a.
55°50'55.201690"W e 06°53'14.103289"S; PONTO 111, de c.g.a.
55°51'0.254779"W e 06°48'22.608760"S; PONTO 112, de c.g.a.
55°49'53.514889"W e 06°47'58.743471"S; PONTO 113, de c.g.a.
55°51'17.761404"W e 06°43'4.112610"S; PONTO 114, de c.g.a.
55°48'25.193937"W e 06°42'27.355880"S; PONTO 115, de c.g.a.
55°46'46.898206"W e 06°45'15.311862"S; PONTO 116, de c.g.a.
55°44'52.654697"W e 06°45'0.206417"S; PONTO 117, de c.g.a.
55°39'30.746249"W e 07°00'18.026507"S; PONTO 118, de c.g.a.
55°36'24.429849"W e 06°58'17.700049"S; PONTO 119, de c.g.a.
55°38'7.892335"W e 06°57'31.418616"S; PONTO 120, de c.g.a.
55°38'16.340076"W e 06°56'51.514308"S; PONTO 121, de c.g.a.
55°35'22.247321"W e 06°54'50.042885"S; PONTO 122, de c.g.a.



55°40'43.926546"W e 06°38'51.606490"S; PONTO 123, de c.g.a. 55°44'41.882275"W e 06°21'6.743559"S; deste, segue ao PONTO 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 486.438 ha (quatrocentos e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e oito hectares).

§ 2º As áreas de posse incidentes na Área de Proteção Ambiental do Jamanxim poderão ser regularizadas em conformidade com a legislação fundiária, respeitando-se a fração mínima de parcelamento e o limite de módulos fiscais.

Art. 6º O Parque Nacional da Serra Catarinense tem os limites alterados conforme o polígono descrito no § 1º deste artigo, elaborado a partir das cartas topográficas digitais, em escala 1:10.000, elaboradas para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), nos anos de 2003 e 2004, tendo como o **Datum** SAD 69, projeção UTM, fuso 22, e confrontado com levantamento aerofotogramétrico disponibilizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável do Governo do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Inicia-se a descrição deste perímetro partindo do PONTO 1, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E 646173 e N 6893602, segue por linha reta até o PONTO 2 de c.p.a. E 645816 N 6893463; deste, segue em linha reta até o PONTO 3 de c.p.a. E 645568 N 6893407; deste, segue em linha reta até o PONTO 4 de c.p.a. E 645533 N 6893415; deste, segue em linha reta até o PONTO 5 de c.p.a. E 645528 N 6893468; deste, segue em linha reta até o PONTO 6 de c.p.a. E 645509 N 6893503; deste, segue em linha reta até o PONTO 7 de c.p.a. E 645488 N 6893574; deste, segue em linha reta até o PONTO 8 de c.p.a. E 645468 N 6893634; deste, segue em linha reta até o PONTO 9 de c.p.a. E 645454



N 6893679; deste, segue em linha reta até o PONTO 10 de c.p.a. E 645417 N 6893736; deste, segue em linha reta até o PONTO 11 de c.p.a. E 645358 N 6893722; deste, segue em linha reta até o PONTO 12 de c.p.a. E 644568 N 6893534; deste, segue em linha reta até o PONTO 13 de c.p.a. E 644349 N 6893474; deste, segue em linha reta até o PONTO 14 de c.p.a. E 644395 N 6892996; deste, segue em linha reta até o PONTO 15 de c.p.a. E 644395 N 6892994; deste, segue em linha reta até o PONTO 16 de c.p.a. E 644147 N 6892873; deste, segue em linha reta até o PONTO 17 de c.p.a. E 644108 N 6892853; deste, segue em linha reta até o PONTO 18 de c.p.a. E 644113 N 6892851; deste, segue em linha reta até o PONTO 19 de c.p.a. E 644028 N 6892800; deste, segue em linha reta até o PONTO 20 de c.p.a. E 643906 N 6892761; deste, segue em linha reta até o PONTO 21 de c.p.a. E 643816 N 6892732; deste, segue em linha reta até o PONTO 22 de c.p.a. E 643358 N 6892645; deste, segue em linha reta até o PONTO 23 de c.p.a. E 643164 N 6892600; deste, segue em linha reta até o PONTO 24 de c.p.a. E 643129 N 6892598; deste, segue em linha reta até o PONTO 25 de c.p.a. E 642550 N 6892464; deste, segue em linha reta até o PONTO 26 de c.p.a. E 642177 N 6891984; deste, segue em linha reta até o PONTO 27 de c.p.a. E 641761 N 6892530; deste, segue em linha reta até o PONTO 28 de c.p.a. E 641100 N 6892325; deste, segue em linha reta até o PONTO 29 de c.p.a. E 641098 N 6892324; deste, segue em linha reta até o PONTO 30 de c.p.a. E 641089 N 6892319; deste, segue em linha reta até o PONTO 31 de c.p.a. E 641079 N 6892313; deste, segue em linha reta até o PONTO 32 de c.p.a. E 641070 N 6892307; deste, segue em linha reta até o PONTO 33 de c.p.a. E 641060 N 6892302; deste, segue em linha reta até o PONTO 34 de c.p.a. E 641051 N 6892296; deste, segue em linha reta até o PONTO 35 de c.p.a. E 641042 N 6892290; deste, segue em



linha reta até o PONTO 36 de c.p.a. E 641034 N 6892283; deste, segue em linha reta até o PONTO 37 de c.p.a. E 641025 N 6892276; deste, segue em linha reta até o PONTO 38 de c.p.a. E 641017 N 6892270; deste, segue em linha reta até o PONTO 39 de c.p.a. E 641008 N 6892263; deste, segue em linha reta até o PONTO 40 de c.p.a. E 641000 N 6892257; deste, segue em linha reta até o PONTO 41 de c.p.a. E 640990 N 6892248; deste, segue em linha reta até o PONTO 42 de c.p.a. E 640982 N 6892239; deste, segue em linha reta até o PONTO 43 de c.p.a. E 640976 N 6892232; deste, segue em linha reta até o PONTO 44 de c.p.a. E 640970 N 6892222; deste, segue em linha reta até o PONTO 45 de c.p.a. E 640964 N 6892214; deste, segue em linha reta até o PONTO 46 de c.p.a. E 640958 N 6892205; deste, segue em linha reta até o PONTO 47 de c.p.a. E 640953 N 6892197; deste, segue em linha reta até o PONTO 48 de c.p.a. E 640946 N 6892188; deste, segue em linha reta até o PONTO 49 de c.p.a. E 640939 N 6892180; deste, segue em linha reta até o PONTO 50 de c.p.a. E 640930 N 6892174; deste, segue em linha reta até o PONTO 51 de c.p.a. E 640921 N 6892170; deste, segue em linha reta até o PONTO 52 de c.p.a. E 640911 N 6892165; deste, segue em linha reta até o PONTO 53 de c.p.a. E 640901 N 6892161; deste, segue em linha reta até o PONTO 54 de c.p.a. E 640892 N 6892157; deste, segue em linha reta até o PONTO 55 de c.p.a. E 640880 N 6892154; deste, segue em linha reta até o PONTO 56 de c.p.a. E 640870 N 6892150; deste, segue em linha reta até o PONTO 57 de c.p.a. E 640860 N 6892147; deste, segue em linha reta até o PONTO 58 de c.p.a. E 640850 N 6892144; deste, segue em linha reta até o PONTO 59 de c.p.a. E 640838 N 6892142; deste, segue em linha reta até o PONTO 60 de c.p.a. E 640827 N 6892142; deste, segue em linha reta até o PONTO 61 de c.p.a. E 640817 N 6892142; deste, segue em linha reta até o



PONTO 62 de c.p.a. E 640806 N 6892143; deste, segue em linha reta até o PONTO 63 de c.p.a. E 640795 N 6892142; deste, segue em linha reta até o PONTO 64 de c.p.a. E 640784 N 6892140; deste, segue em linha reta até o PONTO 65 de c.p.a. E 640775 N 6892136; deste, segue em linha reta até o PONTO 66 de c.p.a. E 640766 N 6892130; deste, segue em linha reta até o PONTO 67 de c.p.a. E 640756 N 6892125; deste, segue em linha reta até o PONTO 68 de c.p.a. E 640746 N 6892121; deste, segue em linha reta até o PONTO 69 de c.p.a. E 640735 N 6892118; deste, segue em linha reta até o PONTO 70 de c.p.a. E 640724 N 6892117; deste, segue em linha reta até o PONTO 71 de c.p.a. E 640714 N 6892114; deste, segue em linha reta até o PONTO 72 de c.p.a. E 640704 N 6892112; deste, segue em linha reta até o PONTO 73 de c.p.a. E 640693 N 6892112; deste, segue em linha reta até o PONTO 74 de c.p.a. E 640683 N 6892112; deste, segue em linha reta até o PONTO 75 de c.p.a. E 640673 N 6892115; deste, segue em linha reta até o PONTO 76 de c.p.a. E 640664 N 6892120; deste, segue em linha reta até o PONTO 77 de c.p.a. E 640655 N 6892126; deste, segue em linha reta até o PONTO 78 de c.p.a. E 640646 N 6892131; deste, segue em linha reta até o PONTO 79 de c.p.a. E 640636 N 6892135; deste, segue em linha reta até o PONTO 80 de c.p.a. E 640625 N 6892139; deste, segue em linha reta até o PONTO 81 de c.p.a. E 640616 N 6892143; deste, segue em linha reta até o PONTO 82 de c.p.a. E 640607 N 6892146; deste, segue em linha reta até o PONTO 83 de c.p.a. E 640597 N 6892149; deste, segue em linha reta até o PONTO 84 de c.p.a. E 640587 N 6892150; deste, segue em linha reta até o PONTO 85 de c.p.a. E 640576 N 6892151; deste, segue em linha reta até o PONTO 86 de c.p.a. E 640565 N 6892151; deste, segue em linha reta até o PONTO 87 de c.p.a. E 640555 N 6892151; deste, segue em linha reta até o PONTO 88 de c.p.a. E 640544 N 6892149;



deste, segue em linha reta até o PONTO 89 de c.p.a. E 640534 N 6892145; deste, segue em linha reta até o PONTO 90 de c.p.a. E 640525 N 6892141; deste, segue em linha reta até o PONTO 91 de c.p.a. E 640515 N 6892137; deste, segue em linha reta até o PONTO 92 de c.p.a. E 640505 N 6892134; deste, segue em linha reta até o PONTO 93 de c.p.a. E 640496 N 6892131; deste, segue em linha reta até o PONTO 94 de c.p.a. E 640486 N 6892127; deste, segue em linha reta até o PONTO 95 de c.p.a. E 640475 N 6892123; deste, segue em linha reta até o PONTO 96 de c.p.a. E 640470 N 6892116; deste, segue em linha reta até o PONTO 97 de c.p.a. E 640460 N 6892109; deste, segue em linha reta até o PONTO 98 de c.p.a. E 640447 N 6892107; deste, segue em linha reta até o PONTO 99 de c.p.a. E 640435 N 6892099; deste, segue em linha reta até o PONTO 100 de c.p.a. E 640422 N 6892091; deste, segue em linha reta até o PONTO 101 de c.p.a. E 640408 N 6892082; deste, segue em linha reta até o PONTO 102 de c.p.a. E 640403 N 6892071; deste, segue em linha reta até o PONTO 103 de c.p.a. E 640393 N 6892061; deste, segue em linha reta até o PONTO 104 de c.p.a. E 640377 N 6892056; deste, segue em linha reta até o PONTO 105 de c.p.a. E 640363 N 6892049; deste, segue em linha reta até o PONTO 106 de c.p.a. E 640346 N 6892043; deste, segue em linha reta até o PONTO 107 de c.p.a. E 640333 N 6892036; deste, segue em linha reta até o PONTO 108 de c.p.a. E 640324 N 6892026; deste, segue em linha reta até o PONTO 109 de c.p.a. E 640319 N 6892009; deste, segue em linha reta até o PONTO 110 de c.p.a. E 640315 N 6891995; deste, segue em linha reta até o PONTO 111 de c.p.a. E 640309 N 6891986; deste, segue em linha reta até o PONTO 112 de c.p.a. E 640312 N 6891976; deste, segue em linha reta até o PONTO 113 de c.p.a. E 640319 N 6891969; deste, segue em linha reta até o PONTO 114 de c.p.a. E 640324 N 6891961; deste, segue em linha



reta até o PONTO 115 de c.p.a. E 640322 N 6891950; deste, segue em linha reta até o PONTO 116 de c.p.a. E 640316 N 6891942; deste, segue em linha reta até o PONTO 117 de c.p.a. E 640312 N 6891937; deste, segue em linha reta até o PONTO 118 de c.p.a. E 640302 N 6891929; deste, segue em linha reta até o PONTO 119 de c.p.a. E 640296 N 6891920; deste, segue em linha reta até o PONTO 120 de c.p.a. E 640288 N 6891910; deste, segue em linha reta até o PONTO 121 de c.p.a. E 640280 N 6891902; deste, segue em linha reta até o PONTO 122 de c.p.a. E 640272 N 6891895; deste, segue em linha reta até o PONTO 123 de c.p.a. E 640262 N 6891889; deste, segue em linha reta até o PONTO 124 de c.p.a. E 640253 N 6891883; deste, segue em linha reta até o PONTO 125 de c.p.a. E 640243 N 6891876; deste, segue em linha reta até o PONTO 126 de c.p.a. E 640234 N 6891869; deste, segue em linha reta até o PONTO 127 de c.p.a. E 640225 N 6891860; deste, segue em linha reta até o PONTO 128 de c.p.a. E 640215 N 6891848; deste, segue em linha reta até o PONTO 129 de c.p.a. E 640207 N 6891838; deste, segue em linha reta até o PONTO 130 de c.p.a. E 640200 N 6891828; deste, segue em linha reta até o PONTO 131 de c.p.a. E 640194 N 6891818; deste, segue em linha reta até o PONTO 132 de c.p.a. E 640188 N 6891810; deste, segue em linha reta até o PONTO 133 de c.p.a. E 640180 N 6891804; deste, segue em linha reta até o PONTO 134 de c.p.a. E 640172 N 6891798; deste, segue em linha reta até o PONTO 135 de c.p.a. E 640161 N 6891790; deste, segue em linha reta até o PONTO 136 de c.p.a. E 640153 N 6891785; deste, segue em linha reta até o PONTO 137 de c.p.a. E 640144 N 6891780; deste, segue em linha reta até o PONTO 138 de c.p.a. E 640135 N 6891774; deste, segue em linha reta até o PONTO 139 de c.p.a. E 640125 N 6891768; deste, segue em linha reta até o PONTO 140 de c.p.a. E 640116 N 6891761; deste, segue em linha reta até o PONTO 141



de c.p.a. E 640108 N 6891755; deste, segue em linha reta até o PONTO 142 de c.p.a. E 640099 N 6891748; deste, segue em linha reta até o PONTO 143 de c.p.a. E 640090 N 6891741; deste, segue em linha reta até o PONTO 144 de c.p.a. E 640081 N 6891735; deste, segue em linha reta até o PONTO 145 de c.p.a. E 640074 N 6891727; deste, segue em linha reta até o PONTO 146 de c.p.a. E 640068 N 6891718; deste, segue em linha reta até o PONTO 147 de c.p.a. E 640063 N 6891708; deste, segue em linha reta até o PONTO 148 de c.p.a. E 640057 N 6891698; deste, segue em linha reta até o PONTO 149 de c.p.a. E 640051 N 6891688; deste, segue em linha reta até o PONTO 150 de c.p.a. E 640041 N 6891689; deste, segue em linha reta até o PONTO 151 de c.p.a. E 640029 N 6891692; deste, segue em linha reta até o PONTO 152 de c.p.a. E 640017 N 6891692; deste, segue em linha reta até o PONTO 153 de c.p.a. E 640013 N 6891692; deste, segue em linha reta até o PONTO 154 de c.p.a. E 640009 N 6891692; deste, segue em linha reta até o PONTO 155 de c.p.a. E 640005 N 6891692; deste, segue em linha reta até o PONTO 156 de c.p.a. E 639993 N 6891691; deste, segue em linha reta até o PONTO 157 de c.p.a. E 639982 N 6891691; deste, segue em linha reta até o PONTO 158 de c.p.a. E 639969 N 6891691; deste, segue em linha reta até o PONTO 159 de c.p.a. E 639957 N 6891694; deste, segue em linha reta até o PONTO 160 de c.p.a. E 639946 N 6891695; deste, segue em linha reta até o PONTO 161 de c.p.a. E 639930 N 6891696; deste, segue em linha reta até o PONTO 162 de c.p.a. E 639919 N 6891696; deste, segue em linha reta até o PONTO 163 de c.p.a. E 639908 N 6891696; deste, segue em linha reta até o PONTO 164 de c.p.a. E 639897 N 6891696; deste, segue em linha reta até o PONTO 165 de c.p.a. E 639887 N 6891696; deste, segue em linha reta até o PONTO 166 de c.p.a. E 639879 N 6891697; deste, segue em linha reta até o PONTO 167 de c.p.a. E 639868 N 6891699; deste,



segue em linha reta até o PONTO 168 de c.p.a. E 639857 N 6891701; deste, segue em linha reta até o PONTO 169 de c.p.a. E 639847 N 6891703; deste, segue em linha reta até o PONTO 170 de c.p.a. E 639837 N 6891704; deste, segue em linha reta até o PONTO 171 de c.p.a. E 639828 N 6891710; deste, segue em linha reta até o PONTO 172 de c.p.a. E 639820 N 6891716; deste, segue em linha reta até o PONTO 173 de c.p.a. E 639811 N 6891722; deste, segue em linha reta até o PONTO 174 de c.p.a. E 639800 N 6891727; deste, segue em linha reta até o PONTO 175 de c.p.a. E 639789 N 6891728; deste, segue em linha reta até o PONTO 176 de c.p.a. E 639779 N 6891730; deste, segue em linha reta até o PONTO 177 de c.p.a. E 639767 N 6891732; deste, segue em linha reta até o PONTO 178 de c.p.a. E 639756 N 6891733; deste, segue em linha reta até o PONTO 179 de c.p.a. E 639745 N 6891734; deste, segue em linha reta até o PONTO 180 de c.p.a. E 639733 N 6891735; deste, segue em linha reta até o PONTO 181 de c.p.a. E 639723 N 6891737; deste, segue em linha reta até o PONTO 182 de c.p.a. E 639711 N 6891740; deste, segue em linha reta até o PONTO 183 de c.p.a. E 639700 N 6891744; deste, segue em linha reta até o PONTO 184 de c.p.a. E 639691 N 6891747; deste, segue em linha reta até o PONTO 185 de c.p.a. E 639681 N 6891751; deste, segue em linha reta até o PONTO 186 de c.p.a. E 639671 N 6891754; deste, segue em linha reta até o PONTO 187 de c.p.a. E 639661 N 6891757; deste, segue em linha reta até o PONTO 188 de c.p.a. E 639649 N 6891761; deste, segue em linha reta até o PONTO 189 de c.p.a. E 639639 N 6891765; deste, segue em linha reta até o PONTO 190 de c.p.a. E 639629 N 6891770; deste, segue em linha reta até o PONTO 191 de c.p.a. E 639618 N 6891774; deste, segue em linha reta até o PONTO 192 de c.p.a. E 639607 N 6891776; deste, segue em linha reta até o PONTO 193 de c.p.a. E 639596 N 6891779; deste, segue em linha reta



até o PONTO 194 de c.p.a. E 639585 N 6891782; deste, segue em linha reta até o PONTO 195 de c.p.a. E 639574 N 6891783; deste, segue em linha reta até o PONTO 196 de c.p.a. E 639564 N 6891785; deste, segue em linha reta até o PONTO 197 de c.p.a. E 639554 N 6891786; deste, segue em linha reta até o PONTO 198 de c.p.a. E 639544 N 6891789; deste, segue em linha reta até o PONTO 199 de c.p.a. E 639532 N 6891791; deste, segue em linha reta até o PONTO 200 de c.p.a. E 639520 N 6891792; deste, segue em linha reta até o PONTO 201 de c.p.a. E 639501 N 6891792; deste, segue em linha reta até o PONTO 202 de c.p.a. E 639459 N 6891791; deste, segue em linha reta até o PONTO 203 de c.p.a. E 639449 N 6891791; deste, segue em linha reta até o PONTO 204 de c.p.a. E 639439 N 6891791; deste, segue em linha reta até o PONTO 205 de c.p.a. E 639428 N 6891789; deste, segue em linha reta até o PONTO 206 de c.p.a. E 639417 N 6891786; deste, segue em linha reta até o PONTO 207 de c.p.a. E 639396 N 6891782; deste, segue em linha reta até o PONTO 208 de c.p.a. E 639385 N 6891779; deste, segue em linha reta até o PONTO 209 de c.p.a. E 639365 N 6891773; deste, segue em linha reta até o PONTO 210 de c.p.a. E 639355 N 6891770; deste, segue em linha reta até o PONTO 211 de c.p.a. E 639345 N 6891765; deste, segue em linha reta até o PONTO 212 de c.p.a. E 639335 N 6891761; deste, segue em linha reta até o PONTO 213 de c.p.a. E 639326 N 6891757; deste, segue em linha reta até o PONTO 214 de c.p.a. E 639314 N 6891755; deste, segue em linha reta até o PONTO 215 de c.p.a. E 639294 N 6891754; deste, segue em linha reta até o PONTO 216 de c.p.a. E 639273 N 6891754; deste, segue em linha reta até o PONTO 217 de c.p.a. E 639262 N 6891754; deste, segue em linha reta até o PONTO 218 de c.p.a. E 639252 N 6891754; deste, segue em linha reta até o PONTO 219 de c.p.a. E 639251 N 6891754; deste, segue em linha reta até o PONTO 220 de



c.p.a. E 639135 N 6891717; deste, segue em linha reta até o PONTO 221 de c.p.a. E 639127 N 6891711; deste, segue em linha reta até o PONTO 222 de c.p.a. E 639117 N 6891708; deste, segue em linha reta até o PONTO 223 de c.p.a. E 639107 N 6891706; deste, segue em linha reta até o PONTO 224 de c.p.a. E 639096 N 6891705; deste, segue em linha reta até o PONTO 225 de c.p.a. E 639060 N 6891694; deste, segue em linha reta até o PONTO 226 de c.p.a. E 639055 N 6891692; deste, segue em linha reta até o PONTO 227 de c.p.a. E 639045 N 6891689; deste, segue em linha reta até o PONTO 228 de c.p.a. E 639044 N 6891689; deste, segue em linha reta até o PONTO 229 de c.p.a. E 639023 N 6891683; deste, segue em linha reta até o PONTO 230 de c.p.a. E 638797 N 6891979; deste, segue em linha reta até o PONTO 231 de c.p.a. E 638442 N 6891993; deste, segue em linha reta até o PONTO 232 de c.p.a. E 638289 N 6892112; deste, segue em linha reta até o PONTO 233 de c.p.a. E 638168 N 6892096; deste, segue em linha reta até o PONTO 234 de c.p.a. E 638123 N 6892088; deste, segue em linha reta até o PONTO 235 de c.p.a. E 638086 N 6892086; deste, segue em linha reta até o PONTO 236 de c.p.a. E 637988 N 6892073; deste, segue em linha reta até o PONTO 237 de c.p.a. E 637573 N 6892111; deste, segue em linha reta até o PONTO 238 de c.p.a. E 637494 N 6891928; deste, segue em linha reta até o PONTO 239 de c.p.a. E 637479 N 6891904; deste, segue em linha reta até o PONTO 240 de c.p.a. E 637470 N 6891896; deste, segue em linha reta até o PONTO 241 de c.p.a. E 637461 N 6891893; deste, segue em linha reta até o PONTO 242 de c.p.a. E 637451 N 6891888; deste, segue em linha reta até o PONTO 243 de c.p.a. E 637443 N 6891882; deste, segue em linha reta até o PONTO 244 de c.p.a. E 637435 N 6891874; deste, segue em linha reta até o PONTO 245 de c.p.a. E 637429 N 6891865; deste, segue em linha reta até o PONTO 246 de c.p.a. E 637424 N 6891856; deste, segue



em linha reta até o PONTO 247 de c.p.a. E 637416 N 6891845; deste, segue em linha reta até o PONTO 248 de c.p.a. E 637410 N 6891835; deste, segue em linha reta até o PONTO 249 de c.p.a. E 637404 N 6891826; deste, segue em linha reta até o PONTO 250 de c.p.a. E 637399 N 6891817; deste, segue em linha reta até o PONTO 251 de c.p.a. E 637393 N 6891807; deste, segue em linha reta até o PONTO 252 de c.p.a. E 637388 N 6891797; deste, segue em linha reta até o PONTO 253 de c.p.a. E 637384 N 6891787; deste, segue em linha reta até o PONTO 254 de c.p.a. E 637383 N 6891776; deste, segue em linha reta até o PONTO 255 de c.p.a. E 637381 N 6891764; deste, segue em linha reta até o PONTO 256 de c.p.a. E 637378 N 6891754; deste, segue em linha reta até o PONTO 257 de c.p.a. E 637378 N 6891743; deste, segue em linha reta até o PONTO 258 de c.p.a. E 637377 N 6891732; deste, segue em linha reta até o PONTO 259 de c.p.a. E 637376 N 6891721; deste, segue em linha reta até o PONTO 260 de c.p.a. E 637373 N 6891710; deste, segue em linha reta até o PONTO 261 de c.p.a. E 637369 N 6891699; deste, segue em linha reta até o PONTO 262 de c.p.a. E 637366 N 6891687; deste, segue em linha reta até o PONTO 263 de c.p.a. E 637365 N 6891677; deste, segue em linha reta até o PONTO 264 de c.p.a. E 637365 N 6891666; deste, segue em linha reta até o PONTO 265 de c.p.a. E 637365 N 6891656; deste, segue em linha reta até o PONTO 266 de c.p.a. E 637360 N 6891646; deste, segue em linha reta até o PONTO 267 de c.p.a. E 637355 N 6891636; deste, segue em linha reta até o PONTO 268 de c.p.a. E 637351 N 6891626; deste, segue em linha reta até o PONTO 269 de c.p.a. E 637349 N 6891615; deste, segue em linha reta até o PONTO 270 de c.p.a. E 637348 N 6891603; deste, segue em linha reta até o PONTO 271 de c.p.a. E 637346 N 6891593; deste, segue em linha reta até o PONTO 272 de c.p.a. E 637344 N 6891581; deste, segue em linha reta até



o PONTO 273 de c.p.a. E 637342 N 6891567; deste, segue em linha reta até o PONTO 274 de c.p.a. E 637340 N 6891556; deste, segue em linha reta até o PONTO 275 de c.p.a. E 637337 N 6891545; deste, segue em linha reta até o PONTO 276 de c.p.a. E 637336 N 6891534; deste, segue em linha reta até o PONTO 277 de c.p.a. E 637336 N 6891524; deste, segue em linha reta até o PONTO 278 de c.p.a. E 637334 N 6891514; deste, segue em linha reta até o PONTO 279 de c.p.a. E 637333 N 6891504; deste, segue em linha reta até o PONTO 280 de c.p.a. E 637330 N 6891493; deste, segue em linha reta até o PONTO 281 de c.p.a. E 637327 N 6891479; deste, segue em linha reta até o PONTO 282 de c.p.a. E 637324 N 6891465; deste, segue em linha reta até o PONTO 283 de c.p.a. E 637320 N 6891454; deste, segue em linha reta até o PONTO 284 de c.p.a. E 637315 N 6891441; deste, segue em linha reta até o PONTO 285 de c.p.a. E 637311 N 6891429; deste, segue em linha reta até o PONTO 286 de c.p.a. E 637308 N 6891418; deste, segue em linha reta até o PONTO 287 de c.p.a. E 637305 N 6891408; deste, segue em linha reta até o PONTO 288 de c.p.a. E 637301 N 6891398; deste, segue em linha reta até o PONTO 289 de c.p.a. E 637298 N 6891391; deste, segue em linha reta até o PONTO 290 de c.p.a. E 637296 N 6891386; deste, segue em linha reta até o PONTO 291 de c.p.a. E 637291 N 6891377; deste, segue em linha reta até o PONTO 292 de c.p.a. E 637288 N 6891371; deste, segue em linha reta até o PONTO 293 de c.p.a. E 637286 N 6891367; deste, segue em linha reta até o PONTO 294 de c.p.a. E 637281 N 6891358; deste, segue em linha reta até o PONTO 295 de c.p.a. E 637276 N 6891348; deste, segue em linha reta até o PONTO 296 de c.p.a. E 637273 N 6891336; deste, segue em linha reta até o PONTO 297 de c.p.a. E 637267 N 6891327; deste, segue em linha reta até o PONTO 298 de c.p.a. E 637262 N 6891317; deste, segue em linha reta até o PONTO 299 de c.p.a. E 637258



N 6891306; deste, segue em linha reta até o PONTO 300 de c.p.a. E 637255 N 6891297; deste, segue em linha reta até o PONTO 301 de c.p.a. E 637252 N 6891286; deste, segue em linha reta até o PONTO 302 de c.p.a. E 637249 N 6891275; deste, segue em linha reta até o PONTO 303 de c.p.a. E 637245 N 6891264; deste, segue em linha reta até o PONTO 304 de c.p.a. E 637239 N 6891254; deste, segue em linha reta até o PONTO 305 de c.p.a. E 637235 N 6891244; deste, segue em linha reta até o PONTO 306 de c.p.a. E 637230 N 6891234; deste, segue em linha reta até o PONTO 307 de c.p.a. E 637225 N 6891223; deste, segue em linha reta até o PONTO 308 de c.p.a. E 637219 N 6891215; deste, segue em linha reta até o PONTO 309 de c.p.a. E 637210 N 6891208; deste, segue em linha reta até o PONTO 310 de c.p.a. E 637205 N 6891199; deste, segue em linha reta até o PONTO 311 de c.p.a. E 637203 N 6891186; deste, segue em linha reta até o PONTO 312 de c.p.a. E 637203 N 6891176; deste, segue em linha reta até o PONTO 313 de c.p.a. E 637203 N 6891162; deste, segue em linha reta até o PONTO 314 de c.p.a. E 637204 N 6891152; deste, segue em linha reta até o PONTO 315 de c.p.a. E 637208 N 6891142; deste, segue em linha reta até o PONTO 316 de c.p.a. E 637214 N 6891132; deste, segue em linha reta até o PONTO 317 de c.p.a. E 637221 N 6891124; deste, segue em linha reta até o PONTO 318 de c.p.a. E 637228 N 6891116; deste, segue em linha reta até o PONTO 319 de c.p.a. E 637231 N 6891106; deste, segue em linha reta até o PONTO 320 de c.p.a. E 637228 N 6891100; deste, segue em linha reta até o PONTO 321 de c.p.a. E 637223 N 6891091; deste, segue em linha reta até o PONTO 322 de c.p.a. E 637217 N 6891083; deste, segue em linha reta até o PONTO 323 de c.p.a. E 637212 N 6891074; deste, segue em linha reta até o PONTO 324 de c.p.a. E 637207 N 6891064; deste, segue em linha reta até o PONTO 325 de c.p.a. E 637203 N 6891054; deste, segue em



linha reta até o PONTO 326 de c.p.a. E 637199 N 6891043; deste, segue em linha reta até o PONTO 327 de c.p.a. E 637194 N 6891032; deste, segue em linha reta até o PONTO 328 de c.p.a. E 637189 N 6891022; deste, segue em linha reta até o PONTO 329 de c.p.a. E 637187 N 6891012; deste, segue em linha reta até o PONTO 330 de c.p.a. E 637190 N 6891002; deste, segue em linha reta até o PONTO 331 de c.p.a. E 637196 N 6890993; deste, segue em linha reta até o PONTO 332 de c.p.a. E 637202 N 6890985; deste, segue em linha reta até o PONTO 333 de c.p.a. E 637207 N 6890975; deste, segue em linha reta até o PONTO 334 de c.p.a. E 637213 N 6890967; deste, segue em linha reta até o PONTO 335 de c.p.a. E 637219 N 6890960; deste, segue em linha reta até o PONTO 336 de c.p.a. E 637225 N 6890950; deste, segue em linha reta até o PONTO 337 de c.p.a. E 637231 N 6890940; deste, segue em linha reta até o PONTO 338 de c.p.a. E 637236 N 6890929; deste, segue em linha reta até o PONTO 339 de c.p.a. E 637242 N 6890917; deste, segue em linha reta até o PONTO 340 de c.p.a. E 637247 N 6890907; deste, segue em linha reta até o PONTO 341 de c.p.a. E 637253 N 6890898; deste, segue em linha reta até o PONTO 342 de c.p.a. E 637259 N 6890889; deste, segue em linha reta até o PONTO 343 de c.p.a. E 637262 N 6890882; deste, segue em linha reta até o PONTO 344 de c.p.a. E 637264 N 6890878; deste, segue em linha reta até o PONTO 345 de c.p.a. E 637269 N 6890861; deste, segue em linha reta até o PONTO 346 de c.p.a. E 637264 N 6890857; deste, segue em linha reta até o PONTO 347 de c.p.a. E 637257 N 6890847; deste, segue em linha reta até o PONTO 348 de c.p.a. E 637253 N 6890840; deste, segue em linha reta até o PONTO 349 de c.p.a. E 637247 N 6890831; deste, segue em linha reta até o PONTO 350 de c.p.a. E 637245 N 6890823; deste, segue em linha reta até o PONTO 351 de c.p.a. E 637241 N 6890816; deste, segue em linha reta até o



PONTO 352 de c.p.a. E 637237 N 6890806; deste, segue em linha reta até o PONTO 353 de c.p.a. E 637234 N 6890797; deste, segue em linha reta até o PONTO 354 de c.p.a. E 637230 N 6890784; deste, segue em linha reta até o PONTO 355 de c.p.a. E 637227 N 6890771; deste, segue em linha reta até o PONTO 356 de c.p.a. E 637225 N 6890762; deste, segue em linha reta até o PONTO 357 de c.p.a. E 637224 N 6890752; deste, segue em linha reta até o PONTO 358 de c.p.a. E 637222 N 6890745; deste, segue em linha reta até o PONTO 359 de c.p.a. E 637221 N 6890736; deste, segue em linha reta até o PONTO 360 de c.p.a. E 637219 N 6890730; deste, segue em linha reta até o PONTO 361 de c.p.a. E 637217 N 6890723; deste, segue em linha reta até o PONTO 362 de c.p.a. E 637215 N 6890712; deste, segue em linha reta até o PONTO 363 de c.p.a. E 637214 N 6890703; deste, segue em linha reta até o PONTO 364 de c.p.a. E 637214 N 6890692; deste, segue em linha reta até o PONTO 365 de c.p.a. E 637214 N 6890678; deste, segue em linha reta até o PONTO 366 de c.p.a. E 637214 N 6890665; deste, segue em linha reta até o PONTO 367 de c.p.a. E 637214 N 6890651; deste, segue em linha reta até o PONTO 368 de c.p.a. E 637214 N 6890634; deste, segue em linha reta até o PONTO 369 de c.p.a. E 637211 N 6890627; deste, segue em linha reta até o PONTO 370 de c.p.a. E 637210 N 6890623; deste, segue em linha reta até o PONTO 371 de c.p.a. E 637209 N 6890621; deste, segue em linha reta até o PONTO 372 de c.p.a. E 637205 N 6890614; deste, segue em linha reta até o PONTO 373 de c.p.a. E 637202 N 6890607; deste, segue em linha reta até o PONTO 374 de c.p.a. E 637197 N 6890599; deste, segue em linha reta até o PONTO 375 de c.p.a. E 637193 N 6890591; deste, segue em linha reta até o PONTO 376 de c.p.a. E 637188 N 6890583; deste, segue em linha reta até o PONTO 377 de c.p.a. E 637182 N 6890579; deste, segue em linha reta até o PONTO 378 de c.p.a. E 637174 N 6890575;



deste, segue em linha reta até o PONTO 379 de c.p.a. E 637168 N 6890573; deste, segue em linha reta até o PONTO 380 de c.p.a. E 637161 N 6890570; deste, segue em linha reta até o PONTO 381 de c.p.a. E 637157 N 6890568; deste, segue em linha reta até o PONTO 382 de c.p.a. E 637149 N 6890560; deste, segue em linha reta até o PONTO 383 de c.p.a. E 637145 N 6890554; deste, segue em linha reta até o PONTO 384 de c.p.a. E 637141 N 6890550; deste, segue em linha reta até o PONTO 385 de c.p.a. E 637137 N 6890546; deste, segue em linha reta até o PONTO 386 de c.p.a. E 637135 N 6890544; deste, segue em linha reta até o PONTO 387 de c.p.a. E 637132 N 6890538; deste, segue em linha reta até o PONTO 388 de c.p.a. E 637128 N 6890532; deste, segue em linha reta até o PONTO 389 de c.p.a. E 637124 N 6890525; deste, segue em linha reta até o PONTO 390 de c.p.a. E 637120 N 6890520; deste, segue em linha reta até o PONTO 391 de c.p.a. E 637117 N 6890516; deste, segue em linha reta até o PONTO 392 de c.p.a. E 637113 N 6890512; deste, segue em linha reta até o PONTO 393 de c.p.a. E 637110 N 6890508; deste, segue em linha reta até o PONTO 394 de c.p.a. E 637105 N 6890504; deste, segue em linha reta até o PONTO 395 de c.p.a. E 637100 N 6890499; deste, segue em linha reta até o PONTO 396 de c.p.a. E 637093 N 6890494; deste, segue em linha reta até o PONTO 397 de c.p.a. E 637087 N 6890491; deste, segue em linha reta até o PONTO 398 de c.p.a. E 637084 N 6890489; deste, segue em linha reta até o PONTO 399 de c.p.a. E 637078 N 6890487; deste, segue em linha reta até o PONTO 400 de c.p.a. E 637074 N 6890487; deste, segue em linha reta até o PONTO 401 de c.p.a. E 637066 N 6890486; deste, segue em linha reta até o PONTO 402 de c.p.a. E 637063 N 6890485; deste, segue em linha reta até o PONTO 403 de c.p.a. E 637059 N 6890481; deste, segue em linha reta até o PONTO 404 de c.p.a. E 637055 N 6890477; deste, segue em linha



reta até o PONTO 405 de c.p.a. E 637053 N 6890472; deste, segue em linha reta até o PONTO 406 de c.p.a. E 637052 N 6890468; deste, segue em linha reta até o PONTO 407 de c.p.a. E 637049 N 6890463; deste, segue em linha reta até o PONTO 408 de c.p.a. E 637047 N 6890459; deste, segue em linha reta até o PONTO 409 de c.p.a. E 637043 N 6890453; deste, segue em linha reta até o PONTO 410 de c.p.a. E 637039 N 6890448; deste, segue em linha reta até o PONTO 411 de c.p.a. E 637037 N 6890443; deste, segue em linha reta até o PONTO 412 de c.p.a. E 637035 N 6890439; deste, segue em linha reta até o PONTO 413 de c.p.a. E 637033 N 6890435; deste, segue em linha reta até o PONTO 414 de c.p.a. E 637030 N 6890429; deste, segue em linha reta até o PONTO 415 de c.p.a. E 637024 N 6890421; deste, segue em linha reta até o PONTO 416 de c.p.a. E 637019 N 6890416; deste, segue em linha reta até o PONTO 417 de c.p.a. E 637014 N 6890410; deste, segue em linha reta até o PONTO 418 de c.p.a. E 637007 N 6890402; deste, segue em linha reta até o PONTO 419 de c.p.a. E 636998 N 6890395; deste, segue em linha reta até o PONTO 420 de c.p.a. E 636989 N 6890388; deste, segue em linha reta até o PONTO 421 de c.p.a. E 636982 N 6890384; deste, segue em linha reta até o PONTO 422 de c.p.a. E 636975 N 6890380; deste, segue em linha reta até o PONTO 423 de c.p.a. E 636968 N 6890376; deste, segue em linha reta até o PONTO 424 de c.p.a. E 636957 N 6890374; deste, segue em linha reta até o PONTO 425 de c.p.a. E 636942 N 6890374; deste, segue em linha reta até o PONTO 426 de c.p.a. E 636928 N 6890374; deste, segue em linha reta até o PONTO 427 de c.p.a. E 636917 N 6890374; deste, segue em linha reta até o PONTO 428 de c.p.a. E 636899 N 6890374; deste, segue em linha reta até o PONTO 429 de c.p.a. E 636891 N 6890374; deste, segue em linha reta até o PONTO 430 de c.p.a. E 636880 N 6890372; deste, segue em linha reta até o PONTO 431



de c.p.a. E 636870 N 6890371; deste, segue em linha reta até o PONTO 432 de c.p.a. E 636863 N 6890370; deste, segue em linha reta até o PONTO 433 de c.p.a. E 636853 N 6890367; deste, segue em linha reta até o PONTO 434 de c.p.a. E 636843 N 6890364; deste, segue em linha reta até o PONTO 435 de c.p.a. E 636837 N 6890362; deste, segue em linha reta até o PONTO 436 de c.p.a. E 636831 N 6890359; deste, segue em linha reta até o PONTO 437 de c.p.a. E 636823 N 6890355; deste, segue em linha reta até o PONTO 438 de c.p.a. E 636817 N 6890351; deste, segue em linha reta até o PONTO 439 de c.p.a. E 636808 N 6890346; deste, segue em linha reta até o PONTO 440 de c.p.a. E 636803 N 6890341; deste, segue em linha reta até o PONTO 441 de c.p.a. E 636790 N 6890328; deste, segue em linha reta até o PONTO 442 de c.p.a. E 636787 N 6890324; deste, segue em linha reta até o PONTO 443 de c.p.a. E 636784 N 6890320; deste, segue em linha reta até o PONTO 444 de c.p.a. E 636780 N 6890315; deste, segue em linha reta até o PONTO 445 de c.p.a. E 636778 N 6890312; deste, segue em linha reta até o PONTO 446 de c.p.a. E 636776 N 6890304; deste, segue em linha reta até o PONTO 447 de c.p.a. E 636774 N 6890296; deste, segue em linha reta até o PONTO 448 de c.p.a. E 636773 N 6890286; deste, segue em linha reta até o PONTO 449 de c.p.a. E 636773 N 6890280; deste, segue em linha reta até o PONTO 450 de c.p.a. E 636774 N 6890270; deste, segue em linha reta até o PONTO 451 de c.p.a. E 636774 N 6890260; deste, segue em linha reta até o PONTO 452 de c.p.a. E 636774 N 6890249; deste, segue em linha reta até o PONTO 453 de c.p.a. E 636774 N 6890237; deste, segue em linha reta até o PONTO 454 de c.p.a. E 636774 N 6890227; deste, segue em linha reta até o PONTO 455 de c.p.a. E 636774 N 6890222; deste, segue em linha reta até o PONTO 456 de c.p.a. E 636774 N 6890217; deste, segue em linha reta até o PONTO 457 de c.p.a. E 636775 N 6890206; deste,



segue em linha reta até o PONTO 458 de c.p.a. E 636775 N 6890200; deste, segue em linha reta até o PONTO 459 de c.p.a. E 636777 N 6890128; deste, segue em linha reta até o PONTO 460 de c.p.a. E 636920 N 6889658; deste, segue em linha reta até o PONTO 461 de c.p.a. E 636944 N 6889580; deste, segue em linha reta até o PONTO 462 de c.p.a. E 637409 N 6889093; deste, segue em linha reta até o PONTO 463 de c.p.a. E 637284 N 6889027; deste, segue em linha reta até o PONTO 464 de c.p.a. E 636954 N 6888898; deste, segue em linha reta até o PONTO 465 de c.p.a. E 636812 N 6888843; deste, segue em linha reta até o PONTO 466 de c.p.a. E 636519 N 6888659; deste, segue em linha reta até o PONTO 467 de c.p.a. E 636392 N 6888538; deste, segue em linha reta até o PONTO 468 de c.p.a. E 636281 N 6888475; deste, segue em linha reta até o PONTO 469 de c.p.a. E 636172 N 6888333; deste, segue em linha reta até o PONTO 470 de c.p.a. E 636172 N 6888332; deste, segue em linha reta até o PONTO 471 de c.p.a. E 636181 N 6888325; deste, segue em linha reta até o PONTO 472 de c.p.a. E 635969 N 6888434; deste, segue em linha reta até o PONTO 473 de c.p.a. E 635958 N 6888443; deste, segue em linha reta até o PONTO 474 de c.p.a. E 635903 N 6888468; deste, segue em linha reta até o PONTO 475 de c.p.a. E 635765 N 6888297; deste, segue em linha reta até o PONTO 476 de c.p.a. E 635721 N 6888330; deste, segue em linha reta até o PONTO 477 de c.p.a. E 635671 N 6888209; deste, segue em linha reta até o PONTO 478 de c.p.a. E 635557 N 6888234; deste, segue em linha reta até o PONTO 479 de c.p.a. E 634879 N 6887594; deste, segue em linha reta até o PONTO 480 de c.p.a. E 634781 N 6887573; deste, segue em linha reta até o PONTO 481 de c.p.a. E 634673 N 6887563; deste, segue em linha reta até o PONTO 482 de c.p.a. E 634560 N 6887542; deste, segue em linha reta até o PONTO 483 de c.p.a. E 634463 N 6887523; deste, segue em linha reta



até o PONTO 484 de c.p.a. E 634387 N 6887493; deste, segue em linha reta até o PONTO 485 de c.p.a. E 634316 N 6887452; deste, segue em linha reta até o PONTO 486 de c.p.a. E 634229 N 6887436; deste, segue em linha reta até o PONTO 487 de c.p.a. E 634099 N 6887410; deste, segue em linha reta até o PONTO 488 de c.p.a. E 633962 N 6887403; deste, segue em linha reta até o PONTO 489 de c.p.a. E 633842 N 6887393; deste, segue em linha reta até o PONTO 490 de c.p.a. E 633776 N 6887330; deste, segue em linha reta até o PONTO 491 de c.p.a. E 633782 N 6887009; deste, segue em linha reta até o PONTO 492 de c.p.a. E 633781 N 6886996; deste, segue em linha reta até o PONTO 493 de c.p.a. E 633779 N 6886978; deste, segue em linha reta até o PONTO 494 de c.p.a. E 633776 N 6886962; deste, segue em linha reta até o PONTO 495 de c.p.a. E 633774 N 6886952; deste, segue em linha reta até o PONTO 496 de c.p.a. E 633769 N 6886942; deste, segue em linha reta até o PONTO 497 de c.p.a. E 633765 N 6886928; deste, segue em linha reta até o PONTO 498 de c.p.a. E 633764 N 6886917; deste, segue em linha reta até o PONTO 499 de c.p.a. E 633763 N 6886906; deste, segue em linha reta até o PONTO 500 de c.p.a. E 633763 N 6886893; deste, segue em linha reta até o PONTO 501 de c.p.a. E 633763 N 6886867; deste, segue em linha reta até o PONTO 502 de c.p.a. E 633764 N 6886854; deste, segue em linha reta até o PONTO 503 de c.p.a. E 633765 N 6886841; deste, segue em linha reta até o PONTO 504 de c.p.a. E 633765 N 6886827; deste, segue em linha reta até o PONTO 505 de c.p.a. E 633762 N 6886814; deste, segue em linha reta até o PONTO 506 de c.p.a. E 633762 N 6886804; deste, segue em linha reta até o PONTO 507 de c.p.a. E 633760 N 6886791; deste, segue em linha reta até o PONTO 508 de c.p.a. E 633760 N 6886780; deste, segue em linha reta até o PONTO 509 de c.p.a. E 633755 N 6886767; deste, segue em linha reta até o PONTO 510 de



c.p.a. E 633753 N 6886755; deste, segue em linha reta até o PONTO 511 de c.p.a. E 633752 N 6886751; deste, segue em linha reta até o PONTO 512 de c.p.a. E 633749 N 6886742; deste, segue em linha reta até o PONTO 513 de c.p.a. E 633749 N 6886740; deste, segue em linha reta até o PONTO 514 de c.p.a. E 633748 N 6886729; deste, segue em linha reta até o PONTO 515 de c.p.a. E 633746 N 6886725; deste, segue em linha reta até o PONTO 516 de c.p.a. E 633743 N 6886717; deste, segue em linha reta até o PONTO 517 de c.p.a. E 633742 N 6886712; deste, segue em linha reta até o PONTO 518 de c.p.a. E 633740 N 6886706; deste, segue em linha reta até o PONTO 519 de c.p.a. E 633735 N 6886696; deste, segue em linha reta até o PONTO 520 de c.p.a. E 633731 N 6886686; deste, segue em linha reta até o PONTO 521 de c.p.a. E 633727 N 6886681; deste, segue em linha reta até o PONTO 522 de c.p.a. E 633723 N 6886675; deste, segue em linha reta até o PONTO 523 de c.p.a. E 633718 N 6886667; deste, segue em linha reta até o PONTO 524 de c.p.a. E 633709 N 6886658; deste, segue em linha reta até o PONTO 525 de c.p.a. E 633703 N 6886653; deste, segue em linha reta até o PONTO 526 de c.p.a. E 633694 N 6886647; deste, segue em linha reta até o PONTO 527 de c.p.a. E 633688 N 6886643; deste, segue em linha reta até o PONTO 528 de c.p.a. E 633681 N 6886638; deste, segue em linha reta até o PONTO 529 de c.p.a. E 633673 N 6886632; deste, segue em linha reta até o PONTO 530 de c.p.a. E 633667 N 6886627; deste, segue em linha reta até o PONTO 531 de c.p.a. E 633678 N 6886625; deste, segue em linha reta até o PONTO 532 de c.p.a. E 633688 N 6886622; deste, segue em linha reta até o PONTO 533 de c.p.a. E 633694 N 6886621; deste, segue em linha reta até o PONTO 534 de c.p.a. E 633700 N 6886618; deste, segue em linha reta até o PONTO 535 de c.p.a. E 633707 N 6886616; deste, segue em linha reta até o PONTO 536 de c.p.a. E 633714 N 6886612; deste, segue



em linha reta até o PONTO 537 de c.p.a. E 633722 N 6886608; deste, segue em linha reta até o PONTO 538 de c.p.a. E 633737 N 6886599; deste, segue em linha reta até o PONTO 539 de c.p.a. E 633746 N 6886595; deste, segue em linha reta até o PONTO 540 de c.p.a. E 633756 N 6886591; deste, segue em linha reta até o PONTO 541 de c.p.a. E 633767 N 6886589; deste, segue em linha reta até o PONTO 542 de c.p.a. E 633788 N 6886590; deste, segue em linha reta até o PONTO 543 de c.p.a. E 633800 N 6886590; deste, segue em linha reta até o PONTO 544 de c.p.a. E 633813 N 6886590; deste, segue em linha reta até o PONTO 545 de c.p.a. E 633838 N 6886591; deste, segue em linha reta até o PONTO 546 de c.p.a. E 633844 N 6886591; deste, segue em linha reta até o PONTO 547 de c.p.a. E 633863 N 6886557; deste, segue em linha reta até o PONTO 548 de c.p.a. E 633890 N 6886498; deste, segue em linha reta até o PONTO 549 de c.p.a. E 633949 N 6886290; deste, segue em linha reta até o PONTO 550 de c.p.a. E 633909 N 6886316; deste, segue em linha reta até o PONTO 551 de c.p.a. E 633882 N 6886341; deste, segue em linha reta até o PONTO 552 de c.p.a. E 633859 N 6886364; deste, segue em linha reta até o PONTO 553 de c.p.a. E 633820 N 6886374; deste, segue em linha reta até o PONTO 554 de c.p.a. E 633758 N 6886403; deste, segue em linha reta até o PONTO 555 de c.p.a. E 633667 N 6886431; deste, segue em linha reta até o PONTO 556 de c.p.a. E 633617 N 6886458; deste, segue em linha reta até o PONTO 557 de c.p.a. E 633572 N 6886490; deste, segue em linha reta até o PONTO 558 de c.p.a. E 633495 N 6886490; deste, segue em linha reta até o PONTO 559 de c.p.a. E 633355 N 6886480; deste, segue em linha reta até o PONTO 560 de c.p.a. E 633329 N 6886484; deste, segue em linha reta até o PONTO 561 de c.p.a. E 633293 N 6886487; deste, segue em linha reta até o PONTO 562 de c.p.a. E 633262 N 6886020; deste, segue em linha reta até



o PONTO 563 de c.p.a. E 632975 N 6885635; deste, segue em linha reta até o PONTO 564 de c.p.a. E 632900 N 6885618; deste, segue em linha reta até o PONTO 565 de c.p.a. E 632841 N 6885611; deste, segue em linha reta até o PONTO 566 de c.p.a. E 632768 N 6885611; deste, segue em linha reta até o PONTO 567 de c.p.a. E 632706 N 6885578; deste, segue em linha reta até o PONTO 568 de c.p.a. E 632628 N 6885592; deste, segue em linha reta até o PONTO 569 de c.p.a. E 632498 N 6885569; deste, segue em linha reta até o PONTO 570 de c.p.a. E 632338 N 6885533; deste, segue em linha reta até o PONTO 571 de c.p.a. E 632215 N 6885535; deste, segue em linha reta até o PONTO 572 de c.p.a. E 632130 N 6885547; deste, segue em linha reta até o PONTO 573 de c.p.a. E 632043 N 6885509; deste, segue em linha reta até o PONTO 574 de c.p.a. E 631951 N 6885469; deste, segue em linha reta até o PONTO 575 de c.p.a. E 631816 N 6885432; deste, segue em linha reta até o PONTO 576 de c.p.a. E 631722 N 6885432; deste, segue em linha reta até o PONTO 577 de c.p.a. E 631594 N 6885415; deste, segue em linha reta até o PONTO 578 de c.p.a. E 631488 N 6885401; deste, segue em linha reta até o PONTO 579 de c.p.a. E 631375 N 6885406; deste, segue em linha reta até o PONTO 580 de c.p.a. E 631264 N 6885403; deste, segue em linha reta até o PONTO 581 de c.p.a. E 631292 N 6885221; deste, segue em linha reta até o PONTO 582 de c.p.a. E 631297 N 6885146; deste, segue em linha reta até o PONTO 583 de c.p.a. E 631241 N 6884952; deste, segue em linha reta até o PONTO 584 de c.p.a. E 631277 N 6884913; deste, segue em linha reta até o PONTO 585 de c.p.a. E 631277 N 6884850; deste, segue em linha reta até o PONTO 586 de c.p.a. E 631373 N 6884767; deste, segue em linha reta até o PONTO 587 de c.p.a. E 631385 N 6884744; deste, segue em linha reta até o PONTO 588 de c.p.a. E 631385 N 6884717; deste, segue em linha reta até o PONTO 589 de c.p.a. E 631453



N 6884672; deste, segue em linha reta até o PONTO 590 de c.p.a. E 631483 N 6884604; deste, segue em linha reta até o PONTO 591 de c.p.a. E 631553 N 6884516; deste, segue em linha reta até o PONTO 592 de c.p.a. E 631682 N 6884359; deste, segue em linha reta até o PONTO 593 de c.p.a. E 631572 N 6884289; deste, segue em linha reta até o PONTO 594 de c.p.a. E 631608 N 6884217; deste, segue em linha reta até o PONTO 595 de c.p.a. E 631612 N 6884211; deste, segue em linha reta até o PONTO 596 de c.p.a. E 631639 N 6884163; deste, segue em linha reta até o PONTO 597 de c.p.a. E 631670 N 6884119; deste, segue em linha reta até o PONTO 598 de c.p.a. E 631727 N 6884060; deste, segue em linha reta até o PONTO 599 de c.p.a. E 631760 N 6884008; deste, segue em linha reta até o PONTO 600 de c.p.a. E 631764 N 6883982; deste, segue em linha reta até o PONTO 601 de c.p.a. E 631773 N 6883965; deste, segue em linha reta até o PONTO 602 de c.p.a. E 631783 N 6883961; deste, segue em linha reta até o PONTO 603 de c.p.a. E 631785 N 6883954; deste, segue em linha reta até o PONTO 604 de c.p.a. E 631787 N 6883944; deste, segue em linha reta até o PONTO 605 de c.p.a. E 631792 N 6883934; deste, segue em linha reta até o PONTO 606 de c.p.a. E 631795 N 6883928; deste, segue em linha reta até o PONTO 607 de c.p.a. E 631803 N 6883920; deste, segue em linha reta até o PONTO 608 de c.p.a. E 631805 N 6883907; deste, segue em linha reta até o PONTO 609 de c.p.a. E 631807 N 6883897; deste, segue em linha reta até o PONTO 610 de c.p.a. E 631793 N 6883880; deste, segue em linha reta até o PONTO 611 de c.p.a. E 631791 N 6883869; deste, segue em linha reta até o PONTO 612 de c.p.a. E 631787 N 6883849; deste, segue em linha reta até o PONTO 613 de c.p.a. E 631782 N 6883822; deste, segue em linha reta até o PONTO 614 de c.p.a. E 631798 N 6883802; deste, segue em linha reta até o PONTO 615 de c.p.a. E 631823 N 6883730; deste, segue em



linha reta até o PONTO 616 de c.p.a. E 631869 N 6883706; deste, segue em linha reta até o PONTO 617 de c.p.a. E 631908 N 6883645; deste, segue em linha reta até o PONTO 618 de c.p.a. E 631953 N 6883574; deste, segue em linha reta até o PONTO 619 de c.p.a. E 631970 N 6883524; deste, segue em linha reta até o PONTO 620 de c.p.a. E 631971 N 6883497; deste, segue em linha reta até o PONTO 621 de c.p.a. E 632025 N 6883513; deste, segue em linha reta até o PONTO 622 de c.p.a. E 632054 N 6883475; deste, segue em linha reta até o PONTO 623 de c.p.a. E 632133 N 6883424; deste, segue em linha reta até o PONTO 624 de c.p.a. E 632159 N 6883380; deste, segue em linha reta até o PONTO 625 de c.p.a. E 632198 N 6883334; deste, segue em linha reta até o PONTO 626 de c.p.a. E 632236 N 6883276; deste, segue em linha reta até o PONTO 627 de c.p.a. E 632262 N 6883221; deste, segue em linha reta até o PONTO 628 de c.p.a. E 632296 N 6883157; deste, segue em linha reta até o PONTO 629 de c.p.a. E 632326 N 6883101; deste, segue em linha reta até o PONTO 630 de c.p.a. E 632357 N 6883063; deste, segue em linha reta até o PONTO 631 de c.p.a. E 632438 N 6882995; deste, segue em linha reta até o PONTO 632 de c.p.a. E 632483 N 6882955; deste, segue em linha reta até o PONTO 633 de c.p.a. E 632524 N 6882942; deste, segue em linha reta até o PONTO 634 de c.p.a. E 632573 N 6882901; deste, segue em linha reta até o PONTO 635 de c.p.a. E 632606 N 6882853; deste, segue em linha reta até o PONTO 636 de c.p.a. E 632630 N 6882850; deste, segue em linha reta até o PONTO 637 de c.p.a. E 632637 N 6882842; deste, segue em linha reta até o PONTO 638 de c.p.a. E 632643 N 6882829; deste, segue em linha reta até o PONTO 639 de c.p.a. E 632649 N 6882818; deste, segue em linha reta até o PONTO 640 de c.p.a. E 632659 N 6882800; deste, segue em linha reta até o PONTO 641 de c.p.a. E 632827 N 6882639; deste, segue em linha reta até o



PONTO 642 de c.p.a. E 632919 N 6882554; deste, segue em linha reta até o PONTO 643 de c.p.a. E 632968 N 6882476; deste, segue em linha reta até o PONTO 644 de c.p.a. E 633037 N 6882351; deste, segue em linha reta até o PONTO 645 de c.p.a. E 633049 N 6882329; deste, segue em linha reta até o PONTO 646 de c.p.a. E 633100 N 6882117; deste, segue em linha reta até o PONTO 647 de c.p.a. E 633067 N 6881992; deste, segue em linha reta até o PONTO 648 de c.p.a. E 633039 N 6881852; deste, segue em linha reta até o PONTO 649 de c.p.a. E 633070 N 6881797; deste, segue em linha reta até o PONTO 650 de c.p.a. E 633079 N 6881801; deste, segue em linha reta até o PONTO 651 de c.p.a. E 633089 N 6881804; deste, segue em linha reta até o PONTO 652 de c.p.a. E 633098 N 6881804; deste, segue em linha reta até o PONTO 653 de c.p.a. E 633121 N 6881804; deste, segue em linha reta até o PONTO 654 de c.p.a. E 633132 N 6881804; deste, segue em linha reta até o PONTO 655 de c.p.a. E 633142 N 6881801; deste, segue em linha reta até o PONTO 656 de c.p.a. E 633152 N 6881799; deste, segue em linha reta até o PONTO 657 de c.p.a. E 633163 N 6881798; deste, segue em linha reta até o PONTO 658 de c.p.a. E 633173 N 6881796; deste, segue em linha reta até o PONTO 659 de c.p.a. E 633184 N 6881792; deste, segue em linha reta até o PONTO 660 de c.p.a. E 633195 N 6881788; deste, segue em linha reta até o PONTO 661 de c.p.a. E 633204 N 6881784; deste, segue em linha reta até o PONTO 662 de c.p.a. E 633214 N 6881781; deste, segue em linha reta até o PONTO 663 de c.p.a. E 633221 N 6881778; deste, segue em linha reta até o PONTO 664 de c.p.a. E 633225 N 6881777; deste, segue em linha reta até o PONTO 665 de c.p.a. E 633222 N 6881772; deste, segue em linha reta até o PONTO 666 de c.p.a. E 633222 N 6881771; deste, segue em linha reta até o PONTO 667 de c.p.a. E 633227 N 6881771; deste, segue em linha reta até o PONTO 668 de c.p.a. E 633296 N 6881632;



deste, segue em linha reta até o PONTO 669 de c.p.a. E 633336 N 6881550; deste, segue em linha reta até o PONTO 670 de c.p.a. E 633371 N 6881478; deste, segue em linha reta até o PONTO 671 de c.p.a. E 633465 N 6881289; deste, segue em linha reta até o PONTO 672 de c.p.a. E 634575 N 6881292; deste, segue em linha reta até o PONTO 673 de c.p.a. E 634575 N 6881292; deste, segue em linha reta até o PONTO 674 de c.p.a. E 634616 N 6881359; deste, segue em linha reta até o PONTO 675 de c.p.a. E 634638 N 6881359; deste, segue em linha reta até o PONTO 676 de c.p.a. E 634674 N 6881467; deste, segue em linha reta até o PONTO 677 de c.p.a. E 634719 N 6881552; deste, segue em linha reta até o PONTO 678 de c.p.a. E 634773 N 6881646; deste, segue em linha reta até o PONTO 679 de c.p.a. E 634795 N 6881687; deste, segue em linha reta até o PONTO 680 de c.p.a. E 634897 N 6881714; deste, segue em linha reta até o PONTO 681 de c.p.a. E 635036 N 6881861; deste, segue em linha reta até o PONTO 682 de c.p.a. E 635036 N 6881960; deste, segue em linha reta até o PONTO 683 de c.p.a. E 635459 N 6882844; deste, segue em linha reta até o PONTO 684 de c.p.a. E 635661 N 6883365; deste, segue em linha reta até o PONTO 685 de c.p.a. E 635701 N 6883347; deste, segue em linha reta até o PONTO 686 de c.p.a. E 635733 N 6883338; deste, segue em linha reta até o PONTO 687 de c.p.a. E 635751 N 6883315; deste, segue em linha reta até o PONTO 688 de c.p.a. E 635953 N 6883311; deste, segue em linha reta até o PONTO 689 de c.p.a. E 636051 N 6883297; deste, segue em linha reta até o PONTO 690 de c.p.a. E 636403 N 6883109; deste, segue em linha reta até o PONTO 691 de c.p.a. E 636421 N 6883099; deste, segue em linha reta até o PONTO 692 de c.p.a. E 636411 N 6883075; deste, segue em linha reta até o PONTO 693 de c.p.a. E 636314 N 6882940; deste, segue em linha reta até o PONTO 694 de c.p.a. E 636310 N 6882881; deste, segue em linha



reta até o PONTO 695 de c.p.a. E 636270 N 6882834; deste, segue em linha reta até o PONTO 696 de c.p.a. E 636179 N 6882690; deste, segue em linha reta até o PONTO 697 de c.p.a. E 636100 N 6882532; deste, segue em linha reta até o PONTO 698 de c.p.a. E 636056 N 6882444; deste, segue em linha reta até o PONTO 699 de c.p.a. E 636048 N 6882266; deste, segue em linha reta até o PONTO 700 de c.p.a. E 636073 N 6882177; deste, segue em linha reta até o PONTO 701 de c.p.a. E 636072 N 6882166; deste, segue em linha reta até o PONTO 702 de c.p.a. E 636080 N 6882155; deste, segue em linha reta até o PONTO 703 de c.p.a. E 636107 N 6882103; deste, segue em linha reta até o PONTO 704 de c.p.a. E 636091 N 6881977; deste, segue em linha reta até o PONTO 705 de c.p.a. E 636068 N 6881893; deste, segue em linha reta até o PONTO 706 de c.p.a. E 636064 N 6881787; deste, segue em linha reta até o PONTO 707 de c.p.a. E 636055 N 6881752; deste, segue em linha reta até o PONTO 708 de c.p.a. E 636068 N 6881697; deste, segue em linha reta até o PONTO 709 de c.p.a. E 636080 N 6881609; deste, segue em linha reta até o PONTO 710 de c.p.a. E 636084 N 6881592; deste, segue em linha reta até o PONTO 711 de c.p.a. E 636086 N 6881592; deste, segue em linha reta até o PONTO 712 de c.p.a. E 636100 N 6881497; deste, segue em linha reta até o PONTO 713 de c.p.a. E 636284 N 6881449; deste, segue em linha reta até o PONTO 714 de c.p.a. E 636588 N 6881395; deste, segue em linha reta até o PONTO 715 de c.p.a. E 636600 N 6881204; deste, segue em linha reta até o PONTO 716 de c.p.a. E 636675 N 6881200; deste, segue em linha reta até o PONTO 717 de c.p.a. E 637201 N 6881177; deste, segue em linha reta até o PONTO 718 de c.p.a. E 636782 N 6881964; deste, segue em linha reta até o PONTO 719 de c.p.a. E 636745 N 6882454; deste, segue em linha reta até o PONTO 720 de c.p.a. E 636953 N 6883084; deste, segue em linha reta até o PONTO 721



de c.p.a. E 637062 N 6883232; deste, segue em linha reta até o PONTO 722 de c.p.a. E 637259 N 6883306; deste, segue em linha reta até o PONTO 723 de c.p.a. E 637736 N 6883124; deste, segue em linha reta até o PONTO 724 de c.p.a. E 637970 N 6883271; deste, segue em linha reta até o PONTO 725 de c.p.a. E 638169 N 6883404; deste, segue em linha reta até o PONTO 726 de c.p.a. E 638445 N 6883391; deste, segue em linha reta até o PONTO 727 de c.p.a. E 638464 N 6883380; deste, segue em linha reta até o PONTO 728 de c.p.a. E 638493 N 6883371; deste, segue em linha reta até o PONTO 729 de c.p.a. E 638540 N 6883374; deste, segue em linha reta até o PONTO 730 de c.p.a. E 638624 N 6883386; deste, segue em linha reta até o PONTO 731 de c.p.a. E 638667 N 6883384; deste, segue em linha reta até o PONTO 732 de c.p.a. E 638692 N 6883371; deste, segue em linha reta até o PONTO 733 de c.p.a. E 638737 N 6883341; deste, segue em linha reta até o PONTO 734 de c.p.a. E 639553 N 6883448; deste, segue em linha reta até o PONTO 735 de c.p.a. E 639587 N 6883534; deste, segue em linha reta até o PONTO 736 de c.p.a. E 640047 N 6883512; deste, segue em linha reta até o PONTO 737 de c.p.a. E 640208 N 6883486; deste, segue em linha reta até o PONTO 738 de c.p.a. E 640531 N 6883389; deste, segue em linha reta até o PONTO 739 de c.p.a. E 640652 N 6883350; deste, segue em linha reta até o PONTO 740 de c.p.a. E 640925 N 6883262; deste, segue em linha reta até o PONTO 741 de c.p.a. E 640800 N 6883119; deste, segue em linha reta até o PONTO 742 de c.p.a. E 640749 N 6882922; deste, segue em linha reta até o PONTO 743 de c.p.a. E 640713 N 6882676; deste, segue em linha reta até o PONTO 744 de c.p.a. E 640627 N 6882580; deste, segue em linha reta até o PONTO 745 de c.p.a. E 640587 N 6882543; deste, segue em linha reta até o PONTO 746 de c.p.a. E 640706 N 6882387; deste, segue em linha reta até o PONTO 747 de c.p.a. E 640687 N 6882320; deste,



segue em linha reta até o PONTO 748 de c.p.a. E 640730 N 6882242; deste, segue em linha reta até o PONTO 749 de c.p.a. E 640765 N 6882201; deste, segue em linha reta até o PONTO 750 de c.p.a. E 640722 N 6882122; deste, segue em linha reta até o PONTO 751 de c.p.a. E 640689 N 6882117; deste, segue em linha reta até o PONTO 752 de c.p.a. E 640669 N 6882120; deste, segue em linha reta até o PONTO 753 de c.p.a. E 640645 N 6882123; deste, segue em linha reta até o PONTO 754 de c.p.a. E 640615 N 6882129; deste, segue em linha reta até o PONTO 755 de c.p.a. E 640588 N 6882134; deste, segue em linha reta até o PONTO 756 de c.p.a. E 640566 N 6882127; deste, segue em linha reta até o PONTO 757 de c.p.a. E 640551 N 6882114; deste, segue em linha reta até o PONTO 758 de c.p.a. E 640520 N 6882111; deste, segue em linha reta até o PONTO 759 de c.p.a. E 640490 N 6882116; deste, segue em linha reta até o PONTO 760 de c.p.a. E 640471 N 6882105; deste, segue em linha reta até o PONTO 761 de c.p.a. E 640441 N 6882075; deste, segue em linha reta até o PONTO 762 de c.p.a. E 640418 N 6882046; deste, segue em linha reta até o PONTO 763 de c.p.a. E 640414 N 6882018; deste, segue em linha reta até o PONTO 764 de c.p.a. E 640411 N 6881990; deste, segue em linha reta até o PONTO 765 de c.p.a. E 640407 N 6881958; deste, segue em linha reta até o PONTO 766 de c.p.a. E 640403 N 6881930; deste, segue em linha reta até o PONTO 767 de c.p.a. E 640388 N 6881920; deste, segue em linha reta até o PONTO 768 de c.p.a. E 640380 N 6881904; deste, segue em linha reta até o PONTO 769 de c.p.a. E 640377 N 6881864; deste, segue em linha reta até o PONTO 770 de c.p.a. E 640366 N 6881808; deste, segue em linha reta até o PONTO 771 de c.p.a. E 640361 N 6881795; deste, segue em linha reta até o PONTO 772 de c.p.a. E 640360 N 6881764; deste, segue em linha reta até o PONTO 773 de c.p.a. E 640427 N 6881256; deste, segue em linha reta



até o PONTO 774 de c.p.a. E 640431 N 6881247; deste, segue em linha reta até o PONTO 775 de c.p.a. E 641761 N 6877893; deste, segue em linha reta até o PONTO 776 de c.p.a. E 640320 N 6876858; deste, segue em linha reta até o PONTO 777 de c.p.a. E 638672 N 6876112; deste, segue em linha reta até o PONTO 778 de c.p.a. E 638682 N 6876111; deste, segue em linha reta até o PONTO 779 de c.p.a. E 638692 N 6876111; deste, segue em linha reta até o PONTO 780 de c.p.a. E 638702 N 6876108; deste, segue em linha reta até o PONTO 781 de c.p.a. E 638712 N 6876102; deste, segue em linha reta até o PONTO 782 de c.p.a. E 638720 N 6876094; deste, segue em linha reta até o PONTO 783 de c.p.a. E 638728 N 6876086; deste, segue em linha reta até o PONTO 784 de c.p.a. E 638733 N 6876079; deste, segue em linha reta até o PONTO 785 de c.p.a. E 638739 N 6876070; deste, segue em linha reta até o PONTO 786 de c.p.a. E 638745 N 6876060; deste, segue em linha reta até o PONTO 787 de c.p.a. E 638751 N 6876051; deste, segue em linha reta até o PONTO 788 de c.p.a. E 638757 N 6876043; deste, segue em linha reta até o PONTO 789 de c.p.a. E 638766 N 6876037; deste, segue em linha reta até o PONTO 790 de c.p.a. E 638775 N 6876031; deste, segue em linha reta até o PONTO 791 de c.p.a. E 638780 N 6876022; deste, segue em linha reta até o PONTO 792 de c.p.a. E 638788 N 6876013; deste, segue em linha reta até o PONTO 793 de c.p.a. E 638793 N 6876004; deste, segue em linha reta até o PONTO 794 de c.p.a. E 638793 N 6875993; deste, segue em linha reta até o PONTO 795 de c.p.a. E 638794 N 6875982; deste, segue em linha reta até o PONTO 796 de c.p.a. E 638797 N 6875972; deste, segue em linha reta até o PONTO 797 de c.p.a. E 638801 N 6875961; deste, segue em linha reta até o PONTO 798 de c.p.a. E 638805 N 6875951; deste, segue em linha reta até o PONTO 799 de c.p.a. E 638808 N 6875942; deste, segue em linha reta até o PONTO 800 de



c.p.a. E 638812 N 6875929; deste, segue em linha reta até o PONTO 801 de c.p.a. E 638815 N 6875918; deste, segue em linha reta até o PONTO 802 de c.p.a. E 638817 N 6875908; deste, segue em linha reta até o PONTO 803 de c.p.a. E 638821 N 6875897; deste, segue em linha reta até o PONTO 804 de c.p.a. E 638824 N 6875887; deste, segue em linha reta até o PONTO 805 de c.p.a. E 638827 N 6875875; deste, segue em linha reta até o PONTO 806 de c.p.a. E 638830 N 6875864; deste, segue em linha reta até o PONTO 807 de c.p.a. E 638834 N 6875854; deste, segue em linha reta até o PONTO 808 de c.p.a. E 638839 N 6875842; deste, segue em linha reta até o PONTO 809 de c.p.a. E 638842 N 6875832; deste, segue em linha reta até o PONTO 810 de c.p.a. E 638845 N 6875822; deste, segue em linha reta até o PONTO 811 de c.p.a. E 638849 N 6875810; deste, segue em linha reta até o PONTO 812 de c.p.a. E 638853 N 6875800; deste, segue em linha reta até o PONTO 813 de c.p.a. E 638857 N 6875790; deste, segue em linha reta até o PONTO 814 de c.p.a. E 638861 N 6875779; deste, segue em linha reta até o PONTO 815 de c.p.a. E 638864 N 6875767; deste, segue em linha reta até o PONTO 816 de c.p.a. E 638866 N 6875756; deste, segue em linha reta até o PONTO 817 de c.p.a. E 638868 N 6875745; deste, segue em linha reta até o PONTO 818 de c.p.a. E 638871 N 6875735; deste, segue em linha reta até o PONTO 819 de c.p.a. E 638873 N 6875723; deste, segue em linha reta até o PONTO 820 de c.p.a. E 638876 N 6875714; deste, segue em linha reta até o PONTO 821 de c.p.a. E 638880 N 6875704; deste, segue em linha reta até o PONTO 822 de c.p.a. E 638885 N 6875701; deste, segue em linha reta até o PONTO 823 de c.p.a. E 638903 N 6875713; deste, segue em linha reta até o PONTO 824 de c.p.a. E 638908 N 6875717; deste, segue em linha reta até o PONTO 825 de c.p.a. E 638917 N 6875723; deste, segue em linha reta até o PONTO 826 de c.p.a. E 638926 N 6875730; deste, segue



em linha reta até o PONTO 827 de c.p.a. E 638937 N 6875722; deste, segue em linha reta até o PONTO 828 de c.p.a. E 639105 N 6875084; deste, segue em linha reta até o PONTO 829 de c.p.a. E 639108 N 6875084; deste, segue em linha reta até o PONTO 830 de c.p.a. E 639108 N 6875077; deste, segue em linha reta até o PONTO 831 de c.p.a. E 639104 N 6875071; deste, segue em linha reta até o PONTO 832 de c.p.a. E 639052 N 6874529; deste, segue em linha reta até o PONTO 833 de c.p.a. E 639052 N 6874529; deste, segue em linha reta até o PONTO 834 de c.p.a. E 639087 N 6874462; deste, segue em linha reta até o PONTO 835 de c.p.a. E 639087 N 6874461; deste, segue em linha reta até o PONTO 836 de c.p.a. E 639089 N 6874457; deste, segue em linha reta até o PONTO 837 de c.p.a. E 639105 N 6874348; deste, segue em linha reta até o PONTO 838 de c.p.a. E 639121 N 6874281; deste, segue em linha reta até o PONTO 839 de c.p.a. E 639147 N 6874210; deste, segue em linha reta até o PONTO 840 de c.p.a. E 639148 N 6874205; deste, segue em linha reta até o PONTO 841 de c.p.a. E 639149 N 6874204; deste, segue em linha reta até o PONTO 842 de c.p.a. E 639166 N 6874130; deste, segue em linha reta até o PONTO 843 de c.p.a. E 639221 N 6874082; deste, segue em linha reta até o PONTO 844 de c.p.a. E 639256 N 6874008; deste, segue em linha reta até o PONTO 845 de c.p.a. E 639278 N 6873948; deste, segue em linha reta até o PONTO 846 de c.p.a. E 639278 N 6873946; deste, segue em linha reta até o PONTO 847 de c.p.a. E 639280 N 6873942; deste, segue em linha reta até o PONTO 848 de c.p.a. E 639295 N 6873829; deste, segue em linha reta até o PONTO 849 de c.p.a. E 639305 N 6873802; deste, segue em linha reta até o PONTO 850 de c.p.a. E 639390 N 6873625; deste, segue em linha reta até o PONTO 851 de c.p.a. E 639391 N 6873622; deste, segue em linha reta até o PONTO 852 de c.p.a. E 639392 N 6873620; deste, segue em linha reta até



o PONTO 853 de c.p.a. E 639407 N 6873556; deste, segue em linha reta até o PONTO 854 de c.p.a. E 639470 N 6873453; deste, segue em linha reta até o PONTO 855 de c.p.a. E 639470 N 6873449; deste, segue em linha reta até o PONTO 856 de c.p.a. E 639472 N 6873447; deste, segue em linha reta até o PONTO 857 de c.p.a. E 639493 N 6873324; deste, segue em linha reta até o PONTO 858 de c.p.a. E 639606 N 6873233; deste, segue em linha reta até o PONTO 859 de c.p.a. E 639700 N 6873172; deste, segue em linha reta até o PONTO 860 de c.p.a. E 639757 N 6873082; deste, segue em linha reta até o PONTO 861 de c.p.a. E 639757 N 6873079; deste, segue em linha reta até o PONTO 862 de c.p.a. E 639759 N 6873077; deste, segue em linha reta até o PONTO 863 de c.p.a. E 639756 N 6872997; deste, segue em linha reta até o PONTO 864 de c.p.a. E 639771 N 6872934; deste, segue em linha reta até o PONTO 865 de c.p.a. E 639805 N 6872874; deste, segue em linha reta até o PONTO 866 de c.p.a. E 639843 N 6872817; deste, segue em linha reta até o PONTO 867 de c.p.a. E 639837 N 6872744; deste, segue em linha reta até o PONTO 868 de c.p.a. E 639838 N 6872743; deste, segue em linha reta até o PONTO 869 de c.p.a. E 639898 N 6872676; deste, segue em linha reta até o PONTO 870 de c.p.a. E 639946 N 6872667; deste, segue em linha reta até o PONTO 871 de c.p.a. E 639947 N 6872661; deste, segue em linha reta até o PONTO 872 de c.p.a. E 639948 N 6872661; deste, segue em linha reta até o PONTO 873 de c.p.a. E 639970 N 6872530; deste, segue em linha reta até o PONTO 874 de c.p.a. E 639979 N 6872454; deste, segue em linha reta até o PONTO 875 de c.p.a. E 640022 N 6872395; deste, segue em linha reta até o PONTO 876 de c.p.a. E 640061 N 6872335; deste, segue em linha reta até o PONTO 877 de c.p.a. E 640061 N 6872332; deste, segue em linha reta até o PONTO 878 de c.p.a. E 640063 N 6872329; deste, segue em linha reta até o PONTO 879 de c.p.a. E 640063



N 6872265; deste, segue em linha reta até o PONTO 880 de c.p.a. E 640060 N 6872189; deste, segue em linha reta até o PONTO 881 de c.p.a. E 640075 N 6872134; deste, segue em linha reta até o PONTO 882 de c.p.a. E 640109 N 6872070; deste, segue em linha reta até o PONTO 883 de c.p.a. E 640108 N 6872069; deste, segue em linha reta até o PONTO 884 de c.p.a. E 640111 N 6872064; deste, segue em linha reta até o PONTO 885 de c.p.a. E 640108 N 6872060; deste, segue em linha reta até o PONTO 886 de c.p.a. E 640226 N 6872069; deste, segue em linha reta até o PONTO 887 de c.p.a. E 640283 N 6872071; deste, segue em linha reta até o PONTO 888 de c.p.a. E 640366 N 6872073; deste, segue em linha reta até o PONTO 889 de c.p.a. E 640429 N 6872093; deste, segue em linha reta até o PONTO 890 de c.p.a. E 640494 N 6872092; deste, segue em linha reta até o PONTO 891 de c.p.a. E 640523 N 6872044; deste, segue em linha reta até o PONTO 892 de c.p.a. E 640577 N 6871980; deste, segue em linha reta até o PONTO 893 de c.p.a. E 640586 N 6871924; deste, segue em linha reta até o PONTO 894 de c.p.a. E 640621 N 6871912; deste, segue em linha reta até o PONTO 895 de c.p.a. E 640622 N 6871818; deste, segue em linha reta até o PONTO 896 de c.p.a. E 640452 N 6871688; deste, segue em linha reta até o PONTO 897 de c.p.a. E 640496 N 6871344; deste, segue em linha reta até o PONTO 898 de c.p.a. E 640479 N 6871331; deste, segue em linha reta até o PONTO 899 de c.p.a. E 640386 N 6871267; deste, segue em linha reta até o PONTO 900 de c.p.a. E 640307 N 6871244; deste, segue em linha reta até o PONTO 901 de c.p.a. E 640247 N 6871214; deste, segue em linha reta até o PONTO 902 de c.p.a. E 640214 N 6871201; deste, segue em linha reta até o PONTO 903 de c.p.a. E 640204 N 6871190; deste, segue em linha reta até o PONTO 904 de c.p.a. E 640195 N 6871170; deste, segue em linha reta até o PONTO 905 de c.p.a. E 640177 N 6871136; deste, segue em



linha reta até o PONTO 906 de c.p.a. E 640144 N 6871110; deste, segue em linha reta até o PONTO 907 de c.p.a. E 640133 N 6871118; deste, segue em linha reta até o PONTO 908 de c.p.a. E 640121 N 6871121; deste, segue em linha reta até o PONTO 909 de c.p.a. E 640111 N 6871126; deste, segue em linha reta até o PONTO 910 de c.p.a. E 640093 N 6871127; deste, segue em linha reta até o PONTO 911 de c.p.a. E 640073 N 6871127; deste, segue em linha reta até o PONTO 912 de c.p.a. E 640058 N 6871130; deste, segue em linha reta até o PONTO 913 de c.p.a. E 640040 N 6871139; deste, segue em linha reta até o PONTO 914 de c.p.a. E 640013 N 6871143; deste, segue em linha reta até o PONTO 915 de c.p.a. E 639997 N 6871132; deste, segue em linha reta até o PONTO 916 de c.p.a. E 639957 N 6871113; deste, segue em linha reta até o PONTO 917 de c.p.a. E 639919 N 6871097; deste, segue em linha reta até o PONTO 918 de c.p.a. E 639914 N 6871082; deste, segue em linha reta até o PONTO 919 de c.p.a. E 639911 N 6870921; deste, segue em linha reta até o PONTO 920 de c.p.a. E 639954 N 6870857; deste, segue em linha reta até o PONTO 921 de c.p.a. E 640011 N 6870710; deste, segue em linha reta até o PONTO 922 de c.p.a. E 640084 N 6870604; deste, segue em linha reta até o PONTO 923 de c.p.a. E 640085 N 6870540; deste, segue em linha reta até o PONTO 924 de c.p.a. E 640093 N 6870423; deste, segue em linha reta até o PONTO 925 de c.p.a. E 640134 N 6870324; deste, segue em linha reta até o PONTO 926 de c.p.a. E 640198 N 6870263; deste, segue em linha reta até o PONTO 927 de c.p.a. E 640273 N 6870217; deste, segue em linha reta até o PONTO 928 de c.p.a. E 640310 N 6870150; deste, segue em linha reta até o PONTO 929 de c.p.a. E 640343 N 6870126; deste, segue em linha reta até o PONTO 930 de c.p.a. E 640379 N 6870093; deste, segue em linha reta até o PONTO 931 de c.p.a. E 640362 N 6870059; deste, segue em linha reta até o



PONTO 932 de c.p.a. E 640423 N 6870017; deste, segue em linha reta até o PONTO 933 de c.p.a. E 640406 N 6869941; deste, segue em linha reta até o PONTO 934 de c.p.a. E 640329 N 6869848; deste, segue em linha reta até o PONTO 935 de c.p.a. E 640259 N 6869750; deste, segue em linha reta até o PONTO 936 de c.p.a. E 640208 N 6869659; deste, segue em linha reta até o PONTO 937 de c.p.a. E 640168 N 6869595; deste, segue em linha reta até o PONTO 938 de c.p.a. E 640135 N 6869570; deste, segue em linha reta até o PONTO 939 de c.p.a. E 640108 N 6869525; deste, segue em linha reta até o PONTO 940 de c.p.a. E 640082 N 6869473; deste, segue em linha reta até o PONTO 941 de c.p.a. E 640042 N 6869419; deste, segue em linha reta até o PONTO 942 de c.p.a. E 639985 N 6869353; deste, segue em linha reta até o PONTO 943 de c.p.a. E 639945 N 6869333; deste, segue em linha reta até o PONTO 944 de c.p.a. E 639875 N 6869318; deste, segue em linha reta até o PONTO 945 de c.p.a. E 639802 N 6869301; deste, segue em linha reta até o PONTO 946 de c.p.a. E 639740 N 6869283; deste, segue em linha reta até o PONTO 947 de c.p.a. E 639682 N 6869254; deste, segue em linha reta até o PONTO 948 de c.p.a. E 639645 N 6869269; deste, segue em linha reta até o PONTO 949 de c.p.a. E 639573 N 6869333; deste, segue em linha reta até o PONTO 950 de c.p.a. E 639541 N 6869373; deste, segue em linha reta até o PONTO 951 de c.p.a. E 639519 N 6869385; deste, segue em linha reta até o PONTO 952 de c.p.a. E 639508 N 6869434; deste, segue em linha reta até o PONTO 953 de c.p.a. E 639517 N 6869539; deste, segue em linha reta até o PONTO 954 de c.p.a. E 639530 N 6869627; deste, segue em linha reta até o PONTO 955 de c.p.a. E 639505 N 6869718; deste, segue em linha reta até o PONTO 956 de c.p.a. E 639468 N 6869825; deste, segue em linha reta até o PONTO 957 de c.p.a. E 639410 N 6869900; deste, segue em linha reta até o PONTO 958 de c.p.a. E 639324 N 6870009;



deste, segue em linha reta até o PONTO 959 de c.p.a. E 639270 N 6870008; deste, segue em linha reta até o PONTO 960 de c.p.a. E 639225 N 6869985; deste, segue em linha reta até o PONTO 961 de c.p.a. E 639172 N 6869867; deste, segue em linha reta até o PONTO 962 de c.p.a. E 639097 N 6869805; deste, segue em linha reta até o PONTO 963 de c.p.a. E 638976 N 6869709; deste, segue em linha reta até o PONTO 964 de c.p.a. E 638783 N 6869613; deste, segue em linha reta até o PONTO 965 de c.p.a. E 638632 N 6869539; deste, segue em linha reta até o PONTO 966 de c.p.a. E 638557 N 6869505; deste, segue em linha reta até o PONTO 967 de c.p.a. E 638556 N 6869482; deste, segue em linha reta até o PONTO 968 de c.p.a. E 638524 N 6869446; deste, segue em linha reta até o PONTO 969 de c.p.a. E 638501 N 6869385; deste, segue em linha reta até o PONTO 970 de c.p.a. E 638512 N 6869231; deste, segue em linha reta até o PONTO 971 de c.p.a. E 638301 N 6869080; deste, segue em linha reta até o PONTO 972 de c.p.a. E 638021 N 6869175; deste, segue em linha reta até o PONTO 973 de c.p.a. E 637999 N 6869175; deste, segue em linha reta até o PONTO 974 de c.p.a. E 637941 N 6869180; deste, segue em linha reta até o PONTO 975 de c.p.a. E 637868 N 6869200; deste, segue em linha reta até o PONTO 976 de c.p.a. E 637807 N 6869216; deste, segue em linha reta até o PONTO 977 de c.p.a. E 637785 N 6869217; deste, segue em linha reta até o PONTO 978 de c.p.a. E 637724 N 6869230; deste, segue em linha reta até o PONTO 979 de c.p.a. E 637688 N 6869243; deste, segue em linha reta até o PONTO 980 de c.p.a. E 637661 N 6869250; deste, segue em linha reta até o PONTO 981 de c.p.a. E 637592 N 6869264; deste, segue em linha reta até o PONTO 982 de c.p.a. E 637522 N 6869262; deste, segue em linha reta até o PONTO 983 de c.p.a. E 637442 N 6869270; deste, segue em linha reta até o PONTO 984 de c.p.a. E 637352 N 6869269; deste, segue em linha



reta até o PONTO 985 de c.p.a. E 637282 N 6869268; deste, segue em linha reta até o PONTO 986 de c.p.a. E 637252 N 6869269; deste, segue em linha reta até o PONTO 987 de c.p.a. E 637162 N 6869268; deste, segue em linha reta até o PONTO 988 de c.p.a. E 637065 N 6869265; deste, segue em linha reta até o PONTO 989 de c.p.a. E 636998 N 6869262; deste, segue em linha reta até o PONTO 990 de c.p.a. E 636905 N 6869273; deste, segue em linha reta até o PONTO 991 de c.p.a. E 636794 N 6869298; deste, segue em linha reta até o PONTO 992 de c.p.a. E 636741 N 6869318; deste, segue em linha reta até o PONTO 993 de c.p.a. E 636659 N 6869323; deste, segue em linha reta até o PONTO 994 de c.p.a. E 636394 N 6869461; deste, segue em linha reta até o PONTO 995 de c.p.a. E 636249 N 6869295; deste, segue em linha reta até o PONTO 996 de c.p.a. E 636502 N 6868955; deste, segue em linha reta até o PONTO 997 de c.p.a. E 636528 N 6868971; deste, segue em linha reta até o PONTO 998 de c.p.a. E 636659 N 6868955; deste, segue em linha reta até o PONTO 999 de c.p.a. E 636689 N 6868959; deste, segue em linha reta até o PONTO 1000 de c.p.a. E 636720 N 6868948; deste, segue em linha reta até o PONTO 1001 de c.p.a. E 638686 N 6868713; deste, segue em linha reta até o PONTO 1002 de c.p.a. E 638888 N 6868786; deste, segue em linha reta até o PONTO 1003 de c.p.a. E 638895 N 6868788; deste, segue em linha reta até o PONTO 1004 de c.p.a. E 638892 N 6868789; deste, segue em linha reta até o PONTO 1005 de c.p.a. E 638904 N 6868791; deste, segue em linha reta até o PONTO 1006 de c.p.a. E 638964 N 6868813; deste, segue em linha reta até o PONTO 1007 de c.p.a. E 638987 N 6868835; deste, segue em linha reta até o PONTO 1008 de c.p.a. E 639040 N 6868886; deste, segue em linha reta até o PONTO 1009 de c.p.a. E 639083 N 6868932; deste, segue em linha reta até o PONTO 1010 de c.p.a. E 639091 N 6869006; deste, segue em linha reta até o



PONTO 1011 de c.p.a. E 639067 N 6869077; deste, segue em linha reta até o PONTO 1012 de c.p.a. E 639007 N 6869138; deste, segue em linha reta até o PONTO 1013 de c.p.a. E 638945 N 6869180; deste, segue em linha reta até o PONTO 1014 de c.p.a. E 638884 N 6869214; deste, segue em linha reta até o PONTO 1015 de c.p.a. E 638846 N 6869223; deste, segue em linha reta até o PONTO 1016 de c.p.a. E 638759 N 6869282; deste, segue em linha reta até o PONTO 1017 de c.p.a. E 638763 N 6869341; deste, segue em linha reta até o PONTO 1018 de c.p.a. E 638793 N 6869426; deste, segue em linha reta até o PONTO 1019 de c.p.a. E 638830 N 6869478; deste, segue em linha reta até o PONTO 1020 de c.p.a. E 638899 N 6869546; deste, segue em linha reta até o PONTO 1021 de c.p.a. E 638969 N 6869596; deste, segue em linha reta até o PONTO 1022 de c.p.a. E 639125 N 6869706; deste, segue em linha reta até o PONTO 1023 de c.p.a. E 639205 N 6869744; deste, segue em linha reta até o PONTO 1024 de c.p.a. E 639247 N 6869744; deste, segue em linha reta até o PONTO 1025 de c.p.a. E 639257 N 6869706; deste, segue em linha reta até o PONTO 1026 de c.p.a. E 639285 N 6869647; deste, segue em linha reta até o PONTO 1027 de c.p.a. E 639257 N 6869609; deste, segue em linha reta até o PONTO 1028 de c.p.a. E 639238 N 6869546; deste, segue em linha reta até o PONTO 1029 de c.p.a. E 639221 N 6869501; deste, segue em linha reta até o PONTO 1030 de c.p.a. E 639208 N 6869385; deste, segue em linha reta até o PONTO 1031 de c.p.a. E 639259 N 6869344; deste, segue em linha reta até o PONTO 1032 de c.p.a. E 639343 N 6869288; deste, segue em linha reta até o PONTO 1033 de c.p.a. E 639418 N 6869226; deste, segue em linha reta até o PONTO 1034 de c.p.a. E 639497 N 6869179; deste, segue em linha reta até o PONTO 1035 de c.p.a. E 639605 N 6869147; deste, segue em linha reta até o PONTO 1036 de c.p.a. E 639674 N 6869130; deste, segue em linha reta até o PONTO 1037



de c.p.a. E 639793 N 6869101; deste, segue em linha reta até o PONTO 1038 de c.p.a. E 640043 N 6869188; deste, segue em linha reta até o PONTO 1039 de c.p.a. E 640136 N 6869278; deste, segue em linha reta até o PONTO 1040 de c.p.a. E 640198 N 6869395; deste, segue em linha reta até o PONTO 1041 de c.p.a. E 640334 N 6869537; deste, segue em linha reta até o PONTO 1042 de c.p.a. E 640365 N 6869557; deste, segue em linha reta até o PONTO 1043 de c.p.a. E 640478 N 6869605; deste, segue em linha reta até o PONTO 1044 de c.p.a. E 640519 N 6869645; deste, segue em linha reta até o PONTO 1045 de c.p.a. E 640542 N 6869701; deste, segue em linha reta até o PONTO 1046 de c.p.a. E 640559 N 6869755; deste, segue em linha reta até o PONTO 1047 de c.p.a. E 640566 N 6869815; deste, segue em linha reta até o PONTO 1048 de c.p.a. E 640554 N 6869854; deste, segue em linha reta até o PONTO 1049 de c.p.a. E 640539 N 6869948; deste, segue em linha reta até o PONTO 1050 de c.p.a. E 640539 N 6870001; deste, segue em linha reta até o PONTO 1051 de c.p.a. E 640541 N 6870063; deste, segue em linha reta até o PONTO 1052 de c.p.a. E 640498 N 6870154; deste, segue em linha reta até o PONTO 1053 de c.p.a. E 640414 N 6870220; deste, segue em linha reta até o PONTO 1054 de c.p.a. E 640353 N 6870263; deste, segue em linha reta até o PONTO 1055 de c.p.a. E 640325 N 6870276; deste, segue em linha reta até o PONTO 1056 de c.p.a. E 640247 N 6870393; deste, segue em linha reta até o PONTO 1057 de c.p.a. E 640219 N 6870483; deste, segue em linha reta até o PONTO 1058 de c.p.a. E 640255 N 6870592; deste, segue em linha reta até o PONTO 1059 de c.p.a. E 640323 N 6870685; deste, segue em linha reta até o PONTO 1060 de c.p.a. E 640410 N 6870804; deste, segue em linha reta até o PONTO 1061 de c.p.a. E 640330 N 6870842; deste, segue em linha reta até o PONTO 1062 de c.p.a. E 640215 N 6870866; deste, segue em linha reta até o PONTO 1063 de



c.p.a. E 640113 N 6870891; deste, segue em linha reta até o PONTO 1064 de c.p.a. E 640101 N 6871015; deste, segue em linha reta até o PONTO 1065 de c.p.a. E 640179 N 6871021; deste, segue em linha reta até o PONTO 1066 de c.p.a. E 640212 N 6871032; deste, segue em linha reta até o PONTO 1067 de c.p.a. E 640261 N 6871084; deste, segue em linha reta até o PONTO 1068 de c.p.a. E 640317 N 6871137; deste, segue em linha reta até o PONTO 1069 de c.p.a. E 640364 N 6871176; deste, segue em linha reta até o PONTO 1070 de c.p.a. E 640474 N 6871209; deste, segue em linha reta até o PONTO 1071 de c.p.a. E 640690 N 6871349; deste, segue em linha reta até o PONTO 1072 de c.p.a. E 640873 N 6871375; deste, segue em linha reta até o PONTO 1073 de c.p.a. E 641259 N 6871344; deste, segue em linha reta até o PONTO 1074 de c.p.a. E 641502 N 6871394; deste, segue em linha reta até o PONTO 1075 de c.p.a. E 642033 N 6871288; deste, segue em linha reta até o PONTO 1076 de c.p.a. E 642083 N 6871220; deste, segue em linha reta até o PONTO 1077 de c.p.a. E 642122 N 6871145; deste, segue em linha reta até o PONTO 1078 de c.p.a. E 642232 N 6870954; deste, segue em linha reta até o PONTO 1079 de c.p.a. E 642631 N 6870727; deste, segue em linha reta até o PONTO 1080 de c.p.a. E 642927 N 6870468; deste, segue em linha reta até o PONTO 1081 de c.p.a. E 643030 N 6870391; deste, segue em linha reta até o PONTO 1082 de c.p.a. E 643198 N 6870348; deste, segue em linha reta até o PONTO 1083 de c.p.a. E 643246 N 6870250; deste, segue em linha reta até o PONTO 1084 de c.p.a. E 643496 N 6870162; deste, segue em linha reta até o PONTO 1085 de c.p.a. E 643611 N 6870108; deste, segue em linha reta até o PONTO 1086 de c.p.a. E 643652 N 6869938; deste, segue em linha reta até o PONTO 1087 de c.p.a. E 643334 N 6869280; deste, segue em linha reta até o PONTO 1088 de c.p.a. E 643036 N 6868778; deste, segue em linha reta até o PONTO 1089 de c.p.a. E 643672



N 6867700; deste, segue em linha reta até o PONTO 1090 de c.p.a. E 643718 N 6867746; deste, segue em linha reta até o PONTO 1091 de c.p.a. E 643922 N 6867946; deste, segue em linha reta até o PONTO 1092 de c.p.a. E 644067 N 6867952; deste, segue em linha reta até o PONTO 1093 de c.p.a. E 644245 N 6867833; deste, segue em linha reta até o PONTO 1094 de c.p.a. E 644430 N 6867831; deste, segue em linha reta até o PONTO 1095 de c.p.a. E 644642 N 6867696; deste, segue em linha reta até o PONTO 1096 de c.p.a. E 644704 N 6867726; deste, segue em linha reta até o PONTO 1097 de c.p.a. E 644715 N 6867789; deste, segue em linha reta até o PONTO 1098 de c.p.a. E 644719 N 6867812; deste, segue em linha reta até o PONTO 1099 de c.p.a. E 644851 N 6867880; deste, segue em linha reta até o PONTO 1100 de c.p.a. E 644982 N 6867948; deste, segue em linha reta até o PONTO 1101 de c.p.a. E 645045 N 6868025; deste, segue em linha reta até o PONTO 1102 de c.p.a. E 645650 N 6868220; deste, segue em linha reta até o PONTO 1103 de c.p.a. E 645674 N 6868227; deste, segue em linha reta até o PONTO 1104 de c.p.a. E 645879 N 6868093; deste, segue em linha reta até o PONTO 1105 de c.p.a. E 646166 N 6867988; deste, segue em linha reta até o PONTO 1106 de c.p.a. E 646440 N 6867853; deste, segue em linha reta até o PONTO 1107 de c.p.a. E 646597 N 6867726; deste, segue em linha reta até o PONTO 1108 de c.p.a. E 646707 N 6867779; deste, segue em linha reta até o PONTO 1109 de c.p.a. E 646833 N 6867918; deste, segue em linha reta até o PONTO 1110 de c.p.a. E 646903 N 6868033; deste, segue em linha reta até o PONTO 1111 de c.p.a. E 647035 N 6868102; deste, segue em linha reta até o PONTO 1112 de c.p.a. E 647097 N 6868101; deste, segue em linha reta até o PONTO 1113 de c.p.a. E 647228 N 6868154; deste, segue em linha reta até o PONTO 1114 de c.p.a. E 647373 N 6868160; deste, segue em linha reta até o PONTO 1115 de c.p.a. E 647428 N 6868159;



deste, segue em linha reta até o PONTO 1116 de c.p.a. E 647645 N 6867962; deste, segue em linha reta até o PONTO 1117 de c.p.a. E 647714 N 6867953; deste, segue em linha reta até o PONTO 1118 de c.p.a. E 647949 N 6868020; deste, segue em linha reta até o PONTO 1119 de c.p.a. E 648149 N 6868072; deste, segue em linha reta até o PONTO 1120 de c.p.a. E 648301 N 6868070; deste, segue em linha reta até o PONTO 1121 de c.p.a. E 648474 N 6868162; deste, segue em linha reta até o PONTO 1122 de c.p.a. E 648605 N 6868191; deste, segue em linha reta até o PONTO 1123 de c.p.a. E 648714 N 6868128; deste, segue em linha reta até o PONTO 1124 de c.p.a. E 648808 N 6867901; deste, segue em linha reta até o PONTO 1125 de c.p.a. E 648937 N 6867790; deste, segue em linha reta até o PONTO 1126 de c.p.a. E 649026 N 6867766; deste, segue em linha reta até o PONTO 1127 de c.p.a. E 649114 N 6867671; deste, segue em linha reta até o PONTO 1128 de c.p.a. E 649197 N 6867678; deste, segue em linha reta até o PONTO 1129 de c.p.a. E 649266 N 6867646; deste, segue em linha reta até o PONTO 1130 de c.p.a. E 649327 N 6867630; deste, segue em linha reta até o PONTO 1131 de c.p.a. E 649389 N 6867614; deste, segue em linha reta até o PONTO 1132 de c.p.a. E 649499 N 6867573; deste, segue em linha reta até o PONTO 1133 de c.p.a. E 649686 N 6867512; deste, segue em linha reta até o PONTO 1134 de c.p.a. E 649694 N 6867510; deste, segue em linha reta até o PONTO 1135 de c.p.a. E 649697 N 6867509; deste, segue em linha reta até o PONTO 1136 de c.p.a. E 649745 N 6867494; deste, segue em linha reta até o PONTO 1137 de c.p.a. E 649905 N 6867447; deste, segue em linha reta até o PONTO 1138 de c.p.a. E 649998 N 6867358; deste, segue em linha reta até o PONTO 1139 de c.p.a. E 650104 N 6867256; deste, segue em linha reta até o PONTO 1140 de c.p.a. E 650157 N 6867224; deste, segue em linha reta até o PONTO 1141 de c.p.a. E 650179 N 6867211; deste,



segue em linha reta até o PONTO 1142 de c.p.a. E 650221 N 6867185; deste, segue em linha reta até o PONTO 1143 de c.p.a. E 650229 N 6867180; deste, segue em linha reta até o PONTO 1144 de c.p.a. E 650369 N 6867226; deste, segue em linha reta até o PONTO 1145 de c.p.a. E 650627 N 6867319; deste, segue em linha reta até o PONTO 1146 de c.p.a. E 650903 N 6867528; deste, segue em linha reta até o PONTO 1147 de c.p.a. E 650930 N 6867759; deste, segue em linha reta até o PONTO 1148 de c.p.a. E 650891 N 6867947; deste, segue em linha reta até o PONTO 1149 de c.p.a. E 650834 N 6868075; deste, segue em linha reta até o PONTO 1150 de c.p.a. E 650889 N 6868209; deste, segue em linha reta até o PONTO 1151 de c.p.a. E 651113 N 6868258; deste, segue em linha reta até o PONTO 1152 de c.p.a. E 651403 N 6868474; deste, segue em linha reta até o PONTO 1153 de c.p.a. E 651465 N 6868825; deste, segue em linha reta até o PONTO 1154 de c.p.a. E 651219 N 6868938; deste, segue em linha reta até o PONTO 1155 de c.p.a. E 651182 N 6869199; deste, segue em linha reta até o PONTO 1156 de c.p.a. E 651015 N 6869291; deste, segue em linha reta até o PONTO 1157 de c.p.a. E 651141 N 6869656; deste, segue em linha reta até o PONTO 1158 de c.p.a. E 650868 N 6869982; deste, segue em linha reta até o PONTO 1159 de c.p.a. E 650900 N 6870320; deste, segue em linha reta até o PONTO 1160 de c.p.a. E 650723 N 6870437; deste, segue em linha reta até o PONTO 1161 de c.p.a. E 650602 N 6870464; deste, segue em linha reta até o PONTO 1162 de c.p.a. E 650517 N 6870501; deste, segue em linha reta até o PONTO 1163 de c.p.a. E 650393 N 6870513; deste, segue em linha reta até o PONTO 1164 de c.p.a. E 650205 N 6870453; deste, segue em linha reta até o PONTO 1165 de c.p.a. E 650019 N 6870322; deste, segue em linha reta até o PONTO 1166 de c.p.a. E 649835 N 6870120; deste, segue em linha reta até o PONTO 1167 de c.p.a. E 649637 N 6869911; deste, segue



em linha reta até o PONTO 1168 de c.p.a. E 649557 N 6869888; deste, segue em linha reta até o PONTO 1169 de c.p.a. E 649454 N 6869854; deste, segue em linha reta até o PONTO 1170 de c.p.a. E 649346 N 6869780; deste, segue em linha reta até o PONTO 1171 de c.p.a. E 649236 N 6869684; deste, segue em linha reta até o PONTO 1172 de c.p.a. E 648095 N 6869767; deste, segue em linha reta até o PONTO 1173 de c.p.a. E 648043 N 6869736; deste, segue em linha reta até o PONTO 1174 de c.p.a. E 647989 N 6869663; deste, segue em linha reta até o PONTO 1175 de c.p.a. E 647928 N 6869620; deste, segue em linha reta até o PONTO 1176 de c.p.a. E 647879 N 6869632; deste, segue em linha reta até o PONTO 1177 de c.p.a. E 647840 N 6869691; deste, segue em linha reta até o PONTO 1178 de c.p.a. E 647790 N 6869722; deste, segue em linha reta até o PONTO 1179 de c.p.a. E 647709 N 6869752; deste, segue em linha reta até o PONTO 1180 de c.p.a. E 647696 N 6869769; deste, segue em linha reta até o PONTO 1181 de c.p.a. E 647649 N 6869826; deste, segue em linha reta até o PONTO 1182 de c.p.a. E 647610 N 6869841; deste, segue em linha reta até o PONTO 1183 de c.p.a. E 647583 N 6869873; deste, segue em linha reta até o PONTO 1184 de c.p.a. E 647567 N 6869922; deste, segue em linha reta até o PONTO 1185 de c.p.a. E 647519 N 6869952; deste, segue em linha reta até o PONTO 1186 de c.p.a. E 647441 N 6869950; deste, segue em linha reta até o PONTO 1187 de c.p.a. E 647358 N 6869974; deste, segue em linha reta até o PONTO 1188 de c.p.a. E 647294 N 6869964; deste, segue em linha reta até o PONTO 1189 de c.p.a. E 647246 N 6869966; deste, segue em linha reta até o PONTO 1190 de c.p.a. E 647232 N 6869986; deste, segue em linha reta até o PONTO 1191 de c.p.a. E 647196 N 6870030; deste, segue em linha reta até o PONTO 1192 de c.p.a. E 647138 N 6870047; deste, segue em linha reta até o PONTO 1193 de c.p.a. E 647052 N 6870573; deste, segue em



linha reta até o PONTO 1194 de c.p.a. E 647167 N 6870752; deste, segue em linha reta até o PONTO 1195 de c.p.a. E 647256 N 6871082; deste, segue em linha reta até o PONTO 1196 de c.p.a. E 647183 N 6871393; deste, segue em linha reta até o PONTO 1197 de c.p.a. E 647141 N 6871574; deste, segue em linha reta até o PONTO 1198 de c.p.a. E 647286 N 6871688; deste, segue em linha reta até o PONTO 1199 de c.p.a. E 647634 N 6871713; deste, segue em linha reta até o PONTO 1200 de c.p.a. E 647704 N 6871839; deste, segue em linha reta até o PONTO 1201 de c.p.a. E 647827 N 6872026; deste, segue em linha reta até o PONTO 1202 de c.p.a. E 648118 N 6872315; deste, segue em linha reta até o PONTO 1203 de c.p.a. E 648260 N 6872391; deste, segue em linha reta até o PONTO 1204 de c.p.a. E 648535 N 6872439; deste, segue em linha reta até o PONTO 1205 de c.p.a. E 648638 N 6872586; deste, segue em linha reta até o PONTO 1206 de c.p.a. E 648567 N 6872780; deste, segue em linha reta até o PONTO 1207 de c.p.a. E 648762 N 6872851; deste, segue em linha reta até o PONTO 1208 de c.p.a. E 648832 N 6872926; deste, segue em linha reta até o PONTO 1209 de c.p.a. E 649136 N 6872722; deste, segue em linha reta até o PONTO 1210 de c.p.a. E 649168 N 6872701; deste, segue em linha reta até o PONTO 1211 de c.p.a. E 649507 N 6872655; deste, segue em linha reta até o PONTO 1212 de c.p.a. E 649803 N 6872572; deste, segue em linha reta até o PONTO 1213 de c.p.a. E 649813 N 6872666; deste, segue em linha reta até o PONTO 1214 de c.p.a. E 649839 N 6872938; deste, segue em linha reta até o PONTO 1215 de c.p.a. E 649999 N 6872909; deste, segue em linha reta até o PONTO 1216 de c.p.a. E 650100 N 6872922; deste, segue em linha reta até o PONTO 1217 de c.p.a. E 650430 N 6872963; deste, segue em linha reta até o PONTO 1218 de c.p.a. E 650636 N 6873248; deste, segue em linha reta até o PONTO 1219 de c.p.a. E 650534 N 6874247; deste, segue em linha



reta até o PONTO 1220 de c.p.a. E 650533 N 6874251; deste, segue em linha reta até o PONTO 1221 de c.p.a. E 650474 N 6874832; deste, segue em linha reta até o PONTO 1222 de c.p.a. E 649903 N 6875362; deste, segue em linha reta até o PONTO 1223 de c.p.a. E 649831 N 6875430; deste, segue em linha reta até o PONTO 1224 de c.p.a. E 649831 N 6875433; deste, segue em linha reta até o PONTO 1225 de c.p.a. E 649834 N 6875528; deste, segue em linha reta até o PONTO 1226 de c.p.a. E 649839 N 6875646; deste, segue em linha reta até o PONTO 1227 de c.p.a. E 649854 N 6876050; deste, segue em linha reta até o PONTO 1228 de c.p.a. E 649820 N 6876088; deste, segue em linha reta até o PONTO 1229 de c.p.a. E 649793 N 6876119; deste, segue em linha reta até o PONTO 1230 de c.p.a. E 649517 N 6876562; deste, segue em linha reta até o PONTO 1231 de c.p.a. E 648568 N 6877131; deste, segue em linha reta até o PONTO 1232 de c.p.a. E 648515 N 6877163; deste, segue em linha reta até o PONTO 1233 de c.p.a. E 648685 N 6877877; deste, segue em linha reta até o PONTO 1234 de c.p.a. E 648955 N 6878484; deste, segue em linha reta até o PONTO 1235 de c.p.a. E 649218 N 6878604; deste, segue em linha reta até o PONTO 1236 de c.p.a. E 649385 N 6878812; deste, segue em linha reta até o PONTO 1237 de c.p.a. E 649653 N 6878974; deste, segue em linha reta até o PONTO 1238 de c.p.a. E 649777 N 6879362; deste, segue em linha reta até o PONTO 1239 de c.p.a. E 649911 N 6879503; deste, segue em linha reta até o PONTO 1240 de c.p.a. E 649996 N 6879447; deste, segue em linha reta até o PONTO 1241 de c.p.a. E 650050 N 6879372; deste, segue em linha reta até o PONTO 1242 de c.p.a. E 650252 N 6879181; deste, segue em linha reta até o PONTO 1243 de c.p.a. E 650870 N 6878600; deste, segue em linha reta até o PONTO 1244 de c.p.a. E 651279 N 6878567; deste, segue em linha reta até o PONTO 1245 de c.p.a. E 651238 N 6879047; deste, segue em linha reta



até o PONTO 1246 de c.p.a. E 651153 N 6879884; deste, segue em linha reta até o PONTO 1247 de c.p.a. E 651164 N 6879911; deste, segue em linha reta até o PONTO 1248 de c.p.a. E 651236 N 6880377; deste, segue em linha reta até o PONTO 1249 de c.p.a. E 651816 N 6880179; deste, segue em linha reta até o PONTO 1250 de c.p.a. E 651887 N 6880155; deste, segue em linha reta até o PONTO 1251 de c.p.a. E 652090 N 6880129; deste, segue em linha reta até o PONTO 1252 de c.p.a. E 652304 N 6880101; deste, segue em linha reta até o PONTO 1253 de c.p.a. E 652304 N 6879842; deste, segue em linha reta até o PONTO 1254 de c.p.a. E 652279 N 6879566; deste, segue em linha reta até o PONTO 1255 de c.p.a. E 652356 N 6879165; deste, segue em linha reta até o PONTO 1256 de c.p.a. E 652541 N 6878943; deste, segue em linha reta até o PONTO 1257 de c.p.a. E 652593 N 6878779; deste, segue em linha reta até o PONTO 1258 de c.p.a. E 652631 N 6878666; deste, segue em linha reta até o PONTO 1259 de c.p.a. E 652685 N 6878519; deste, segue em linha reta até o PONTO 1260 de c.p.a. E 652757 N 6878367; deste, segue em linha reta até o PONTO 1261 de c.p.a. E 652770 N 6878254; deste, segue em linha reta até o PONTO 1262 de c.p.a. E 652809 N 6878179; deste, segue em linha reta até o PONTO 1263 de c.p.a. E 652883 N 6878110; deste, segue em linha reta até o PONTO 1264 de c.p.a. E 653074 N 6877935; deste, segue em linha reta até o PONTO 1265 de c.p.a. E 653169 N 6878040; deste, segue em linha reta até o PONTO 1266 de c.p.a. E 653395 N 6878038; deste, segue em linha reta até o PONTO 1267 de c.p.a. E 653563 N 6878082; deste, segue em linha reta até o PONTO 1268 de c.p.a. E 653244 N 6878498; deste, segue em linha reta até o PONTO 1269 de c.p.a. E 653346 N 6878671; deste, segue em linha reta até o PONTO 1270 de c.p.a. E 653303 N 6879301; deste, segue em linha reta até o PONTO 1271 de c.p.a. E 653516 N 6879310; deste, segue em linha reta até o



PONTO 1272 de c.p.a. E 654098 N 6879615; deste, segue em linha reta até o PONTO 1273 de c.p.a. E 654473 N 6879911; deste, segue em linha reta até o PONTO 1274 de c.p.a. E 654441 N 6880205; deste, segue em linha reta até o PONTO 1275 de c.p.a. E 654367 N 6880897; deste, segue em linha reta até o PONTO 1276 de c.p.a. E 654628 N 6881992; deste, segue em linha reta até o PONTO 1277 de c.p.a. E 654579 N 6882385; deste, segue em linha reta até o PONTO 1278 de c.p.a. E 655103 N 6882990; deste, segue em linha reta até o PONTO 1279 de c.p.a. E 655441 N 6883011; deste, segue em linha reta até o PONTO 1280 de c.p.a. E 655670 N 6882800; deste, segue em linha reta até o PONTO 1281 de c.p.a. E 655845 N 6882579; deste, segue em linha reta até o PONTO 1282 de c.p.a. E 656102 N 6882535; deste, segue em linha reta até o PONTO 1283 de c.p.a. E 656158 N 6882432; deste, segue em linha reta até o PONTO 1284 de c.p.a. E 656162 N 6882414; deste, segue em linha reta até o PONTO 1285 de c.p.a. E 657397 N 6882285; deste, segue em linha reta até o PONTO 1286 de c.p.a. E 657057 N 6883509; deste, segue em linha reta até o PONTO 1287 de c.p.a. E 656528 N 6883967; deste, segue em linha reta até o PONTO 1288 de c.p.a. E 656062 N 6883971; deste, segue em linha reta até o PONTO 1289 de c.p.a. E 655837 N 6883973; deste, segue em linha reta até o PONTO 1290 de c.p.a. E 655109 N 6883178; deste, segue em linha reta até o PONTO 1291 de c.p.a. E 654535 N 6883169; deste, segue em linha reta até o PONTO 1292 de c.p.a. E 654547 N 6882589; deste, segue em linha reta até o PONTO 1293 de c.p.a. E 654105 N 6882588; deste, segue em linha reta até o PONTO 1294 de c.p.a. E 653900 N 6882584; deste, segue em linha reta até o PONTO 1295 de c.p.a. E 653799 N 6882583; deste, segue em linha reta até o PONTO 1296 de c.p.a. E 653865 N 6882807; deste, segue em linha reta até o PONTO 1297 de c.p.a. E 653719 N 6883035; deste, segue em linha reta até o PONTO 1298



de c.p.a. E 653725 N 6883047; deste, segue em linha reta até o PONTO 1299 de c.p.a. E 653744 N 6883082; deste, segue em linha reta até o PONTO 1300 de c.p.a. E 653756 N 6883100; deste, segue em linha reta até o PONTO 1301 de c.p.a. E 653759 N 6883106; deste, segue em linha reta até o PONTO 1302 de c.p.a. E 653766 N 6883113; deste, segue em linha reta até o PONTO 1303 de c.p.a. E 653907 N 6883253; deste, segue em linha reta até o PONTO 1304 de c.p.a. E 654009 N 6883371; deste, segue em linha reta até o PONTO 1305 de c.p.a. E 654037 N 6883403; deste, segue em linha reta até o PONTO 1306 de c.p.a. E 654407 N 6883831; deste, segue em linha reta até o PONTO 1307 de c.p.a. E 654425 N 6883852; deste, segue em linha reta até o PONTO 1308 de c.p.a. E 654426 N 6883854; deste, segue em linha reta até o PONTO 1309 de c.p.a. E 654471 N 6883899; deste, segue em linha reta até o PONTO 1310 de c.p.a. E 654484 N 6883908; deste, segue em linha reta até o PONTO 1311 de c.p.a. E 654510 N 6883928; deste, segue em linha reta até o PONTO 1312 de c.p.a. E 654521 N 6883957; deste, segue em linha reta até o PONTO 1313 de c.p.a. E 654522 N 6883960; deste, segue em linha reta até o PONTO 1314 de c.p.a. E 654528 N 6883971; deste, segue em linha reta até o PONTO 1315 de c.p.a. E 654543 N 6884000; deste, segue em linha reta até o PONTO 1316 de c.p.a. E 654559 N 6884008; deste, segue em linha reta até o PONTO 1317 de c.p.a. E 654578 N 6884019; deste, segue em linha reta até o PONTO 1318 de c.p.a. E 654598 N 6884028; deste, segue em linha reta até o PONTO 1319 de c.p.a. E 654608 N 6884033; deste, segue em linha reta até o PONTO 1320 de c.p.a. E 654629 N 6884048; deste, segue em linha reta até o PONTO 1321 de c.p.a. E 654624 N 6884074; deste, segue em linha reta até o PONTO 1322 de c.p.a. E 654608 N 6884104; deste, segue em linha reta até o PONTO 1323 de c.p.a. E 654576 N 6884128; deste, segue em linha reta até o PONTO 1324 de



c.p.a. E 654566 N 6884134; deste, segue em linha reta até o PONTO 1325 de c.p.a. E 654546 N 6884145; deste, segue em linha reta até o PONTO 1326 de c.p.a. E 654529 N 6884170; deste, segue em linha reta até o PONTO 1327 de c.p.a. E 654501 N 6884213; deste, segue em linha reta até o PONTO 1328 de c.p.a. E 654489 N 6884233; deste, segue em linha reta até o PONTO 1329 de c.p.a. E 654469 N 6884252; deste, segue em linha reta até o PONTO 1330 de c.p.a. E 654443 N 6884285; deste, segue em linha reta até o PONTO 1331 de c.p.a. E 654416 N 6884333; deste, segue em linha reta até o PONTO 1332 de c.p.a. E 654411 N 6884343; deste, segue em linha reta até o PONTO 1333 de c.p.a. E 654410 N 6884349; deste, segue em linha reta até o PONTO 1334 de c.p.a. E 654393 N 6884367; deste, segue em linha reta até o PONTO 1335 de c.p.a. E 654392 N 6884369; deste, segue em linha reta até o PONTO 1336 de c.p.a. E 654359 N 6884441; deste, segue em linha reta até o PONTO 1337 de c.p.a. E 654349 N 6884480; deste, segue em linha reta até o PONTO 1338 de c.p.a. E 654357 N 6884500; deste, segue em linha reta até o PONTO 1339 de c.p.a. E 654366 N 6884510; deste, segue em linha reta até o PONTO 1340 de c.p.a. E 654384 N 6884530; deste, segue em linha reta até o PONTO 1341 de c.p.a. E 654381 N 6884546; deste, segue em linha reta até o PONTO 1342 de c.p.a. E 654393 N 6884558; deste, segue em linha reta até o PONTO 1343 de c.p.a. E 654385 N 6884576; deste, segue em linha reta até o PONTO 1344 de c.p.a. E 654362 N 6884578; deste, segue em linha reta até o PONTO 1345 de c.p.a. E 654355 N 6884601; deste, segue em linha reta até o PONTO 1346 de c.p.a. E 654354 N 6884655; deste, segue em linha reta até o PONTO 1347 de c.p.a. E 654354 N 6884657; deste, segue em linha reta até o PONTO 1348 de c.p.a. E 654365 N 6884700; deste, segue em linha reta até o PONTO 1349 de c.p.a. E 654345 N 6884761; deste, segue em linha reta até o PONTO 1350 de c.p.a. E 654331



N 6884817; deste, segue em linha reta até o PONTO 1351 de c.p.a. E 654272 N 6884870; deste, segue em linha reta até o PONTO 1352 de c.p.a. E 654210 N 6884922; deste, segue em linha reta até o PONTO 1353 de c.p.a. E 654149 N 6884996; deste, segue em linha reta até o PONTO 1354 de c.p.a. E 654144 N 6885099; deste, segue em linha reta até o PONTO 1355 de c.p.a. E 654123 N 6885142; deste, segue em linha reta até o PONTO 1356 de c.p.a. E 654101 N 6885163; deste, segue em linha reta até o PONTO 1357 de c.p.a. E 654075 N 6885221; deste, segue em linha reta até o PONTO 1358 de c.p.a. E 654070 N 6885258; deste, segue em linha reta até o PONTO 1359 de c.p.a. E 654062 N 6885268; deste, segue em linha reta até o PONTO 1360 de c.p.a. E 654059 N 6885283; deste, segue em linha reta até o PONTO 1361 de c.p.a. E 654037 N 6885318; deste, segue em linha reta até o PONTO 1362 de c.p.a. E 654009 N 6885340; deste, segue em linha reta até o PONTO 1363 de c.p.a. E 654006 N 6885342; deste, segue em linha reta até o PONTO 1364 de c.p.a. E 653986 N 6885358; deste, segue em linha reta até o PONTO 1365 de c.p.a. E 653954 N 6885394; deste, segue em linha reta até o PONTO 1366 de c.p.a. E 653917 N 6885415; deste, segue em linha reta até o PONTO 1367 de c.p.a. E 653900 N 6885422; deste, segue em linha reta até o PONTO 1368 de c.p.a. E 653894 N 6885425; deste, segue em linha reta até o PONTO 1369 de c.p.a. E 653882 N 6885439; deste, segue em linha reta até o PONTO 1370 de c.p.a. E 653875 N 6885457; deste, segue em linha reta até o PONTO 1371 de c.p.a. E 653879 N 6885478; deste, segue em linha reta até o PONTO 1372 de c.p.a. E 653887 N 6885498; deste, segue em linha reta até o PONTO 1373 de c.p.a. E 653897 N 6885512; deste, segue em linha reta até o PONTO 1374 de c.p.a. E 653918 N 6885531; deste, segue em linha reta até o PONTO 1375 de c.p.a. E 653920 N 6885551; deste, segue em linha reta até o PONTO 1376 de c.p.a. E 653926 N 6885572;



deste, segue em linha reta até o PONTO 1377 de c.p.a. E 653942 N 6885587; deste, segue em linha reta até o PONTO 1378 de c.p.a. E 653948 N 6885609; deste, segue em linha reta até o PONTO 1379 de c.p.a. E 653948 N 6885624; deste, segue em linha reta até o PONTO 1380 de c.p.a. E 653948 N 6885629; deste, segue em linha reta até o PONTO 1381 de c.p.a. E 653943 N 6885637; deste, segue em linha reta até o PONTO 1382 de c.p.a. E 653935 N 6885652; deste, segue em linha reta até o PONTO 1383 de c.p.a. E 653919 N 6885677; deste, segue em linha reta até o PONTO 1384 de c.p.a. E 653921 N 6885687; deste, segue em linha reta até o PONTO 1385 de c.p.a. E 653925 N 6885710; deste, segue em linha reta até o PONTO 1386 de c.p.a. E 653909 N 6885739; deste, segue em linha reta até o PONTO 1387 de c.p.a. E 653890 N 6885761; deste, segue em linha reta até o PONTO 1388 de c.p.a. E 653857 N 6885773; deste, segue em linha reta até o PONTO 1389 de c.p.a. E 653828 N 6885773; deste, segue em linha reta até o PONTO 1390 de c.p.a. E 653828 N 6885773; deste, segue em linha reta até o PONTO 1391 de c.p.a. E 653846 N 6885810; deste, segue em linha reta até o PONTO 1392 de c.p.a. E 653871 N 6885890; deste, segue em linha reta até o PONTO 1393 de c.p.a. E 653885 N 6885888; deste, segue em linha reta até o PONTO 1394 de c.p.a. E 653913 N 6885878; deste, segue em linha reta até o PONTO 1395 de c.p.a. E 653928 N 6885875; deste, segue em linha reta até o PONTO 1396 de c.p.a. E 653942 N 6885875; deste, segue em linha reta até o PONTO 1397 de c.p.a. E 653953 N 6885877; deste, segue em linha reta até o PONTO 1398 de c.p.a. E 653961 N 6885881; deste, segue em linha reta até o PONTO 1399 de c.p.a. E 653972 N 6885886; deste, segue em linha reta até o PONTO 1400 de c.p.a. E 653977 N 6885894; deste, segue em linha reta até o PONTO 1401 de c.p.a. E 653989 N 6885901; deste, segue em linha reta até o PONTO 1402 de c.p.a. E 653995 N 6885907; deste,



segue em linha reta até o PONTO 1403 de c.p.a. E 653999 N 6885918; deste, segue em linha reta até o PONTO 1404 de c.p.a. E 654003 N 6885926; deste, segue em linha reta até o PONTO 1405 de c.p.a. E 654010 N 6885938; deste, segue em linha reta até o PONTO 1406 de c.p.a. E 654016 N 6885949; deste, segue em linha reta até o PONTO 1407 de c.p.a. E 654031 N 6885955; deste, segue em linha reta até o PONTO 1408 de c.p.a. E 654037 N 6885960; deste, segue em linha reta até o PONTO 1409 de c.p.a. E 654048 N 6885969; deste, segue em linha reta até o PONTO 1410 de c.p.a. E 654054 N 6885980; deste, segue em linha reta até o PONTO 1411 de c.p.a. E 654057 N 6885990; deste, segue em linha reta até o PONTO 1412 de c.p.a. E 654072 N 6885995; deste, segue em linha reta até o PONTO 1413 de c.p.a. E 654079 N 6886006; deste, segue em linha reta até o PONTO 1414 de c.p.a. E 654089 N 6886014; deste, segue em linha reta até o PONTO 1415 de c.p.a. E 654094 N 6886022; deste, segue em linha reta até o PONTO 1416 de c.p.a. E 654096 N 6886036; deste, segue em linha reta até o PONTO 1417 de c.p.a. E 654103 N 6886043; deste, segue em linha reta até o PONTO 1418 de c.p.a. E 654111 N 6886051; deste, segue em linha reta até o PONTO 1419 de c.p.a. E 654128 N 6886052; deste, segue em linha reta até o PONTO 1420 de c.p.a. E 654144 N 6886054; deste, segue em linha reta até o PONTO 1421 de c.p.a. E 654154 N 6886073; deste, segue em linha reta até o PONTO 1422 de c.p.a. E 654154 N 6886086; deste, segue em linha reta até o PONTO 1423 de c.p.a. E 654161 N 6886090; deste, segue em linha reta até o PONTO 1424 de c.p.a. E 654163 N 6886107; deste, segue em linha reta até o PONTO 1425 de c.p.a. E 654161 N 6886112; deste, segue em linha reta até o PONTO 1426 de c.p.a. E 654166 N 6886118; deste, segue em linha reta até o PONTO 1427 de c.p.a. E 654171 N 6886114; deste, segue em linha reta até o PONTO 1428 de c.p.a. E 654179 N 6886114; deste, segue



em linha reta até o PONTO 1429 de c.p.a. E 654181 N 6886120; deste, segue em linha reta até o PONTO 1430 de c.p.a. E 654187 N 6886124; deste, segue em linha reta até o PONTO 1431 de c.p.a. E 654195 N 6886128; deste, segue em linha reta até o PONTO 1432 de c.p.a. E 654200 N 6886139; deste, segue em linha reta até o PONTO 1433 de c.p.a. E 654209 N 6886148; deste, segue em linha reta até o PONTO 1434 de c.p.a. E 654221 N 6886167; deste, segue em linha reta até o PONTO 1435 de c.p.a. E 654232 N 6886175; deste, segue em linha reta até o PONTO 1436 de c.p.a. E 654237 N 6886184; deste, segue em linha reta até o PONTO 1437 de c.p.a. E 654250 N 6886198; deste, segue em linha reta até o PONTO 1438 de c.p.a. E 654265 N 6886202; deste, segue em linha reta até o PONTO 1439 de c.p.a. E 654278 N 6886209; deste, segue em linha reta até o PONTO 1440 de c.p.a. E 654279 N 6886224; deste, segue em linha reta até o PONTO 1441 de c.p.a. E 654286 N 6886233; deste, segue em linha reta até o PONTO 1442 de c.p.a. E 654299 N 6886241; deste, segue em linha reta até o PONTO 1443 de c.p.a. E 654309 N 6886254; deste, segue em linha reta até o PONTO 1444 de c.p.a. E 654321 N 6886280; deste, segue em linha reta até o PONTO 1445 de c.p.a. E 654326 N 6886296; deste, segue em linha reta até o PONTO 1446 de c.p.a. E 654333 N 6886304; deste, segue em linha reta até o PONTO 1447 de c.p.a. E 654360 N 6886317; deste, segue em linha reta até o PONTO 1448 de c.p.a. E 654409 N 6886336; deste, segue em linha reta até o PONTO 1449 de c.p.a. E 654448 N 6886369; deste, segue em linha reta até o PONTO 1450 de c.p.a. E 654454 N 6886374; deste, segue em linha reta até o PONTO 1451 de c.p.a. E 654495 N 6886401; deste, segue em linha reta até o PONTO 1452 de c.p.a. E 654583 N 6886460; deste, segue em linha reta até o PONTO 1453 de c.p.a. E 654594 N 6886463; deste, segue em linha reta até o PONTO 1454 de c.p.a. E 654605 N 6886468; deste, segue em



linha reta até o PONTO 1455 de c.p.a. E 654626 N 6886472; deste, segue em linha reta até o PONTO 1456 de c.p.a. E 654632 N 6886479; deste, segue em linha reta até o PONTO 1457 de c.p.a. E 654660 N 6886490; deste, segue em linha reta até o PONTO 1458 de c.p.a. E 654681 N 6886500; deste, segue em linha reta até o PONTO 1459 de c.p.a. E 654684 N 6886504; deste, segue em linha reta até o PONTO 1460 de c.p.a. E 654690 N 6886511; deste, segue em linha reta até o PONTO 1461 de c.p.a. E 654703 N 6886509; deste, segue em linha reta até o PONTO 1462 de c.p.a. E 654709 N 6886509; deste, segue em linha reta até o PONTO 1463 de c.p.a. E 654717 N 6886509; deste, segue em linha reta até o PONTO 1464 de c.p.a. E 654719 N 6886509; deste, segue em linha reta até o PONTO 1465 de c.p.a. E 654719 N 6886509; deste, segue em linha reta até o PONTO 1466 de c.p.a. E 654720 N 6886517; deste, segue em linha reta até o PONTO 1467 de c.p.a. E 654737 N 6886518; deste, segue em linha reta até o PONTO 1468 de c.p.a. E 654753 N 6886519; deste, segue em linha reta até o PONTO 1469 de c.p.a. E 654761 N 6886530; deste, segue em linha reta até o PONTO 1470 de c.p.a. E 654774 N 6886535; deste, segue em linha reta até o PONTO 1471 de c.p.a. E 654798 N 6886531; deste, segue em linha reta até o PONTO 1472 de c.p.a. E 654810 N 6886531; deste, segue em linha reta até o PONTO 1473 de c.p.a. E 654821 N 6886535; deste, segue em linha reta até o PONTO 1474 de c.p.a. E 654831 N 6886531; deste, segue em linha reta até o PONTO 1475 de c.p.a. E 654848 N 6886539; deste, segue em linha reta até o PONTO 1476 de c.p.a. E 654866 N 6886555; deste, segue em linha reta até o PONTO 1477 de c.p.a. E 654878 N 6886569; deste, segue em linha reta até o PONTO 1478 de c.p.a. E 654900 N 6886597; deste, segue em linha reta até o PONTO 1479 de c.p.a. E 654905 N 6886611; deste, segue em linha reta até o PONTO 1480 de c.p.a. E 654980 N 6886630; deste, segue em linha



reta até o PONTO 1481 de c.p.a. E 654984 N 6886656; deste, segue em linha reta até o PONTO 1482 de c.p.a. E 654997 N 6886767; deste, segue em linha reta até o PONTO 1483 de c.p.a. E 655076 N 6886870; deste, segue em linha reta até o PONTO 1484 de c.p.a. E 655206 N 6887029; deste, segue em linha reta até o PONTO 1485 de c.p.a. E 655145 N 6887056; deste, segue em linha reta até o PONTO 1486 de c.p.a. E 655113 N 6887106; deste, segue em linha reta até o PONTO 1487 de c.p.a. E 655039 N 6887106; deste, segue em linha reta até o PONTO 1488 de c.p.a. E 655071 N 6887222; deste, segue em linha reta até o PONTO 1489 de c.p.a. E 655206 N 6887213; deste, segue em linha reta até o PONTO 1490 de c.p.a. E 655642 N 6888088; deste, segue em linha reta até o PONTO 1491 de c.p.a. E 655880 N 6888088; deste, segue em linha reta até o PONTO 1492 de c.p.a. E 656449 N 6888445; deste, segue em linha reta até o PONTO 1493 de c.p.a. E 657395 N 6888578; deste, segue em linha reta até o PONTO 1494 de c.p.a. E 657317 N 6887383; deste, segue em linha reta até o PONTO 1495 de c.p.a. E 657311 N 6887132; deste, segue em linha reta até o PONTO 1496 de c.p.a. E 657716 N 6886829; deste, segue em linha reta até o PONTO 1497 de c.p.a. E 657989 N 6886528; deste, segue em linha reta até o PONTO 1498 de c.p.a. E 658228 N 6886755; deste, segue em linha reta até o PONTO 1499 de c.p.a. E 658232 N 6886755; deste, segue em linha reta até o PONTO 1500 de c.p.a. E 658329 N 6887173; deste, segue em linha reta até o PONTO 1501 de c.p.a. E 658747 N 6887202; deste, segue em linha reta até o PONTO 1502 de c.p.a. E 658707 N 6886861; deste, segue em linha reta até o PONTO 1503 de c.p.a. E 659196 N 6886934; deste, segue em linha reta até o PONTO 1504 de c.p.a. E 659359 N 6886964; deste, segue em linha reta até o PONTO 1505 de c.p.a. E 660618 N 6887196; deste, segue em linha reta até o PONTO 1506 de c.p.a. E 660546 N 6887303; deste, segue em linha reta



até o PONTO 1507 de c.p.a. E 660602 N 6887375; deste, segue em linha reta até o PONTO 1508 de c.p.a. E 660713 N 6887466; deste, segue em linha reta até o PONTO 1509 de c.p.a. E 660717 N 6887498; deste, segue em linha reta até o PONTO 1510 de c.p.a. E 660650 N 6887490; deste, segue em linha reta até o PONTO 1511 de c.p.a. E 660554 N 6887490; deste, segue em linha reta até o PONTO 1512 de c.p.a. E 660435 N 6887478; deste, segue em linha reta até o PONTO 1513 de c.p.a. E 660435 N 6887546; deste, segue em linha reta até o PONTO 1514 de c.p.a. E 660415 N 6887573; deste, segue em linha reta até o PONTO 1515 de c.p.a. E 660423 N 6887629; deste, segue em linha reta até o PONTO 1516 de c.p.a. E 658724 N 6888697; deste, segue em linha reta até o PONTO 1517 de c.p.a. E 658668 N 6889122; deste, segue em linha reta até o PONTO 1518 de c.p.a. E 658384 N 6889580; deste, segue em linha reta até o PONTO 1519 de c.p.a. E 658632 N 6889923; deste, segue em linha reta até o PONTO 1520 de c.p.a. E 658632 N 6889923; deste, segue em linha reta até o PONTO 1521 de c.p.a. E 658632 N 6889923; deste, segue em linha reta até o PONTO 1522 de c.p.a. E 659382 N 6890093; deste, segue em linha reta até o PONTO 1523 de c.p.a. E 659444 N 6890259; deste, segue em linha reta até o PONTO 1524 de c.p.a. E 659817 N 6890552; deste, segue em linha reta até o PONTO 1525 de c.p.a. E 659827 N 6890560; deste, segue em linha reta até o PONTO 1526 de c.p.a. E 659705 N 6890572; deste, segue em linha reta até o PONTO 1527 de c.p.a. E 659748 N 6890671; deste, segue em linha reta até o PONTO 1528 de c.p.a. E 659814 N 6890787; deste, segue em linha reta até o PONTO 1529 de c.p.a. E 659804 N 6890886; deste, segue em linha reta até o PONTO 1530 de c.p.a. E 659761 N 6891019; deste, segue em linha reta até o PONTO 1531 de c.p.a. E 659705 N 6891121; deste, segue em linha reta até o PONTO 1532 de c.p.a. E 659579 N 6891250; deste, segue em linha reta até o



PONTO 1533 de c.p.a. E 659626 N 6891538; deste, segue em linha reta até o PONTO 1534 de c.p.a. E 660997 N 6891310; deste, segue em linha reta até o PONTO 1535 de c.p.a. E 661015 N 6891303; deste, segue em linha reta até o PONTO 1536 de c.p.a. E 661029 N 6891292; deste, segue em linha reta até o PONTO 1537 de c.p.a. E 661045 N 6891288; deste, segue em linha reta até o PONTO 1538 de c.p.a. E 661058 N 6891284; deste, segue em linha reta até o PONTO 1539 de c.p.a. E 661076 N 6891280; deste, segue em linha reta até o PONTO 1540 de c.p.a. E 661097 N 6891275; deste, segue em linha reta até o PONTO 1541 de c.p.a. E 661124 N 6891266; deste, segue em linha reta até o PONTO 1542 de c.p.a. E 661138 N 6891263; deste, segue em linha reta até o PONTO 1543 de c.p.a. E 661150 N 6891260; deste, segue em linha reta até o PONTO 1544 de c.p.a. E 661163 N 6891255; deste, segue em linha reta até o PONTO 1545 de c.p.a. E 661172 N 6891252; deste, segue em linha reta até o PONTO 1546 de c.p.a. E 661193 N 6891240; deste, segue em linha reta até o PONTO 1547 de c.p.a. E 661204 N 6891234; deste, segue em linha reta até o PONTO 1548 de c.p.a. E 661213 N 6891223; deste, segue em linha reta até o PONTO 1549 de c.p.a. E 661221 N 6891219; deste, segue em linha reta até o PONTO 1550 de c.p.a. E 661237 N 6891209; deste, segue em linha reta até o PONTO 1551 de c.p.a. E 661246 N 6891210; deste, segue em linha reta até o PONTO 1552 de c.p.a. E 661255 N 6891208; deste, segue em linha reta até o PONTO 1553 de c.p.a. E 661269 N 6891198; deste, segue em linha reta até o PONTO 1554 de c.p.a. E 661277 N 6891186; deste, segue em linha reta até o PONTO 1555 de c.p.a. E 661288 N 6891181; deste, segue em linha reta até o PONTO 1556 de c.p.a. E 661308 N 6891170; deste, segue em linha reta até o PONTO 1557 de c.p.a. E 661321 N 6891163; deste, segue em linha reta até o PONTO 1558 de c.p.a. E 661328 N 6891158; deste, segue em linha reta até o PONTO 1559



de c.p.a. E 661336 N 6891153; deste, segue em linha reta até o PONTO 1560 de c.p.a. E 661353 N 6891143; deste, segue em linha reta até o PONTO 1561 de c.p.a. E 661365 N 6891132; deste, segue em linha reta até o PONTO 1562 de c.p.a. E 661380 N 6891121; deste, segue em linha reta até o PONTO 1563 de c.p.a. E 661390 N 6891115; deste, segue em linha reta até o PONTO 1564 de c.p.a. E 661416 N 6891101; deste, segue em linha reta até o PONTO 1565 de c.p.a. E 661425 N 6891096; deste, segue em linha reta até o PONTO 1566 de c.p.a. E 661437 N 6891084; deste, segue em linha reta até o PONTO 1567 de c.p.a. E 661439 N 6891080; deste, segue em linha reta até o PONTO 1568 de c.p.a. E 661441 N 6891077; deste, segue em linha reta até o PONTO 1569 de c.p.a. E 661444 N 6891069; deste, segue em linha reta até o PONTO 1570 de c.p.a. E 661451 N 6891063; deste, segue em linha reta até o PONTO 1571 de c.p.a. E 661453 N 6891060; deste, segue em linha reta até o PONTO 1572 de c.p.a. E 661454 N 6891058; deste, segue em linha reta até o PONTO 1573 de c.p.a. E 661456 N 6891051; deste, segue em linha reta até o PONTO 1574 de c.p.a. E 661460 N 6891042; deste, segue em linha reta até o PONTO 1575 de c.p.a. E 661464 N 6891036; deste, segue em linha reta até o PONTO 1576 de c.p.a. E 661468 N 6891031; deste, segue em linha reta até o PONTO 1577 de c.p.a. E 661472 N 6891026; deste, segue em linha reta até o PONTO 1578 de c.p.a. E 661475 N 6891023; deste, segue em linha reta até o PONTO 1579 de c.p.a. E 661482 N 6891019; deste, segue em linha reta até o PONTO 1580 de c.p.a. E 661489 N 6891015; deste, segue em linha reta até o PONTO 1581 de c.p.a. E 661494 N 6891014; deste, segue em linha reta até o PONTO 1582 de c.p.a. E 661504 N 6891013; deste, segue em linha reta até o PONTO 1583 de c.p.a. E 661513 N 6891013; deste, segue em linha reta até o PONTO 1584 de c.p.a. E 661519 N 6891013; deste, segue em linha reta até o PONTO 1585 de



c.p.a. E 661528 N 6891014; deste, segue em linha reta até o PONTO 1586 de c.p.a. E 661538 N 6891018; deste, segue em linha reta até o PONTO 1587 de c.p.a. E 661546 N 6891023; deste, segue em linha reta até o PONTO 1588 de c.p.a. E 661555 N 6891028; deste, segue em linha reta até o PONTO 1589 de c.p.a. E 661564 N 6891035; deste, segue em linha reta até o PONTO 1590 de c.p.a. E 661569 N 6891036; deste, segue em linha reta até o PONTO 1591 de c.p.a. E 661580 N 6891045; deste, segue em linha reta até o PONTO 1592 de c.p.a. E 661597 N 6891055; deste, segue em linha reta até o PONTO 1593 de c.p.a. E 661616 N 6891061; deste, segue em linha reta até o PONTO 1594 de c.p.a. E 661620 N 6891062; deste, segue em linha reta até o PONTO 1595 de c.p.a. E 661626 N 6891062; deste, segue em linha reta até o PONTO 1596 de c.p.a. E 661629 N 6891062; deste, segue em linha reta até o PONTO 1597 de c.p.a. E 662024 N 6891291; deste, segue em linha reta até o PONTO 1598 de c.p.a. E 662082 N 6891540; deste, segue em linha reta até o PONTO 1599 de c.p.a. E 662022 N 6891622; deste, segue em linha reta até o PONTO 1600 de c.p.a. E 661814 N 6891709; deste, segue em linha reta até o PONTO 1601 de c.p.a. E 662038 N 6892008; deste, segue em linha reta até o PONTO 1602 de c.p.a. E 661952 N 6892249; deste, segue em linha reta até o PONTO 1603 de c.p.a. E 661873 N 6892406; deste, segue em linha reta até o PONTO 1604 de c.p.a. E 661776 N 6892484; deste, segue em linha reta até o PONTO 1605 de c.p.a. E 661689 N 6892554; deste, segue em linha reta até o PONTO 1606 de c.p.a. E 661248 N 6892641; deste, segue em linha reta até o PONTO 1607 de c.p.a. E 660912 N 6892627; deste, segue em linha reta até o PONTO 1608 de c.p.a. E 660700 N 6892985; deste, segue em linha reta até o PONTO 1609 de c.p.a. E 660667 N 6893200; deste, segue em linha reta até o PONTO 1610 de c.p.a. E 660687 N 6893441; deste, segue em linha reta até o PONTO 1611 de c.p.a. E 661020



N 6893653; deste, segue em linha reta até o PONTO 1612 de c.p.a. E 661088 N 6893665; deste, segue em linha reta até o PONTO 1613 de c.p.a. E 661270 N 6893592; deste, segue em linha reta até o PONTO 1614 de c.p.a. E 661391 N 6893616; deste, segue em linha reta até o PONTO 1615 de c.p.a. E 661638 N 6893736; deste, segue em linha reta até o PONTO 1616 de c.p.a. E 661743 N 6893710; deste, segue em linha reta até o PONTO 1617 de c.p.a. E 661915 N 6893597; deste, segue em linha reta até o PONTO 1618 de c.p.a. E 662114 N 6893643; deste, segue em linha reta até o PONTO 1619 de c.p.a. E 662253 N 6893650; deste, segue em linha reta até o PONTO 1620 de c.p.a. E 662372 N 6893670; deste, segue em linha reta até o PONTO 1621 de c.p.a. E 662531 N 6893782; deste, segue em linha reta até o PONTO 1622 de c.p.a. E 662716 N 6893716; deste, segue em linha reta até o PONTO 1623 de c.p.a. E 662848 N 6893637; deste, segue em linha reta até o PONTO 1624 de c.p.a. E 662980 N 6893544; deste, segue em linha reta até o PONTO 1625 de c.p.a. E 663080 N 6893478; deste, segue em linha reta até o PONTO 1626 de c.p.a. E 663179 N 6893412; deste, segue em linha reta até o PONTO 1627 de c.p.a. E 663331 N 6893352; deste, segue em linha reta até o PONTO 1628 de c.p.a. E 663496 N 6893538; deste, segue em linha reta até o PONTO 1629 de c.p.a. E 663695 N 6893445; deste, segue em linha reta até o PONTO 1630 de c.p.a. E 663880 N 6893405; deste, segue em linha reta até o PONTO 1631 de c.p.a. E 664072 N 6893359; deste, segue em linha reta até o PONTO 1632 de c.p.a. E 664098 N 6893696; deste, segue em linha reta até o PONTO 1633 de c.p.a. E 663880 N 6893796; deste, segue em linha reta até o PONTO 1634 de c.p.a. E 663715 N 6893948; deste, segue em linha reta até o PONTO 1635 de c.p.a. E 663655 N 6893888; deste, segue em linha reta até o PONTO 1636 de c.p.a. E 663642 N 6893848; deste, segue em linha reta até o PONTO 1637 de c.p.a. E 663523 N 6893842;



deste, segue em linha reta até o PONTO 1638 de c.p.a. E 663357 N 6893921; deste, segue em linha reta até o PONTO 1639 de c.p.a. E 663212 N 6893961; deste, segue em linha reta até o PONTO 1640 de c.p.a. E 663238 N 6894053; deste, segue em linha reta até o PONTO 1641 de c.p.a. E 663258 N 6894139; deste, segue em linha reta até o PONTO 1642 de c.p.a. E 663179 N 6894179; deste, segue em linha reta até o PONTO 1643 de c.p.a. E 662954 N 6894199; deste, segue em linha reta até o PONTO 1644 de c.p.a. E 662782 N 6894338; deste, segue em linha reta até o PONTO 1645 de c.p.a. E 662775 N 6894457; deste, segue em linha reta até o PONTO 1646 de c.p.a. E 662722 N 6894530; deste, segue em linha reta até o PONTO 1647 de c.p.a. E 662636 N 6894530; deste, segue em linha reta até o PONTO 1648 de c.p.a. E 662524 N 6894622; deste, segue em linha reta até o PONTO 1649 de c.p.a. E 662365 N 6894649; deste, segue em linha reta até o PONTO 1650 de c.p.a. E 662372 N 6895132; deste, segue em linha reta até o PONTO 1651 de c.p.a. E 660412 N 6895582; deste, segue em linha reta até o PONTO 1652 de c.p.a. E 660396 N 6895541; deste, segue em linha reta até o PONTO 1653 de c.p.a. E 660365 N 6895460; deste, segue em linha reta até o PONTO 1654 de c.p.a. E 660185 N 6895336; deste, segue em linha reta até o PONTO 1655 de c.p.a. E 659925 N 6895220; deste, segue em linha reta até o PONTO 1656 de c.p.a. E 659327 N 6895257; deste, segue em linha reta até o PONTO 1657 de c.p.a. E 658971 N 6895432; deste, segue em linha reta até o PONTO 1658 de c.p.a. E 658747 N 6895346; deste, segue em linha reta até o PONTO 1659 de c.p.a. E 658551 N 6895231; deste, segue em linha reta até o PONTO 1660 de c.p.a. E 658311 N 6895018; deste, segue em linha reta até o PONTO 1661 de c.p.a. E 658237 N 6894869; deste, segue em linha reta até o PONTO 1662 de c.p.a. E 658124 N 6894757; deste, segue em linha reta até o PONTO 1663 de c.p.a. E 658020 N 6894473; deste,



segue em linha reta até o PONTO 1664 de c.p.a. E 657904 N 6894338; deste, segue em linha reta até o PONTO 1665 de c.p.a. E 657741 N 6894214; deste, segue em linha reta até o PONTO 1666 de c.p.a. E 657616 N 6894176; deste, segue em linha reta até o PONTO 1667 de c.p.a. E 657440 N 6894162; deste, segue em linha reta até o PONTO 1668 de c.p.a. E 657393 N 6894107; deste, segue em linha reta até o PONTO 1669 de c.p.a. E 657419 N 6894122; deste, segue em linha reta até o PONTO 1670 de c.p.a. E 657384 N 6894087; deste, segue em linha reta até o PONTO 1671 de c.p.a. E 657320 N 6894012; deste, segue em linha reta até o PONTO 1672 de c.p.a. E 657069 N 6894158; deste, segue em linha reta até o PONTO 1673 de c.p.a. E 657049 N 6894166; deste, segue em linha reta até o PONTO 1674 de c.p.a. E 656987 N 6894205; deste, segue em linha reta até o PONTO 1675 de c.p.a. E 656907 N 6894256; deste, segue em linha reta até o PONTO 1676 de c.p.a. E 656840 N 6894361; deste, segue em linha reta até o PONTO 1677 de c.p.a. E 656775 N 6894454; deste, segue em linha reta até o PONTO 1678 de c.p.a. E 656645 N 6894525; deste, segue em linha reta até o PONTO 1679 de c.p.a. E 656496 N 6894688; deste, segue em linha reta até o PONTO 1680 de c.p.a. E 656255 N 6894787; deste, segue em linha reta até o PONTO 1681 de c.p.a. E 656063 N 6894734; deste, segue em linha reta até o PONTO 1682 de c.p.a. E 656029 N 6894688; deste, segue em linha reta até o PONTO 1683 de c.p.a. E 655934 N 6894638; deste, segue em linha reta até o PONTO 1684 de c.p.a. E 655791 N 6894599; deste, segue em linha reta até o PONTO 1685 de c.p.a. E 655679 N 6894479; deste, segue em linha reta até o PONTO 1686 de c.p.a. E 655779 N 6894258; deste, segue em linha reta até o PONTO 1687 de c.p.a. E 655780 N 6894259; deste, segue em linha reta até o PONTO 1688 de c.p.a. E 655805 N 6894198; deste, segue em linha reta até o PONTO 1689 de c.p.a. E 656035 N 6894134; deste, segue



em linha reta até o PONTO 1690 de c.p.a. E 656186 N 6893699; deste, segue em linha reta até o PONTO 1691 de c.p.a. E 656186 N 6893699; deste, segue em linha reta até o PONTO 1692 de c.p.a. E 656188 N 6893694; deste, segue em linha reta até o PONTO 1693 de c.p.a. E 656035 N 6893263; deste, segue em linha reta até o PONTO 1694 de c.p.a. E 656032 N 6893264; deste, segue em linha reta até o PONTO 1695 de c.p.a. E 655901 N 6892894; deste, segue em linha reta até o PONTO 1696 de c.p.a. E 655411 N 6893027; deste, segue em linha reta até o PONTO 1697 de c.p.a. E 655374 N 6893121; deste, segue em linha reta até o PONTO 1698 de c.p.a. E 655373 N 6893169; deste, segue em linha reta até o PONTO 1699 de c.p.a. E 655397 N 6893229; deste, segue em linha reta até o PONTO 1700 de c.p.a. E 655354 N 6893279; deste, segue em linha reta até o PONTO 1701 de c.p.a. E 655313 N 6893262; deste, segue em linha reta até o PONTO 1702 de c.p.a. E 655106 N 6893320; deste, segue em linha reta até o PONTO 1703 de c.p.a. E 655035 N 6893285; deste, segue em linha reta até o PONTO 1704 de c.p.a. E 654987 N 6893193; deste, segue em linha reta até o PONTO 1705 de c.p.a. E 655007 N 6893100; deste, segue em linha reta até o PONTO 1706 de c.p.a. E 654826 N 6893010; deste, segue em linha reta até o PONTO 1707 de c.p.a. E 654550 N 6892910; deste, segue em linha reta até o PONTO 1708 de c.p.a. E 654347 N 6892717; deste, segue em linha reta até o PONTO 1709 de c.p.a. E 654101 N 6892707; deste, segue em linha reta até o PONTO 1710 de c.p.a. E 653779 N 6893121; deste, segue em linha reta até o PONTO 1711 de c.p.a. E 653802 N 6893084; deste, segue em linha reta até o PONTO 1712 de c.p.a. E 653781 N 6893115; deste, segue em linha reta até o PONTO 1713 de c.p.a. E 653739 N 6893117; deste, segue em linha reta até o PONTO 1714 de c.p.a. E 653157 N 6893070; deste, segue em linha reta até o PONTO 1715 de c.p.a. E 652922 N 6893273; deste, segue em



linha reta até o PONTO 1716 de c.p.a. E 652536 N 6893332; deste, segue em linha reta até o PONTO 1717 de c.p.a. E 652435 N 6893347; deste, segue em linha reta até o PONTO 1718 de c.p.a. E 652420 N 6893350; deste, segue em linha reta até o PONTO 1719 de c.p.a. E 652007 N 6893413; deste, segue em linha reta até o PONTO 1720 de c.p.a. E 651944 N 6893267; deste, segue em linha reta até o PONTO 1721 de c.p.a. E 651874 N 6893108; deste, segue em linha reta até o PONTO 1722 de c.p.a. E 651855 N 6893071; deste, segue em linha reta até o PONTO 1723 de c.p.a. E 651819 N 6892988; deste, segue em linha reta até o PONTO 1724 de c.p.a. E 651711 N 6892842; deste, segue em linha reta até o PONTO 1725 de c.p.a. E 651619 N 6892788; deste, segue em linha reta até o PONTO 1726 de c.p.a. E 651581 N 6892773; deste, segue em linha reta até o PONTO 1727 de c.p.a. E 651476 N 6892729; deste, segue em linha reta até o PONTO 1728 de c.p.a. E 651476 N 6892739; deste, segue em linha reta até o PONTO 1729 de c.p.a. E 651457 N 6892732; deste, segue em linha reta até o PONTO 1730 de c.p.a. E 651352 N 6892688; deste, segue em linha reta até o PONTO 1731 de c.p.a. E 651199 N 6892630; deste, segue em linha reta até o PONTO 1732 de c.p.a. E 651092 N 6892594; deste, segue em linha reta até o PONTO 1733 de c.p.a. E 650916 N 6892565; deste, segue em linha reta até o PONTO 1734 de c.p.a. E 650870 N 6892651; deste, segue em linha reta até o PONTO 1735 de c.p.a. E 650785 N 6892739; deste, segue em linha reta até o PONTO 1736 de c.p.a. E 650683 N 6892859; deste, segue em linha reta até o PONTO 1737 de c.p.a. E 650622 N 6892987; deste, segue em linha reta até o PONTO 1738 de c.p.a. E 650514 N 6893032; deste, segue em linha reta até o PONTO 1739 de c.p.a. E 650432 N 6893089; deste, segue em linha reta até o PONTO 1740 de c.p.a. E 650356 N 6893140; deste, segue em linha reta até o PONTO 1741 de c.p.a. E 650280 N 6893201; deste, segue em linha



reta até o PONTO 1742 de c.p.a. E 650179 N 6893306; deste, segue em linha reta até o PONTO 1743 de c.p.a. E 650102 N 6893400; deste, segue em linha reta até o PONTO 1744 de c.p.a. E 650032 N 6893489; deste, segue em linha reta até o PONTO 1745 de c.p.a. E 650019 N 6893591; deste, segue em linha reta até o PONTO 1746 de c.p.a. E 650019 N 6893705; deste, segue em linha reta até o PONTO 1747 de c.p.a. E 650025 N 6893851; deste, segue em linha reta até o PONTO 1748 de c.p.a. E 650013 N 6893950; deste, segue em linha reta até o PONTO 1749 de c.p.a. E 649970 N 6894030; deste, segue em linha reta até o PONTO 1750 de c.p.a. E 649881 N 6894087; deste, segue em linha reta até o PONTO 1751 de c.p.a. E 649754 N 6894157; deste, segue em linha reta até o PONTO 1752 de c.p.a. E 649697 N 6894239; deste, segue em linha reta até o PONTO 1753 de c.p.a. E 649695 N 6894245; deste, segue em linha reta até o PONTO 1754 de c.p.a. E 649695 N 6894245; deste, segue em linha reta até o PONTO 1755 de c.p.a. E 649665 N 6894367; deste, segue em linha reta até o PONTO 1756 de c.p.a. E 649596 N 6894494; deste, segue em linha reta até o PONTO 1757 de c.p.a. E 649268 N 6894329; deste, segue em linha reta até o PONTO 1758 de c.p.a. E 649247 N 6894323; deste, segue em linha reta até o PONTO 1759 de c.p.a. E 649000 N 6894166; deste, segue em linha reta até o PONTO 1760 de c.p.a. E 648751 N 6894067; deste, segue em linha reta até o PONTO 1761 de c.p.a. E 648687 N 6894130; deste, segue em linha reta até o PONTO 1762 de c.p.a. E 648585 N 6894233; deste, segue em linha reta até o PONTO 1763 de c.p.a. E 648559 N 6894271; deste, segue em linha reta até o PONTO 1764 de c.p.a. E 648566 N 6894344; deste, segue em linha reta até o PONTO 1765 de c.p.a. E 648541 N 6894435; deste, segue em linha reta até o PONTO 1766 de c.p.a. E 648539 N 6894432; deste, segue em linha reta até o PONTO 1767 de c.p.a. E 648456 N 6894501; deste, segue em linha reta



até o PONTO 1768 de c.p.a. E 648456 N 6894505; deste, segue em linha reta até o PONTO 1769 de c.p.a. E 648440 N 6894518; deste, segue em linha reta até o PONTO 1770 de c.p.a. E 647983 N 6894566; deste, segue em linha reta até o PONTO 1771 de c.p.a. E 647973 N 6894564; deste, segue em linha reta até o PONTO 1772 de c.p.a. E 647961 N 6894561; deste, segue em linha reta até o PONTO 1773 de c.p.a. E 647950 N 6894557; deste, segue em linha reta até o PONTO 1774 de c.p.a. E 647942 N 6894549; deste, segue em linha reta até o PONTO 1775 de c.p.a. E 647935 N 6894540; deste, segue em linha reta até o PONTO 1776 de c.p.a. E 647925 N 6894532; deste, segue em linha reta até o PONTO 1777 de c.p.a. E 647916 N 6894525; deste, segue em linha reta até o PONTO 1778 de c.p.a. E 647908 N 6894518; deste, segue em linha reta até o PONTO 1779 de c.p.a. E 647898 N 6894512; deste, segue em linha reta até o PONTO 1780 de c.p.a. E 647888 N 6894507; deste, segue em linha reta até o PONTO 1781 de c.p.a. E 647876 N 6894504; deste, segue em linha reta até o PONTO 1782 de c.p.a. E 647866 N 6894504; deste, segue em linha reta até o PONTO 1783 de c.p.a. E 647855 N 6894503; deste, segue em linha reta até o PONTO 1784 de c.p.a. E 647847 N 6894495; deste, segue em linha reta até o PONTO 1785 de c.p.a. E 647837 N 6894489; deste, segue em linha reta até o PONTO 1786 de c.p.a. E 647826 N 6894485; deste, segue em linha reta até o PONTO 1787 de c.p.a. E 647816 N 6894483; deste, segue em linha reta até o PONTO 1788 de c.p.a. E 647804 N 6894480; deste, segue em linha reta até o PONTO 1789 de c.p.a. E 647794 N 6894476; deste, segue em linha reta até o PONTO 1790 de c.p.a. E 647783 N 6894471; deste, segue em linha reta até o PONTO 1791 de c.p.a. E 647772 N 6894466; deste, segue em linha reta até o PONTO 1792 de c.p.a. E 647762 N 6894462; deste, segue em linha reta até o PONTO 1793 de c.p.a. E 647752 N 6894458; deste, segue em linha reta até o



PONTO 1794 de c.p.a. E 647741 N 6894456; deste, segue em linha reta até o PONTO 1795 de c.p.a. E 647729 N 6894455; deste, segue em linha reta até o PONTO 1796 de c.p.a. E 647718 N 6894454; deste, segue em linha reta até o PONTO 1797 de c.p.a. E 647707 N 6894453; deste, segue em linha reta até o PONTO 1798 de c.p.a. E 647697 N 6894449; deste, segue em linha reta até o PONTO 1799 de c.p.a. E 647686 N 6894447; deste, segue em linha reta até o PONTO 1800 de c.p.a. E 647677 N 6894441; deste, segue em linha reta até o PONTO 1801 de c.p.a. E 647668 N 6894434; deste, segue em linha reta até o PONTO 1802 de c.p.a. E 647658 N 6894429; deste, segue em linha reta até o PONTO 1803 de c.p.a. E 647648 N 6894425; deste, segue em linha reta até o PONTO 1804 de c.p.a. E 647638 N 6894422; deste, segue em linha reta até o PONTO 1805 de c.p.a. E 647627 N 6894419; deste, segue em linha reta até o PONTO 1806 de c.p.a. E 647617 N 6894418; deste, segue em linha reta até o PONTO 1807 de c.p.a. E 647606 N 6894418; deste, segue em linha reta até o PONTO 1808 de c.p.a. E 647595 N 6894420; deste, segue em linha reta até o PONTO 1809 de c.p.a. E 647584 N 6894426; deste, segue em linha reta até o PONTO 1810 de c.p.a. E 647574 N 6894429; deste, segue em linha reta até o PONTO 1811 de c.p.a. E 647563 N 6894427; deste, segue em linha reta até o PONTO 1812 de c.p.a. E 647556 N 6894419; deste, segue em linha reta até o PONTO 1813 de c.p.a. E 647556 N 6894413; deste, segue em linha reta até o PONTO 1814 de c.p.a. E 647595 N 6894208; deste, segue em linha reta até o PONTO 1815 de c.p.a. E 647571 N 6894141; deste, segue em linha reta até o PONTO 1816 de c.p.a. E 647547 N 6894030; deste, segue em linha reta até o PONTO 1817 de c.p.a. E 647590 N 6893910; deste, segue em linha reta até o PONTO 1818 de c.p.a. E 647600 N 6893838; deste, segue em linha reta até o PONTO 1819 de c.p.a. E 647619 N 6893747; deste, segue em linha reta até o PONTO 1820



de c.p.a. E 647579 N 6893709; deste, segue em linha reta até o PONTO 1821 de c.p.a. E 647232 N 6893631; deste, segue em linha reta até o PONTO 1822 de c.p.a. E 646881 N 6893552; e, deste, segue em linha reta até o PONTO 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 39.405 ha (trinta e nove mil quatrocentos e cinco hectares).

§ 2º Ficam excluídos dos limites do Parque Nacional da Serra Catarinense, descritos no § 1º deste artigo, o leito e a faixa de domínio das estradas municipais BJ-020, em Bom Jardim da Serra, e UCI-040, em Urubici, numa faixa de 40 m (quarenta metros) de largura por toda a extensão em que essas vias são contíguas ao Parque Nacional.

Art. 7º Poderão ser realocados em terras da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no âmbito da Amazônia Legal, respeitada a fração mínima do limite de módulos fiscais determinada na legislação fundiária, desde que haja disponibilidade efetiva de terras e a critério dos órgãos competentes, os ocupantes de áreas rurais incidentes:

I - na Floresta Nacional do Jamanxim; e

II - no Parque Nacional do Rio Novo;

§ 1º Na realocação de que trata o **caput** deste artigo, deverá ser observada, no que couber, a legislação fundiária.

§ 2º Não haverá vinculação entre as características edafológicas da área da pretensa realocação com aquelas da ocupação originária.

§ 3º A realocação prevista no **caput** deste artigo será executada pela Subsecretaria Extraordinária de



Regularização Fundiária da Amazônia Legal, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

§ 4º Os requisitos constantes dos incisos III e IV do **caput** do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, serão relacionados às áreas originalmente ocupadas.

§ 5º Até a emissão da posse nas novas áreas em que forem realocados, os atuais ocupantes de áreas rurais incidentes previstos no **caput** deste artigo poderão continuar a exercer suas atividades econômicas.

Art. 8º O título de domínio emitido em decorrência da regularização fundiária de que tratam o § 2º do art. 5º e o art. 7º deverá conter, entre outras, cláusula resolutiva que condicione a manutenção do título à inexistência de desmatamento ilegal na área regularizada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o Decreto não numerado, de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará;

II - o Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961, que cria o Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina; e

III - a Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016, que altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina.





CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 17, DE 2017

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2017 (oriundo da Medida Provisória nº 758/16), que "Altera os limites do Parque Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental Rio Branco".

Mensagem nº 199 de 2017, na origem
DOU de 20/06/2017

Protocolização na Presidência do SF: 20/06/2017
Prazo no Congresso: 02/08/2017

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 22/06/2017



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVOS VETADOS

- § 2º do art. 1º
- "caput" do art. 4º
- parágrafo único do art. 4º



Mensagem nº 199

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2017 (MP nº 758/16), que “Altera os limites do Parque Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental Rio Branco”.

Ouvido, o Ministério do Meio Ambiente manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 2º do art. 1º e art. 4º

“§ 2º Fica criada, no Município de Trairão, no Estado do Pará, a Área de Proteção Ambiental Rio Branco.”

“Art. 4º Fica criada a Área de Proteção Ambiental Rio Branco, no Município de Trairão, no Estado do Pará, unidade de conservação de uso sustentável com o objetivo de proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e ordenar e regularizar o processo de ocupação na região, garantindo-se o uso racional dos recursos naturais, excluindo este perímetro do Parque Nacional do Jamanxim de que trata o § 2º do art. 2º do Decreto de 13 de fevereiro de 2006, compreendido o polígono discriminado pelo memorial descritivo constante do parágrafo único deste artigo, com área aproximada de 101.270ha (cento e um mil duzentos e setenta hectares).”

Parágrafo único. Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 01 de c.g.a. 05°29'45"S e 55°32'15"Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Aruri Grande e correspondendo ao ponto P-6 do memorial descritivo da Floresta Nacional de Altamira; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 02 de c.g.a. 5°29'1"S e 55°33'21"Wgr., localizado em sua cabeceira; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 03 de c.g.a. 5°28'39"S e 55°34'8"Wgr., localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Aruri Grande; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 04 de c.g.a. 05°24'08"S e 55°31'15"Wgr., localizado em sua cabeceira e correspondendo ao ponto P-7 do memorial descritivo da Floresta Nacional de Altamira; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 05 de c.g.a. 05°24'07"S e 55°26'30"Wgr., correspondendo ao ponto 08 do memorial descritivo da Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio, constante do Decreto de 8 de novembro de 2004; deste ponto, segue por linhas retas, passando pelos seguintes pontos: 06 de c.g.a. 5°24'1"S e 55°26'40"Wgr., 07 de c.g.a. 5°23'57"S e 55°26'51"Wgr., 08 de c.g.a. 5°23'58"S e 55°27'2"Wgr., 09 de c.g.a. 5°23'49"S e 55°27'11"Wgr., 10 de c.g.a. 5°23'36"S e 55°27'16"Wgr., 11 de c.g.a. 5°23'27"S e 55°27'23"Wgr., 12 de c.g.a. 5°23'24"S e 55°27'34"Wgr., 13 de c.g.a. 5°23'19"S e 55°27'44"Wgr., 14 de c.g.a. 5°23'15"S e



2

55°27'56"Wgr., 15 de c.g.a. 5°23'7"S e 55°28'5"Wgr., 16 de c.g.a. 5°23'1"S e 55°28'17"Wgr., 17 de c.g.a. 5°22'57"S e 55°28'27"Wgr., 18 de c.g.a. 5°22'48"S e 55°28'34"Wgr., 19 de c.g.a. 5°22'43"S e 55°28'44"Wgr., 20 de c.g.a. 5°22'35"S e 55°28'52"Wgr., 21 de c.g.a. 5°22'23"S e 55°28'56"Wgr., 22 de c.g.a. 5°22'19"S e 55°29'8"Wgr., 23 de c.g.a. 5°22'15"S e 55°29'20"Wgr., 24 de c.g.a. 5°22'2"S e 55°29'20"Wgr., 25 de c.g.a. 5°21'52"S e 55°29'19"Wgr., 26 de c.g.a. 5°21'42"S e 55°29'14"Wgr., 27 de c.g.a. 5°21'32"S e 55°29'7"Wgr., 28 de c.g.a. 5°21'22"S e 55°29'1"Wgr., 29 de c.g.a. 5°21'9"S e 55°28'53"Wgr., 30 de c.g.a. 5°20'59"S e 55°28'47"Wgr., 31 de c.g.a. 5°20'45"S e 55°28'43"Wgr., 32 de c.g.a. 5°20'33"S e 55°28'46"Wgr., 33 de c.g.a. 5°20'28"S e 55°28'59"Wgr., 34 de c.g.a. 5°20'23"S e 55°29'10"Wgr., 35 de c.g.a. 5°20'11"S e 55°29'15"Wgr., 36 de c.g.a. 5°20'0"S e 55°29'11"Wgr., 37 de c.g.a. 5°19'46"S e 55°29'9"Wgr., 38 de c.g.a. 5°19'32"S e 55°29'7"Wgr., 39 de c.g.a. 5°19'20"S e 55°29'13"Wgr., 40 de c.g.a. 5°19'10"S e 55°29'17"Wgr., 41 de c.g.a. 5°18'58"S e 55°29'21"Wgr., 42 de c.g.a. 5°18'53"S e 55°29'31"Wgr., 43 de c.g.a. 5°18'50"S e 55°29'41"Wgr., 44 de c.g.a. 5°18'41"S e 55°29'51"Wgr., 45 de c.g.a. 5°18'22"S e 55°30'0"Wgr., 46 de c.g.a. 5°18'8"S e 55°30'8"Wgr., 47 de c.g.a. 5°17'50"S e 55°30'1"Wgr., 48 de c.g.a. 5°17'45"S e 55°30'24"Wgr., 49 de c.g.a. 5°17'44"S e 55°30'37"Wgr., 50 de c.g.a. 5°17'41"S e 55°30'56"Wgr., 51 de c.g.a. 5°17'34"S e 55°31'11"Wgr., 52 de c.g.a. 5°17'24"S e 55°31'45"Wgr., 53 de c.g.a. 5°17'17"S e 55°32'14"Wgr., 54 de c.g.a. 5°17'13"S e 55°32'27"Wgr., 55 de c.g.a. 5°17'4"S e 55°32'52"Wgr., 56 de c.g.a. 5°17'12"S e 55°33'10"Wgr., 57 de c.g.a. 5°17'21"S e 55°33'34"Wgr., 58 de c.g.a. 5°17'23"S e 55°33'57"Wgr., 59 de c.g.a. 5°17'36"S e 55°34'24"Wgr., 60 de c.g.a. 5°17'46"S e 55°34'54"Wgr., 61 de c.g.a. 5°17'48"S e 55°35'23"Wgr., 62 de c.g.a. 5°17'42"S e 55°35'56"Wgr., 63 de c.g.a. 5°17'20"S e 55°35'52"Wgr., 64 de c.g.a. 5°17'10"S e 55°36'1"Wgr., 65 de c.g.a. 5°17'0"S e 55°36'5"Wgr., 66 de c.g.a. 5°16'46"S e 55°36'8"Wgr., 67 de c.g.a. 5°16'43"S e 55°36'34"Wgr., cravado na cabeceira de um afluente do Rio Branco sem denominação; deste, segue a jusante até o ponto 68 de c.g.a. 5°11'26"S e 55°47'57"Wgr., localizado na sua Barra com o Rio Branco; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Branco até o ponto 69, de c.g.a. 5°24'5"S e 55°51'59"Wgr., localizado na sua foz no Rio Aruri Grande; deste, segue o Rio a Aruri Grande a montante até o ponto 01 onde se deu início a estes limites, perfazendo uma área de 101.270ha (cento e um mil duzentos e setenta hectares)."

Razão dos vetos

“A modificação proposta altera substancialmente o regime de proteção de área do Parque Nacional, alcançando mais de 100 mil hectares, e com potencial de comprometer e fragilizar a preservação ambiental em uma região sensível da Amazônia Brasileira.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de junho de 2017.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

*Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2017
(oriundo da Medida Provisória nº 758, de 2016)

Altera os limites do Parque Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental Rio Branco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as unidades de conservação discriminadas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Ficam alterados os limites do Parque Nacional do Jamanxim, criado pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, localizado nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará.

§ 2º Fica criada, no Município de Trairão, no Estado do Pará, a Área de Proteção Ambiental Rio Branco.

Art. 2º A área excluída do Parque Nacional do Jamanxim de que trata o § 2º do art. 2º do Decreto de 13 de fevereiro de 2006 compreende os polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, com área aproximada de 862 ha (oitocentos e sessenta e dois hectares):

I - área A - inicia-se o perímetro no ponto 1A de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 55°49'49.49"W e 5°30'4.83"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2A de c.g.a. 55°49'54.49"W e 5°30'25.34"S, ponto 3A de c.g.a. 55°49'55.57"W e 5°30'27.59"S, ponto 4ª de c.g.a. 55°49'57.24"W e 5°30'29.43"S, ponto 5A de c.g.a. 55°50'0.87"W e 5°30'31.84"S, ponto 6A de c.g.a. 55°50'2.74"W e 5°30'33.65"S, ponto 7A de c.g.a. 55°50'3.57"W e 5°30'36.99"S, ponto 8A de c.g.a. 55°50'4.62"W e 5°30'52.36"S, ponto 9A de c.g.a. 55°50'5.18"W e 5°30'59.83"S, ponto 10A de c.g.a.



55°50'4.53"W	e	5°31'2.93"S,	ponto	11A	de	c.g.a.
55°50'4.11"W	e	5°31'4.43"S,	ponto	12A	de	c.g.a.
55°50'3.84"W	e	5°31'6.40"S,	ponto	13A	de	c.g.a.
55°50'4.01"W	e	5°31'8.38"S,	ponto	14A	de	c.g.a.
55°50'4.37"W	e	5°31'9.74"S,	ponto	15A	de	c.g.a.
55°50'4.66"W	e	5°31'10.62"S,	ponto	16A	de	c.g.a.
55°50'4.68"W	e	5°31'12.77"S,	ponto	17A	de	c.g.a.
55°50'4.51"W	e	5°31'13.55"S,	ponto	18A	de	c.g.a.
55°50'3.84"W	e	5°31'16.71"S,	ponto	19A	de	c.g.a.
55°50'2.88"W	e	5°31'20.97"S,	ponto	20A	de	c.g.a.
55°49'57.67"W	e	5°31'44.74"S,	ponto	21A	de	c.g.a.
55°49'55.56"W	e	5°31'52.45"S,	ponto	22A	de	c.g.a.
55°49'54.51"W	e	5°31'53.75"S,	ponto	23A	de	c.g.a.
55°49'53.89"W	e	5°31'54.53"S,	ponto	24A	de	c.g.a.
55°49'57.30"W	e	5°31'55.38"S,	ponto	25A	de	c.g.a.
55°50'0.63"W	e	5°31'55.83"S,	ponto	26A	de	c.g.a.
55°50'1.91"W	e	5°31'54.88"S,	ponto	27A	de	c.g.a.
55°50'1.90"W	e	5°31'54.18"S,	ponto	28A	de	c.g.a.
55°50'2.45"W	e	5°31'52.71"S,	ponto	29A	de	c.g.a.
55°50'2.55"W	e	5°31'51.53"S,	ponto	30A	de	c.g.a.
55°50'2.30"W	e	5°31'50.26"S,	ponto	31A	de	c.g.a.
55°50'2.44"W	e	5°31'48.29"S,	ponto	32A	de	c.g.a.
55°50'2.71"W	e	5°31'46.91"S,	ponto	33A	de	c.g.a.
55°50'3.55"W	e	5°31'44.83"S,	ponto	34A	de	c.g.a.
55°50'4.15"W	e	5°31'42.73"S,	ponto	35A	de	c.g.a.
55°50'4.38"W	e	5°31'39.59"S,	ponto	36A	de	c.g.a.
55°50'5.75"W	e	5°31'38.02"S,	ponto	37A	de	c.g.a.
55°50'6.36"W	e	5°31'35.35"S,	ponto	38A	de	c.g.a.
55°50'5.35"W	e	5°31'33.71"S,	ponto	39A	de	c.g.a.



55°50'6.34"W	e	5°31'30.91"S,	ponto	40A	de	c.g.a.
55°50'7.14"W	e	5°31'29.80"S,	ponto	41A	de	c.g.a.
55°50'7.60"W	e	5°31'27.77"S,	ponto	42A	de	c.g.a.
55°50'7.09"W	e	5°31'26.14"S,	ponto	43A	de	c.g.a.
55°50'7.10"W	e	5°31'24.41"S,	ponto	44A	de	c.g.a.
55°50'8.20"W	e	5°31'21.87"S,	ponto	45A	de	c.g.a.
55°50'8.54"W	e	5°31'20.08"S,	ponto	46A	de	c.g.a.
55°50'8.14"W	e	5°31'17.17"S,	ponto	47A	de	c.g.a.
55°50'8.44"W	e	5°31'15.43"S,	ponto	48A	de	c.g.a.
55°50'9.11"W	e	5°31'14.29"S,	ponto	49A	de	c.g.a.
55°50'9.63"W	e	5°31'13.13"S,	ponto	50A	de	c.g.a.
55°50'9.78"W	e	5°31'10.64"S,	ponto	51A	de	c.g.a.
55°50'9.19"W	e	5°31'8.46"S,	ponto	52A	de	c.g.a.
55°50'9.61"W	e	5°31'6.96"S,	ponto	53A	de	c.g.a.
55°50'9.63"W	e	5°31'4.38"S,	ponto	54A	de	c.g.a.
55°50'10.17"W	e	5°31'1.85"S,	ponto	55A	de	c.g.a.
55°50'10.42"W	e	5°30'57.10"S,	ponto	56A	de	c.g.a.
55°50'10.30"W	e	5°30'54.71"S,	ponto	57A	de	c.g.a.
55°50'9.22"W	e	5°30'51.44"S,	ponto	58A	de	c.g.a.
55°50'9.52"W	e	5°30'49.28"S,	ponto	59A	de	c.g.a.
55°50'8.63"W	e	5°30'43.35"S,	ponto	60A	de	c.g.a.
55°50'9.07"W	e	5°30'40.84"S,	ponto	61A	de	c.g.a.
55°50'8.96"W	e	5°30'39.26"S,	ponto	62A	de	c.g.a.
55°50'7.40"W	e	5°30'34.46"S,	ponto	63A	de	c.g.a.
55°50'2.99"W	e	5°30'22.83"S,	ponto	64A	de	c.g.a.
55°50'2.20"W	e	5°30'20.56"S,	ponto	65A	de	c.g.a.
55°50'1.16"W	e	5°30'18.43"S,	ponto	66A	de	c.g.a.
55°49'58.71"W	e	5°30'12.58"S,	ponto	67A	de	c.g.a.
55°49'57.01"W	e	5°30'7.45"S,	ponto	68A	de	c.g.a.



55°49'57.50"W	e	5°30'4.49"S,	ponto	69A	de	c.g.a.
55°49'58.25"W	e	5°30'1.13"S,	ponto	70A	de	c.g.a.
55°49'59.58"W	e	5°29'59.72"S,	ponto	71A	de	c.g.a.
55°50'3.14"W	e	5°29'56.47"S,	ponto	72A	de	c.g.a.
55°50'10.63"W	e	5°29'50.91"S,	ponto	73A	de	c.g.a.
55°50'13.65"W	e	5°29'48.43"S,	ponto	74A	de	c.g.a.
55°50'16.49"W	e	5°29'45.02"S,	ponto	75A	de	c.g.a.
55°50'18.79"W	e	5°29'40.06"S,	ponto	76A	de	c.g.a.
55°50'21.99"W	e	5°29'29.52"S,	ponto	77A	de	c.g.a.
55°50'25.03"W	e	5°29'24.95"S,	ponto	78A	de	c.g.a.
55°50'35.02"W	e	5°29'14.35"S,	ponto	79A	de	c.g.a.
55°50'38.74"W	e	5°29'10.59"S,	ponto	80A	de	c.g.a.
55°50'40.08"W	e	5°29'7.16"S,	ponto	81A	de	c.g.a.
55°50'41.09"W	e	5°29'2.78"S,	ponto	82A	de	c.g.a.
55°50'42.34"W	e	5°28'57.74"S,	ponto	83A	de	c.g.a.
55°50'44.68"W	e	5°28'50.80"S,	ponto	84A	de	c.g.a.
55°50'46.77"W	e	5°28'47.47"S,	ponto	85A	de	c.g.a.
55°50'49.29"W	e	5°28'42.89"S,	ponto	86A	de	c.g.a.
55°50'51.11"W	e	5°28'40.96"S,	ponto	87A	de	c.g.a.
55°50'55.15"W	e	5°28'37.74"S,	ponto	88A	de	c.g.a.
55°51'3.13"W	e	5°28'32.10"S,	ponto	89A	de	c.g.a.
55°51'4.44"W	e	5°28'31.18"S,	ponto	90A	de	c.g.a.
55°51'9.79"W	e	5°28'28.09"S,	ponto	91A	de	c.g.a.
55°51'16.01"W	e	5°28'25.65"S,	ponto	92A	de	c.g.a.
55°51'17.05"W	e	5°28'25.34"S,	ponto	93A	de	c.g.a.
55°51'35.13"W	e	5°28'19.95"S,	ponto	94A	de	c.g.a.
55°51'38.69"W	e	5°28'18.70"S,	ponto	95A	de	c.g.a.
55°51'43.59"W	e	5°28'15.60"S,	ponto	96A	de	c.g.a.
55°51'47.64"W	e	5°28'10.65"S,	ponto	97A	de	c.g.a.



55°51'49.36"W	e	5°28'7.18"S,	ponto	98A	de	c.g.a.
55°52'4.55"W	e	5°27'33.93"S,	ponto	99A	de	c.g.a.
55°52'8.43"W	e	5°27'28.33"S,	ponto	100A	de	c.g.a.
55°52'14.60"W	e	5°27'23.28"S,	ponto	101A	de	c.g.a.
55°52'27.40"W	e	5°27'15.33"S,	ponto	102A	de	c.g.a.
55°52'38.21"W	e	5°27'7.95"S,	ponto	103A	de	c.g.a.
55°52'41.51"W	e	5°27'2.41"S,	ponto	104A	de	c.g.a.
55°52'42.04"W	e	5°27'0.37"S,	ponto	105A	de	c.g.a.
55°52'41.81"W	e	5°26'48.93"S,	ponto	106A	de	c.g.a.
55°52'42.75"W	e	5°26'45.10"S,	ponto	107A	de	c.g.a.
55°52'45.78"W	e	5°26'40.82"S,	ponto	108A	de	c.g.a.
55°52'52.29"W	e	5°26'31.21"S,	ponto	109A	de	c.g.a.
55°52'56.63"W	e	5°26'22.81"S,	ponto	110A	de	c.g.a.
55°52'59.32"W	e	5°26'13.06"S,	ponto	111A	de	c.g.a.
55°53'12.95"W	e	5°24'47.45"S,	ponto	112A	de	c.g.a.
55°53'15.97"W	e	5°24'25.84"S,	ponto	113A	de	c.g.a.
55°53'16.22"W	e	5°24'21.18"S,	ponto	114A	de	c.g.a.
55°53'14.44"W	e	5°24'10.34"S,	ponto	115A	de	c.g.a.
55°53'13.92"W	e	5°24'7.64"S,	ponto	116A	de	c.g.a.
55°53'7.05"W	e	5°24'7.91"S,	ponto	117A	de	c.g.a.
55°52'57.76"W	e	5°24'6.96"S,	ponto	118A	de	c.g.a.
55°52'57.76"W	e	5°24'10.13"S,	ponto	119A	de	c.g.a.
55°52'55.09"W	e	5°24'10.87"S,	ponto	120A	de	c.g.a.
55°53'2.18"W	e	5°24'16.06"S,	ponto	121A	de	c.g.a.
55°53'6.78"W	e	5°24'17.45"S,	ponto	122A	de	c.g.a.
55°53'9.93"W	e	5°24'18.41"S,	ponto	123A	de	c.g.a.
55°53'11.69"W	e	5°24'19.97"S,	ponto	124A	de	c.g.a.
55°53'12.08"W	e	5°24'21.64"S,	ponto	125A	de	c.g.a.
55°53'11.45"W	e	5°24'25.76"S,	ponto	126A	de	c.g.a.



55°53'10.84"W	e	5°24'29.32"S,	ponto	127A	de	c.g.a.
55°52'50.87"W	e	5°26'19.85"S,	ponto	128A	de	c.g.a.
55°52'49.87"W	e	5°26'24.77"S,	ponto	129A	de	c.g.a.
55°52'48.38"W	e	5°26'28.11"S,	ponto	130A	de	c.g.a.
55°52'38.40"W	e	5°26'43.70"S,	ponto	131A	de	c.g.a.
55°52'37.18"W	e	5°26'45.74"S,	ponto	132A	de	c.g.a.
55°52'36.14"W	e	5°26'49.12"S,	ponto	133A	de	c.g.a.
55°52'36.34"W	e	5°27'1.49"S,	ponto	134A	de	c.g.a.
55°52'35.75"W	e	5°27'3.61"S,	ponto	135A	de	c.g.a.
55°52'32.38"W	e	5°27'6.44"S,	ponto	136A	de	c.g.a.
55°52'10.29"W	e	5°27'21.00"S,	ponto	137A	de	c.g.a.
55°52'5.46"W	e	5°27'24.43"S,	ponto	138A	de	c.g.a.
55°52'3.38"W	e	5°27'26.99"S,	ponto	139A	de	c.g.a.
55°51'41.41"W	e	5°28'10.04"S,	ponto	140A	de	c.g.a.
55°51'39.64"W	e	5°28'12.02"S,	ponto	141A	de	c.g.a.
55°51'37.17"W	e	5°28'12.99"S,	ponto	142A	de	c.g.a.
55°51'12.34"W	e	5°28'18.15"S,	ponto	143A	de	c.g.a.
55°51'7.31"W	e	5°28'19.66"S,	ponto	144A	de	c.g.a.
55°50'56.06"W	e	5°28'25.82"S,	ponto	145A	de	c.g.a.
55°50'44.38"W	e	5°28'32.45"S,	ponto	146A	de	c.g.a.
55°50'41.74"W	e	5°28'34.97"S,	ponto	147A	de	c.g.a.
55°50'40.59"W	e	5°28'38.43"S,	ponto	148A	de	c.g.a.
55°50'39.70"W	e	5°28'51.07"S,	ponto	149A	de	c.g.a.
55°50'34.84"W	e	5°29'4.14"S,	ponto	150A	de	c.g.a.
55°50'32.77"W	e	5°29'7.84"S,	ponto	151A	de	c.g.a.
55°50'25.69"W	e	5°29'12.41"S,	ponto	152A	de	c.g.a.
55°50'18.41"W	e	5°29'16.82"S,	ponto	153A	de	c.g.a.
55°50'15.45"W	e	5°29'19.59"S,	ponto	154A	de	c.g.a.
55°50'13.79"W	e	5°29'23.29"S,	ponto	155A	de	c.g.a.



55°50'12.55"W e 5°29'28.30"S, ponto 156A de c.g.a.
 55°50'13.19"W e 5°29'34.64"S, ponto 157A de c.g.a.
 55°50'12.54"W e 5°29'37.72"S, ponto 158A de c.g.a.
 55°50'10.92"W e 5°29'40.51"S, ponto 159A de c.g.a.
 55°50'10.93"W e 5°29'40.53"S, ponto 160A de c.g.a.
 55°50'10.91"W e 5°29'40.53"S, ponto 161A de c.g.a.
 55°50'8.73"W e 5°29'43.89"S, ponto 162A de c.g.a.
 55°50'6.63"W e 5°29'45.98"S, ponto 163A de c.g.a.
 55°49'58.80"W e 5°29'51.46"S, ponto 164A de c.g.a.
 55°49'51.71"W e 5°29'58.14"S, ponto 165A de c.g.a.
 55°49'49.80"W e 5°30'0.85"S, até atingir o ponto 1A,
 ponto inicial deste perímetro, perfazendo uma área
 aproximada de 334 ha (trezentos e trinta e quatro
 hectares); e

II - área B - inicia-se no ponto 1B de
 coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 55°42'31.53"W
 e 5°56'21.87"S; deste, segue por linhas retas passando
 pelos pontos: ponto 2B de c.g.a. 55°42'28.01"W e
 5°56'30.11"S, ponto 3B de c.g.a. 55°42'26.61"W e
 5°56'33.61"S, ponto 4B de c.g.a. 55°42'25.20"W e
 5°56'37.09"S, ponto 5B de c.g.a. 55°42'13.72"W e
 5°57'5.24"S, ponto 6B de c.g.a. 55°42'9.29"W e
 5°57'15.07"S, ponto 7B de c.g.a. 55°42'6.66"W e
 5°57'20.87"S, ponto 8B de c.g.a. 55°42'3.50"W e
 5°57'30.45"S, ponto 9B de c.g.a. 55°42'0.53"W e
 5°57'37.65"S, ponto 10B de c.g.a. 55°41'58.08"W e
 5°57'43.63"S, ponto 11B de c.g.a. 55°41'53.14"W e
 5°57'55.50"S, ponto 12B de c.g.a. 55°41'32.55"W e
 5°58'33.04"S, ponto 13B de c.g.a. 55°41'29.10"W e



5°58'39.27"S, ponto 14B de c.g.a. 55°41'26.97"W e
 5°58'43.19"S, ponto 15B de c.g.a. 55°41'26.05"W e
 5°58'45.02"S, ponto 16B de c.g.a. 55°41'25.34"W e
 5°58'47.31"S, ponto 17B de c.g.a. 55°41'25.16"W e
 5°58'50.79"S, ponto 18B de c.g.a. 55°41'26.25"W e
 5°59'11.45"S, ponto 19B de c.g.a. 55°41'27.12"W e
 5°59'27.62"S, ponto 20B de c.g.a. 55°41'27.48"W e
 5°59'34.61"S, ponto 21B de c.g.a. 55°41'28.07"W e
 5°59'41.64"S, ponto 22B de c.g.a. 55°41'28.42"W e
 5°59'44.72"S, ponto 23B de c.g.a. 55°41'28.28"W e
 5°59'46.62"S, ponto 24B de c.g.a. 55°41'27.49"W e
 5°59'48.34"S, ponto 25B de c.g.a. 55°41'26.11"W e
 5°59'50.05"S, ponto 26B de c.g.a. 55°41'22.87"W e
 5°59'54.04"S, ponto 27B de c.g.a. 55°41'21.54"W e
 5°59'56.62"S, ponto 28B de c.g.a. 55°41'20.96"W e
 5°59'58.80"S, ponto 29B de c.g.a. 55°41'19.96"W e
 6°0'3.54"S, ponto 30B de c.g.a. 55°41'20.15"W e
 6°0'5.01"S, ponto 31B de c.g.a. 55°41'19.15"W e 6°0'7.57"S,
 ponto 32B de c.g.a. 55°41'18.77"W e 6°0'9.46"S, ponto 33B
 de c.g.a. 55°41'20.49"W e 6°0'7.67"S, ponto 34B de c.g.a.
 55°41'27.35"W e 6°0'1.37"S, ponto 35B de c.g.a.
 55°41'31.06"W e 5°59'57.07"S, ponto 36B de c.g.a.
 55°41'32.57"W e 5°59'55.29"S, ponto 37B de c.g.a.
 55°41'32.80"W e 5°59'54.56"S, ponto 38B de c.g.a.
 55°41'32.82"W e 5°59'53.50"S, ponto 39B de c.g.a.
 55°41'32.95"W e 5°59'51.78"S, ponto 40B de c.g.a.
 55°41'33.18"W e 5°59'49.22"S, ponto 41B de c.g.a.
 55°41'33.80"W e 5°59'46.28"S, ponto 42B de c.g.a.
 55°41'33.10"W e 5°59'41.35"S, ponto 43B de c.g.a.



55°41'31.28"W	e	5°59'21.08"S,	ponto	44B	de	c.g.a.
55°41'30.87"W	e	5°59'14.28"S,	ponto	45B	de	c.g.a.
55°41'30.39"W	e	5°59'11.10"S,	ponto	46B	de	c.g.a.
55°41'30.79"W	e	5°59'11.09"S,	ponto	47B	de	c.g.a.
55°41'29.90"W	e	5°58'52.90"S,	ponto	48B	de	c.g.a.
55°41'29.98"W	e	5°58'50.90"S,	ponto	49B	de	c.g.a.
55°41'31.01"W	e	5°58'46.65"S,	ponto	50B	de	c.g.a.
55°41'32.54"W	e	5°58'43.56"S,	ponto	51B	de	c.g.a.
55°41'33.41"W	e	5°58'42.77"S,	ponto	52B	de	c.g.a.
55°41'34.47"W	e	5°58'41.19"S,	ponto	53B	de	c.g.a.
55°41'35.32"W	e	5°58'38.52"S,	ponto	54B	de	c.g.a.
55°41'39.20"W	e	5°58'31.51"S,	ponto	55B	de	c.g.a.
55°41'40.01"W	e	5°58'30.48"S,	ponto	56B	de	c.g.a.
55°41'42.02"W	e	5°58'27.73"S,	ponto	57B	de	c.g.a.
55°41'42.95"W	e	5°58'24.72"S,	ponto	58B	de	c.g.a.
55°41'46.56"W	e	5°58'18.19"S,	ponto	59B	de	c.g.a.
55°41'50.46"W	e	5°58'10.81"S,	ponto	60B	de	c.g.a.
55°41'54.09"W	e	5°58'3.29"S,	ponto	61B	de	c.g.a.
55°41'55.75"W	e	5°58'1.08"S,	ponto	62B	de	c.g.a.
55°41'55.99"W	e	5°57'59.76"S,	ponto	63B	de	c.g.a.
55°41'56.98"W	e	5°57'56.70"S,	ponto	64B	de	c.g.a.
55°42'14.46"W	e	5°57'15.25"S,	ponto	65B	de	c.g.a.
55°42'16.57"W	e	5°57'10.97"S,	ponto	66B	de	c.g.a.
55°42'17.82"W	e	5°57'7.29"S,	ponto	67B	de	c.g.a.
55°42'46.32"W	e	5°55'59.68"S,	ponto	68B	de	c.g.a.
55°42'47.32"W	e	5°55'57.18" S,	ponto	69B	de	c.g.a.
55°42'48.52"W	e	5°55'53.02"S,	ponto	70B	de	c.g.a.
55°42'49.40"W	e	5°55'47.57"S,	ponto	71B	de	c.g.a.
55°42'49.05"W	e	5°55'44.22"S,	ponto	72B	de	c.g.a.



55°42'48.81"W	e	5°55'42.22"S,	ponto	73B	de	c.g.a.
55°42'47.76"W	e	5°55'37.64"S,	ponto	74B	de	c.g.a.
55°42'45.25"W	e	5°55'28.51"S,	ponto	75B	de	c.g.a.
55°42'44.28"W	e	5°55'24.86"S,	ponto	76B	de	c.g.a.
55°42'43.38"W	e	5°55'21.20"S,	ponto	77B	de	c.g.a.
55°42'42.92"W	e	5°55'17.79"S,	ponto	78B	de	c.g.a.
55°42'42.41"W	e	5°55'16.99"S,	ponto	79B	de	c.g.a.
55°42'40.09"W	e	5°55'4.65"S,	ponto	80B	de	c.g.a.
55°42'38.46"W	e	5°54'52.20"S,	ponto	81B	de	c.g.a.
55°42'38.47"W	e	5°54'50.28"S,	ponto	82B	de	c.g.a.
55°42'38.23"W	e	5°54'49.24"S,	ponto	83B	de	c.g.a.
55°42'38.21"W	e	5°54'47.78"S,	ponto	84B	de	c.g.a.
55°42'38.13"W	e	5°54'46.34"S,	ponto	85B	de	c.g.a.
55°42'37.95"W	e	5°54'45.48"S,	ponto	86B	de	c.g.a.
55°42'37.86"W	e	5°54'42.41"S,	ponto	87B	de	c.g.a.
55°42'37.78"W	e	5°54'40.07"S,	ponto	88B	de	c.g.a.
55°42'37.48"W	e	5°54'38.29"S,	ponto	89B	de	c.g.a.
55°42'37.59"W	e	5°54'36.99"S,	ponto	90B	de	c.g.a.
55°42'37.57"W	e	5°54'34.28"S,	ponto	91B	de	c.g.a.
55°42'37.26"W	e	5°54'30.55"S,	ponto	92B	de	c.g.a.
55°42'37.34"W	e	5°54'25.11"S,	ponto	93B	de	c.g.a.
55°42'37.07"W	e	5°54'22.87"S,	ponto	94B	de	c.g.a.
55°42'37.36"W	e	5°54'22.29"S,	ponto	95B	de	c.g.a.
55°42'37.31"W	e	5°54'20.09"S,	ponto	96B	de	c.g.a.
55°42'36.91"W	e	5°54'16.72"S,	ponto	97B	de	c.g.a.
55°42'36.82"W	e	5°54'12.95"S,	ponto	98B	de	c.g.a.
55°42'37.05"W	e	5°54'12.08"S,	ponto	99B	de	c.g.a.
55°42'37.30"W	e	5°54'8.98"S,	ponto	100B	de	c.g.a.
55°42'37.20"W	e	5°54'7.06"S,	ponto	101B	de	c.g.a.



55°42'36.73"W	e	5°54'4.92"S,	ponto	102B	de	c.g.a.
55°42'36.90"W	e	5°53'59.64"S,	ponto	103B	de	c.g.a.
55°42'37.25"W	e	5°53'54.37"S,	ponto	104B	de	c.g.a.
55°42'37.61"W	e	5°53'50.15"S,	ponto	105B	de	c.g.a.
55°42'38.11"W	e	5°53'41.51"S,	ponto	106B	de	c.g.a.
55°42'38.11"W	e	5°53'32.86"S,	ponto	107B	de	c.g.a.
55°42'38.04"W	e	5°53'30.51"S,	ponto	108B	de	c.g.a.
55°42'38.44"W	e	5°53'30.50"S,	ponto	109B	de	c.g.a.
55°42'37.84"W	e	5°53'9.76"S,	ponto	110B	de	c.g.a.
55°42'37.76"W	e	5°53'1.18"S,	ponto	111B	de	c.g.a.
55°42'38.26"W	e	5°52'50.68"S,	ponto	112B	de	c.g.a.
55°42'38.95"W	e	5°52'40.65"S,	ponto	113B	de	c.g.a.
55°42'39.56"W	e	5°52'38.19"S,	ponto	114B	de	c.g.a.
55°42'40.05"W	e	5°52'35.29"S,	ponto	115B	de	c.g.a.
55°42'40.35"W	e	5°52'32.89"S,	ponto	116B	de	c.g.a.
55°42'40.48"W	e	5°52'32.35"S,	ponto	117B	de	c.g.a.
55°42'40.27"W	e	5°52'30.73"S,	ponto	118B	de	c.g.a.
55°42'40.43"W	e	5°52'28.95"S,	ponto	119B	de	c.g.a.
55°42'40.72"W	e	5°52'27.20"S,	ponto	120B	de	c.g.a.
55°42'41.06"W	e	5°52'26.81"S,	ponto	121B	de	c.g.a.
55°42'41.22"W	e	5°52'25.85"S,	ponto	122B	de	c.g.a.
55°42'41.14"W	e	5°52'24.98"S,	ponto	123B	de	c.g.a.
55°42'41.57"W	e	5°52'24.12"S,	ponto	124B	de	c.g.a.
55°42'41.40"W	e	5°52'23.22"S,	ponto	125B	de	c.g.a.
55°42'49.52"W	e	5°51'36.33"S,	ponto	126B	de	c.g.a.
55°42'49.26"W	e	5°51'35.48"S,	ponto	127B	de	c.g.a.
55°42'52.17"W	e	5°51'18.65"S,	ponto	128B	de	c.g.a.
55°42'52.76"W	e	5°51'17.42"S,	ponto	129B	de	c.g.a.
55°42'52.73"W	e	5°51'16.61"S,	ponto	130B	de	c.g.a.



55°42'53.15"W	e	5°51'15.33"S,	ponto	131B	de	c.g.a.
55°42'52.95"W	e	5°51'14.18"S,	ponto	132B	de	c.g.a.
55°42'53.40"W	e	5°51'11.58"S,	ponto	133B	de	c.g.a.
55°42'55.04"W	e	5°51'3.45"S,	ponto	134B	de	c.g.a.
55°42'57.14"W	e	5°50'55.42"S,	ponto	135B	de	c.g.a.
55°42'57.70"W	e	5°50'54.50"S,	ponto	136B	de	c.g.a.
55°42'57.77"W	e	5°50'53.90"S,	ponto	137B	de	c.g.a.
55°42'58.08"W	e	5°50'53.35"S,	ponto	138B	de	c.g.a.
55°42'58.30"W	e	5°50'52.39"S,	ponto	139B	de	c.g.a.
55°42'58.35"W	e	5°50'51.48"S,	ponto	140B	de	c.g.a.
55°42'59.19"W	e	5°50'48.96"S,	ponto	141B	de	c.g.a.
55°43'0.07"W	e	5°50'46.45"S,	ponto	142B	de	c.g.a.
55°43'7.29"W	e	5°50'26.55"S,	ponto	143B	de	c.g.a.
55°43'8.17"W	e	5°50'24.86"S,	ponto	144B	de	c.g.a.
55°43'9.28"W	e	5°50'21.80"S,	ponto	145B	de	c.g.a.
55°43'10.12"W	e	5°50'19.67"S,	ponto	146B	de	c.g.a.
55°43'10.18"W	e	5°50'18.58"S,	ponto	147B	de	c.g.a.
55°43'43.52"W	e	5°48'46.66"S,	ponto	148B	de	c.g.a.
55°43'44.16"W	e	5°48'45.86"S,	ponto	149B	de	c.g.a.
55°43'44.59"W	e	5°48'43.79"S,	ponto	150B	de	c.g.a.
55°44'7.63"W	e	5°47'40.17"S,	ponto	151B	de	c.g.a.
55°44'8.17"W	e	5°47'39.58"S,	ponto	152B	de	c.g.a.
55°44'8.17"W	e	5°47'38.69"S,	ponto	153B	de	c.g.a.
55°44'10.77"W	e	5°47'31.51"S,	ponto	154B	de	c.g.a.
55°44'11.40"W	e	5°47'30.72"S,	ponto	155B	de	c.g.a.
55°44'12.53"W	e	5°47'27.91"S,	ponto	156B	de	c.g.a.
55°44'12.75"W	e	5°47'27.03"S,	ponto	157B	de	c.g.a.
55°44'12.78"W	e	5°47'25.96"S,	ponto	158B	de	c.g.a.
55°44'13.67"W	e	5°47'23.52"S,	ponto	159B	de	c.g.a.



55°44'14.42"W	e	5°47'22.79"S,	ponto	160B	de	c.g.a.
55°44'15.26"W	e	5°47'20.35"S,	ponto	161B	de	c.g.a.
55°44'15.30"W	e	5°47'19.44"S,	ponto	162B	de	c.g.a.
55°44'15.70"W	e	5°47'18.97"S,	ponto	163B	de	c.g.a.
55°44'16.02"W	e	5°47'17.93"S,	ponto	164B	de	c.g.a.
55°44'16.19"W	e	5°47'16.57"S,	ponto	165B	de	c.g.a.
55°44'18.00"W	e	5°47'11.58"S,	ponto	166B	de	c.g.a.
55°44'19.16"W	e	5°47'9.43"S,	ponto	167B	de	c.g.a.
55°44'19.25"W	e	5°47'8.13"S,	ponto	168B	de	c.g.a.
55°44'25.56"W	e	5°46'51.61"S,	ponto	169B	de	c.g.a.
55°44'27.20"W	e	5°46'47.52"S,	ponto	170B	de	c.g.a.
55°44'27.91"W	e	5°46'45.03"S,	ponto	171B	de	c.g.a.
55°44'29.13"W	e	5°46'41.33"S,	ponto	172B	de	c.g.a.
55°44'30.50"W	e	5°46'37.21"S,	ponto	173B	de	c.g.a.
55°44'32.05"W	e	5°46'32.53"S,	ponto	174B	de	c.g.a.
55°44'32.62"W	e	5°46'28.89"S,	ponto	175B	de	c.g.a.
55°44'32.20"W	e	5°46'26.07"S,	ponto	176B	de	c.g.a.
55°44'31.48"W	e	5°46'23.73"S,	ponto	177B	de	c.g.a.
55°44'30.76"W	e	5°46'21.81"S,	ponto	178B	de	c.g.a.
55°44'30.89"W	e	5°46'20.36"S,	ponto	179B	de	c.g.a.
55°44'30.28"W	e	5°46'19.26"S,	ponto	180B	de	c.g.a.
55°44'29.86"W	e	5°46'18.82"S,	ponto	181B	de	c.g.a.
55°44'26.01"W	e	5°46'6.21"S,	ponto	182B	de	c.g.a.
55°44'24.92"W	e	5°46'2.47"S,	ponto	183B	de	c.g.a.
55°44'23.94"W	e	5°45'58.70"S,	ponto	184B	de	c.g.a.
55°44'24.08"W	e	5°45'57.65"S,	ponto	185B	de	c.g.a.
55°44'23.95"W	e	5°45'56.34"S,	ponto	186B	de	c.g.a.
55°44'23.35"W	e	5°45'56.09"S,	ponto	187B	de	c.g.a.
55°44'22.56"W	e	5°45'52.62"S,	ponto	188B	de	c.g.a.



55°44'22.00"W	e	5°45'49.70"S,	ponto	189B	de	c.g.a.
55°44'20.47"W	e	5°45'41.31"S,	ponto	190B	de	c.g.a.
55°44'20.35"W	e	5°45'38.07"S,	ponto	191B	de	c.g.a.
55°44'19.44"W	e	5°45'33.72"S,	ponto	192B	de	c.g.a.
55°44'18.95"W	e	5°45'29.05"S,	ponto	193B	de	c.g.a.
55°44'17.42"W	e	5°45'20.21"S,	ponto	194B	de	c.g.a.
55°44'17.07"W	e	5°45'16.16"S,	ponto	195B	de	c.g.a.
55°44'17.65"W	e	5°45'12.25"S,	ponto	196B	de	c.g.a.
55°44'18.16"W	e	5°45'10.42"S,	ponto	197B	de	c.g.a.
55°44'23.25"W	e	5°44'53.88"S,	ponto	198B	de	c.g.a.
55°44'24.63"W	e	5°44'49.95"S,	ponto	199B	de	c.g.a.
55°44'25.65"W	e	5°44'46.88"S,	ponto	200B	de	c.g.a.
55°44'26.52"W	e	5°44'43.00"S,	ponto	201B	de	c.g.a.
55°44'27.35"W	e	5°44'39.55"S,	ponto	202B	de	c.g.a.
55°44'27.72"W	e	5°44'36.17"S,	ponto	203B	de	c.g.a.
55°44'34.71"W	e	5°44'3.85"S,	ponto	204B	de	c.g.a.
55°44'37.99"W	e	5°43'50.87"S,	ponto	205B	de	c.g.a.
55°44'42.73"W	e	5°43'34.68"S,	ponto	206B	de	c.g.a.
55°44'43.61"W	e	5°43'32.04"S,	ponto	207B	de	c.g.a.
55°44'44.36"W	e	5°43'28.69"S,	ponto	208B	de	c.g.a.
55°44'45.36"W	e	5°43'25.20"S,	ponto	209B	de	c.g.a.
55°44'46.08"W	e	5°43'24.57"S,	ponto	210B	de	c.g.a.
55°44'46.93"W	e	5°43'24.13"S,	ponto	211B	de	c.g.a.
55°44'46.74"W	e	5°43'23.63"S,	ponto	212B	de	c.g.a.
55°44'48.83"W	e	5°43'20.85"S,	ponto	213B	de	c.g.a.
55°44'49.21"W	e	5°43'19.24"S,	ponto	214B	de	c.g.a.
55°44'49.29"W	e	5°43'15.24"S,	ponto	215B	de	c.g.a.
55°44'49.02"W	e	5°43'13.65"S,	ponto	216B	de	c.g.a.
55°44'49.72"W	e	5°43'12.22"S,	ponto	217B	de	c.g.a.



55°44'50.43"W	e	5°43'12.07"S,	ponto	218B	de	c.g.a.
55°44'49.93"W	e	5°43'11.49"S,	ponto	219B	de	c.g.a.
55°44'50.41"W	e	5°43'9.25"S,	ponto	220B	de	c.g.a.
55°44'50.45"W	e	5°43'8.84"S,	ponto	221B	de	c.g.a.
55°44'50.52"W	e	5°43'8.13"S,	ponto	222B	de	c.g.a.
55°44'42.98"W	e	5°43'6.29"S,	ponto	223B	de	c.g.a.
55°44'42.92"W	e	5°43'6.58"S,	ponto	224B	de	c.g.a.
55°44'22.67"W	e	5°44'35.45"S,	ponto	225B	de	c.g.a.
55°44'21.57"W	e	5°44'38.73"S,	ponto	226B	de	c.g.a.
55°44'18.19"W	e	5°44'43.71"S,	ponto	227B	de	c.g.a.
55°44'16.31"W	e	5°44'47.02"S,	ponto	228B	de	c.g.a.
55°44'15.92"W	e	5°44'48.53"S,	ponto	229B	de	c.g.a.
55°44'15.07"W	e	5°44'52.60"S,	ponto	230B	de	c.g.a.
55°44'14.15"W	e	5°44'55.50"S,	ponto	231B	de	c.g.a.
55°44'12.71"W	e	5°44'57.81"S,	ponto	232B	de	c.g.a.
55°44'10.94"W	e	5°45'2.02"S,	ponto	233B	de	c.g.a.
55°44'9.89"W	e	5°45'6.40"S,	ponto	234B	de	c.g.a.
55°44'9.07"W	e	5°45'9.76"S,	ponto	235B	de	c.g.a.
55°44'8.15"W	e	5°45'13.82"S,	ponto	236B	de	c.g.a.
55°44'8.14"W	e	5°45'16.70"S,	ponto	237B	de	c.g.a.
55°44'14.56"W	e	5°45'45.62"S,	ponto	238B	de	c.g.a.
55°44'14.80"W	e	5°45'54.80"S,	ponto	239B	de	c.g.a.
55°44'15.42"W	e	5°45'59.42"S,	ponto	240B	de	c.g.a.
55°44'16.47"W	e	5°46'4.39"S,	ponto	241B	de	c.g.a.
55°44'20.95"W	e	5°46'11.77"S,	ponto	242B	de	c.g.a.
55°44'27.56"W	e	5°46'30.36"S,	ponto	243B	de	c.g.a.
55°44'27.56"W	e	5°46'32.52"S,	ponto	244B	de	c.g.a.
55°44'18.44"W	e	5°46'56.02"S,	ponto	245B	de	c.g.a.
55°44'17.46"W	e	5°47'0.42"S,	ponto	246B	de	c.g.a.



55°44'13.40"W	e	5°47'11.97"S,	ponto	247B	de	c.g.a.
55°44'6.62"W	e	5°47'30.64"S,	ponto	248B	de	c.g.a.
55°44'0.15"W	e	5°47'48.47"S,	ponto	249B	de	c.g.a.
55°43'43.25"W	e	5°48'34.95"S,	ponto	250B	de	c.g.a.
55°43'41.86"W	e	5°48'38.67"S,	ponto	251B	de	c.g.a.
55°43'40.14"W	e	5°48'43.33"S,	ponto	252B	de	c.g.a.
55°43'38.35"W	e	5°48'48.30"S,	ponto	253B	de	c.g.a.
55°43'35.80"W	e	5°48'55.48"S,	ponto	254B	de	c.g.a.
55°43'32.38"W	e	5°49'4.83"S,	ponto	255B	de	c.g.a.
55°43'22.15"W	e	5°49'32.86"S,	ponto	256B	de	c.g.a.
55°43'14.58"W	e	5°49'53.87"S,	ponto	257B	de	c.g.a.
55°43'11.88"W	e	5°50'1.42"S,	ponto	258B	de	c.g.a.
55°43'9.08"W	e	5°50'9.26"S,	ponto	259B	de	c.g.a.
55°43'7.99"W	e	5°50'12.32"S,	ponto	260B	de	c.g.a.
55°43'5.42"W	e	5°50'19.53"S,	ponto	261B	de	c.g.a.
55°42'55.00"W	e	5°50'48.58"S,	ponto	262B	de	c.g.a.
55°42'49.83"W	e	5°51'2.96"S,	ponto	263B	de	c.g.a.
55°42'48.77"W	e	5°51'6.70"S,	ponto	264B	de	c.g.a.
55°42'48.03"W	e	5°51'11.15"S,	ponto	265B	de	c.g.a.
55°42'47.65"W	e	5°51'13.49"S,	ponto	266B	de	c.g.a.
55°42'43.45"W	e	5°51'39.46"S,	ponto	267B	de	c.g.a.
55°42'43.44"W	e	5°51'39.46"S,	ponto	268B	de	c.g.a.
55°42'41.35"W	e	5°51'52.81"S,	ponto	269B	de	c.g.a.
55°42'40.14"W	e	5°52'0.33"S,	ponto	270B	de	c.g.a.
55°42'35.83"W	e	5°52'26.99"S,	ponto	271B	de	c.g.a.
55°42'35.17"W	e	5°52'31.14"S,	ponto	272B	de	c.g.a.
55°42'33.61"W	e	5°52'40.98"S,	ponto	273B	de	c.g.a.
55°42'33.06"W	e	5°52'45.03"S,	ponto	274B	de	c.g.a.
55°42'32.60"W	e	5°52'51.29"S,	ponto	275B	de	c.g.a.



55°42'32.43"W e 5°53'3.15"S, ponto 276B de c.g.a.
 55°42'32.38"W e 5°53'7.12"S, ponto 277B de c.g.a.
 55°42'32.31"W e 5°53'10.04"S, ponto 278B de c.g.a.
 55°42'32.14"W e 5°53'22.78"S, ponto 279B de c.g.a.
 55°42'32.22"W e 5°53'52.84"S, ponto 280B de c.g.a.
 55°42'32.00"W e 5°54'37.66"S, ponto 281B de c.g.a.
 55°42'32.10"W e 5°54'52.84"S, ponto 282B de c.g.a.
 55°42'32.29"W e 5°54'55.36"S, ponto 283B de c.g.a.
 55°42'34.69"W e 5°55'5.43"S, ponto 284B de c.g.a.
 55°42'36.12"W e 5°55'10.70"S, ponto 285B de c.g.a.
 55°42'40.81"W e 5°55'28.18"S, ponto 286B de c.g.a.
 55°42'43.27"W e 5°55'37.67"S, ponto 287B de c.g.a.
 55°42'44.18"W e 5°55'41.28"S, ponto 288B de c.g.a.
 55°42'44.90"W e 5°55'45.66"S, ponto 289B de c.g.a.
 55°42'45.16"W e 5°55'49.63"S, ponto 290B de c.g.a.
 55°42'44.46"W e 5°55'52.08"S, ponto 291B de c.g.a.
 55°42'42.85"W e 5°55'55.05"S, ponto 292B de c.g.a.
 55°42'38.45"W e 5°56'3.92"S, ponto 293B de c.g.a.
 55°42'34.69"W e 5°56'14.33"S, até atingir o ponto 1B, ponto inicial deste perímetro, perfazendo uma área aproximada de 528 ha (quinhentos e vinte e oito hectares).

§ 1º A área de que trata o **caput** deste artigo é destinada aos leitos e às faixas de domínio da EF-170 e da BR-163.

§ 2º Uma vez instalada a ferrovia de que trata o § 1º deste artigo, as frações das áreas discriminadas no **caput** deste artigo que não forem efetivamente utilizadas serão reintegradas ao Parque Nacional do Jamanxim por efeito desta Lei, mediante ato do Poder Executivo federal,



dispensado o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei não exime o empreendedor da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações com os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e com os demais órgãos da administração pública federal, necessários à efetivação das obras e atividades relativas à implantação e à operação da EF-170.

Art. 4º Fica criada a Área de Proteção Ambiental Rio Branco, no Município de Trairão, no Estado do Pará, unidade de conservação de uso sustentável com o objetivo de proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e ordenar e regularizar o processo de ocupação na região, garantindo-se o uso racional dos recursos naturais, excluindo este perímetro do Parque Nacional do Jamanxim de que trata o § 2º do art. 2º do Decreto de 13 de fevereiro de 2006, compreendido o polígono discriminado pelo memorial descritivo constante do parágrafo único deste artigo, com área aproximada de 101.270 ha (cento e um mil duzentos e setenta hectares).

Parágrafo único. Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 01 de c.g.a. 05º29'45"S e 55º32'15"Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Aruri Grande e correspondendo ao ponto P-6 do memorial descritivo da Floresta Nacional de Altamira; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 02 de c.g.a. 5º29'1"S e 55º33'21"Wgr., localizado em sua cabeceira; deste ponto,



segue em linha reta até o ponto 03 de c.g.a. 5°28'39"S e 55°34'8"Wgr., localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Aruri Grande; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 04 de c.g.a. 05°24'08"S e 55°31'15"Wgr., localizado em sua cabeceira e correspondendo ao ponto P-7 do memorial descritivo da Floresta Nacional de Altamira; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 05 de c.g.a. 05°24'07"S e 55°26'30"Wgr., correspondendo ao ponto 08 do memorial descritivo da Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio, constante do Decreto de 8 de novembro de 2004; deste ponto, segue por linhas retas, passando pelos seguintes pontos: 06 de c.g.a. 5°24'1"S e 55°26'40"Wgr., 07 de c.g.a. 5°23'57"S e 55°26'51"Wgr., 08 de c.g.a. 5°23'58"S e 55°27'2"Wgr., 09 de c.g.a. 5°23'49"S e 55°27'11"Wgr., 10 de c.g.a. 5°23'36"S e 55°27'16"Wgr., 11 de c.g.a. 5°23'27"S e 55°27'23"Wgr., 12 de c.g.a. 5°23'24"S e 55°27'34"Wgr., 13 de c.g.a. 5°23'19"S e 55°27'44"Wgr., 14 de c.g.a. 5°23'15"S e 55°27'56"Wgr., 15 de c.g.a. 5°23'7"S e 55°28'5"Wgr., 16 de c.g.a. 5°23'1"S e 55°28'17"Wgr., 17 de c.g.a. 5°22'57"S e 55°28'27"Wgr., 18 de c.g.a. 5°22'48"S e 55°28'34"Wgr., 19 de c.g.a. 5°22'43"S e 55°28'44"Wgr., 20 de c.g.a. 5°22'35"S e 55°28'52"Wgr., 21 de c.g.a. 5°22'23"S e 55°28'56"Wgr., 22 de c.g.a. 5°22'19"S e 55°29'8"Wgr., 23 de c.g.a. 5°22'15"S e 55°29'20"Wgr., 24 de c.g.a. 5°22'2"S e 55°29'20"Wgr., 25 de c.g.a. 5°21'52"S e 55°29'19"Wgr., 26 de c.g.a. 5°21'42"S e 55°29'14"Wgr., 27 de c.g.a. 5°21'32"S e 55°29'7"Wgr., 28 de c.g.a. 5°21'22"S e 55°29'1"Wgr., 29 de c.g.a. 5°21'9"S e 55°28'53"Wgr., 30 de c.g.a. 5°20'59"S e 55°28'47"Wgr., 31 de c.g.a. 5°20'45"S



e 55°28'43"Wgr., 32 de c.g.a. 5°20'33"S e 55°28'46"Wgr., 33 de c.g.a. 5°20'28"S e 55°28'59"Wgr., 34 de c.g.a. 5°20'23"S e 55°29'10"Wgr., 35 de c.g.a. 5°20'11"S e 55°29'15"Wgr., 36 de c.g.a. 5°20'0"S e 55°29'11"Wgr., 37 de c.g.a. 5°19'46"S e 55°29'9"Wgr., 38 de c.g.a. 5°19'32"S e 55°29'7"Wgr., 39 de c.g.a. 5°19'20"S e 55°29'13"Wgr., 40 de c.g.a. 5°19'10"S e 55°29'17"Wgr., 41 de c.g.a. 5°18'58"S e 55°29'21"Wgr., 42 de c.g.a. 5°18'53"S e 55°29'31"Wgr., 43 de c.g.a. 5°18'50"S e 55°29'41"Wgr., 44 de c.g.a. 5°18'41"S e 55°29'51"Wgr., 45 de c.g.a. 5°18'22"S e 55°30'0"Wgr., 46 de c.g.a. 5°18'8"S e 55°30'8"Wgr., 47 de c.g.a. 5°17'50"S e 55°30'1"Wgr., 48 de c.g.a. 5°17'45"S e 55°30'24"Wgr., 49 de c.g.a. 5°17'44"S e 55°30'37"Wgr., 50 de c.g.a. 5°17'41"S e 55°30'56"Wgr., 51 de c.g.a. 5°17'34"S e 55°31'11"Wgr., 52 de c.g.a. 5°17'24"S e 55°31'45"Wgr., 53 de c.g.a. 5°17'17"S e 55°32'14"Wgr., 54 de c.g.a. 5°17'13"S e 55°32'27"Wgr., 55 de c.g.a. 5°17'4"S e 55°32'52"Wgr., 56 de c.g.a. 5°17'12"S e 55°33'10"Wgr., 57 de c.g.a. 5°17'21"S e 55°33'34"Wgr., 58 de c.g.a. 5°17'23"S e 55°33'57"Wgr., 59 de c.g.a. 5°17'36"S e 55°34'24"Wgr., 60 de c.g.a. 5°17'46"S e 55°34'54"Wgr., 61 de c.g.a. 5°17'48"S e 55°35'23"Wgr., 62 de c.g.a. 5°17'42"S e 55°35'56"Wgr., 63 de c.g.a. 5°17'20"S e 55°35'52"Wgr., 64 de c.g.a. 5°17'10"S e 55°36'1"Wgr., 65 de c.g.a. 5°17'0"S e 55°36'5"Wgr., 66 de c.g.a. 5°16'46"S e 55°36'8"Wgr., 67 de c.g.a. 5°16'43"S e 55°36'34"Wgr., cravado na cabeceira de um afluente do Rio Branco sem denominação; deste, segue a jusante até o ponto 68 de c.g.a. 5°11'26"S e 55°47'57"Wgr., localizado na sua Barra com o Rio Branco; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Branco até o ponto 69, de c.g.a.



21

5°24'5"S e 55°51'59"Wgr., localizado na sua foz no Rio Aruri Grande; deste, segue o Rio a Aruri Grande a montante até o ponto 01 onde se deu início a estes limites, perfazendo uma área de 101.270 ha (cento e um mil duzentos e setenta hectares).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Dispositivos vetados em destaque



ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 33, DE 2017

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 776**, de 26 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 do mesmo mês e ano, que “Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 19 de junho de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 34, DE 2017**

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 777**, de 26 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 do mesmo mês e ano, que “Institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 19 de junho de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 35, DE 2017**

ATO DECLARATÓRIO

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 769, de 20 de fevereiro de 2017, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 100.000.000,00, para os fins que especifica”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 20 de junho do corrente ano.

Congresso Nacional, em 21 de junho de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 10 Senadores e 30 Deputados

PRESIDENTE: Senador Dário Berger (PMDB-SC)

1º VICE-PRESIDENTE: VAGO

2ª VICE-PRESIDENTE: VAGO

3º VICE-PRESIDENTE: VAGO

Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Cacá Leão (PP-BA)

Relator da Receita: VAGO

Designação: 13/03/2017

Instalação: 28/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
PMDB	
Dário Berger - SC (29,30,37)	1. Hélio José - DF (29,30,37)
Valdir Raupp - RO (29,30,37)	2. VAGO (29,30,37,39)
Kátia Abreu - TO (29,30,37)	3. Raimundo Lira - PB (29,30,37)
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
Ataídes Oliveira - PSDB/TO (32,38)	1. VAGO (32)
Davi Alcolumbre - DEM/AP (21)	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Lindbergh Farias - PT/RJ (10,33,34)	1. Gleisi Hoffmann - PT/PR (10)
Acir Gurgacz - PDT/RO (10)	2. José Pimentel - PT/CE (10,34)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Vicentinho Alves - PR/TO (12)	1. VAGO (11)
Pedro Chaves - PSC/MS (12)	2. VAGO (11)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (6)	1. Lúcia Vânia - PSB/GO (6,31)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	



TITULARES	SUPLENTEs
Benedito de Lira - PP/AL ⁽⁵⁾	1. José Medeiros - PSD/MT ⁽⁵⁾



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Cacá Leão - PP/BA (22)	1. Renato Andrade - PP/MG (22)
Maia Filho - PP/PI (22)	2. Roberto Britto - PP/BA (22,36)
Julio Lopes - PP/RJ (22,25)	3. Beto Rosado - PP/RN (22,25)
Carlos Henrique Gaguim - PTN/TO (22)	4. Antônio Jácome - PTN/RN (22)
PMDB	
Hugo Motta - PB (20)	1. Hildo Rocha - MA (20)
João Arruda - PR (20)	2. Josi Nunes - TO (20)
Laura Carneiro - RJ (20)	3. Kaio Maniçoba - PE (20)
Vitor Valim - CE (20)	4. Veneziano Vital do Rêgo - PB (20)
PT	
Bohn Gass - RS (24)	1. Jorge Solla - BA (24)
Zé Carlos - MA (24)	2. Marcon - RS (24)
José Ailton Cirilo - CE (24)	3. Nelson Pellegrino - BA (24)
Vander Loubet - MS (24)	4. Zeca Dirceu - PR (24)
PSDB	
Célio Silveira - GO (17)	1. Giuseppe Vecchi - GO (23)
Carlos Sampaio - SP (17)	2. Domingos Sávio - MG (23)
Marcus Pestana - MG (17)	3. Raimundo Gomes de Matos - CE (23)
PR	
Bilac Pinto - MG (7)	1. Gorete Pereira - CE (7)
Edio Lopes - RR (7)	2. Wellington Roberto - PB (7)
PSD	
Evandro Roman - PR (26)	1. Edmar Arruda - PR (26)
Jaime Martins - MG (26)	2. Victor Mendes - MA (26)
PSB	
Hugo Leal - RJ (18,28)	1. Gonzaga Patriota - PE
João Fernando Coutinho - PE (18)	2. Danilo Forte - CE
PROS, PRP, PSL, PTB	
Nilton Capixaba - PTB/RO (16)	1. Pedro Fernandes - PTB/MA (16)
Toninho Wandscheer - PROS/PR (16)	2. Valtenir Pereira - PMDB/MT (15,16)
DEM	
Elmar Nascimento - BA (19)	1. Mandetta - MS
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (19)	2. Misael Varella - MG
PRB	
Rosângela Gomes - RJ (13)	1. Alan Rick - AC (13)
PDT	
Weverton Rocha - MA (8)	1. João Carlos Bacelar - PR/BA (8,27,35)
SD	
Laudívio Carvalho - MG (9)	1. Delegado Francischini - PR (9)
PSC	

TITULARES	SUPLENTE
Professor Victório Galli - MT ⁽⁴⁾	1. Andre Moura - SE ⁽¹⁴⁾
PCdoB	
Orlando Silva - SP ⁽²⁾	1. Professora Marcivania - AP ⁽²⁾
PPS ⁽¹⁾	
Rubens Bueno - PR ⁽³⁾	1. Carmen Zanotto - SC ⁽³⁾

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do regimento Comum.
2. Designados, como membro titular, o Deputado Orlando Silva, e, como membro suplente, a Deputada Professora Marcivania, em 08-03-2017, conforme indicação da Liderança do PCdoB (Ofício nº 16, de 2017).
3. Designados, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, e, como membro suplente, a Deputada Carmen Zanotto, em 13-03-2017, conforme indicação da Liderança do PPS (Ofício nº 24, de 2017).
4. Designado, como membro titular, o Deputado Professor Victório Galli, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do PSC (Ofício nº 15, de 2017).
5. Designados, como membro titular, o Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador José Medeiros, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Ofício nº 37, de 2017).
6. Designado, como membro titular, o Senador Antônio Carlos Valadares, em 13-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 12, de 2017).
7. Designados, como membros titulares, os Deputados Bilac Pinto e Edio Lopes, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Rocha e Paulo Feijó, e, como membros suplentes, os Deputados Gorete Pereira e Wellington Roberto, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Carlos Araújo e Gorete Pereira, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 82, de 2017, da Liderança do PR.
8. Designado, como membro titular, o Deputado Weverton Rocha, em substituição ao Deputado Ariosto Holanda, e, como membro suplente, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Carlos Eduardo Cadoca, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do PDT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Laudívio Carvalho, em substituição ao Deputado Augusto Carvalho, e, como membro suplente, o Deputado Delegado Francischini, em substituição ao Deputado Carlos Manato, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do SD.
10. Designados, como membros titulares, os Senadores Humberto Costa e Acir Gurgacz, e, como membros suplentes, os Senadores Gleisi Hoffmann e Lindbergh Farias, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 46, de 2017).
11. Retirados, como membros suplentes, os Senadores Pedro Chaves e Armando Monteiro, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 33, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
12. Designados, como membros titulares, os Senadores Vicentinho Alves e Pedro Chaves em substituição, respectivamente, aos Senadores Fernando Collor e Magno Malta, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 032, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
13. Designada, como membro titular, a Deputada Rosângela Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Alan Rick, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 56, de 2017, da Liderança do PRB.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Andre Moura, em vaga existente, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 16, de 2017, da Liderança do PSC.
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Valtênir Pereira, em substituição ao Deputado Wilson Filho, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 22, de 2017, da Liderança do Bloco PTB.
16. Designados, como membros titulares, os Deputados Nilton Capixaba e Toninho Wandscheer e, como membros suplentes, os deputados Pedro Fernandes e Wilson Filho, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PSL/PRP (Ofício nº 13, de 2017).
17. Designados como membros titulares os Deputados Célio Silveira, Carlos Sampaio e Marcus Pestana em substituição, respectivamente aos Deputados Bonifácio de Andrada, Jutahy Junior e Luiz Carlos Hauly, em 28-03-2017, conforme Ofício nº 295, de 2017, da Liderança do PSDB (CD).
18. Designado, como membros titulares, os Deputados Tenente Lúcio e João Fernando Coutinho, em substituição, respectivamente aos Deputados Gonzaga Patriota e Átila Lira, e, como membros suplentes, os Deputados Gonzaga Patriota e Danilo Forte, em substituição as Deputadas Janete Capiberibe e Maria Helena, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 51, de 2017, da Liderança do PSB.
19. Designados, como membros titulares, os Deputados Elmar Nascimento e Professora Dorinha Seabra Rezende em substituição, respectivamente, aos Deputados Jorge Tadeu Mudalen e Carlos Melles, e, como membros suplentes, os Deputados Mandetta e Misael Varella, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Carlos Aleluia e Pauderney Avelino, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 101, de 2017, da Liderança do DEM.
20. Designados, como membros titulares, os Deputados Hugo Motta, João Arruda, Laura Carneiro e Vitor Valim em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto, Mauro Lopes, Darcísio Perondi e Edinho Bez, e, como membros suplentes, os Deputados Hildo Rocha, Josi Nunes, Kaio Manicoba e Veneziano Vital do Rêgo, em substituição, respectivamente, aos Deputados Aníbal Gomes, Hermes Parciannelo, Marinha Raupp e Elcione Barbalho, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 178, de 2017, da Liderança do PMDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em substituição ao Senador José Agripino, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 10, de 2017, da Liderança do DEM.
22. Designados, como membros titulares, os Deputados Cacá Leão, Maia Filho, Beto Rosado e Carlos Henrique Gaguim, em substituição, respectivamente, aos Deputados Roberto Balestra, Dilceu Sperafico, Luis Carlos Heinze e Dr. Sinal Malheiros, e, como membros suplentes, os Deputados Renato Andrade, Roberto Brito e Antônio Jácome, em substituição, respectivamente, aos Deputados Marcus Vicente, Jorge Boeira e Luiz Carlos Ramos, e retirado da vaga de suplente o Deputado Paulo Maluf, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 68, de 2017, da Liderança do PP.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)

<http://www.senado.leg.br/ordiacn>

23. Designados como membros suplentes os Deputados Giuseppe Vecchi, Domingos Sávio e Raimundo Gomes de Matos, em substituição, respectivamente, aos Deputados Silvio Torres, Raimundo Gomes de Matos e Eduardo Barbosa, em 28/03/2017, conforme Ofício nº 296, de 2017, da Liderança do PSDB (CD).
24. Designados, como membros titulares, os Deputados Bohn Gass, Zé Carlos, José Airtton e Vander Loubet, em substituição, respectivamente, aos Deputados Arlindo Chinaglia, Luiz Sérgio, Henrique Fontana e Nelson Pellegrino, e, como membros suplentes, os Deputados Jorge Solla, Marcon, Nelson Pellegrino e Zeca Dirceu, em substituição, respectivamente, aos Deputados Benedita da Silva, Luiz Couto, José Mentor e Leonardo Monteiro, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 181, de 2017, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Julio Lopes, em substituição ao Deputado Beto Rosado, e, como membro suplente, o Deputado Beto Rosado, em substituição ao Deputado Roberto Britto, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 71, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB.
26. Designados, como membros titulares, os Deputados Evandro Roman e Jaime Martins em substituição, respectivamente, aos Deputados Reinhold Stephanes e Átila Lins, e, como membros suplentes, os Deputados Edmar Arruda e Victor Mendes, em substituição, respectivamente, aos Deputados Jaime Martins e Paulo Magalhães, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 129, de 2017, da Liderança do PSD.
27. Designado, como membro suplente, o Deputado Julião Amin, em substituição ao Deputado Félix Mendonça Júnior, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 37, de 2017, da Liderança do Bloco PDT.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal, em substituição Tenente Lucio, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PSB.
29. Designados, como membros titulares, os Senadores Rose de Freitas, Valdir Raupp e Kátia Abreu, e, como membros suplentes, os Senadores Raimundo Lira, Hélio José e Airtton Sandoval, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB no Senado (Ofício nº 57, de 2017).
30. Foram desconsideradas todas as indicações de senadores do PMDB e do Bloco da Maioria para a composição desta comissão, conforme Ofício 94, de 2017.
31. Designada, como membro suplente, a Senadora Lúcia Vânia, em vaga existente, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 38, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia.
32. Deixam de integrar a comissão, em 11/04/2017, os Senadores Tasso Jereissat e Paulo Bauer, conforme ofício nº 121, de 2017, da Liderança do PSDB no Senado Federal.
33. Retirado, como membro titular, o Senador Humberto Costa, conforme ofício nº 58, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
34. Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em vaga existente, e, como membro suplente, o Senador José Pimentel, em vaga existente, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 59, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
35. Designado, como membro suplente, o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Julião Amin, em 4-5-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PDT.
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Roberto Britto, em vaga existente, em 9-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PTN/PTdoB.
37. Designados, como membros titulares, os Senadores Dário Berger, Valdir Raupp e Kátia Abreu, e, como membros suplentes, os Senadores Hélio José, Rose de Freitas e Raimundo Lira, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 121, de 2017, da Liderança do PMDB.
38. Designado, como membro titular, o Senador Ataídes Oliveira, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 37, de 2017, da Liderança do PSDB.
39. Solicitada a retirada da Senadora Rose de Freitas, como membro suplente, em 17-5-2017, conforme Ofício nº 123, de 2017, da Liderança do PMDB.

Secretário: Robson Luiz Fialho Coutinho



Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATORES SETORIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - CMO

ÁREA TEMÁTICA	RELATOR SETORIAL
---------------	------------------

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

**III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e
Serviços com Índícios de Irregularidades Graves - COI**

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

**I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e
Controle da Execução Orçamentária - CFIS**



Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: Senador Jorge Viana (PT-AC)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Daniel Vilela (PMDB-GO)

RELATOR: Deputado Sergio Souza (PMDB-PR)

Designação: 21/02/2017

Instalação: 22/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Garibaldi Alves Filho - RN	1. José Maranhão - PB
Romero Jucá - RR	2. João Alberto Souza - MA
Renan Calheiros - AL	3. Raimundo Lira - PB
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
José Agripino - DEM/RN	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Jorge Viana - PT/AC ⁽³⁾	1. Humberto Costa - PT/PE ⁽³⁾
Regina Sousa - PT/PI ⁽³⁾	2. Paulo Rocha - PT/PA ⁽³⁾
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Fernando Collor - PTC/AL	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Magno Malta - PR/ES	2. VAGO ⁽⁴⁾
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA ⁽⁹⁾	1. VAGO ⁽⁹⁾
Sérgio Petecão - PSD/AC ⁽⁹⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE ⁽²⁾	1. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM ⁽²⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
PMDB	
Daniel Vilela - GO ⁽⁸⁾	1. Josi Nunes - TO ⁽⁸⁾
Sergio Souza - PR ⁽⁸⁾	2. Valdir Colatto - SC ⁽⁸⁾
PHS, PP, PSD, PTdoB, PTN	
Simão Sessim - PP/RJ	1. Nelson Meurer - PP/PR
Ademir Camilo - PTN/MG	2. Dr. Sinval Malheiros - PTN/SP
PSDB	
Otávio Leite - RJ ⁽¹¹⁾	1. Jutahy Junior - BA
PROS, PRP, PSL, PTB, SD	
Eros Biondini - PROS/MG ⁽¹⁰⁾	1. Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP
PR	
José Rocha - BA	1. Paulo Feijó - RJ
PT	
Nílto Tatto - SP ⁽⁵⁾	1. Leonardo Monteiro - MG ^(5,12)
PSD	
Thiago Peixoto - GO ⁽¹³⁾	1. Victor Mendes - MA ⁽¹³⁾
PSB	
Luiz Lauro Filho - SP ⁽⁷⁾	1. Janete Capiberibe - AP ⁽⁷⁾
DEM	
Jorge Tadeu Mudalen - SP	1. Carlos Melles - MG
PRB ⁽¹⁾	
Carlos Gomes - RS ⁽⁶⁾	1. Roberto Sales - RJ ⁽⁶⁾

Notas:

- * Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional
- Designado, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho e, como membro suplente, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 22, de 2017).
- Designados, como membros titulares, os Senadores Jorge Viana e Regina Sousa, e, como membros suplentes, os Senadores Humberto Costa e Paulo Rocha, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 17, de 2017).
- Retirado, como membro suplente, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador
- Designado, como membro titular, o Deputado Nílto Tatto, em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia, e, como membro suplente, o Deputado Leo de Brito, em substituição ao Deputado Luiz Sérgio, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 107, de 2017, da Liderança do PT.
- Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Roberto Sales, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 48, de 2017, da Liderança do PRB.
- Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Lauro Filho, em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota, e, como membro suplente, a Deputada Janete Capiberibe, em substituição ao Deputado Átila Lira, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 31, de 2017, da Liderança do PSB.
- Designados, como membros titulares, os Deputados Daniel Vilela e Sergio Souza em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto e Mauro Lopes, e, como membros suplentes, os Deputados Josi Nunes e Valdir Colatto, em substituição, respectivamente, aos Deputados Darcísio Perondi e Edinho Bez, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PMDB.
- Designados, como membros titulares, os Senadores Otto Alencar e Sérgio Petecão em substituição, respectivamente, aos Senadores Lasier Martins e Benedito de Lira, e retirada a indicação da Senadora Ana Amélia como suplente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
- Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Paes Landim, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP.
- Designado, como membro titular, o Deputado Otávio Leite, em substituição ao Deputado Bonifácio de Andrada, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 169, de 2017, da Liderança do PSDB.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Leo de Brito, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 161, de 2017, da Liderança do PT.



13. Designado, como membro titular, o Deputado Thiago Peixoto, em substituição ao Deputado Reinhold Stephanes, e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em substituição ao Deputado Átila Lins, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 134, de 2017, da Liderança do PSD.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum

Telefone(s): (61) 3303-3534

E-mail: cocm@senado.gov.br



Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.**Número de membros:** 6 Senadores e 6 Deputados**PRESIDENTE:** Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)**VICE-PRESIDENTE:** Senador Fernando Collor (PTC-AL)**Instalação:** 03/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Fernando Collor (PTC/AL)
Líder da Maioria Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)	Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Senador Renan Calheiros (PMDB/AL)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	Líder do Bloco Parlamentar Minoria Senador Humberto Costa (PT/PE)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Benito Gama (PTB/BA) ⁽⁴⁾	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria Senador Roberto Requião (PMDB/PR) ⁽²⁾
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Luiz Sérgio (PT/RJ) ⁽⁵⁾	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria Senador Jorge Viana (PT/AC) ⁽¹⁾
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional VAGO	Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) ⁽³⁾

Notas:

1. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria no Senado Federal, o Senador Jorge Viana, conforme Ofício nº 002/2017.
2. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria no Senado Federal, o Senador Roberto Requião, conforme Ofício nº 089/2017.
3. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Senador Antônio Anastasia, em 06-04-2017, conforme Ofício nº 10/2017/CRE.
4. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados, o Deputado Benito Gama, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 105/2017.
5. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados, o Deputado Luiz Sérgio, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 28, de 2017.

Secretário: Marcos Machado Melo**Telefone(s):** 3303-4256**E-mail:** cocom@senado.leg.br

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (PMDB-PA)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas (PMDB-ES)

RELATOR: Deputada Luizianne Lins (PT-CE)

Designação: 21/02/2017

Instalação: 10/05/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
PMDB	
Rose de Freitas - ES (20,21)	1. Airtón Sandoval - SP (20)
Marta Suplicy - SP (20)	2. Valdir Raupp - RO (20)
Kátia Abreu - TO (20)	3. Simone Tebet - MS (21)
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
VAGO (5)	1. Ricardo Ferraço - PSDB/ES
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Ângela Portela - PDT/RR (8)	1. Fátima Bezerra - PT/RN (8)
Regina Sousa - PT/PI (8)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (8)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
VAGO (4)	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (2)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Ana Amélia - PP/RS (13)	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
PMDB	
Elcione Barbalho - PA (7)	1. Lelo Coimbra - ES
Newton Cardoso Jr - MG	2. VAGO (18,19)
Walter Alves - RN	3. Darcísio Perondi - RS
Simone Morgado - PA	4. Dulce Miranda - TO
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Iracema Portella - PP/PI (11)	1. VAGO
Alexandre Baldy - PTN/GO	2. VAGO
Conceição Sampaio - PP/AM (11)	3. VAGO
Rosinha da Adefal - PTdoB/AL (22)	4. VAGO
PT	
Ana Perugini - SP (10)	1. Benedita da Silva - RJ (10)
Luizianne Lins - CE (10)	2. Margarida Salomão - MG (10)
Maria do Rosário - RS (10)	3. Erika Kokay - DF (10)
PSDB	
Shéridan - RR (15)	1. VAGO
Pedro Cunha Lima - PB	2. VAGO
Fábio Sousa - GO	3. VAGO
PROS, PRP, PSL, PTB, SD	
Eros Biondini - PROS/MG	1. Josué Bengtson - PTB/PA
Dâmina Pereira - PSL/MG (16)	2. Nelson Markezelli - PTB/SP
PR	
Aelton Freitas - MG	1. Luiz Nishimori - PR
Delegado Edson Moreira - MG	2. Delegado Waldir - PSD/MG
PSD	
Raquel Muniz - MG (17)	1. Joaquim Passarinho - PA
Marcos Reategui - AP (17)	2. Índio da Costa - PSB/SP
PSB	
Keiko Ota - SP (14)	1. Fábio Garcia - MT
Luana Costa - MA (14)	2. Heitor Schuch - RS
DEM	
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (9)	1. VAGO (9)
Norma Ayub - ES (9)	2. VAGO
PRB	
Rosângela Gomes - RJ (12)	1. Silas Câmara - AM
PDT	
Flávia Moraes - GO (3)	1. VAGO
PSC	
Professor Victório Galli - MT	1. Takayama - PR
PPS (1)	
Carmen Zanotto - SC (6)	1. Eliziane Gama - MA (6)

Notas:

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>

1. * Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional
2. Designada, como membro titular, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 23, de 2017).
3. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Moraes, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do PDT (Ofício nº 11, de 2017).
4. Retirado, como membro titular, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador.
5. Solicitada a exclusão do Senador Paulo Bauer, da vaga de titular, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PSDB.
6. Designada, como membro titular, a Deputada Carmen Zanotto, em substituição ao Deputado Arnaldo Jordy, e, como membro suplente, a Deputada Eliziane Gama, em substituição ao Deputado Alex Manente, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do PPS.
7. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho, em substituição ao Deputado Baleia Rossi, em 6-3-2017, conforme Ofício nº 95, de 2017, da Liderança do PMDB.
8. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Angela Portela e Regina Sousa em substituição, respectivamente, aos Senadores Gleisi Hoffmann e Acir Gurgacz e, como membros suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em substituição, respectivamente, aos Senadores Lindbergh Farias e Fátima Bezerra, em 7-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
9. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Professora Dorinha Seabra Rezende e Norma Ayub em substituição, respectivamente, aos Deputados Efraim Filho e José Carlos Aleluia, e o Deputado Paulo Azi deixa a composição da comissão, como membro suplente, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 81, de 2017, da Liderança do DEM.
10. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Ana Perugini, Luizianne Lins e Maria do Rosário em substituição, respectivamente, aos Deputados Carlos Zarattini, Ságuas Moraes e Erika Kokay, e, como membros suplentes, as Deputadas Benedita da Silva, Margarida Salomão e Erika Kokay, em substituição, respectivamente, aos Deputados Henrique Fontana, Paulo Pimenta e Luiz Couto, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 108, de 2017, da Liderança do PT.
11. Designadas, como membros titulares, a Deputada Iracema Portella, em substituição ao Deputado Arthur Lira, e a Deputada Conceição Sampaio, em vaga existente, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do PP.
12. Designada, como membro titular, a Deputada Rosângela Gomes, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 53, de 2017, da Liderança do PRB.
13. Designada, como membro titular, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador Omar Aziz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 35, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
14. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Keiko Ota e Luana Costa em substituição, respectivamente, à Deputada Tereza Cristina e ao Deputado Bebeto, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do PSB.
15. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 165, de 2017, da Liderança do PSDB.
16. Designada, como membro titular, a Deputada Dâmina Pereira, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP.
17. Designados, como membros titulares, os Deputados Raquel Muniz e Marcos Reategui em substituição, respectivamente, aos Deputados Marcos Montes e Paulo Magalhães, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 130, de 2017, da Liderança do PSD.
18. Designada, como membro suplente, a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Daniel Vilela, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 202, de 2017, da Liderança do PMDB.
19. Determinada a retirada da Deputada Laura Carneiro PMDB, na qualidade de suplente, em 13-6-2017, conforme Ofício nº 450, de 2017, da Liderança do PMDB.
20. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet, Marta Suplicy e Kátia Abreu, e como membros suplentes, os Senadores Aírton Sandoval e Valdir Raupp, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB (Ofício nº 92, de 2017).
21. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a condição de membro suplente, em vaga existente, em 10-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do PMDB.
22. Designada, como membro titular, a Deputada Rosinha da Adefal, em vaga existente, em 13-6-2017, conforme Ofício nº 135, de 2017, da Liderança do Bloco PP PODE PTdoB.

Secretário: Gigliola Ansiliero

Telefone(s): 61 3303-3504

E-mail: cocom@senado.leg.br



**CMCVM - Comissão Permanente Mista
de Combate à Violência contra a Mulher**

Subcomissão Permanente de Combate ao Estupro - SCPCE



Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

Designação: 07/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
PMDB	
Simone Tebet - MS ⁽⁹⁾	1. Elmano Férrer - PI ⁽⁹⁾
Kátia Abreu - TO ⁽⁹⁾	2. Marta Suplicy - SP ⁽⁹⁾
Rose de Freitas - ES	3. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Ricardo Ferraço - PSDB/ES
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
José Pimentel - PT/CE ⁽³⁾	1. Jorge Viana - PT/AC ⁽³⁾
Paulo Rocha - PT/PA ⁽³⁾	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR ⁽³⁾
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Armando Monteiro - PTB/PE	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Roberto Rocha - PSB/MA ⁽²⁾	1. Antonio Carlos Valadares - PSB/SE ⁽⁷⁾
Cristovam Buarque - PPS/DF ⁽²⁾	2. João Capiberibe - PSB/AP ⁽⁸⁾
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Ana Amélia - PP/RS ⁽⁵⁾	1. Otto Alencar - PSD/BA ⁽⁵⁾
José Medeiros - PSD/MT ⁽⁵⁾	2. Roberto Muniz - PP/BA ⁽⁵⁾



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Maia Filho - PP/PI ⁽¹²⁾	1. VAGO
Alexandre Baldy - PTN/GO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
PMDB	
Hildo Rocha - MA ⁽⁴⁾	1. André Amaral - PB ⁽⁴⁾
Moses Rodrigues - CE ⁽⁴⁾	2. Simone Morgado - PA
PT	
Carlos Zarattini - SP	1. Sâguas Moraes - MT
PSDB	
Bonifácio de Andrada - MG ⁽¹⁰⁾	1. Pedro Cunha Lima - PB
PROS, PRP, PSL, PTB	
Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP ⁽⁶⁾	1. Paes Landim - PTB/PI ⁽⁶⁾
PR	
Jorginho Mello - SC	1. Laerte Bessa - DF
PSD	
Domingos Neto - CE ⁽¹³⁾	1. Rogério Rosso - DF ⁽¹³⁾
PSB	
Tereza Cristina - MS	1. Beбето - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Marcelo Aguiar - SP
PRB ⁽¹⁾	
Celso Russomanno - SP ⁽¹¹⁾	1. Silas Câmara - AM

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional
2. Designados, como membros titulares, o Senador Roberto Rocha e o Senador Cristovam Buarque, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 29, de 2017).
3. Designados, como membros titulares, os Senadores Jose Pimentel e Paulo Rocha, e, como membros suplentes, os Senadores Jorge Viana e Gleisi Hoffmann, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 26, de 2017).
4. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha e Moses Rodrigues em substituição, respectivamente, aos Deputados Baleia Rossi e Newton Cardoso Jr, e, como membro suplente, o Deputado André Amaral, em substituição ao Deputado Walter Alves, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PMDB.
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Ana Amélia e José Medeiros em substituição, respectivamente, aos Senadores Benedito de Lira e Lasier Martins, e, como membros suplentes, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Roberto Muniz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 36, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, em substituição ao Deputado Eros Biondini, e, como membro suplente, o Deputado Paes Landim, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP.
7. Designado, como membro suplente, o Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia.
8. Designado, como membro suplente, o Senador João Capiberibe, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia.
9. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet e Kátia Abreu, em substituição, respectivamente, aos Senadores Renan Calheiros e Waldemir Moka, e, como membros suplentes, os Senadores Elmano Férrer e Marta Suplicy, em vagas existentes, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PMDB.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Bonifácio de Andrada, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 164, de 2017, da Liderança do PSDB.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PRB.



12. Designado, como membro titular, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Arthur Lira, em 10-4-2017, conforme Ofício nº 90, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB.

13. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Neto, em substituição ao Deputado Marcos Montes, e, como membro suplente, o Deputado Rogério Rosso, em substituição ao Deputado Paulo Magalhães, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSD.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

Telefone(s): 3303-4256



COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS**Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir**

Finalidade: Destinada a oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------



Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)

Finalidade: Destinada a avaliar processos, procedimentos e rotinas realizados por órgãos e entidades da administração pública federal, assim como as respectivas estruturas organizacionais, nos termos que especifica.

Número de membros: 7 Senadores e 7 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

RELATOR: Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)

Designação: 08/12/2016

Instalação: 13/12/2016

Prorrogação: 22/12/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Garibaldi Alves Filho - PMDB/RN	
Simone Tebet - PMDB/MS	
Antonio Anastasia - PSDB/MG	
Paulo Rocha - PT/PA	
Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE	
Wilder Moraes - PP/GO	
Armando Monteiro - PTB/PE	



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
Efraim Filho - DEM/PB ⁽²⁾	1. Valdir Colatto - PMDB/SC ⁽¹⁾
Julio Lopes - PP/RJ	2. Hugo Leal - PSB/RJ ⁽³⁾
Leonardo Quintão - PMDB/MG	3. VAGO
Afonso Florence - PT/BA	4. VAGO
Jorginho Mello - PR/SC	5. VAGO
Paulo Abi-Ackel - PSDB/MG	6. Giuseppe Vecchi - PSDB/GO ⁽⁴⁾
Tadeu Alencar - PSB/PE	

Notas:

1. Designado, como membro suplente, o Deputado Valdir Colatto, em vaga existente, em 13-12-2016, conforme Ofício nº 1018, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN.
2. Designado o Deputado Efraim Filho para vaga de titular, nos termos o Ofício nº 53, de 2017, do Presidente da Câmara dos Deputados.
3. Designado, como membro suplente, o Deputado Hugo Leal, em vaga existente, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 49, de 2017, da Liderança do PSB.
4. Designado, como membro titular, o Deputado Giuseppe Vecchi, em vaga existente, em 7-6-2017, conforme Ofício nº 492, de 2017, da Liderança do PSDB.

Secretário: Leandro Bueno / Fernanda Lima (Adjunta)

Telefone(s): 3303-3508

E-mail: coceti@senado.leg.br



COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO**Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das empresas JBS e J&F**

Finalidade: Destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo as empresas JBS e J&F em operações realizadas com o BNDES e BNDES-PAR ocorridas entre os anos de 2007 a 2016, que geraram prejuízos ao interesse público; investigar os procedimentos do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e os acionistas das empresas JBS e J&F.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------



CONSELHOS E ÓRGÃOS**Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul****COMPOSIÇÃO****Número de membros:** 10 Senadores e 27 Deputados**PRESIDENTE:** Deputado Celso Russomanno (PRB-SP)**1º VICE-PRESIDENTE:** Senador Roberto Requião (PMDB-PR)**2ª VICE-PRESIDENTE:** Deputado Jose Stédile (PSB-RS)**Designação:** 07/04/2015**Instalação:** 15/04/2015**SENADO FEDERAL**

TITULARES	SUPLENTEs
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Humberto Costa - PT/PE	1. Acir Gurgacz - PDT/RO (2)
Fátima Bezerra - PT/RN	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (24)
Lindbergh Farias - PT/RJ (2)	3. Ana Amélia - PP/RS (46)
Maioria (PMDB)	
Dário Berger - PMDB/SC (8,36)	1. Waldemir Moka - PMDB/MS
Roberto Requião - PMDB/PR	2. Kátia Abreu - PMDB/TO (43)
Valdir Raupp - PMDB/RO	3. VAGO
Bloco Social Democrata	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Dalirio Beber - PSDB/SC (52)
Davi Alcolumbre - DEM/AP (7)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia	
Antonio Carlos Valadares - PSB/SE	1. Lídice da Mata - PSB/BA
Bloco Moderador	
Cidinho Santos - PR/MT (21)	1. Eduardo Amorim - PSDB/SE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTE
DEM, PEN, PHS, PMDB, PMN, PP, PRB, PRP, PRTB, PSC, PSDC, PTB, PTN, SD	
Aureo - SD/RJ (37)	1. Afonso Hamm - PP/RS
José Fogaça - PMDB/RS (41,42)	2. Carlos Andrade - PHS/RR
Celso Russomanno - PRB/SP	3. Carlos Gomes - PRB/RS
Dilceu Sperafico - PP/PR	4. Professor Victório Galli - PSC/MT (19)
Edio Lopes - PR/RR	5. Lucas Vergílio - SD/GO (14,37)
Moses Rodrigues - PMDB/CE (31)	6. Fernando Monteiro - PP/PE
Paes Landim - PTB/PI (15)	7. Marinha Raupp - PMDB/RO (40)
Marcelo Matos - PHS/RJ (38)	8. Benito Gama - PTB/BA (15,16)
Renato Molling - PP/RS	9. Ronaldo Benedet - PMDB/SC (4)
Takayama - PSC/PR	10. Wilson Filho - PTB/PB (10)
Mandetta - DEM/MS (5)	11. Rosângela Gomes - PRB/RJ (26)
PCdoB, PR, PROS, PSD, PT	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Givaldo Vieira - PT/ES
Benedita da Silva - PT/RJ (25,30)	2. Pepe Vargas - PT/RS (3,13)
Jaime Martins - PSD/MG (39)	3. Hugo Leal - PSB/RJ
Felipe Bornier - PROS/RJ (27,33)	4. Jorginho Mello - PR/SC
Ságuas Moraes - PT/MT (11)	5. Zeca do Pt - PT/MS (30)
Rômulo Gouveia - PSD/PB (6)	6. Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS (6,39)
Luiz Cláudio - PR/RO (45,53)	7. Vicentinho Júnior - PR/TO (32,45,53)
Remídio Monai - PR/RR (9,22)	8. Capitão Augusto - PR/SP (29)
PPS, PSB, PSDB, PV	
Eduardo Barbosa - PSDB/MG	1. VAGO (18,35,48,49)
Elizeu Dionizio - PSDB/MS (28)	2. Heitor Schuch - PSB/RS (1,12)
Roberto Freire - PPS/SP (34,47,50)	3. Rubens Bueno - PPS/PR (1,51)
Rocha - PSDB/AC	4. VAGO (17)
Jose Stédile - PSB/RS (1)	5. Paulo Abi-Ackel - PSDB/MG (20)
Heráclito Fortes - PSB/PI (1)	6. VAGO
PDT	
Damião Feliciano - PB	1. Weverton Rocha - MA
PSOL	
Jean Wyllys - RJ	1. VAGO (23,44)

Notas:

- Designados, como membros titulares, os Deputados José Stédile e Heráclito Fortes, e, como membros suplentes, os Deputados Vicentinho Júnior e Tereza Cristina, conforme Ofício nº 87, da Liderança do PSB (Sessão do Senado Federal de 08/04/2015).
- Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, e, como membro suplente, o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, em 9-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 56, de 2015, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
- O Deputado Herculano Passos declinou da indicação para compor a comissão, em 25/03/2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 212, de 2015, da Liderança do PSD.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Ronaldo Benedet, em vaga existente, em 15-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 592, de 2015, da Liderança do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Mandetta, em vaga existente, em 20-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 154, de 2015, da Liderança do Democratas.
- Designado, como membro titular, o Deputado Rômulo Gouveia, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Jaime Martins, em substituição ao Deputado Rômulo Gouveia, em 28-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 261, de 2015, da Liderança do PSD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



7. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em vaga existente, em 29-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 29, de 2015, da Liderança do DEM.
8. Vago em razão do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10 de maio de 2015.
9. Designado, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 12-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 340, de 2015, da Liderança do PT.
10. Designado, como membro suplente, o Deputado Wilson Filho, em vaga existente, em 20-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 164, de 2015, da Liderança do DEM, com aquiescência da Liderança do PTB.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Ságuas Moraes, em substituição ao Deputado Fernando Marroni, em 8-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 668, de 2015, da Liderança do PT.
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Schuch, em substituição à Deputada Tereza Cristina, em 15-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 238, de 2015, da Liderança do PSB.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Pepe Vargas, em vaga existente, em 20-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 697, de 2015, da Liderança do PT.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Elizeu Dionizio, em 24-11-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 343, de 2015, da Liderança do Solidariedade.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim, que deixa de ser suplente, em substituição ao Deputado Luis Carlos Busato, em 4-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 19, de 2016, da Liderança do PTB.
16. Designado, como membro suplente, o Deputado Benito Gama, em vaga existente, em 17-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 27, de 2016, da Liderança do PTB.
17. Designado, como membro suplente, o Deputado Elizeu Dionizio, em vaga existente, em 9-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 135, de 2016, da Liderança do PSDB.
18. Designado, como membro suplente, o Deputado Sandro Alex, em substituição ao Deputado Moses Rodrigues, em 16-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 34, de 2016, da Liderança do PPS.
19. Designado, como membro suplente, o Deputado Professor Victório Galli, em substituição ao Deputado Edmar Arruda, em 13-4-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 43, de 2016, da Liderança do PSC.
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Abi-Ackel, em vaga existente, em 13-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 465, de 2016, da Liderança do PSDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Cidinho Santos, em substituição ao Senador Blairo Maggi, em 17-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 22, de 2016, da Liderança do Bloco PTB/PR/PSB/PRB/PTC.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Remídio Monai, em substituição ao Deputado Maurício Quintella Lessa, em 23-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 176, de 2016, da Liderança do PR.
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Angela Albino, em vaga existente, em 6-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 45, de 2016, da Liderança do PSOL.
24. Designada, como membro suplente, a Senadora Gleisi Hoffmann, em substituição à Senadora Angela Portela, em 8-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 42, de 2016, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca do PT, em substituição à Deputada Benedita da Silva, e, como membro suplente, a Deputada Benedita da Silva, em vaga existente, em 15-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 291, de 2016, da Liderança do PT.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Rosângela Gomes, em vaga existente, em 12-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 131, de 2016, da Liderança do PRB.
27. Designado, como membro titular, o Deputado George Hilton, em substituição ao Deputado Domingos Neto, em 19-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 100, de 2016, da Liderança do Bloco PT/PSD/PR/PROS/PCdoB.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Elizeu Dionizio, em substituição a Geovânia de Sá, em 10-8-2016 conforme Ofício nº 699, de 2016, da Liderança do PSDB.
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto, em vaga existente, em 15-8-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 292, de 2016, da Liderança do PR.
30. Designada, como membro titular, a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Zeca do PT, e, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 27-9-2016, conforme Ofício nº 424, de 2016, da Liderança do PT.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Moses Rodrigues, em substituição ao Deputado José Fogaça, em 1-11-2016, conforme Ofício nº 924, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN.
32. Designado, como membro suplente, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-11-2016, conforme Ofício nº 416, de 2016, da Liderança do PR.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Bornier, em substituição ao Deputado George Hilton, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Pros.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição ao Deputado Roberto Freire, em 22-02-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PPS.
35. Designada, como membro suplente, a Deputada Pollyana Gama, em substituição ao Deputado Sandro Alex, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 18, de 2017, da Liderança do PPS.
36. Designado, como membro titular, o Senador Dário Berger, em vaga existente, em 14-2-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PMDB.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo, em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia, e, como membro suplente, o Deputado Lucas Vergílio, em substituição ao Deputado Maia Filho, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 26, de 2017, da Liderança do Solidariedade.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Matos, em substituição ao Deputado Marcelo Aro, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 27, de 2017, da Liderança do PHS.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, em 5-4-2017, conforme Ofício nº 153, de 2017, da Liderança do PSD.
40. Designada, como membro suplente, a Deputada Marinha Raupp, em substituição ao Deputado Osmar Serraglio, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do PMDB.



41. Comunica a retirada da vaga, como membro titular, o Deputado Carlos Henrique Gaguim, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do PTN.
42. Designado, como membro titular, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-4-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PMDB.
43. Designada, como membro suplente, a Senadora Kátia Abreu, em vaga existente, em 25-4-2017, conforme Ofício nº 105, de 2017, da Liderança do PMDB.
44. Vago em virtude do retorno do titular, Deputado César Souza, ocorrido em 15 de março de 2017.
45. Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição Luiz Claudio, e, como membro suplente, a Senador Luiz Claudio, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 201, de 2017, da Liderança do PR.
46. Designada, como membro suplente, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Gladson Cameli, em 18-5-2017, conforme Memo nº 9, de 2017, da Liderança do PP.
47. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
48. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição a Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
49. Designado, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
50. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Rubens Bueno, em substituição à Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
52. Designado, como membro suplente, o Senador Dalirio Beber, em vaga existente, em 25-5-2017, conforme Ofício nº 137, de 2017, da Liderança do PSDB.
53. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Cláudio, em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior, e, como membro suplente, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Luiz Cláudio, em 6-6-2017, conforme Ofício nº 236, de 2017, da Liderança do PR.



Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

Eleição Geral: 04/02/2015

Eleição Geral: 07/02/2017

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)
1º Vice-Presidente Deputado Fábio Ramalho (PMDB/MG)
2º Vice-Presidente Deputado André Fufuca (PP/MA)
1º Secretário Deputado Giacobbo (PR/PR)
2º Secretário Deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO)
3º Secretário Deputado Jhc (PSB/AL)
4º Secretário Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB)
Líder da Maioria VAGO
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE) ⁽⁷⁾
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB/MG) ⁽⁸⁾
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP) ⁽⁹⁾

MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)
1º Vice-Presidente Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)
2º Vice-Presidente Senador João Alberto Souza (PMDB/MA)
1º Secretário Senador José Pimentel (PT/CE)
2º Secretário Senador Gladson Cameli (PP/AC)
3º Secretário Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)
4º Secretário Senador Zeze Perrella (PMDB/MG)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Senador Renan Calheiros (PMDB/AL) ⁽⁶⁾
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Senador Humberto Costa (PT/PE) ^(1,2)
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Senador Edison Lobão (PMDB/MA) ⁽³⁾
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Fernando Collor (PTC/AL) ^(4,5)

Atualização: 08/04/2015

Notas:

1. Em 22.06.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado Líder da Minoria (Of 13/2016 - GLDPT).
2. Em 08.02.2017, o Senador Humberto Costa foi designado Líder da Minoria (Ofício 2/2017-GLDPT).
3. Em 09.02.2017, o Senador Edison Lobão foi eleito Presidente da Comissão (Of. 1/2017-CCJ).
4. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
5. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
6. Em 22.03.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. GLPMDB nº 71/2017).
7. Em 13.12.2016, o Deputado José Guimarães foi designado Líder da Minoria.
8. Em 23.3.2017, foi eleito Presidente da Comissão.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)

<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



9. Em 23.03.2017, foi eleita Presidente da Comissão.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Miguel Ângelo Cançado ⁽²⁾

VICE-PRESIDENTE: Ronaldo Lemos ⁽²⁾

Eleição Geral: 05/06/2002

Eleição Geral: 22/12/2004

Eleição Geral: 17/07/2012

Eleição Geral: 08/07/2015

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTE
Representante das empresas de rádio (inciso I)	Walter Vieira Ceneviva	Paulo Machado de Carvalho Neto
Representante das empresas de televisão (inciso II)	José Francisco de Araújo Lima	Márcio Novaes
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO ⁽⁸⁾	Maria Célia Furtado ^(3,5)
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Roberto Dias Lima Franco	Liliana Nakonechnyj
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Celso Augusto Schröder	Maria José Braga
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Catarino do Nascimento	Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Sydney Sanches	Jorge Coutinho
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Ronaldo Lemos	Patrícia Blanco
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Ângelo Cançado	Ismar de Oliveira Soares
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira	VAGO ⁽⁶⁾



LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTE
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Murillo de Aragão (4,9)	VAGO (7)
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich (1,10)	VAGO

Atualização: 15/12/2016

Notas:

1. O Conselheiro Fernando César Mesquita renunciou ao cargo de membro titular do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 27.06.2016, lido na 10ª Reunião do Conselho, realizada em 04.07.2016.
2. Eleitos na 1ª reunião do CCS, realizada em 15.07.2015
3. O Conselheiro Lourival Santos renunciou à vaga de suplente, representante de empresas da imprensa escrita, conforme Ofício nº 051/2015-CCS, da Presidência do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, em 04/08/2015 (Sessão do Senado Federal).
4. O Conselheiro Henrique Eduardo Alves renunciou à vaga de membro titular, representante da sociedade civil, nos termos da Carta s/n - HELA, datada de 1º.12.2015, lida na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
5. A Conselheira Maria Célia Furtado foi eleita em Sessão do Congresso Nacional de 18.11.2015 e empossada na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
6. O Conselheiro Murillo de Aragão foi eleito em Sessão do Congresso Nacional de 18.11.2015 e empossado na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
7. O Conselheiro Aldo Rebelo renunciou ao cargo de membro suplente do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 27.07.2016, lido na 12ª Reunião do Conselho, realizada em 08.08.2016.
8. O Conselheiro Marcelo Rech renunciou ao cargo de membro do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 21.09.2016, lido na 14ª Reunião do Conselho, realizada em 10.10.2016.
9. O Conselheiro Murillo de Aragão foi eleito para a vaga de membro titular da representação da sociedade civil na Sessão do Congresso Nacional de 15.12.2016.
10. O Conselheiro Davi Emerich foi eleito para a vaga de membro titular da representação da sociedade civil na Sessão do Congresso Nacional de 15.12.2016.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
PRESIDENTE

Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador João Alberto Souza (PMDB-MA)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Giacobbo (PR-PR)
1º SECRETÁRIO

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º SECRETÁRIO

Deputado Jhc (PSB-AL)
3º SECRETÁRIO

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE) PRESIDENTE Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE Senador João Alberto Souza (PMDB-MA) 2º VICE-PRESIDENTE Senador José Pimentel (PT-CE) 1º SECRETÁRIO Senador Gladson Cameli (PP-AC) 2º SECRETÁRIO Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) 3º SECRETÁRIO Senador Zeze Perrella (PMDB-MG) 4º SECRETÁRIO SUPLENTE DE SECRETÁRIO 1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) 2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) 3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) 4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)	Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ) PRESIDENTE Deputado(a) Fábio Ramalho (PMDB -MG) 1º VICE-PRESIDENTE Deputado(a) André Fufuca (PP -MA) 2º VICE-PRESIDENTE Deputado(a) Giacobbo (PR -PR) 1º SECRETÁRIO Deputado(a) Mariana Carvalho (PSDB -RO) 2º SECRETÁRIO Deputado(a) Jhc (PSB -AL) 3º SECRETÁRIO Deputado(a) Rômulo Gouveia (PSD -PB) 4º SECRETÁRIO SUPLENTE DE SECRETÁRIO 1º - Deputado(a) Dagoberto Nogueira (PDT - MS) 2º - Deputado(a) César Halum (PRB -TO) 3º - Deputado(a) Pedro Uczai (PT -SC) 4º - Deputado(a) Carlos Manato (SD -ES)

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo Deputado Andre Moura - PSC / SE Vice-Líderes Senador Romero Jucá - PMDB / RR Deputado Aelton Freitas - PR / MG Deputado Leonardo Quintão - PMDB / MG Deputado Benito Gama - PTB / BA Deputado José Rocha - PR / BA	Líder da Minoria Deputado Décio Lima - PT / SC Vice-Líderes Senador Paulo Rocha - PT / PA Deputado Paulo Teixeira - PT / SP Deputado Afonso Florence - PT / BA
--	---



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

**SENADO
FEDERAL**

